

Recebido  
24/04/13

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Ao

Doutor Helcio Castro e Silva

Advogado

Administrador Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Rua 99, 78, Setor Sul,

Goiânia - GO

CEP 74.080-060

Assunto: Recuperação Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Ref.: Informação de créditos

Prezado senhor

Na qualidade de credor de Usina Alda S.A., atualmente nominada como Companhia Bioenergética Brasileira - CBB, FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, brasileiro, empresário, casado, portador do RG (SSP/SP) n. 4.165.005 e do CPF/MF n. 521.966.908-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7.º andar, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04552-050, vem informar-lhe que não identificou na relação de credores apresentada pela recuperanda, razão qual requer a regular habilitação de seu crédito no quadro de credores da referida empresa.

Esclarece, por oportuno, que seu crédito está representado pelo título executivo extrajudicial (Contrato de Mútuo), no valor original de R\$ 1.000.000,00, vencido em 01 de outubro de 2009. Em valores atuais (abril/2013), o crédito perfaz o valor de R\$ 2.489.411,87.

1

Referido crédito não foi adimplido, motivando a propositura de ação executiva, conforme demonstram as cópias autenticadas anexas.

Neste contorno, requer seja inserido no quadro de credores da recuperanda, o crédito acima indicado.

Atenciosamente



---

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**

11-127008-6

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

TITULAR

JUIZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DO 28º OFÍCIO OFÍCIO CÍVEL

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) MARCIA SANAE JO GOMES  
Escrivã Diretora

28 Vara Cível  
Fórum Central Cível João Mendes Júnior

Processo: 583.00.2011.127008-6/000000-000



Grupo: 1.Cível  
Ação: 126-Execução de Título Extrajudicial  
Valor da Causa R\$1.407.828,72  
Data Distribuição : 25/03/2011 Hora:15:16  
Tipo de Distribuição : Livre

RTE: FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR  
ADV: RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
OAB: 139002/SP

RDO: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

Nº DE ORDEM: 01.28.2011/000533



AUTUAÇÃO

Em 29 de 03 de 11

autua neste Ofício *Iniciam o andamento*  
que segue(m) e lavro este termo.

Eu, *A* ( ), Escr., subscr.

REG. SOB nº 11-127008-6

LIVRO nº - Fls.

*Há Embargos a Execução nº 11.171.959-7*



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

02  
2

- ANDER VAN GERSACH WICKENBOCK
- ANA CAROLINA CONNELL
- ANA LUIZA VENTURINI D. BORTOLUETTI
- ANDRÉ LUIZ BRANCO DE AMPARO
- ANDRESSA EMOS SPERA LAGO
- ANDRÉSON DE SOUZA MARI
- ANGELA CAROLINA SONEZ
- ANTÔNIO LUIZ G. AZEVEDO LAGE
- ARANDY VIEIRA DA SILVA ARAÚJO
- RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO
- CARLA DE VITO
- CARLA FRANCY DE O. POSSIBILI
- CIBELLE SOUSA DEB TORRESIAN
- CLAUDIA MOURA SALOMÃO
- CLÁUDIO DOS SANTOS CARNEIRO
- DANIEL DOS SANTOS PUNTO
- DÉCIO FRIGNANI JÓRDIS
- DR. MARCELO ZANATA PETRY
- ERICA BRANDÃO LEMOS
- FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTENEGRO
- FERNANDO VASIAN
- JOÃO MATEUS ALVES FRAZON
- JOHN WILLIAM HARRIS
- JOSÉ FÁBIO GASQUES SENEZ
- JOSÉ RAFAEL PEREIRA JONDRO
- LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARNEIRO
- MARCELA LOPES DA SILVA PEREIRA
- MARCELA MARQUES MANSINI
- MARCUS RIBEIRO MOURA MATOSAGA
- MARCUS PHILIPPE BARBOSA DE SOUZA
- MARLA SILVIA DO PRADO VIANNA
- MAURICIO VICINI HAGA
- POURICA REGINA QUARTIERI
- RÁQUEL CAMARGO DA SILVEIRA
- RODRIGO D. E. FERREZ DE CAMARGO
- RENATA CARLANCHI GREB
- TATY DO RICO MONTENEGRO
- THIAGO BROZZO BARBOSA
- THIAGO LUIS FERREZ PEREIRA
- VILDIRMAR J. BERTINI DE ANDRADE

**FRIGNANI ANDRADE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

15.03.2011 11:27:00 - 6.45

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**

brasileiro, empresário, casado, portador do RG (SSP/SP) nº 4.165.005 e do CPF/MF nº 521.966.908-72, domiciliado na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, via de seu advogado que esta subscreve, com procuração anexa (Doc. 1), com fundamento na legislação aplicável à espécie, ajuizar a presente

126

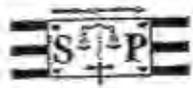
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

contra **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73825-000, Vila Boa, Estado de Goiás, representada pelo Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG n. 1.532.111 SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento 103, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70377-010 e pelo Sr. **CID ANDRÉ RACHETTI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG (SSP/SP) n. 6.453.437 e do CPF/MF nº

AV. NOVE DE JULHO S/N 9º ANDAR  
01407-900 SÃO PAULO SP BRASIL  
TEL. +55 11 3245-8080  
FAX. +55 11 3245-8088

R. SETE DE SETEMBRO 1920  
13064-100 SÃO CARLOS SP BRASIL  
TEL. +55 35 3198-6717  
FAX. +55 35 3198-6792

AL. DR. CAELOS DE CARVALHO 417  
15º ANDAR  
13040-180 CURITIBA PR BRASIL  
TEL. +55 41 3544-4787  
FAX. +55 41 3544-4742



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4 +

11/4/2011

862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná, n. 270, Jardim Planalto,  
Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo.

**1. DOS FATOS:**

O requerente firmou um Contrato Particular de Mútuo com a requerida, datado de 01.12.2008 (Doc. 2).

Por intermédio do contrato firmado, o requerente concedeu um empréstimo à requerida no importe principal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o qual deveria ter sido pago até o dia **1º.10.2009**.

Embora o contrato firmado estipule a forma e o prazo para quitação do débito, até a presente data, a requerida não realizou qualquer pagamento ao requerente e sequer manifestou-se a respeito do vencimento do prazo para a quitação do valor por ela devido.

Inúmeras foram as tentativas do requerente de ver solucionada a pendência existente de forma amigável, mas a requerida manteve-se inerte, não quitando, até a presente data, a dívida contraída.

Assim, esgotadas as tentativas de conciliação restou ao requerente, como única solução viável, recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a prestação jurisdicional adequada.

**2. DO INADIMPLEMENTO  
CONTRATUAL:**

Conforme se observa da narrativa fática apresentada, a requerida assumiu obrigações contratuais para com o requerente, mas não as honrou, mesmo após as inúmeras tentativas de conciliação.

01/10

Ademais, cumpre aqui mencionar que a requerida, em nenhum momento, contestou os valores cobrados, seja manifestando-se sobre o montante, seja manifestando-se sobre a existência da dívida. Assim, tem-se como incontroverso o valor atribuído ao mútuo realizado.

Diante da incontestável dívida contraída pela requerida, devem ser observadas as cláusulas contratuais estipuladas para seu total adimplemento.

Consta da cláusula primeira deste contrato que o requerente concedeu à requerida um empréstimo de mútuo no valor principal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Referido valor deveria ter sido pago até o dia **1º.10.2009**, acrescido de juros de 2%, conforme estipula a cláusula segunda do contrato, mas isso não aconteceu.

Disciplina ainda a cláusula terceira do contrato em referência que, se a requerida contraísse financiamentos ou obtivesse outras receitas, se obrigaria a prontamente restituir ao requerente uma parcela do mútuo equivalente a até 50% do valor assim recebido.

Em mora, portanto, encontra-se a requerida, uma vez que não honrou com obrigação assumida e não quitou o valor da dívida.

Deste modo, restando infrutíferas todas as investidas amigáveis objetivando o recebimento do valor devido, como já mencionado, por se tratar de título extrajudicial, vencido e não pago, devidamente assinado, com valor líquido, não restou ao requerente alternativa que não a via judicial para receber o seu crédito, vez que a requerida encontra-se em mora desde 30.09.2009.

### 3. DO VALOR LÍQUIDO:

Conforme acima explanado e ratificado pela documentação anexa, o valor da dívida contraída deve ser pago, devidamente atualizado, conforme disciplina os artigos 406 e 591 do Código Civil:

3

11/4/2013

05/10

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Cumpra aqui mencionar que, apesar do contrato particular de mútuo firmado estipular, em sua cláusula segunda, que o valor objeto do mútuo será atualizado com a incidência de juros de 2% ao mês, o cálculo apresentado na memória de cálculo anexa foi realizado tomando por base o Código Civil, corroborando, deste modo, com a doutrina e jurisprudência sobre o tema, evitando-se, assim, discussões desnecessárias a respeito da correção do valor mutuado, em que pese a requerida haver expressamente concordado com os mesmos.

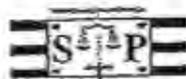
Conforme entendimento dos tribunais, a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 406, NOVO CÓDIGO CIVIL.

**I. Na vigência do Novo Código Civil, os juros de mora deverão ser fixados com base na Taxa Selic.**

(TRF5 - Apelação Cível: AC 356017 PB 2003.82.00.008034-1)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º



7  
E

11/4/2013

06  
7

08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

(...)

4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, **a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112746 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0056582-2, Ministro CASTRO MEIRA; STJ; 12.08.2009).

Deve, para tanto, incidir os juros de mora desde o vencimento da obrigação. Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE MÚTUO - JUROS DE MORA E MULTA - **Incidem desde o vencimento da obrigação, pois positiva e líquida (art. 960 do CC)...**

8 + 5

Of. 10

(TJRS – APC 70003467701 – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes – J. 20.02.2002)".

Assim, devido pela requerida, na presente data, o valor total de **R\$ 1.407.828,72** (um milhão quatrocentos e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado na memória de cálculo anexa (Doc. 03).

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, em conformidade com o supra narrado e documentado, e como provado pelo contrato celebrado entre as partes, é devedora a requerida e o requerente credor da importância de **R\$ 1.407.828,72** (um milhão quatrocentos e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), devendo, portanto, ser dada total PROCEDÊNCIA ao presente feito, condenando a requerida no valor supramencionado, devidamente atualizado com juros remuneratórios, acrescidos dos juros moratórios contados da data da inadimplência, até o pagamento total da dívida, e honorários advocatícios de sucumbência, a serem oportunamente arbitrados por Vossa Excelência, até a data do efetivo pagamento.

Assim, considerando-se a liquidez, certeza e exigibilidade do título anexo, requer a citação da requerida, através de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para que pague, no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 652), o principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

Não sendo efetuado o pagamento, requer, o requerente, seja determinada a requisição de informações à autoridade supervisora do sistema bancário por meio do convênio SISBACEN (Bacen-Jud), a fim de se obter informações quanto a existência de ativos em nome da requerida, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e, caso sejam localizadas contas correntes e/ou aplicações financeiras com saldo credor, seja determinada sua indisponibilidade até o valor do crédito, ressalvado o disposto no art. 649-X, através da "Penhora On-Line"

10

4

6



9

11/4/2013

08  
K

Caso reste infrutífera a penhora "on-line", deverá o Sr. Oficial. de Justiça proceder a imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sem exceção de quaisquer, inclusive o depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor (CPC, art. 343 e § 1º), inquirição de testemunhas, juntada, requisição e exibição de documentos.

Por fim requer, que todas as intimações, sejam publicadas exclusivamente em nome dos procuradores, DÉCIO FRIGNANI JUNIOR, OAB/SP n. 148.636 e RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP n. 139.002, sob pena de nulidade, dos atos processuais subseqüentes, em conformidade com o artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil,

Dá à causa o valor de **R\$ 1.407.828,72** (um milhão quatrocentos e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) que representa o valor atualizado do débito.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2011.

  
**RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**  
OAB 139.002

  
**ANGELA CAROLINA SONCIN**  
OAB 254.859

(DOC. 4)

ca  
x

## PROCURAÇÃO

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG (SSP/SP) n. 4.165.005 e do CPF/MF n. 521.966.908-72, domiciliado na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, nas pessoas de **DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 148.636, RG(SSP/SP) n.º 182.100.89, CPF(MF) n.º 131.563.288-80; **ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 37.978, RG (SSP/PR) n.º 8.427.829-7 SSP-PR, CPF(MF) n.º 037.728.549-82; **ANA CAROLINA CONSULIN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 274.907, RG (SSP/SP) n. 23.064.4985-8 e CPF/MF n. 225.057.678-58; **ANDRESSA ERUS SPERA LAGO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 271.500, RG (SSP/SP) n.º 43.728.362-8, CPF(MF) sob o n.º 317.879.368-21; **ANGELA CAROLINA SONCIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 254.859, RG (SSP/SP) n.º 27.196.018-8, CPF (MF) n.º 303.026.358-40, **ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 157.108, RG(SSP/SP) n.º 23.433.254-2, CPF(MF) n.º 199.422.408-88; **CARLA FRANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 198.635, RG (SSP/SP) n.º 29.521.399-1, CPF(MF) sob o n.º 286.708.487-41; **CLAUDIA REGINA KANAN DINIZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 218.984, RG(SSP/SP) n.º 29.653.653-2, CPF(MF) n.º 226.220.738-01; **DANIEL DOS SANTOS PORTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP n.º 234.239, portador da cédula de identidade RG(SSP/SP) n.º 33.473.862-3 e inscrito no CPF(MF) n.º 303.360.188-00; **ERIC MARCEL ZANATA PETRY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 209.059, RG(SSP/SP) n.º 27.080.577-1, CPF(MF) n.º 287.106.198-01; **ERIKA BRANDÃO LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 209.740, RG(SSP/SP) n.º 26.726.538-4 e CPF(MF) n.º 215.807.198-21; **JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 175.509, RG(SSP/SP) n.º 28.228.000-5, CPF(MF) n.º 219.132.798-20; **JOSÉ RAFAEL PARDINI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 198.209, RG(SSP/SP) n.º 29.272.633-8, CPF(MF) n.º 280.243.028-96; **LUCIANA GODOI LORENTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 242.538, RG (SSP/SP) n.º 27.123.187-7 e CPF (MF) n.º 302.407.688-33; **MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÓAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA n.º 19.666 e OAB/SP n.º 298.297 (suplementar), RG (SSP/SP) n.º 53.903.871-4, CPF n.º 790.960.505-68; **MARCOS PHELIPE BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB (SP) sob n.º 161649, RG (SSP/GO) n.º 31702081923366, CPF (MF) n.º 76542149104, **MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB(SP) sob n.º 174.341, RG(SSP/SP) n.º 25.171.104-3, CPF(MF) n.º

264.603.068-18; **RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 139.002, RG(SSP/SP) n.º 16.111.963 e CPF(MF) n.º 126.446.518-16; **WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n.º 34.813, RG (SSP/SP) 18.860.564-2 e CPF (MF) 256.631.838-76 e as estagiárias: **MARTA SILVIA FARGETTI**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o n.º 173.966-E, RG n.º 20.451.950 (SSP/SP) e CPF(MF) n.º 108.035.108-61; **EVENIZE CAMARA DUARTE**, brasileira, solteira, estagiária, RG n.º 32.997.106-2 (SSP/SP), CPF(MF) n.º 276.114.618.26 e OAB/SP-n.º 180.016-E; todos integrantes do escritório **FRIGNANI E ANDRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, n.º 5.109, 4º andar, Itaim Bibi, inscrito perante a OAB/SP n.º 1.305 e no CNPJ/MF sob o n.º 59.947.044/0001-76, aos quais conferem amplos poderes para o Foro em geral, com cláusula "ad judicium" e "et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para representar o outorgante, seguindo até decisão final, efetuando requerimentos e usando todos os recursos legais, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, principalmente para confessar, transigir, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, podendo substabelecer.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**

(DOC. 2)  
OFICIAL DE REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS  
REGISTRO EM MICROFILME Nº

17 DEZ 2008 1047749

**CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO**

RUA BOA VISTA  
Nº 314-23 ANDAR

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.165.005, inscrito no CPF/MF sob o n.º 521.966.908-72, residente e domiciliado à Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo, estado de São Paulo, doravante designado "MUTUANTE ou CREDOR",

**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rodovia BR 20, km 160, Fazenda Prelúdio, na cidade de Vila Boa, Goiás, inscrita no CNPJ 37.848.595/0001-40, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.300.00721-6, neste ato representada por seu bastante procurador, **Alberto Coury Júnior**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante designada "MUTUÁRIA ou DEVEDORA";

**MARIA INÊS CORBUCCI COURY**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG 5.510.658 SSP/SP, CPF 610.884.551-15, residente e domiciliada na SMDB Conjunto 12, Lote 09, casa "D", Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu bastante procurador, **Alberto Coury Júnior**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante simplesmente denominada "Avalista Garantidora";

Têm entre si justo e contratado este **CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO**, que se regerá mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Do Objeto:**

**Cláusula Primeira**

O Mutuante ora Credor concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser pago pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada:



11/4/2013

17 DEZ 2008 1047749

RUA BOA VISTA  
Nº 314-2º ANDAR

Do Pagamento:

**Cláusula Segunda**

A Mutuária pagará à Mutuante o valor principal, qual seja R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), devidamente atualizado acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês, calculados pro rata dia, devendo serem pagos juntamente com os pagamentos do principal.

Do Prazo de Pagamento:

**Cláusula Terceira**

O valor expresso na cláusula primeira será restituído pela Mutuária à Mutuante total ou parcialmente até 01 de outubro de 2009.

A Mutuária em obtendo financiamentos ou qualquer outra receita se obriga a restituir a Mutuante parcela do mútuo equivalente em até 50% do valor assim recebido.

Títulos e Documentos  
de Jurídicos

**Das Garantias**

**Cláusula Quarta**

A acionista Maria Inês Corbucci Coury Avalista Garantidora deste instrumento, dá em garantia as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária representando 1% (um por cento) do capital social, ou seja, 576.741 (quinhentos e setenta e seis mil setecentos e quarenta e um) ações.

**Cláusula Quinta**

Caso Maria Inês Corbucci Coury venda total ou parcialmente as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária S.A., o valor integral deste instrumento deverá ser pago imediatamente ao Mutuante, em preferência sobre qualquer outro, na data do recebimento da venda das ações ou da assinatura do contrato de venda, das duas a de menor prazo.

**Disposições Gerais**

O Mutuante poderá ceder e/ou transferir parcial ou totalmente os direitos créditos deste contrato, independente da anuência da Mutuária.

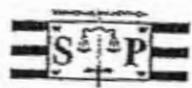
Página 2 de 3

13  
K  
SAOR  
7486

SE OFICIAL DE REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS  
REGISTRO EM VINCULO  
17 DEZ 2002 1047749

RUA BOA VISTA  
Nº 314 - 2º ANDAR

Títulos e Documentos  
de Jurídicos





14/18

O presente contrato obriga as partes e seus herdeiros, sucessores e cessionários.

Fica eleito foro da cidade de São Paulo para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Contrato de Mútuo em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.



São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**  
MUTUANTE/CREDOR



**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**  
MUTUÁRIA/DEVEDORA

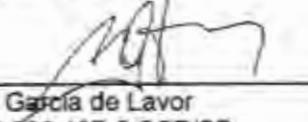
Titulos e Documentos  
Boa Jurídica



**MARIA INES CORBUCCI COURY**  
AVALISTA GARANTIDORA

**TESTEMUNHAS:**

1.   
Alberto Coury Neto  
RG 1.532.111 SSP/DF

2.   
André Garcia de Lavor  
RG 22.596.437-5 SSP/SP

17 DEZ 2008 10.677.69  
RUA BOA VISTA  
Nº 314 - 2º ANDAR.  
OFÍCIO DE REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS  
REGISTRADO EM MO/SP/LIB Nº



16

15/12

91 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

17 DEZ 2008 10477749

RUA BOA VISTA Nº 314 - 2ª ANDAR

90 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL

Rua Boa Vista 314 - 2º andar - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - Fone (11) 3101-1801

APRESENTADO, PROTOCOLADO, DIGITALIZADO E REGISTRADO EM MICROFILME, NO LIVRO "A" SOB NÚMERO E DATA CONJUNTA DA CHANCELARIA MECÂNICA ENCARADA NESSE DOCUMENTO

SÃO PAULO, 17/12/2008

01047749

Subscrição de Ocos					
CHALE C. VONDEM RILLO / RICARDO WABIANO / EDOP CASTRO REZENDE / MARCELO FERREIRO					
EMOL R\$:	EST R\$:	IPE R\$:	RC R\$:	TJ R\$:	TOTAL R\$:
636,97	181,60	134,53	33,63	32,63	1.022,36

SELOS E TAXAS REGULADAS POR LEI Nº 10.477/04

Títulos e Documentos e seus Jurídicos

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS  
Rua Jacquin Foulquier, 899 - Jardim São Paulo - SP - cep 04514-015 - fone: 11 3070-1814

Escritura, por semelhança, a firma de FRANCISCO ELIZABAN DE LAYUN, em documento com valor econômico, dou fé. São Paulo, 15 de dezembro de 2008. Em Teu (17/0004911) (90163104224-112)

RENATO CARLOS DE SOUZA - ESCRIVENTE AUTORIZADO (014 1: total 44 4, 00) Selo(s): 1 107749-024785



ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS  
Rua Jacquin Foulquier, 899 - Jardim São Paulo - SP - cep 04514-015 - fone: 11 3070-1814

Escritura, por semelhança, a firma de ALBERTO COURT JUNIOR, em documento com valor econômico, dou fé. São Paulo, 15 de dezembro de 2008. Em Teu (123226791226152407444-1124)

RENATO CARLOS DE SOUZA - ESCRIVENTE AUTORIZADO (014 2: total 44 4, 00) Selo(s): 1 107749-0182725



Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

17

(DOC. 3)

16  
16

## CÁLCULO

DESCRIÇÃO	Memória de Cálculo	VALOR (em reais)
Valor mutuado	A	1.000.000,00
Data do mútuo	B	01/12/2008
Data em que o valor mutuado deveria ter sido restituído à mutuante	C	01/10/2009
Assim se tem que:		
1. Juros remuneratórios a incidir (Taxa Selic):		
Juros remuneratórios no período de 01.12.2008 a 01.10.2009	D	9,23%
Valor dos juros remuneratórios a incidir até 01.10.09	$E = D \times A$	92.300,00
<b>VALOR QUE DEVERIA TER SIDO RESTITUÍDO À MUTUANTE EM 01.10.09</b>	$F = E + A$	<b>1.092.300,00</b>
2. Juros remuneratórios anualmente capitalizados (art. 591 do Código Civil) a incidir depois do inadimplemento do mútuo pactuado (Taxa Selic):		
2.1. Juros remuneratórios no período de 01.10.09 a 01.09.10	G	8,90%
Valor dos juros remuneratórios a incidir no período de 01.10.09 a 01.09.10	$H = G \times F$	97.214,70
Subtotal	$I = H + F$	1.189.514,70
2.2. Juros remuneratórios no período de 01.09.10 a 21.03.11	J	4,25%
Valor dos juros remuneratórios a incidir no período de 01.09.10 a 21.03.11	$K = J \times (F + H)$	50.554,37
Subtotal	$L = K + I$	1.240.069,07
3. Juros moratórios anualmente capitalizados (art. 591 do Código Civil) a incidir depois do inadimplemento do mútuo pactuado (Taxa Selic):		
3.1. Juros moratórios no período de 02.10.09 a 01.09.10	M	8,90%
Valor dos juros moratórios a incidir no período de 02.10.09 a 01.09.10	$N = M \times (F + H + K)$	110.366,15
Subtotal	$O = N + L$	1.350.435,22
3.2. Juros moratórios no período de 02.09.10 a 21.03.11	P	4,25%
Valor dos juros moratórios a incidir no período de 02.09.10 a 21.03.11	$Q = P \times (F + H + K + N)$	57.393,50
Subtotal	$R = Q + O$	1.407.828,72
<b>TOTAL DO DÉBITO EXEQUENDO</b>	<b>S = R</b>	

14  
2

BANCO ITAU S/A TR 241-RECEBIMENTOS C/CHQ DP 17  
 AG 3130 24/03/11 CX 007001076 CRC 513059266 14.100,10  
 AGCT 3005.00258-5 VR. INF. DATA 24/03/2011  
 BANCO ITAU S/A BCO: 341

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-LR  
 AGENCIA: 3130 TERMINAL 96598 AUTENT.: 00004  
 COD. DE RECEITA: 230-6 COMPET(RES/AND): 0000  
 CNPJ/CPF: 00052196690872  
 VALOR DA RECEITA: 14.079,30  
 JUROS DE HORA: 0,00  
 MULTA HORA/INFRACAO: 0,00  
 HONORARIOS ADVOCATICIOS: 0,00  
 VALOR TOTAL: 14.079,30

11100004 313096598 240311 14.079,30C GARDIN  
 AUTENTICACAO DIGITAL  
 RFG0T800 DAMN40F2 000A0F00 UH001RW6  
 W7LQ37UW 55EPXRC3 843Z7H6C 92MOM5T7

GARE-DR RECOLHIDA CONFORME PORTARIAS CAT 98/97  
 DE 04.12.97 E CAT 60/02 DE 08.08.02  
 ESTE COMPROVANTE DEVE SER ANEXADO A GARE-DR

CAT Nº. 27/05

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DAS RECEITAS E FINANÇAS GUIA DE APEREÇAO ESTADUAL - (IMPAIS E REITA) -		<b>GARE</b> <b>DR</b>	
19	CONTRATANTE	17	TELEFONE
18	FRANCISCO ILIOMAR DE LAVOR endereço: _____ cidade: _____ UF: SP	18	CADASTRO
17	18/03/2011	19	18
16	18/03/2011	20	18
15	18/03/2011	21	18
14	18/03/2011	22	18
13	18/03/2011	23	18
12	18/03/2011	24	18
11	18/03/2011	25	18
10	18/03/2011	26	18
09	18/03/2011	27	18
08	18/03/2011	28	18
07	18/03/2011	29	18
06	18/03/2011	30	18
05	18/03/2011	31	18
04	18/03/2011	32	18
03	18/03/2011	33	18
02	18/03/2011	34	18
01	18/03/2011	35	18



19

18/11/11

BANCO ITAU S/A BCO: 341 DATA 24/03/2011  
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR  
 AGENCIA: 3130 TERMINAL: 96598 AUTENT.: 00006  
 COD. DE RECEITA: 304-9 COMPET(MES/ANO): 0000  
 CNPJ/CPF: 000521960708/2  
 VALOR DA RECEITA: 10,90  
 JUROS DE MORA: 0,00  
 MULTA MORA/INFRACAO: 0,00  
 HONORARIUS ADVOCATICIOS: 0,00  
 VALOR TOTAL: 10,90

00006 313096598 240311 10,90C GARDIII  
 AUTENTICACAO DIGITAL  
 RFG0UR00 D4MN4QF7 000008HQ RR001RNJ  
 4F38DNKS LN7RJNSX Y5TUZE22 AANYHF6M

GARE-DR RECOLHIDA CONFORME PORTARIAS CAT 98/97  
 DE 04.12.97 E CAT 60/02 DE 08.08.02  
 ESTE COMPROVANTE DEVE SER ANEXADO A GARE-DR

Portaria CAT Nº. 27/95

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DAS RECURSOS DA JUSTIÇA GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DREMS RECEITAS.		<b>GARE</b> DR	
15	COMPROVANTE		
16	FRANCISCO J. DIMAR DE LAVOR		
17	Arrendado por de julho		
18	Contribuição	17	TRAFICANTE
19	Contribuição	18	CIVIL
20	Contribuição	20	PLACA DO VEICULO
21	Contribuição		
22	Contribuição		
02	DATA DE VENCIMENTO	31/03/2011	
03	CODIGO DA RECEITA	304-9	
04	RECEITA ESTADUAL		
05	CNPJ ou CPF	000521960708/2	
06	RECEITA NO ESTADO ATIVA EM 10/03/2011		
07	RECEITA INATIVA		
08	VALOR DA RECEITA (PARTE DE JUROS)		
09	VALOR DA RECEITA (PARTE DE JUROS)	10,90	
10	VALOR DA RECEITA (PARTE DE JUROS)		
11	VALOR DA RECEITA (PARTE DE JUROS)		
12	HONORARIOS ADVOCATICIOS		
13	HONORARIOS ADVOCATICIOS		
14	VALOR TOTAL	10,90	



20  
3

## RECEBIMENTO

Em 29 de março de 2011, foram entregues estes autos em cartório, com a inicial apresentando as seguintes características:

Diligência de Oficial de Justiça

( ) Sim - fls. \_\_\_\_ (X) Não

Taxa postal

( ) Sim - fls. \_\_\_\_ (X) Não

Recolhimento de custas judiciais em valor suficiente

(X) Sim - fls. 17 ( ) Não

Pedido de Assistência Judiciária

( ) Sim - fls. \_\_\_\_ (X) Não

Pedido de tramitação prioritária por idade

( ) Sim - fls. \_\_\_\_ (X) Não

São Paulo, 29 de março de 2011.

Eu, \_\_\_\_\_ Escrevente Téc. Judic., subscrevi.



21

11/03/2011

11

CONCLUSÃO

Em 30 de março de 2.011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. *Fernando Bueno Maia Giorgi*.  
Eu \_\_\_\_\_, escr.,  
subscr.

Processo nº 11.127.008-6 – Vistos.

Cite-se a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida.

Para os casos de pagamento ou não oposição de embargos, fixe os honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado do débito.

A executada deve ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento, e munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (artigo 652, § 2º, do Código de Processo Civil).

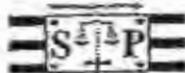
Expeça-se carta precatória.

Providencie o exequente o necessário em dez dias, e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2011.

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**  
Juiz de Direito





27

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do  
Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo  
Praça João Mendes Jr, s/nº - 10º andar - Centro - CEP 01501-900- São Paulo/SP

### CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000      Ordem nº 533/2011  
Valor da Causa: R\$ 1.407.828,72  
Data da Distribuição: 25/03/2011  
Ação: Execução de Título Extrajudicial

Reqte: FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR  
Reqdo: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

DISTRIBUIÇÃO

ADVERTÊNCIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo

DEPRECADO: Juízo de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FERNANDO BUENO MAIA GIORGI, MM(a) Juiz(a) de Direito do 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000, requerida por FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR contra ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

#### FINALIDADE

**CITAÇÃO** de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, na pessoa de seu representante legal, à Rodovia BR 20, Km 160, S/nº, Fazenda Prelúdio, CEP: 73825-000, Vila Boa, GO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.407.828,72 (março/2011), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos, bem como proceder à PENHORA e AVALIAÇÃO, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste e o r. despacho de teor seguinte:

*Cite-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. Para casos de pagamento ou não oposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A executada deve ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 852-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não efetuado o pagamento, e munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 852, § 1º, do Código de Processo Civil). Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (artigo 852, § 2º, do Código de Processo Civil). Expeça-se carta precatória. Providencie o exequente o necessário em dez dias e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada. Int.*

Observação: Ficam facultados ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC.

#### ADVOGADOS:

Autor: RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - DAB/SP 139002 - Fone (11) 3245-8089



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, aos 31 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (C LAI), Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (MARCIA SANAE JO GOMES), Diretora, subscrevi.

Cópia

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**  
Juiz(a) de Direito

<p align="center"><b>CERTIDÃO</b></p> <p align="center">Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr(a) <b>FERNANDO BUENO MAIA GIORGI</b>, MM(a) Juiz(a) de Direito da 2ªª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo-SP, São Paulo, 31 de março de 2011.</p> <p align="center"><b>MARCIA SANAE JO GOMES</b> Diretora</p>
--

11 1270088

24  
40

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do Comunicado CG nº 1307/07 da ECGJ, que, com a publicação da presente:

1. ( ) O \_\_\_\_\_ (autor, réu ou terceiro) fica intimado a regularizar sua **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação de nulidade do processo, revella ou exclusão do processo, conforme o caso, e, ainda, de se reputarem inexistentes os atos não ratificados no prazo, respondendo o advogado por perdas e danos, tudo nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC.

2. ( ) O **CURADOR ESPECIAL** indicado pela Defensoria Pública fica nomeado e intimado a apresentar sua manifestação no prazo legal.

3. ( ) Fica o autor intimado a recolher integralmente a **TAXA JUDICIÁRIA**, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

4. No prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, fica o autor intimado a:

CUSTAS DE DILIGÊNCIAS - GRD ( ) mandado a expedir

5. Tendo em vista a devolução do mandado ou carta de **CITAÇÃO COM RESULTADO NEGATIVO**, com a informação que segue, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 dias

- ( ) RÉU MUDOU-SE
- ( ) CORRESPONDÊNCIA RECUSADA
- ( ) ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO
- ( ) RÉU AUSENTE
- ( ) RÉU DESCONHECIDO
- ( ) VEÍCULO NÃO LOCALIZADO
- ( ) \_\_\_\_\_

6. ( ) O interessado ficam intimado para dar **ANDAMENTO** ao processo, sob pena de extinção nos termos do art. 267, II, do CPC

7. ( ) O autor fica intimado para dar **ANDAMENTO** ao processo, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC

8. ( )

9. ( ) As partes ficam intimadas da designação de perícia pelo **IMESC**, para o dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2008, às \_\_\_\_\_ horas (## VER INF.DF.)

10. ( ) As partes ficam intimadas para manifestação, em 05 dias, tendo em vista a juntada de **DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO JUÍZO**

11. ( ) O \_\_\_\_\_ (autor ou réu) fica intimado para manifestação, em 05 dias, tendo em vista a juntada de documentos, nos termos do **ART. 398, DO CPC**

12. Fica o recorrente intimado a recolher integralmente, no prazo de 05 dias, sob pena deserção:

- ( ) TAXA DE PREPARO
- ( ) PORTE DE REMESSA

13 - autor retirar carta precatória

Em, 07/04/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (MPL), Escrevente subscrevi. IM / 110

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a certidão supra, bem como a decisão/certidão de fls. supra, foi disponibilizada no D.J.E. em 11/04/2011 considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, 11/04/2011.  
Eu, \_\_\_\_\_, Escr., subscrevo.



25

11/4/2013

25  
4

ILMA, SENHORA DIRETORA DO 28º OFÍCIO CÍVEL CENTRAL

PROCESSO Nº 583.00-2011.127008 - 6

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: (  ) autor

( ) réu

Andrena Ems Sperandio  
nome do Advogado ou Estagiário constituído nos autos

OAB nº 271500

ENDEREÇO: Av. Nove de Julho, 5109

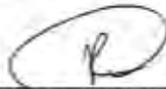
TELEFONE: 3295-8127

Solicito vista em Cartório, fora do Balcão, por **45 (quarenta e cinco) minutos**, nos termos do Prov. CG 04/06.  
Prov. CG 20/09 - Item 94-A - Quando houver fluência de prazo comum, será concedida às partes carga rápida dos autos pelo período de 1 (uma) hora.

Ass. Andrena Ems Sperandio

DATA 07/04/2009 HORÁRIO DE RETIRADA DOS AUTOS: 18:07 hs

HORÁRIO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS: \_\_\_\_\_ hs



Diretora ou Escrevente



02-05

26  
10

- ADRIAN VAN GERSBACH WOCZKOWSKI
- ANA CAROLINA COMOLIN
- ANDRÉ LUZ BRANDINI DO AMPARO
- ANDRESSA ERIN SPERA LAGO
- ANDERSON DE SOUZA MERLI
- ANGELA CAROLINA SONCIN
- ANTONIO LUZ G. ALVES DO LAGO
- ARIANY VIEIRA DA SILVA ARAUJO
- BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
- BRENO GALDEGO MOURA
- CAMILA KARIN BERDA
- CAMILA DE VITO
- CARLA FRANGE DE O. PINHEIRO
- CRISTLE SOUSA DES TORRESIAN
- CLAUDIA MOURA SALOMÃO
- CLAUDIO DOS SANTOS CARZATO
- DANIEL DOS SANTOS PORTO
- DEBEO FRIGNANI JUNIOR
- ERIC MARCEL ZANATA PETRY
- ERIKA BRANDÃO LEMOS
- FLAVIA LUYER SIMIZU
- JOAO MURILO ALVES FRAZON
- JORDI WILLIAM HARRIS
- JOSÉ FÁBIO GAQUER SILVAES
- JOSÉ RAFAEL PARRON JUNIOR
- LUCIANA GODOI LORENTE
- LUCIANA SANTOS BRAGA DE SOUZA
- MARCELA LOPES DA SILVA PILETO
- MARCELA MARQUEZ MARCINI
- MARCUS BRUNO MOURA MATOSNAGA
- MARCUS PHILLIP BARBOSA DE SOUZA
- MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA
- PATRICIA REGINA QUARTIERO
- RAQUEL CANOSSA DA SILVEIRA
- RODRIGO D. F. FERRAZ DE CAMARGO
- RENATA CARFANHO GREB
- THIAGO BRONZERI BARBOSA
- THIAGO LUIS FERRAZ PEREIRA
- VALDIRA J. NORTON DE ANDRADE

**FRIGNANI ANDRADE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE  
SÃO PAULO/SP**

Autos nº 583.00.2011.127008-6

TJSP - 28ª OF. CÍVEL - COMARCA DE SÃO PAULO - 2011 - 174.25.02.000-6

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, já qualificado nos autos em epígrafe, onde litiga com ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., **comprovar a distribuição da carta precatória expedida.**

São Paulo, 19 de abril de 2011.

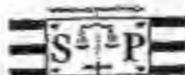
**RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**  
OAB 139.002

**ANGELA CAROLINA SONCIN**  
OAB 254.859

AV. NOVE DE JULHO 5108 4º ANDAR  
01407-900 SÃO PAULO SP BRASIL  
TEL. +55 11 3245-8069  
FAX. +55 11 3245-8068

R. SETE DE SETEMBRO 1950  
13360-180 SÃO CARLOS SP BRASIL  
TEL. +55 16 2106-6717  
FAX. +55 16 2106-6766

ALDR. CARLOS DE CARVALHO 417  
15º ANDAR  
09419-700 CURITIBA PR BRASIL  
TEL. +55 41 3244-4787  
FAX. +55 41 3244-4742



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

27



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
 Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do  
 Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo  
 Praça João Mendes Jr, s/nº - 10ª andar - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo/SP

27  
 4

**CARTA PRECATÓRIA**

Processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000      Ordem nº 533/2011  
 Valor da Causa: R\$ 1.407.828,72  
 Data da Distribuição: 25/03/2011  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial

**CÓPIA**

Reqte: FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR  
 Reqdo: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

DISTRIBUIÇÃO

ADVERTÊNCIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo  
 DEPRECADO: Juízo de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FERNANDO BUENO MAIA GIORGI, MM(a) Juiz(a) de Direito do 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo a respectivo Cartório se processam os termos e atos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000, requerida por FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR contra ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

**FINALIDADE**

CITAÇÃO de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, na pessoa de seu representante legal, à Rodovia BR 20, Km 160, S/nº, Fazenda Prelúdio, CEP: 73825-000, Vila Boa, GO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.407.828,72 (março/2011), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos, bem como proceder à PENHORA e AVALIAÇÃO, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste e o r. despacho de teor seguinte:

*Cite-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. Para o caso de pagamento ou não oposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor efetivado do débito. A executada deve ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, o verbete honorário será reduzido pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não efetuado o pagamento, e munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 852, § 1º, do Código de Processo Civil). Se houver, na inicial, indicação de bens e serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (artigo 852, § 2º, do Código de Processo Civil). Espera-se carta precatória. Providencie o exequente o necessário em dez dias e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada. Int.*

Observação: Ficam facultadas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC.

ADVOGADOS:

Autor: RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - OAB/SP 139002 - Fone (11) 3245-8069



Cópia extraída no  
 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

28

11/4/2013

28  
4

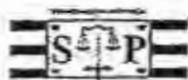
**ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, aos 31 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (C LAI), Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (MARCIA SANAE JO GOMES), Diretora, subscrevi.

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**  
Juiz(a) de Direito

**CERTIDÃO**  
Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr(a) **FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**, M(a) J(u)z(a) de Direito da 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo-SP. São Paulo, 31 de março de 2011.  
**MARCIA SANAE JO GOMES**  
Diretora

11/4/2013



29

**JUNTADA**

Em 12/7/2011. junto a estes autos:

- seed/ AR
- mandado
- petição
- petição, procuração e custas
- petição, substabelecimento e custas
- petição e Prov. CG 8/85
- petição e documentos
- contestação
- contestação, procuração e custas
- ofício
- carta de citação
- contra-razões
- carta precatória
- outros \_\_\_\_\_

Eu, [assinatura] Agente Administrativo  
Judiciário (matrícula 25.161-0), subscrevi.

30



**PROCURAÇÃO ADJUDICATÓRIA**

**OUTORGANTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COUHY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal.

**OUTORGADO(S): Marcelo de Assis Cunha**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 99.342, portador do CPF/MF n. 041017018-65 e RG/SP n. 10.881.432, e **Nelly Maria Monteiro Lopez**, brasileira, solteira, portadora do RG/SP., inscrita na OAB/SP 227.032, integrantes da sociedade **ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.205.711/0001-90, com sede na rua Itatiaia, 407, bairro Jardim Sumaré, CEP.: 14.025-070, endereço eletrônico: [marcelo@assiscunha.com.br](mailto:marcelo@assiscunha.com.br), fone: (16) 2441-0200 na cidade de Ribeirão Preto/SP..

Por este Instrumento particular de procuração o OUTORGANTE a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, **poderes especiais para receber citação, intimação e notificação em seu nome, nomear e constituir preposto, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, inclusive fazer levantamento de valores econômicos no âmbito judicial ou fora dele, extrajudicial, podendo ainda substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para tratar de seus direitos e interesses, qualquer que seja ele, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, em oposição a quem de direito, dando tudo firme e valioso, em especial para representá-la e defendê-la ações perante o Poder Judiciário, junto aos autos de número 583.00.2011.127008-6.**

Brasília, 12/julho/2011.

  
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A



11/8/2011

ANTENÇÃO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A  
presente liberação que é reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.535 de 18.11.1994

Brasília - DF

OUT. 2008

Em testemunho de

verdade

EMPAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular  
 Eunice de Fátima  
 Dulcineia Maria  
 Márcia Gabriela

31  
ANTENÇÃO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A  
presente liberação que é reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.535 de 18.11.1994

Brasília - DF

20/05/2008

Em testemunho de

verdade

EMPAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular  
 Eunice de Fátima  
 Dulcineia Maria  
 Márcia Gabriela

ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.  
REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 1993

**DIA, LOCAL E HORA:** Aos 03 de Maio de 1993, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, às 10:00 horas.

**PRESENCAS:** 1) DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2.948.378-SP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nº. 192.192.108-20, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Buedes, 893 - Apto. 92; e ALBERTO COURY JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4.151.847-SP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nº. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, conforme lista de presença anexa (ANEXO I).

**COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO; Secretário - ALBERTO COURY JUNIOR.

**ORDEM DO DIA:** O Presidente informou que a finalidade da Assembleia era: a) constituir uma sociedade anônima a ser denominada ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., e aprovar o respectivo estatuto social, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente como ANEXO II; b) aprovar a subscrição e integralização do capital social em moeda corrente nacional, no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); e c) promover a eleição da Diretoria.

**DELIBERAÇÕES:** Tendo sido totalmente subscrito o capital social conforme boletim de subscrição em anexo (ANEXO III), foram aprovadas, por unanimidade dos presentes, a constituição da sociedade, a forma de integralização do capital social acima descrita e o estatuto social da empresa.

**ENCERRAMENTO:** Aprovadas por unanimidade todas as matérias, promoveu-se a eleição dos membros da Diretoria para dar cumprimento às disposições estatutárias. Foram eleitos como Diretores: - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, retro qualificado; e - ALBERTO COURY JUNIOR, retro qualificado. Declarada a constituição da sociedade e aprovado o estatuto social em todos os seus termos, foram encerrados os trabalhos, lavrada a respectiva Ata em livro próprio, onde constam as assinaturas de



1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTO - DF  
AUTENTICO PARA OS devidos EFETOS  
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado. Dec. 03/1935 de 18.11.1994.

Brasília - DF

21 OUT. 2008

todos os acionistas. Declaro também os sócios não estar  
incurso em nenhuma das hipóteses em lei que os impeçam  
de exercer a administração da sociedade. Presidente - DAVI  
AUGUSTO BARRICHELA; Secretário - ALBERTO COURY JUNIOR; DAVI  
AUGUSTO BARRICHELA; ALBERTO COURY JUNIOR.

Vila Doa, 03 de Maio de 1993

*DAVI AUGUSTO BARRICHELA*  
PRESIDENTE

*ALBERTO COURY JUNIOR*  
SECRETARIO

1º OFÍCIO DE NOTAS R CIVIL E PROTESTO - DF  
AUTENTICO PARA OS devidos EFETOS  
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado Dec. 03/1935 de 18.11.1994

Brasília - DF

28 AGO 2008

Em testemunho de verdade

- EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular
- Eunice Moreira de Araujo
- Dulcinéia Maciel
- Marisa Galeno A. Silva

1. UN JUDICIAL SR CIVIL E PROTESTOS - C. AUTENTICO PARA OS FEITOS e presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei nº 2.535 de 18.11.1994

1º OFFICIO DE NOTAS PUBLICAS AUTENTICO PARA OS FEITOS e presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei nº 2.535 de 18.11.1994

Brasília - DF  
20.09.2008  
Em testemunho verdadeiro

Brasília - DF  
20.09.2008

EMERALDA MOREIRA DE ARAÚJO - Tabelar  
Eunice Moreira de Araújo  
Dulcinéia Maciel  
Márcia Gilene D. Silva

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO DA **AGROPECUARIA S.A.** REALIZADA EM 03/MAIO/93  
LISTA DE PRESEÇA DE ACIONISTAS

- DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 2.994.370-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 192.192.106-00. residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Guedes, nr. 893, apto. 92; e

- ALBERTO COURY JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 4.151.847-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 441.349.918-20. residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, nr. BR 020, Km. 160.

*[Handwritten Signature]*  
DAVI AUGUSTO BARRICHELLO

*[Handwritten Signature]*  
ALBERTO COURY JUNIOR

*[Handwritten Signature]*  
(PRESIDENTE)

MESA  
*[Handwritten Signature]*  
SECRETARIAS

34

AUTENTICO PARA DEVIDOS EFEITOS A AUTENTICO PARA DEVIDOS EFEITOS A  
 presente fotocópia que presente fotocópia que  
 Lei nº 8.935 de 18.11.1994 Lei nº 8.935 de 18.11.1994  
 Brasília - DF Brasília - DF  
 24 OUT. 2008 24 OUT. 2008  
 ANEXO Nº 01  
 SOBSCRITA POR:  Edilson Moreira  ANTONIO ASSEMBLEIA DE ALDA PARTICIPACOES E AGRICULTURA S.A.  
 Duclécio Múdel  ANTONIO ASSEMBLEIA DE ALDA PARTICIPACOES E AGRICULTURA S.A.  
 Márcia Gilene D. Silve  ANTONIO ASSEMBLEIA DE ALDA PARTICIPACOES E AGRICULTURA S.A.

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPITULO I  
DA DENOMINAÇÃO E SEDE**

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob a denominação social de **ALDA PARTICIPACOES E AGRICULTURA S.A.**, com sede social na Fazenda Prelúdio, Sr. 020 - Km. 160, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, podendo abrir e criar filiais, agências e sucursais no país e no exterior, obedecidas as prescrições legais, sendo o prazo de duração por tempo indeterminado.

**CAPITULO II  
DO OBJETO**

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objetivo a criação, criação e engorda de bovinos, melhoramento genético da raça através de transferência de embriões e atividades afins, prestação de serviços técnicos especializados, importação e exportação de produtos vinculados a atividade agropecuária, comercialização de modo geral, e a participação, como sócia, acionista ou quotista, no capital social de outras pessoas jurídicas, com objetivos iguais ou diferentes do seu.

**CAPITULO III  
DO CAPITAL SOCIAL**

Cláusula Terceira - O Capital Social é de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios.

Cláusula Quarta - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações de assembleias gerais.

Cláusula Quinta - A sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que observe o limite até o valor do saldo de lucros e reservas, exceto a legal, observando ainda, no que couber, o disposto no artigo 30 e seus parágrafos da Lei 6.404/76.

**CAPITULO IV  
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS**

Cláusula Sexta - Os acionistas reunir-se-ão em Assembleia Geral Ordinária dentro dos primeiros meses após o término do exercício social para:



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

35

35

1ª OFICINA DE REGISTRO CIVIL E PROTESTOS DE TÍTULOS PARA OS DEVIDOS EFETOS A AUTENTICAÇÃO DE COPIAS DE DOCUMENTOS que é reprodução fiel do documento que apresenta e a reprodução do documento que apresenta. Dec. Le nº 8.935 de 18.11.1994

Brasília - DF

21 OUT. 2008

20 AGO. 2008

- Em atendimento da
- III - tomar as seguintes medidas:
- I - tomar as seguintes medidas:
    - 1 - discutir e votar as demonstrações financeiras da empresa;
    - 2 - discutir e votar as demonstrações financeiras da empresa;
  - II - discutir e votar as demonstrações financeiras da empresa;
  - III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; e
  - IV - aprovar a correção monetária do capital social e a sua incorporação ao capital social;

Cláusula Sétima - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade.

Cláusula Oitava - As Assembleias Gerais serão instaladas e presididas por qualquer Diretor, que designará um dos presentes para servir de secretário.

Cláusula Nona - Os anúncios de convocação publicados de acordo com a lei, conterão além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria.

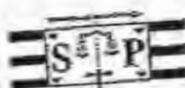
Cláusula Décima - As resoluções da Assembleia serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando nos cálculos os votos em branco, excetuando-se os casos em que a lei exigir maioria qualificada.

### CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Décima Primeira - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros no mínimo, e 4 (quatro) no máximo, acionistas ou não, com residência no país, simplesmente designados Diretores, devendo sempre ser eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Segunda - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo prazo de 3 (três) anos. Todos eles poderão ser reeleitos, devendo, em caso contrário, permanecer em seus postos até a posse de seus substitutos. Os honorários dos diretores serão estabelecidos em Assembleia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Terceira - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas da Diretoria, devendo essa assinatura ser efetivada dentro dos 30 dias seguintes à eleição. A não efetivação da assinatura no prazo fixado equivalerá a renúncia ao cargo.



36

LIANH CIVILE PROTESTOS-DF  
 AUTENTICOS PARA OS DEVIDOS EFITOS -  
 que é reprodução fiel do documento autenticado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994.  
 21 OUT. 2008  
 28 AEO. 2008

Cláusula Décima Quarta - Para deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos diretores. O quórum para decisões será de maioria simples, cabendo, em caso de empate, aos acionistas deliberar a respeito, em Assembleia Geral que será convocada para esse fim.

Parágrafo Único - Para deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos diretores. O quórum para decisões será de maioria simples, cabendo, em caso de empate, aos acionistas deliberar a respeito, em Assembleia Geral que será convocada para esse fim.

Cláusula Décima Quinta - Nos casos de impedimento ou ausência temporários, qualquer Diretor será substituído pelos outros Diretores.

Cláusula Décima Sexta - A Diretoria, dentro dos limites fixados por lei e por este estatuto, fica investida dos mais amplos e gerais poderes de gestão que possibilitem o funcionamento normal da Sociedade, inclusive proceder à distribuição de dividendos, alienar, ou de qualquer forma gravar os bens móveis e imóveis da sociedade.

Parágrafo 1o. - A representação ativa e passiva da Sociedade compete somente aos Diretores em conjunto ou individualmente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo 2o. - A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, e também perante o Poder Público, Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda perante Autarquias, através de documento público ou privado, o qual deverá especificar com exatidão a finalidade à qual se destina e o tempo de duração do mandato, documentos esses que serão outorgados por 2 (dois) Diretores.

Parágrafo 3o. - Os documentos que importarem em obrigação ou responsabilidade da sociedade, tais como: contratos, obrigações, cheques e outros títulos de crédito, etc. serão assinados isoladamente por qualquer Diretor.

Parágrafo 4o. - É vedada aos Diretores a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos à sociedade e que possam comprometer o patrimônio da empresa.

Cláusula Décima Sétima - Compete a qualquer Diretor:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, bem como coordenar e supervisionar seus trabalhos;



37

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A  
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado. Dec. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Brasília - DF

21 OUT. 2004

Em testemunho da

b) cumprir e fazer cumprir as resoluções da Assembleia Geral e da Diretoria Administrativa, as resoluções da

FRANCISCA MOREIRA DE ARAUJO  
Liliane Moreira de Araújo  
Culcinala Maciel  
Márcia Gilene D. Silva  
CAPITULO VI  
DO CONSELHO FISCAL

Cláusula Décima Oitava - A companhia poderá criar um Conselho Fiscal, o qual será, se instituído, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, e funcionará em caráter não permanente.

Parágrafo 1o. - Os membros do Conselho Fiscal, que devem ser pessoas naturais residentes e domiciliadas no país, e que preencham os requisitos legais, serão eleitos por Assembleia Geral, a qual fixará a remuneração, observado o mínimo legal previsto no artigo 162, Parágrafo 3o. da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus à remuneração no período em que, instalado o Conselho, estejam no efetivo exercício da função.

FRANCISCA MOREIRA DE ARAUJO  
Liliane Moreira de Araújo  
Culcinala Maciel  
Márcia Gilene D. Silva

Parágrafo 2o. - O Conselho Fiscal será instalado em qualquer Assembleia Geral, a pedido de qualquer acionista, na forma do disposto no art. 161 e seus parágrafos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e funcionará até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição.

Parágrafo 3o. - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei, as quais não podem ser outorgadas a outros órgãos da companhia.

CAPITULO VII  
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Cláusula Décima Nona - O exercício social ~~iniciará~~ inciar-se-á em 01 de Janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício serão levantadas demonstrações financeiras, de acordo com a legislação vigente.

Cláusula Vigésima - Do resultado apurado em cada exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Cláusula Vigésima Primeira - Do lucro líquido do exercício, definido no artigo 191 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer

M



38

IMPRESSÃO EM NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DE  
AUTENTICAÇÃO PARA OS DEVIDOS EFEITOS  
presença física e reprodução fiel do documento que  
se foi autenticado. Lei n. 2.335 de 18.11.1994.

IMPRESSÃO EM NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DE  
AUTENTICAÇÃO PARA OS DEVIDOS EFEITOS  
presença física e reprodução fiel do documento que  
se foi autenticado. Lei n. 2.335 de 18.11.1994.

Brasília - DF

21 OUT. 2008

outra destinação, na constituição de reserva legal, que não excederá (trinta por cento) do capital social. A constituição de reserva legal poderá ser dispensada no exercício de 1998. O saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas legais de que trata o parágrafo 10. do artigo 192, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, excederá a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cláusula Vigésima Segunda - Do saldo restante dos lucros, feitas as deduções e destinações referidas nos artigos antecedentes, serão distribuídos aos acionistas dividendos obrigatórios, observado o disposto no artigo 202, parágrafo 4o., da Lei nr. 6.404/76, calculados à razão de 6% dos lucros apurados, pagáveis no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua declaração, ressalvada a hipótese de deliberação em contrário, da Assembleia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício no qual for declarado.

Cláusula Vigésima Terceira - A Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos como dividendos suplementares aos acionistas, levados a fundo especial de reserva para futuro aumento de capital, deixados em conta de lucros acumulados, ou incorporados ao capital social.

Cláusula Vigésima Quarta - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em benefício da sociedade.

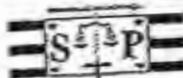
Cláusula Vigésima Quinta - A Diretoria é facultado providenciar o levantamento de balanços intermediários e intercalares, dos quais dará conhecimento aos acionistas.

Parágrafo Único - De acordo com o resultado dos balanços intermediários ou intercalares, a Diretoria poderá distribuir aos acionistas dividendos "ad referendum" da Assembleia Geral Ordinária, observadas as disposições do artigo 204 e seus parágrafos, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**CAPITULO VIII  
DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

Cláusula Vigésima Sexta - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por determinação da Assembleia Geral.

Cláusula Vigésima Sétima - A Assembleia Geral que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nesta fase, fixando os respectivos honorários.



39

11/4/2013

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS  
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado. De acordo com a Lei nº 8.935 de 18.11.1994.

**CAPÍTULO IX**  
**DA TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO**

Em testemunho da verdade

Cláusula Vigésima Oitava - A sociedade poderá alterar o seu tipo societário para outro, independentemente de dissolução ou liquidação, mediante proposta da maioria dos sócios.

Parágrafo Único - A transformação de que trata "o caput" do artigo exigirá o consentimento de 2/3 (dois terços) dos acionistas, no mínimo, sendo assegurado ao sócio ou acionista que não concordar com a transformação o direito de resgate, nos termos do artigo 137 da Lei nº. 6.404/76.

Cláusula Vigésima Nona - A Sociedade poderá submeter-se aos processos de fusão, cisão ou incorporação, desde que propostos pela Diretoria e aprovados em Assembleia Geral Extraordinária, respeitado o quorum mínimo."

**JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO OAB/PR NR. 10.611**

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS  
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado. De acordo com a Lei nº 8.935 de 18.11.1994.

Brasília - DF

Em testemunho da verdade

**EMILIO MOREIRA DE ARAUJO - Titular**  
Eunice Maria de Araujo  
Mônica Maria de Araujo

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E PROTESTOS - DF  
 AUTENTICAÇÃO DOS DEVIDOS EFEITOS A  
 presente instrumento e reprodução fiel do documento que  
 me foi apresentado nº 8935 de 15/11/2008  
 no ato processual nº 8935 de 15/11/2008

Brasília - DF 21 OUT. 2008

Brasília - DF 20 OUT. 2008

Em testemunho da verdade

ANEXO I ITEM 11 DO REGISTRO DE EMPRESAS DE SOCIEDADE  
 ANSINIA DENOMINADA DA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A.  
 REALIZADA EM 07/10/93  
 Marcia Gilene D. Silva

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

NOME	AÇÕES	VALOR
- DAVI AUGUSTO BARRICHELO	- 100.000	- Cr\$ 100.000.000,00
- ALBERTO COURY JUNIOR	- 100.000	- Cr\$ 100.000.000,00
TOTAL	- 200.000	- Cr\$ 200.000.000,00

*Davi Augusto Barrichello*  
 DAVI AUGUSTO BARRICHELO  
*Davi Augusto Barrichello*  
 (PRESIDENTE)

*Alberto Coury Junior*  
 ALBERTO COURY JUNIOR  
*Alberto Coury Junior*  
 (SECRETÁRIO)



44

1º OFÍCIO DE NOTARIAS E PROTESTOS - DJ  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS  
presenta fotocópia que é reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994



OFÍCIO DE NOTARIAS E PROTESTOS - DJ  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS  
Cópia que é reprodução fiel do documento  
apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994

2098

Brotas - UF

Em testemunho da

verdade

21 OUT. 2008

EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular

ANEXO IV DA ATA DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUICAO DE SOCIEDADE  
ANGNIMA DENOMINADA ALDA BARRICHELLO SOCIEDADE AGRICOLA E AGROPECUARIA S.A.

- EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - TITULAR EM 03/MAIO/93
- Eunice Moreira de Araujo
- Dulcinéa Maciel
- Márcia Gilene

DIRETOR

DAVI AUGUSTO BARRICHELLO

ALBERTO COURY JUNIOR

*Da: M. B. Barros*  
PRESIDENTE

ASSINATURA

*Da: M. B. Barros*  
*Alberto Coury Junior*  
*Márcia Gilene*  
SECRETARIO

aldesa01.wps  
17/5/93



44 Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

44

11/4/2013



ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DE  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A  
presente fotocópia, ou a reprodução fiel do original que  
me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.692 de 18.11.1994.

Brasília, 08 de Maio de 2010  
Em 08/05/2010  
EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO - Titular  
Eunice Moreira de Araújo - Substituto  
Márcia Oliveira Domingues Silva - Escrivã  
Juliana Moreira de Sousa Lima - Escrivã

42

Data, Hora e Local: Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dez,  
às 14:30 horas, na sede da sociedade ALDA PARTICIPAÇÕES E  
AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ nº 37.848.695/0001-40 e NIRE nº  
523.0600721-6, na Fazenda Prelúdio, às margens da BR. 020 Km 160, no  
Município de Vila Boa - Goiás.

**OBSERVAÇÃO:** A reunião do Conselho de Administração realizou-se na  
data de 20 de maio de 2010, em virtude de problemas de saúde do Conselheiro  
Francisco Edimar de Lavor e com o consentimento dos demais Conselheiros,  
ficando, portanto, dispensada a convocação estando todos os Conselheiros  
presentes.

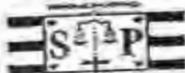
**Presenças:** Conselheiros representantes da totalidade do Conselho de  
Administração, conforme se verifica pelas assinaturas abaixo.

**Composição da Mesa:** Presidente da Mesa Sr. Alberto Coury Junior e  
Secretário Sr. Davi Augusto Barrichello. Nos termos do vigente Estatuto  
Social, estando todos presentes, fica suprida a necessidade de prévia  
convocação.

**Ordem do Dia:** (1) Apresentação e aprovação do plano de investimento e  
recuperação da empresa para o período de 2010/2014; (2) Explicação sobre o  
trabalho da Auditoria; (3) Eleição do Presidente do Conselho de  
Administração e (4) Eleição dos membros da Diretoria para o período de  
2010/2013.

**Deliberações:** Aberto os trabalhos, pelo senhor Presidente foi convidado o Sr.  
Davi Augusto Barrichello para secretariar os trabalhos; Analisada e discutida a  
matéria constante do item (1) da Ordem do Dia - Apresentação e aprovação  
do plano de investimento e recuperação da empresa para o período de 2010 a  
2014, tendo o mesmo, após discussão, sido aprovado; Passando a tratar do

Rodovia BR.020 Km 160 - Fazenda Prelúdio - Vila Boa - GO - CEP: 73825-000



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

43



item seguinte da Ordem do Dia - Explanação sobre o trabalho da Auditoria - foi pelo Sr. Luiz Fernando Cassela, apresentando os trabalhos realizados até esta data, não tendo sido conclusos; Passando a tratar do item seguinte da Ordem do Dia - Eleição do Presidente do Conselho de Administração, foi, por unanimidade, eleito o Conselheiro Alberto Coury Junior para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, restando ainda decidido que não haverá remuneração aos membros do Conselho de Administração. Dando seguimento à Ordem do Dia, procedeu-se à eleição e a nomeação dos membros que irão compor a Diretoria da Sociedade, sendo que após as devidas apresentações, por unanimidade foram eleitos e nomeados para ocupar a Diretoria, pelo período de 2010 a 2013, o Sr. Alberto Coury Neto, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 20 de abril de 1976, portador da cédula de identidade, RG nº 1.532.111SSP/DF e do CPF/MF nº 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento 143, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70377-010, para ocupar o cargo de Presidente, o Sr. Cel. André Ruchetti, brasileiro, casado, empresário, nascido em 26/01/1954, portador da cédula de identidade RG nº 6453437-5524, SR expedido em 15/03/1972 e do CPF/MF nº 862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 270, Jardim Panalto, Santa Rosa de Viterbo-SP, CEP: 13270-000 para ocupar o cargo de Diretor Administrativo/Financeiro e o Sr. João Luiz Corbett, brasileiro, economista, nascido em 25 de janeiro de 1949, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.546.777-SSP/SP e do CPF/MF 586.363.078-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para o cargo de Diretor sem designação específica, restando ainda aprovado a remuneração mensal individual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Diretores da Sociedade são neste ato empossados em seus respectivos cargos, mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROMISSÃO AUTENTICA PARA OS DEVEROS  
 presente fotocópia - ou a reprodução de cópia autêntica de empresa, nascido em 26/01/1954, portador da cédula de identidade RG nº 6453437-5524, SR expedido em 15/03/1972 e do CPF/MF nº 862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 270, Jardim Panalto, Santa Rosa de Viterbo-SP, CEP: 13270-000 para ocupar o cargo de Diretor Administrativo/Financeiro e o Sr. João Luiz Corbett, brasileiro, economista, nascido em 25 de janeiro de 1949, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.546.777-SSP/SP e do CPF/MF 586.363.078-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para o cargo de Diretor sem designação específica, restando ainda aprovado a remuneração mensal individual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Diretores da Sociedade são neste ato empossados em seus respectivos cargos, mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

28 MAR 2011

EMILIA MOREIRA DE ARAUJO, Juiz de Direito

MARCELO BORGES BORGES, Juiz de Direito

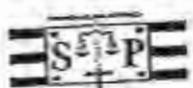
JULIANA MOREIRA DE SOUZA LIMA, Juiz de Direito

**Encerramento e Aprovação da Ata:** Nada mais havendo a tratar, foi a palavra fragueada para demais assuntos de interesse, porém dela ninguém quis fazer uso e finalizando os trabalhos, deliberou-se ainda, registrar votos de agradecimento e de reconhecimento aos diretores que ora deixam seus cargos, por sua valiosa contribuição e dedicação à companhia. Todas as deliberações e aprovações foram tomadas por unanimidade de votos, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada foi por todos os presentes assinada.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de constituir sociedade ou de exercer administração e que nunca foram condenados e nem se encontram sujeitos aos efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, contra a

*[Handwritten signatures of the directors]*

Rodovia BR-020 Km 160 - Fazenda Prelúdio - Vila Bosque - CEP: 73825-000



Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

44



economia popular, sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, a fé pública ou probidade.

Vila Boa-GO, 20 de maio de 2010.

*[Handwritten signature]*  
Alberto Coury Jardim  
Presidente da Mesa

*[Handwritten signature]*  
Davi Augusto Barrichello  
Secretário

Conselheiros:

*[Handwritten signature]*  
Francisco Ildimar de Lavor X  
*[Handwritten signature]*  
Willian Alves Ferreira X

1º OFICIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DE AUTENTICO FARE OS DEVIDOS EFEITOS A presente fotocópia - ve é reprodução fiel do documento que me foi apresentado - Dec. L.º nº 8.935 de 18.11.1964.

Directores:  
28 MAR 2011  
Em [ ] de [ ]

EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular  
Eunice Moreira de Araújo - Substituta  
Márcia Oliveira Domingues Silva - Escrivã  
Juliana Moreira de Souza Lima - Escrivã

*[Handwritten signature]*  
André Rachetti

*[Handwritten signature]*  
João Luiz Corbett X

São José do Rio Preto, SP - Vale São  
São Paulo - SP - cep 06344-011 - fax: 11 3619-1806

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS  
Tabelador

Reconheço por semelhança as firmas infra de [ ]  
LUZ CORBETT e WILLIAN ALVES FERREIRA, de [ ]  
São Paulo, 03 de novembro de 2010.  
Em Teste [ ]

WHERLECY BACCHINI - ENCAMISANTE NOTARIÁRIO  
Selo(s): 2 Atos: 107794-03405673 Mas: 107794-03405673

**JUCEC Junta Comercial do Estado de Goiás**  
 Registro O PROTESTO EM: 01/12/2010 SOB Nº 8210-04-04-0004  
 PROTESTO: 10782244-0, DE 18/11/2010  
 PROTESTADA(S): 11-00000211 e 11-00000212  
 ALTA PROTESTADA(S): 11-00000211 e 11-00000212

11-00000211 - 11-00000212 - 11-00000213 - 11-00000214 - 11-00000215 - 11-00000216 - 11-00000217 - 11-00000218 - 11-00000219 - 11-00000220 - 11-00000221 - 11-00000222 - 11-00000223 - 11-00000224 - 11-00000225 - 11-00000226 - 11-00000227 - 11-00000228 - 11-00000229 - 11-00000230 - 11-00000231 - 11-00000232 - 11-00000233 - 11-00000234 - 11-00000235 - 11-00000236 - 11-00000237 - 11-00000238 - 11-00000239 - 11-00000240 - 11-00000241 - 11-00000242 - 11-00000243 - 11-00000244 - 11-00000245 - 11-00000246 - 11-00000247 - 11-00000248 - 11-00000249 - 11-00000250 - 11-00000251 - 11-00000252 - 11-00000253 - 11-00000254 - 11-00000255 - 11-00000256 - 11-00000257 - 11-00000258 - 11-00000259 - 11-00000260 - 11-00000261 - 11-00000262 - 11-00000263 - 11-00000264 - 11-00000265 - 11-00000266 - 11-00000267 - 11-00000268 - 11-00000269 - 11-00000270 - 11-00000271 - 11-00000272 - 11-00000273 - 11-00000274 - 11-00000275 - 11-00000276 - 11-00000277 - 11-00000278 - 11-00000279 - 11-00000280 - 11-00000281 - 11-00000282 - 11-00000283 - 11-00000284 - 11-00000285 - 11-00000286 - 11-00000287 - 11-00000288 - 11-00000289 - 11-00000290 - 11-00000291 - 11-00000292 - 11-00000293 - 11-00000294 - 11-00000295 - 11-00000296 - 11-00000297 - 11-00000298 - 11-00000299 - 11-00000300 - 11-00000301 - 11-00000302 - 11-00000303 - 11-00000304 - 11-00000305 - 11-00000306 - 11-00000307 - 11-00000308 - 11-00000309 - 11-00000310 - 11-00000311 - 11-00000312 - 11-00000313 - 11-00000314 - 11-00000315 - 11-00000316 - 11-00000317 - 11-00000318 - 11-00000319 - 11-00000320 - 11-00000321 - 11-00000322 - 11-00000323 - 11-00000324 - 11-00000325 - 11-00000326 - 11-00000327 - 11-00000328 - 11-00000329 - 11-00000330 - 11-00000331 - 11-00000332 - 11-00000333 - 11-00000334 - 11-00000335 - 11-00000336 - 11-00000337 - 11-00000338 - 11-00000339 - 11-00000340 - 11-00000341 - 11-00000342 - 11-00000343 - 11-00000344 - 11-00000345 - 11-00000346 - 11-00000347 - 11-00000348 - 11-00000349 - 11-00000350 - 11-00000351 - 11-00000352 - 11-00000353 - 11-00000354 - 11-00000355 - 11-00000356 - 11-00000357 - 11-00000358 - 11-00000359 - 11-00000360 - 11-00000361 - 11-00000362 - 11-00000363 - 11-00000364 - 11-00000365 - 11-00000366 - 11-00000367 - 11-00000368 - 11-00000369 - 11-00000370 - 11-00000371 - 11-00000372 - 11-00000373 - 11-00000374 - 11-00000375 - 11-00000376 - 11-00000377 - 11-00000378 - 11-00000379 - 11-00000380 - 11-00000381 - 11-00000382 - 11-00000383 - 11-00000384 - 11-00000385 - 11-00000386 - 11-00000387 - 11-00000388 - 11-00000389 - 11-00000390 - 11-00000391 - 11-00000392 - 11-00000393 - 11-00000394 - 11-00000395 - 11-00000396 - 11-00000397 - 11-00000398 - 11-00000399 - 11-00000400 - 11-00000401 - 11-00000402 - 11-00000403 - 11-00000404 - 11-00000405 - 11-00000406 - 11-00000407 - 11-00000408 - 11-00000409 - 11-00000410 - 11-00000411 - 11-00000412 - 11-00000413 - 11-00000414 - 11-00000415 - 11-00000416 - 11-00000417 - 11-00000418 - 11-00000419 - 11-00000420 - 11-00000421 - 11-00000422 - 11-00000423 - 11-00000424 - 11-00000425 - 11-00000426 - 11-00000427 - 11-00000428 - 11-00000429 - 11-00000430 - 11-00000431 - 11-00000432 - 11-00000433 - 11-00000434 - 11-00000435 - 11-00000436 - 11-00000437 - 11-00000438 - 11-00000439 - 11-00000440 - 11-00000441 - 11-00000442 - 11-00000443 - 11-00000444 - 11-00000445 - 11-00000446 - 11-00000447 - 11-00000448 - 11-00000449 - 11-00000450 - 11-00000451 - 11-00000452 - 11-00000453 - 11-00000454 - 11-00000455 - 11-00000456 - 11-00000457 - 11-00000458 - 11-00000459 - 11-00000460 - 11-00000461 - 11-00000462 - 11-00000463 - 11-00000464 - 11-00000465 - 11-00000466 - 11-00000467 - 11-00000468 - 11-00000469 - 11-00000470 - 11-00000471 - 11-00000472 - 11-00000473 - 11-00000474 - 11-00000475 - 11-00000476 - 11-00000477 - 11-00000478 - 11-00000479 - 11-00000480 - 11-00000481 - 11-00000482 - 11-00000483 - 11-00000484 - 11-00000485 - 11-00000486 - 11-00000487 - 11-00000488 - 11-00000489 - 11-00000490 - 11-00000491 - 11-00000492 - 11-00000493 - 11-00000494 - 11-00000495 - 11-00000496 - 11-00000497 - 11-00000498 - 11-00000499 - 11-00000500 - 11-00000501 - 11-00000502 - 11-00000503 - 11-00000504 - 11-00000505 - 11-00000506 - 11-00000507 - 11-00000508 - 11-00000509 - 11-00000510 - 11-00000511 - 11-00000512 - 11-00000513 - 11-00000514 - 11-00000515 - 11-00000516 - 11-00000517 - 11-00000518 - 11-00000519 - 11-00000520 - 11-00000521 - 11-00000522 - 11-00000523 - 11-00000524 - 11-00000525 - 11-00000526 - 11-00000527 - 11-00000528 - 11-00000529 - 11-00000530 - 11-00000531 - 11-00000532 - 11-00000533 - 11-00000534 - 11-00000535 - 11-00000536 - 11-00000537 - 11-00000538 - 11-00000539 - 11-00000540 - 11-00000541 - 11-00000542 - 11-00000543 - 11-00000544 - 11-00000545 - 11-00000546 - 11-00000547 - 11-00000548 - 11-00000549 - 11-00000550 - 11-00000551 - 11-00000552 - 11-00000553 - 11-00000554 - 11-00000555 - 11-00000556 - 11-00000557 - 11-00000558 - 11-00000559 - 11-00000560 - 11-00000561 - 11-00000562 - 11-00000563 - 11-00000564 - 11-00000565 - 11-00000566 - 11-00000567 - 11-00000568 - 11-00000569 - 11-00000570 - 11-00000571 - 11-00000572 - 11-00000573 - 11-00000574 - 11-00000575 - 11-00000576 - 11-00000577 - 11-00000578 - 11-00000579 - 11-00000580 - 11-00000581 - 11-00000582 - 11-00000583 - 11-00000584 - 11-00000585 - 11-00000586 - 11-00000587 - 11-00000588 - 11-00000589 - 11-00000590 - 11-00000591 - 11-00000592 - 11-00000593 - 11-00000594 - 11-00000595 - 11-00000596 - 11-00000597 - 11-00000598 - 11-00000599 - 11-00000600 - 11-00000601 - 11-00000602 - 11-00000603 - 11-00000604 - 11-00000605 - 11-00000606 - 11-00000607 - 11-00000608 - 11-00000609 - 11-00000610 - 11-00000611 - 11-00000612 - 11-00000613 - 11-00000614 - 11-00000615 - 11-00000616 - 11-00000617 - 11-00000618 - 11-00000619 - 11-00000620 - 11-00000621 - 11-00000622 - 11-00000623 - 11-00000624 - 11-00000625 - 11-00000626 - 11-00000627 - 11-00000628 - 11-00000629 - 11-00000630 - 11-00000631 - 11-00000632 - 11-00000633 - 11-00000634 - 11-00000635 - 11-00000636 - 11-00000637 - 11-00000638 - 11-00000639 - 11-00000640 - 11-00000641 - 11-00000642 - 11-00000643 - 11-00000644 - 11-00000645 - 11-00000646 - 11-00000647 - 11-00000648 - 11-00000649 - 11-00000650 - 11-00000651 - 11-00000652 - 11-00000653 - 11-00000654 - 11-00000655 - 11-00000656 - 11-00000657 - 11-00000658 - 11-00000659 - 11-00000660 - 11-00000661 - 11-00000662 - 11-00000663 - 11-00000664 - 11-00000665 - 11-00000666 - 11-00000667 - 11-00000668 - 11-00000669 - 11-00000670 - 11-00000671 - 11-00000672 - 11-00000673 - 11-00000674 - 11-00000675 - 11-00000676 - 11-00000677 - 11-00000678 - 11-00000679 - 11-00000680 - 11-00000681 - 11-00000682 - 11-00000683 - 11-00000684 - 11-00000685 - 11-00000686 - 11-00000687 - 11-00000688 - 11-00000689 - 11-00000690 - 11-00000691 - 11-00000692 - 11-00000693 - 11-00000694 - 11-00000695 - 11-00000696 - 11-00000697 - 11-00000698 - 11-00000699 - 11-00000700 - 11-00000701 - 11-00000702 - 11-00000703 - 11-00000704 - 11-00000705 - 11-00000706 - 11-00000707 - 11-00000708 - 11-00000709 - 11-00000710 - 11-00000711 - 11-00000712 - 11-00000713 - 11-00000714 - 11-00000715 - 11-00000716 - 11-00000717 - 11-00000718 - 11-00000719 - 11-00000720 - 11-00000721 - 11-00000722 - 11-00000723 - 11-00000724 - 11-00000725 - 11-00000726 - 11-00000727 - 11-00000728 - 11-00000729 - 11-00000730 - 11-00000731 - 11-00000732 - 11-00000733 - 11-00000734 - 11-00000735 - 11-00000736 - 11-00000737 - 11-00000738 - 11-00000739 - 11-00000740 - 11-00000741 - 11-00000742 - 11-00000743 - 11-00000744 - 11-00000745 - 11-00000746 - 11-00000747 - 11-00000748 - 11-00000749 - 11-00000750 - 11-00000751 - 11-00000752 - 11-00000753 - 11-00000754 - 11-00000755 - 11-00000756 - 11-00000757 - 11-00000758 - 11-00000759 - 11-00000760 - 11-00000761 - 11-00000762 - 11-00000763 - 11-00000764 - 11-00000765 - 11-00000766 - 11-00000767 - 11-00000768 - 11-00000769 - 11-00000770 - 11-00000771 - 11-00000772 - 11-00000773 - 11-00000774 - 11-00000775 - 11-00000776 - 11-00000777 - 11-00000778 - 11-00000779 - 11-00000780 - 11-00000781 - 11-00000782 - 11-00000783 - 11-00000784 - 11-00000785 - 11-00000786 - 11-00000787 - 11-00000788 - 11-00000789 - 11-00000790 - 11-00000791 - 11-00000792 - 11-00000793 - 11-00000794 - 11-00000795 - 11-00000796 - 11-00000797 - 11-00000798 - 11-00000799 - 11-00000800 - 11-00000801 - 11-00000802 - 11-00000803 - 11-00000804 - 11-00000805 - 11-00000806 - 11-00000807 - 11-00000808 - 11-00000809 - 11-00000810 - 11-00000811 - 11-00000812 - 11-00000813 - 11-00000814 - 11-00000815 - 11-00000816 - 11-00000817 - 11-00000818 - 11-00000819 - 11-00000820 - 11-00000821 - 11-00000822 - 11-00000823 - 11-00000824 - 11-00000825 - 11-00000826 - 11-00000827 - 11-00000828 - 11-00000829 - 11-00000830 - 11-00000831 - 11-00000832 - 11-00000833 - 11-00000834 - 11-00000835 - 11-00000836 - 11-00000837 - 11-00000838 - 11-00000839 - 11-00000840 - 11-00000841 - 11-00000842 - 11-00000843 - 11-00000844 - 11-00000845 - 11-00000846 - 11-00000847 - 11-00000848 - 11-00000849 - 11-00000850 - 11-00000851 - 11-00000852 - 11-00000853 - 11-00000854 - 11-00000855 - 11-00000856 - 11-00000857 - 11-00000858 - 11-00000859 - 11-00000860 - 11-00000861 - 11-00000862 - 11-00000863 - 11-00000864 - 11-00000865 - 11-00000866 - 11-00000867 - 11-00000868 - 11-00000869 - 11-00000870 - 11-00000871 - 11-00000872 - 11-00000873 - 11-00000874 - 11-00000875 - 11-00000876 - 11-00000877 - 11-00000878 - 11-00000879 - 11-00000880 - 11-00000881 - 11-00000882 - 11-00000883 - 11-00000884 - 11-00000885 - 11-00000886 - 11-00000887 - 11-00000888 - 11-00000889 - 11-00000890 - 11-00000891 - 11-00000892 - 11-00000893 - 11-00000894 - 11-00000895 - 11-00000896 - 11-00000897 - 11-00000898 - 11-00000899 - 11-00000900 - 11-00000901 - 11-00000902 - 11-00000903 - 11-00000904 - 11-00000905 - 11-00000906 - 11-00000907 - 11-00000908 - 11-00000909 - 11-00000910 - 11-00000911 - 11-00000912 - 11-00000913 - 11-00000914 - 11-00000915 - 11-00000916 - 11-00000917 - 11-00000918 - 11-00000919 - 11-00000920 - 11-00000921 - 11-00000922 - 11-00000923 - 11-00000924 - 11-00000925 - 11-00000926 - 11-00000927 - 11-00000928 - 11-00000929 - 11-00000930 - 11-00000931 - 11-00000932 - 11-00000933 - 11-00000934 - 11-00000935 - 11-00000936 - 11-00000937 - 11-00000938 - 11-00000939 - 11-00000940 - 11-00000941 - 11-00000942 - 11-00000943 - 11-00000944 - 11-00000945 - 11-00000946 - 11-00000947 - 11-00000948 - 11-00000949 - 11-00000950 - 11-00000951 - 11-00000952 - 11-00000953 - 11-00000954 - 11-00000955 - 11-00000956 - 11-00000957 - 11-00000958 - 11-00000959 - 11-00000960 - 11-00000961 - 11-00000962 - 11-00000963 - 11-00000964 - 11-00000965 - 11-00000966 - 11-00000967 - 11-00000968 - 11-00000969 - 11-00000970 - 11-00000971 - 11-00000972 - 11-00000973 - 11-00000974 - 11-00000975 - 11-00000976 - 11-00000977 - 11-00000978 - 11-00000979 - 11-00000980 - 11-00000981 - 11-00000982 - 11-00000983 - 11-00000984 - 11-00000985 - 11-00000986 - 11-00000987 - 11-00000988 - 11-00000989 - 11-00000990 - 11-00000991 - 11-00000992 - 11-00000993 - 11-00000994 - 11-00000995 - 11-00000996 - 11-00000997 - 11-00000998 - 11-00000999 - 11-00001000 - 11-00001001 - 11-00001002 - 11-00001003 - 11-00001004 - 11-00001005 - 11-00001006 - 11-00001007 - 11-00001008 - 11-00001009 - 11-00001010 - 11-00001011 - 11-00001012 - 11-00001013 - 11-00001014 - 11-00001015 - 11-00001016 - 11-00001017 - 11-00001018 - 11-00001019 - 11-00001020 - 11-00001021 - 11-00001022 - 11-00001023 - 11-00001024 - 11-00001025 - 11-00001026 - 11-00001027 - 11-00001028 - 11-00001029 - 11-00001030 - 11-00001031 - 11-00001032 - 11-00001033 - 11-00001034 - 11-00001035 - 11-00001036 - 11-00001037 - 11-00001038 - 11-00001039 - 11-00001040 - 11-00001041 - 11-00001042 - 11-00001043 - 11-00001044 - 11-00001045 - 11-00001046 - 11-00001047 - 11-00001048 - 11-00001049 - 11-00001050 - 11-00001051 - 11-00001052 - 11-00001053 - 11-00001054 - 11-00001055 - 11-00001056 - 11-00001057 - 11-00001058 - 11-00001059 - 11-00001060 - 11-00001061 - 11-00001062 - 11-

Proc. n.º 2011/127008-6

45  
6

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que os Embargos à Execução (Proc. n.º 11/171959-7) foram recebidos sem efeito suspensivo – fl. 98. Em 5 de agosto de 2011. Eu, [assinatura], Dulcinéia N.Q., matr. 356.381, Escrev. Têc. Jud., subscr.

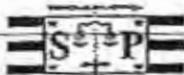
**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé QUE ATÉ A PRESENTE  
DADA NÃO HÁVE NENHAS MANIFESTAÇÕES  
NOS PRESENTES AUTOS

Em 26 de SETEMBRO de 2011

Eu, [assinatura], Escrev., subscr.

Bruno Constantino Ceirra  
Escrevente Técnico Judiciário  
Matr. 357.280-A



46



**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

42  
/

**CONCLUSÃO**

Em 28 de setembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM.  
Juiz de Direito Dr. VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR.  
Eu, \_\_\_\_\_ (Douglas A. F. da Silva – matr. 358.212 – Escrevente Técnico Judiciário), subscrevi.

Processo nº 583.00.2007.127008-6

Vistos.

Ante a certidão retro, manifeste-se o exequente em  
termos de prosseguimento, em vinte dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data supra.

**VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

**JUIZ DE DIREITO**

DATA

Em 05/10 /2011, recebi os autos em cartório.

Eu, \_\_\_\_\_ (Escrevente Técnico Judiciário), subscrevi.

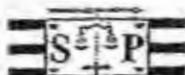
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(a) cópia de fls. supra foi  
disponibilizado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO em  
05/10 /2011. Considera-se a data de publicação o  
primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização no  
DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

São Paulo, 05/10/2011

Eu, \_\_\_\_\_ (Escrevente Técnico Judiciário), subscrevi.

Tribunal do Estado de São Paulo  
Escrevente Técnico Judiciário  
Matr. 358.212-A



19  
sh

JUNTADA

Em 10/11/11 junto a estes autos:

- SEED/ AR
- laudo pericial
- mandado
- mandado de levantamento judicial
- petição
- memoriais
- contestação
- apelação
- recurso adesivo
- contrarrazões
- embargos de declaração
- réplica
- carta precatória
- ofício
- substabelecimento
- outros \_\_\_\_\_

Eu, Thelma sh Escr. Técnico Judiciário (mat. 358.595), Subs.

- ADRIEL VAN GERBACCI WUCZKOWSKY
- ANA CAROLINA GOMES LON
- ANA LUIZA VENTURINI D. BORTOLUZZO
- ANDRÉ LUIZ BRANCO DO ANJÓ
- ANDRÉIA ERIS SPERA LAGO
- ANDRÉSON DE SOUZA MARI
- ANGELA CAROLINA SOBRIN
- ANTÔNIO LUIZ G. AZEVEDO LAGE
- ARIANNE VEZINA DA SILVA AGUIAR
- BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
- CAMILA DE VITO
- CARLA FRANGINI G. POISSON
- CIVILE E SOUZA DEUS TROISSIAN
- CLAUDIA MOURA BALDIANO
- CLAUDIO DOS SANTOS CARFARI
- DANIEL DOS SANTOS FORDE
- DEIACO FRIGNANI JÚNIOR
- ERIC MARCO ZANATA PETER
- ERICA BRANDÃO LEMUS
- FERNANDO BALDINI LEMUS MONTEIRO
- FERNANDO VALENTI
- JÓÃO MURILLO ALVES FRAZIN
- JOHN WILLIAM HARRIS
- JOSÉ FÁBIO GARCÉS SUAREZ
- JOSÉ RAFAEL PEREIRA JÚNIOR
- LUIS FERNANDO RUCK CARBARI
- MÁRCIO HENRI MOURA MATOSAGA
- MARCUS PHILIPPE BARRIOS DE SOUZA
- MARIA SILVIA DO PRADO YANORA
- MAURICIO YUSCHIL BLAGA
- PATRICIA REGINA QUATRO
- RAQUEL CAMOSSA DA SILEIRA
- RAFAEL MARQUES ALVES
- RODRIGO U. F. FERREZ DE CAMARGO
- RENATA CARLIAMCHI GHEB
- TIBAGO BRONZINI BARRIGA
- TIBAGO LUIS FERREZ PEREIRA
- VILDMAR J. BERTINI DE ANDRADE

AV. NOYR DE JULHO 5100 4º ANDAR  
01407-005 SÃO PAULO SP BRASIL  
TEL. +55 11 3245-8889  
FAX. +55 11 3245-8988

R. SETE DE SETEMBRO 1156  
13560-005 SÃO CARLOS SP BRASIL  
TEL. +55 16 2106-6711  
FAX. +55 16 2106-6760

AL. DR. CASLOS DE CARVALHO 411  
15º ANDAR  
80410-180 CURITIBA PR BRASIL  
TEL. +55 41 3244-4787  
FAX. +55 41 3244-4782

**FRIGNANI ANDRADE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO/SP**

**Execução de Título Extrajudicial  
Processo n.º 583.00.2011.127008-6**

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR,**

vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da execução em epígrafe, que move contra **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, tendo em vista o r. despacho de fls. 48, informar e requerer o quanto segue:

Conforme consta na petição protocolada em 19/04/2011, a Carta Precatória expedida por este MM. Juízo Deprecante foi distribuída junto à Comarca de Vila Boa - GO, e devidamente cumprida.

Conforme cópia em anexo (doc. 01), o Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado procedeu a citação da executada, efetuando a penhora de 1% (um por cento) das ações representativas do capital social da executada.

Todavia, e tendo em vista que a empresa executada é Sociedade Anônima, a titularidade das ações pertence a seus acionistas e não a própria Sociedade, o que inviabilizou a penhora ora efetivada.



59

1155-269 (P) (11) (01) (CIVEL-25) (AUT-2011-09425-033559-16) 11/11/11 11:11:11 - 21-10-2013 10:20:22 008-6-178576700

53  
p/m

Diante disto, o exeqüente requereu ao Juízo Deprecado a desconstituição da penhora efetuada de 1% (um por cento) das ações representativas do capital social da executada, requerendo que fosse procedida nova diligência para a penhora de tantos bens quanto bastassem para a garantia do pagamento da dívida. Requereu ainda a penhora *on line* dos ativos da executada, em observação ao artigo 655-A do Código de Processo Civil.

O Juízo Deprecado acolheu em parte os pedidos do exeqüente, desconstituindo a penhora efetivada e determinando nova penhora e avaliação dos bens indicados.

Entretanto, o Juízo Deprecado não deferiu o pedido de penhora *on line*, justificando que tal procedimento pode/deve ser realizado por esse MM. Juízo Deprecante.

Ato contínuo, o Sr. Oficial de Justiça procedeu nova diligência à sede da executada, penhorando 234,43 hectares de cana-de-açúcar (doc. 02).

Por fim e para que não houvesse deterioração da plantação penhorada, uma vez que a plantação de cana-de-açúcar é produto agrícola e perecível, o exeqüente requereu ao Juízo Deprecado a conversão da cana-de-açúcar em álcool e para que fosse intimado o fiel depositário nomeado para providenciar a colheita da plantação dos 243,43 hectares de cana-de-açúcar e sua produção em álcool, bem como o depósito do álcool produzido nos tanques da executada, com a conseqüente comercialização do produto, devendo o dinheiro advindo desta comercialização, ser depositado em conta judicial indicada pelo Juízo Deprecado para o posterior levantamento e satisfação do crédito pelo exeqüente.

O exequente requereu ainda a apresentação de laudo detalhado pelo fiel depositário acerca da administração do produto penhorado, nos termos do artigo 677 do Código de Processo Civil.

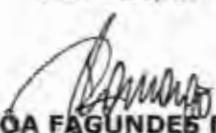
Sendo assim, o exequente informa para esse MM, Juízo Deprecante que aguarda decisão do Juízo Deprecado acerca do pedido para a conversão da plantação da cana-de-açúcar penhorada em álcool, para que não seja deteriorado o produto da penhora efetuada.

Outrossim, concomitantemente a isto e uma vez que o Juízo Deprecado se julgou incompetente para a expedição de ofício ao Bacenjud para efetivação de penhora *on-line*, nos termos do artigo 655-A, requer o exequente que este MM. Juízo defira a penhora *on-line* para garantia da execução, uma vez que dá preferência a dinheiro ao invés da plantação de cana-de-açúcar.

Para tanto, informa o exequente, que, uma vez encontrada e penhorada quantia em dinheiro suficiente para a garantia da execução, requererá posteriormente a liberação da penhora de cana-de-açúcar.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

  
**RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**  
OAB 139.002

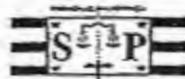
  
**ANGELA CAROLINA SONCIN**  
OAB 254.859

(DOC. 01) 53

## Certidão

Certifico que dirigi-me na BR 020 KM 160 na Fazenda Prelúdio Agropecuária Zona rural de Vila Boa e sendo ali procedi o cumprimento da carta precatória de numero 2085685420118090181 dos auto numero 423 sendo ali citei a Alda Participações e agropecuária S/A na pessoa de Casio Geral de Castro, gerente administrativo usina Alda S/A, como se vê sua assinatura e carimbo da mesma no verso deste amandado deixei de citar os representantes legais como Alberto Cunha e Neto e Maria Inês Caribucci Cury por não residirem naquele endereço. O referido é verdade e dou fé Flores de Goiás 01 Julho 2011

Oficial de justiça

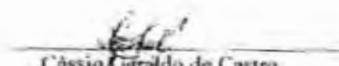


53

### AUTO DE PENHORA

Aos seis dias do mês de julho do ano de 2011 na fazenda Prelúdio no município de Vila Boa, distrito de Flores de Goiás, dirigi-me em cumprimento ao mandato de nº 110478507 dos autos nº 423 e sendo ali baseado no Art. 652 § 1º do CPC, procedi a penhora de 1% das ações da Alda Participações e Agropecuária S/A, que foi dada em garantia da dívida objeto da execução, como comprova a cópia do contrato extraída dos autos principais, fornecido pela pessoa do depositário. Assim procedi em atenção ao Art. 655, § 1º do CPC. Feito a penhora passei a fazer o depósito com a pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A, que ficou intimado a não abrir mão desta penhora sem ordem expressa deste juízo, e para constar lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim oficial de justiça e pelo depositário.

  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador

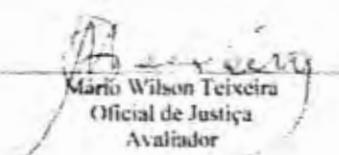
  
Cássio Geraldo de Castro  
CPF: 935.715.341-15  
Gerente Administrativo  
Depositário

53

### LAUDO DE AVALIAÇÃO

Eu Mário Wilson Teixeira, Oficial de Justiça e Avaliador desta comarca de Flores de Goiás, em cumprimento ao mandato de nº 110478507 dos autos nº 423, expedido pelo MM Juiz de direito da Vara de Família, Suc. Inf. Juv. e Cível, Dr. Carlos Gustavo Fernandes de Moraes, compareci na Fazenda Prelúdio, município de Vila Boa, Goiás, Distrito de Flores de Goiás e sendo ali efetuei a avaliação de 1% das ações de propriedade da Alda Participações e Agropecuária S/A, conforme auto de penhora junto a este mandado que avalio por R\$ 2.370.000,00 (Dois milhões, trezentos e setenta mil reais).

Flores de Goiás, 06 de julho de 2011.

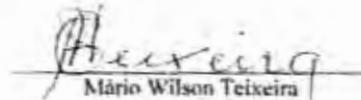
  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador

46  
du

### CERTIDÃO

Certifico que após decorrido o prazo de 3 dias sem que a executada Alda Participações e Agropecuária S/A não ter pago sua dívida dirigi-me na Fazenda Prelúdio, município de Vila Boa, Goiás, Distrito judiciário de Flores de Goiás e sendo ali procedi a penhora e avaliação das ações de propriedade da Alda Participações e Agropecuária S/A, conforme auto de penhora e de avaliação e documentos em anexo fornecidos pelo Sr. Cassio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A, sendo que após feita a penhora e avaliação intimei a executada Alda Participações e Agropecuária S/A na pessoa do Sr. Cassio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Executada, assim como se vê sua assinatura e carimbo no verso deste mandado.

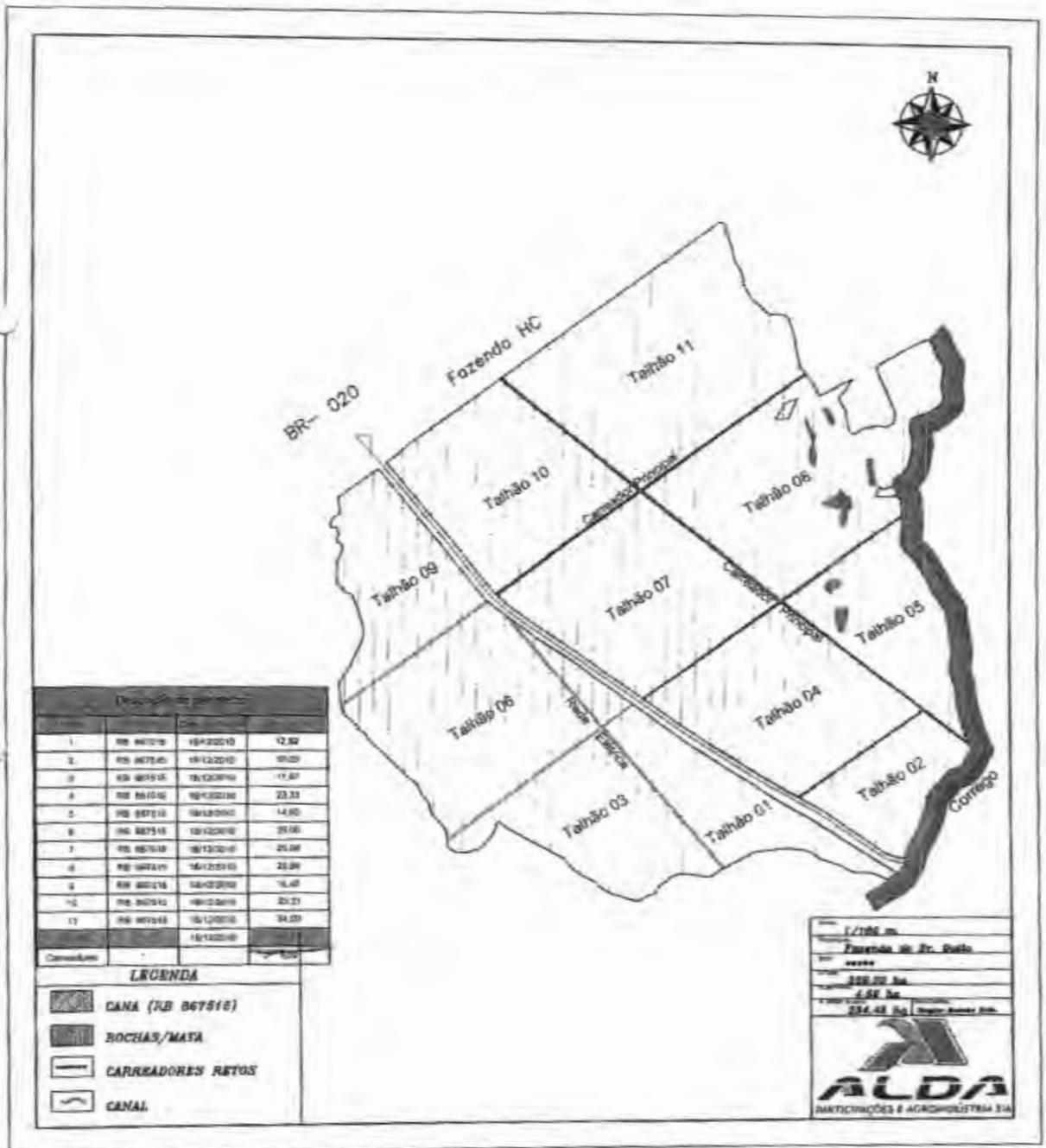
Flores de Goiás, 06 de julho de 2011.

  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador

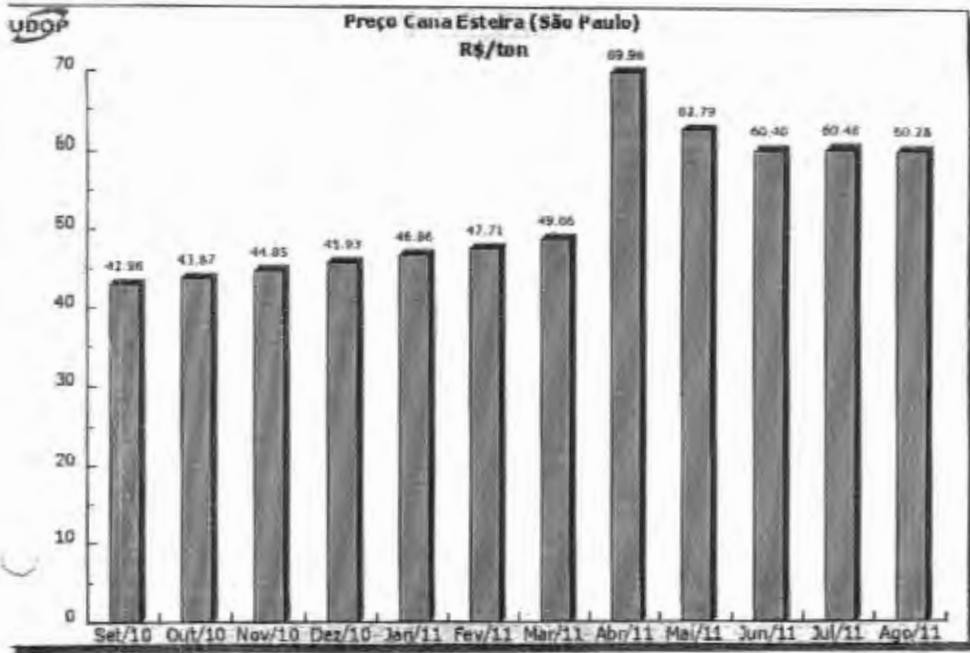


54

(DOC.02)



58



[http://www.udop.com.br/graficos/cana\\_esteira.php](http://www.udop.com.br/graficos/cana_esteira.php)

23/09/201

11/4/2013



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

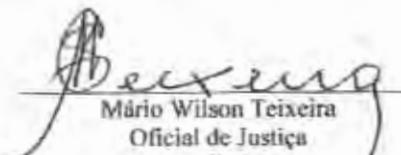
57

58

### CERTIDÃO

Certifico que dirigi-me na Fazenda Prelúdio, município de Vila Boa, Goiás, Distrito judiciário de Flores de Goiás para proceder a penhora e avaliação de álcool e maquinários pertencentes a Alda Participações e Agropecuária S/A, mas ali nesta data não foi por mim encontrado álcool e nem maquinário pertencente a Alda Participações e Agropecuária S/A, por os maquinários agrícolas ali encontrados são de propriedade de terceiros, conforme declaração fornecida pelo Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A junta a este mandato, e por autorização da Advogada Dra. Eléia Alvini Barbosa Souza e do Advogado Dr. Wesley Miranda do Carmo, advogados da parte requerente, que me autorizou a fazer a penhora da cana-de-açúcar que foi feito conforme auto de penhora junto ao mandato, após ter feito a penhora e lavrado o competente auto, intimei a executada Alda Participações e Agropecuária S/A na pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Executada, assim como se vê sua assinatura e carimbo no verso deste mandato.

Flores de Goiás, 23 de setembro de 2011.

  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador



Bu

## AUTO DE PENHORA

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de 2011 na fazenda Prelúdio no município de Vila Boa, distrito de Flores de Goiás, dirigi-me em cumprimento ao mandato de nº 110773389 dos autos nº 423 da carta precatória nº 208568-54.2011.8.09.0181 e sendo ali procedi a penhora dos seguintes bens, pertencentes a Alda Participações e Agropecuária S/A.

### Segue os seguintes bens:

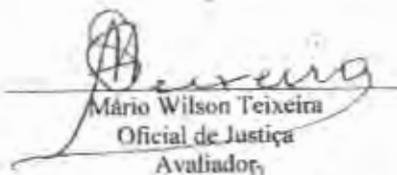
- 1) 234,43 hectares de cana-de-açúcar, com produtividade média de 120 ton/ha, que avalio a tonelada de cana-de-açúcar por R\$ 60,28 (Sessenta reais e vinte oito centavos), valor este retirado do site da Udop conforme mostrado no documento em anexo.

### Calculo:

234,43 ha x 120 ton/ha = 28.131,60 ton

28.131,60 ton x 60,28 (R\$/ton) = R\$ 1.695.772,85.

Perfazendo um total da avaliação de R\$ 1.695.772,85. Que após feito a penhora passei a fazer o depósito com a pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A, que ficou intimado a não abrir mão desta penhora sem ordem expressa deste juízo, e para constar lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim oficial de justiça e pelo depositário.

  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador

  
Cássio Geraldo de Castro  
CPF: 938.715.341-15  
Gerente Administrativo  
Depositário

**CONCLUSÃO**

Em 21 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. FERNANDO BUENO MAIA GIORGI. Eu, [assinatura] (Ana Cândida Soeiro, Mat. 815 409-4, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi).

69

Processo nº 11.127008-6  
Ordem nº 533

Fls. 50-52: esclareça o exequente seu pedido, uma vez que há bem penhorado que garante a execução, conforme avaliação juntada por cópia.

Outrossim, diga quanto ao estágio da carta precatória.

Int.

São Paulo, data supra.

FERNANDO BUENO MAIA GIORGI  
Juiz de Direito

**DATA**

Em 25/11/11 recebi os autos em cartório.

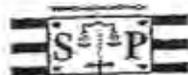
Eu, [assinatura] (Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi).

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(a) [assinatura] de fl(s) SUPRA foi disponibilizado no D.J.E em 25/11/11. Considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização no D.J.E. S.Paulo, 25/11/11. Eu, [assinatura] Escr. Subscr.

Distribuição e Arquivo no Cartório  
Escrevente Técnico Judiciário

11/4/2013



60

62  
ava

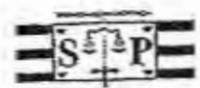
## TERMO DE JUNTADA

Em 14 / 12 / 2011 junto a estes autos:

- petição
- s.e.e.d./a.r.
- carta precatória / mandado (oficial de justiça)
- substabelecimento / renúncia de mandato / procuração
- laudo pericial / laudo complementar
- ofício / acórdão / sentença
- mandado de levantamento judicial
- guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento

Eu, Q. V. Q. (Escr.), subscrevi.

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE FLORES DE GOIAS

FORUM - RUA 9 QD 17 LT 7/9 S/N NOVA FLORES  
CEP - 74000000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5107918

OFICIO

17.127008-6

PROCESSO

0105P137

PROTOCOLO NUMR: 208568-54.2011.8.09.0181

2626036

AUTOS NUMR. : 423  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR  
ADV (REQTE) : (25953 GO) ELEIA ALVIN BARBOSA DE SOUZA  
REQUERIDO : ALDA PARTICIPACOES E AGORPECUARIA SA  
VALOR DA CAUSA: 1.407.828,72  
JUIZ(A) : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 )

Ofício n. 77

/2011

FLORES DE GOIAS, 10 de outubro de 2011

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a V. Exa. a presente solicitação, no sentido de determinar as seguintes providências:

- Intimar o autor para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça(cópia anexa).

Observação: Esclarecemos que se não houver resposta no prazo de 30 (trinta) dias, a referida deprecata será devolvida sem cumprimento.

Ao responder este ofício, favor informar o número do protocolo acima.

Atenciosamente,

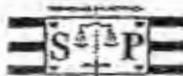
  
Juiz(a) de Direito

Cláuber Costa Bru  
Juiz de Direito

Ao  
Exmo. Sr.(a) Juiz(a) de Direito  
DR. FERNANDO BUENO MAIA GIORGI.  
MM. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO/SP.  
SAO PAULO/SP.

- DJ -

ESCRIVANIA DE FAMILIA, SUCESSOES,  
INFANCIA, JUVENTUDE E CIVEL  
Rua 09, quadra 17, lote 7, Setor Central  
Flores de Goiás - Goiás  
CEP: 73.890-000



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
**COMARCA DE FLORES DE GOIAS**  
FORUM - RUA 9 QD 17 LT 7/9 S/N NOVA FLORES  
CEP - 74000000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000

837639/2011 <sup>64</sup> <sub>ave</sub>

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5107918

- OFICIO -

PROCESSO \_\_\_\_\_ 0105P137  
PROTOCOLO NUMR: 208568-54.2011.8.09.0181 2626036

AUTOS NUMR. : 423  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR  
ADV (REQTE) : (25953 60) ELEIA ALVIN BARBOSA DE SOUZA  
REQUERIDO : ALDA PARTICIPACOES E AGORPECUARIA SA  
VALOR DA CAUSA: 1.407.828,72  
JUIZ(A) : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 )

Oficio n. 77 /2011  
FLORES DE BOIAS, 10 de outubro de 2011

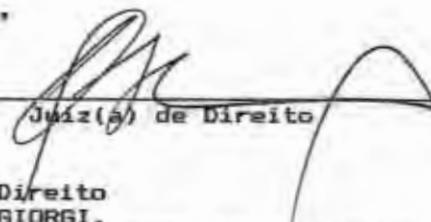
Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a V. Exa. a presente solicitação, no sentido de determinar as seguintes providências:  
- Intimar o autor para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça (cópia anexa).

Observação: Esclarecemos que se não houver resposta no prazo de 30 (trinta) dias, a referida deprecata será devolvida sem cumprimento.

Ao responder este ofício, favor informar o número do protocolo acima.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Juiz(a) de Direito

Ao  
Exmo. Sr.(a) Juiz(a) de Direito  
DR. FERNANDO BUENO MAIA GIORGI.  
MM. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO/SP.  
SAO PAULO/SP.

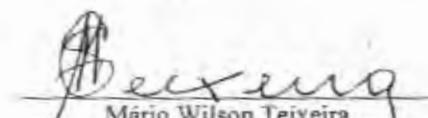
- DJ -

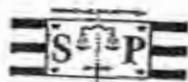
65  
ave

### CERTIDÃO

Certifico que dirigi-me na Fazenda Prelúdio, município de Vila Boa, Goiás, Distrito judiciário de Flores de Goiás para proceder a penhora e avaliação de álcool e maquinários pertencentes a Alda Participações e Agropecuária S/A, mas ali nesta data não foi por mim encontrado álcool e nem maquinário pertencente a Alda Participações e Agropecuária S/A, por os maquinários agrícolas ali encontrados são de propriedade de terceiros, conforme declaração fornecida pelo Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A junta a este mandato, e por autorização da Advogada Dra. Eléia Alvim Barbosa Souza e do Advogado Dr. Wesley Miranda do Carmo, advogados da parte requerente, que me autorizou a fazer a penhora da cana-de-açúcar que foi feito conforme auto de penhora junto ao mandato, após ter feito a penhora e lavrado o competente auto, intimei a executada Alda Participações e Agropecuária S/A na pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Executada, assim como se vê sua assinatura e carimbo no verso deste mandato.

Flores de Goiás, 23 de setembro de 2011.

  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador



65  
ma

## DECLARAÇÃO

A empresa ALDA PARTICIPAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020 – km 160, Zona Rural na cidade de Vila Boa – GO, na pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo, DECLARA para os devidos fins que se fizerem necessários que as máquinas agrícolas que se encontram nas dependências da empresa são de propriedade de terceiros, como pode ser comprovado por meios de contratos de prestação de serviço.

Por ser verdade firmo e assino a presente.

Fazenda Prelúdio, 23 de setembro de 2011.

  
Cássio Geraldo de Castro  
Gerente Administrativo

37.848.595/0001-40  
USINA ALDA S/A  
Rod. BR 020 Km 160 Zona Rural - Vila Boa - GO  
CEP: 73625-000



**Intimar Perito**

KASSIUS KRAMER

**Enviado:** segunda-feira, 15 de outubro de 2012 17:41

**Para:** vanderleimasson@terra.com.br

---

Boa tarde

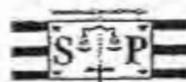
Sr. José Vanderlei

Fica intimado para dar início ao seu trabalho, nos autos do processo nº 583.00.2011.127008-6, Execução de Título Extrajudicial, em que são partes FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR X ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, 28ª Vara Cível Central, Forum Joao Mendes Jr.

Obrigado

Junior

<https://correio.tjsp.jus.br/OWA/?ae=Item&t=IPM.Note&id=RgAAAABz0FWq60jET...> 15/10/2012



66

## CONCLUSÃO

Em 05 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito Dr. (a) **OG CRISTIAN MANTUAN**. Eu,  (Rogério dos Santos – escrevente), subscrevi.  
Proc. nº 2011.127008-6

Fls. 190: defiro a vista requerida pelo Sr. Perito, intime-o para dar início ao seu trabalho.

Int.

S.P., data supra.

Juiz(a) de Direito 

## DATA

Em 15/10/2012, recebi estes em cartório.

Eu, 01359846, escrevente, subscrevi.

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o r. despacho supra foi encaminhado para publicação e disponibilizado no DJE em 15/10/2012. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, 15/10/2012. Eu, 01359.816, Escrevente.

*José Vanderlei Masson dos Santos*  
*Perito Contador*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SÃO PAULO - SP.

190  
C

TJSP-20e-DFIC10, CIVEL-24-RECU/2012 15116-04403-3-2

PROCESSO N.º: 583.00.2011.127008-6  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
EXEQUENTE: FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR  
EXECUTADA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, Perito Contador, vem perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

Este signatário foi nomeado para realizar a perícia determinada nos autos dos embargos à execução propostos pela ora executada (processo nº 583.00.2011.171959-7).

Para que seja realizado o trabalho naqueles autos dos embargos à execução, será necessário analisar documentos que estão juntados na presente ação de execução nº 583.00.2011.127008-6.

Pelo exposto, requer seja deferida vista dos presentes autos a este Perito, pelo prazo de 30 dias, para que seja realizada a referida perícia.

*Nos melhores termos de direito.*  
*Pede deferimento.*  
São Paulo, 23 de agosto de 2012

José Vanderlei Masson dos Santos  
Contador - CRC 15P124747/O-7  
CPF: 018.076.548-50

Rua Conde do Pinhal, nº 8 - 7º andar - cj. 73 - São Paulo - SP - Cep 01501-905  
Telefone: 3104-0863

1



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

68

11/4/2013

189

X

05 JUNTA DA 2012  
Em ..... de ..... de .....  
junto a estes autos .....  
..... que seguem.  
Etí, ..... Escr. subect.

X



## AUTORIZAÇÃO

Autorizo o Sr. **MATHEUS DE SOUSA CAMPOS BOTTINI**, solteiro, brasileiro, portador do R.G. n.º 35.872.600-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.699.538-01, residente e domiciliado na Rua Martim Francisco, nº 764, apartamento 83, Vila Buarque, São Paulo/SP, Tel. (11) 3066-7100, a retirar a Carta Precatória, referente ao processo nº. 583.00.2011.127008-6, que tramita perante a 28ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo/SP, 4 de setembro de 2012.

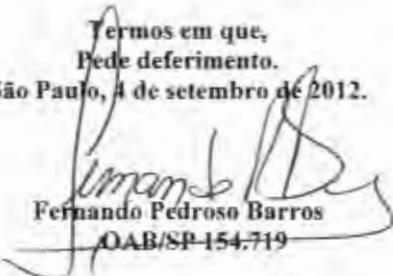
  
Fernando Pedroso Barros  
OAB/SP 154.719

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA  
CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP,

Processo nº 583.00.2011.127008-6 (533/2011)  
(Execução de Título Extrajudicial)

FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe que lhe move ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado, requerer a juntada da anexa autorização, para os devidos fins e efeitos de direito.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 4 de setembro de 2012.

  
Fernando Pedroso Barros  
OAB/SP-154.719

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do Comunicação CG nº 1307/07 da ECGJ, que, com a publicação da presente:

- 1.  O (A) \_\_\_\_\_ fica intimado a regularizar sua **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**, no prazo de 15 dias, sob as penas dos arts. 13 e 37 do CPC.
- 2.  O **CURADOR ESPECIAL** indicado pela Defensoria Pública fica nomeado e intimado a apresentar sua manifestação no prazo legal.
- 3.  Fica o autor intimado a recolher integralmente a **TAXA JUDICIÁRIA**, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).
- 4.  No prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, fica o autor intimado a:

- apresentar **CONTRAFÊS** em número suficiente para citação;
- apresentar **CÓPIAS PARA INSTRUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA** em número suficiente
- Recolher o valor integral da **TAXA POSTAL**  
 carta a enviar     carta já enviada
- Recolher **CUSTAS DE DILIGÊNCIAS - GRD**  
 mandado a expedir     diligência margeada

- 5.  Tendo em vista a devolução do mandado ou carta precatória ou carta de citação **COM RESULTADO NEGATIVO**, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 dias.
- 6.  O interessado ficam intimado para dar **ANDAMENTO** ao processo, sob pena de extinção nos termos do art. 267, II, do CPC.
- 7.  O autor fica intimado para dar **ANDAMENTO** ao processo, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.
- 8.  O autor fica intimado para manifestar-se em **RÉPLICA**, no prazo de 10 dias.
- 9.  As partes ficam intimadas da **designação de perícia pelo IMESC**, para o dia \_\_\_/\_\_\_/2012, às \_\_\_\_\_ horas, à Rua Barra Funda, 824 - Barra Funda, munido de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para avaliação se porventura os tiver. **Obs: Comparecer 30 minutos de antecedência.**
- 10.  As partes ficam intimadas para manifestação, em 05 dias, tendo em vista a juntada de **DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO JUÍZO**.
- 11.  O (A) \_\_\_\_\_ fica intimado para manifestação, em 05 dias, tendo em vista a juntada de documentos, nos termos do **ART. 398, DO CPC**.
- 12. Fica o recorrente intimado a recolher integralmente, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção:

- **TAXA DE PREPARO**     **PORTE DE REMESSA**

- 13.  Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo legal, sobre o laudo pericial.
- 14.  Fica intimada a parte sobre o desarquivamento dos autos.
- 15.  Fica intimado o (a) exequente sobre o depósito judicial.
- 16.  Fica intimado o (a) \_\_\_\_\_ a se manifestar em termos de prosseguimento.
- 17.  Fica intimado o credor da resposta da DRF e declaração de renda que se encontram arquivadas em pasta própria, na qual permanecerão por 30 dias, contados da intimação da parte, sendo, decorrido o referido prazo, destruídas.
- 18.  Ciência ao requerente do(s) ofício(s)-resposta de fis. \_\_\_\_\_.
- 19.  Fica intimado o \_\_\_\_\_ a recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.
- 20.  Fica intimado o \_\_\_\_\_ a recolher a taxa do mandado, sob pena de desentranhamento.
- 21.  Ciência \_\_\_\_\_.
- 22.  Retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição.
- 23.  Retirar ofício e comprovar sua distribuição.

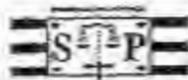
Certifico e dou fé, nos termos do Provimento nº 1864/2011 do CSM, que, com a publicação da presente:

- 1.  Fica a parte intimada a recolher a taxa de custos de serviço, conforme PROV. 1864/2011 e CSM 170/2011 - COD 434-1 - FEDTJ, referente a cada CPF ou CNPJ a ser pesquisado.

Em \_\_\_/\_\_\_/2012 Eu, \_\_\_\_\_ (Rita de Cassia A. Silva - matr.811.137.0 - Escrevente Técnico Judiciário), subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a certidão supra, bem como a decisão / certidão de fis. \_\_\_\_\_ disponibilizada no D.J.E. em \_\_\_/\_\_\_/2012, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, \_\_\_/\_\_\_/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Esc., subscrevi.



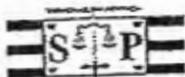
185

*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

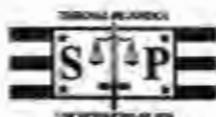
Certifico e dou fé haver aditado precatória conforme cópia  
reto. São Paulo, 28 de agosto de 2012. Eu, *[Handwritten signature]*  
Valdilei, matr. 358.841, Escrev. Téc. Jud., subscrevi.

11/4/2013



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

73



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 28ª. Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da  
Comarca de São Paulo  
Praça João Mendes Jr, s/nº - 10º andar - Centro - CEP: 01501-900- São Paulo/SP

Processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000  
Ordem nº 533/2011

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Requerente: FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR  
Requerido: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

Cópia

ADITAMENTO (CARTA PRECATÓRIA)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DO ESTADO DE GOIÁS.

O(A) Doutor(a) OG CRISTIAN MANTUAN, Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 28ª. Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da Lei,

Em aditamento à Carta Precatória em anexo, expedida por este Juízo e dirigida a essa Comarca e Vara, depreco a Vossa Excelência no sentido de **PROCEDER COM A REMOÇÃO E DEPÓSITO DOS BENS PENHORADOS EM MÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXEQUENTE QUE VIER A SER DESIGNADO**, ficando no mais autorizada a alienação na forma já determinada no r. despacho de fls. 174 a seguir transcrito "Vistos, Fls. 163/173: Mantenho a decisão de fls. 155. Fls. 159/161: Deiro o pedido, consignando que os preços e as custas deverão ser praticados de acordo com a média praticada pelo mercado. Expeça-se carta precatória. Int.". e conforme petição às fls. 181/183, extraída dos autos supra mencionados.

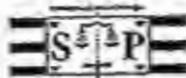
DESPACHO: "J. Expeça-se com urgência, nos termos requeridos. Int."

Cumpra-se, observadas as formalidades legais. São Paulo, Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (VALDILEI ANTONIO DOS SANTOS JR), Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (MARCIA SANAÉ JO GOMES), Diretora, conferi.

OG CRISTIAN MANTUAN  
Juiz(a) de Direito

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO</b></p> <p>Certifico ver verdadeira e assinada a(s) (n) OG CRISTIAN MANTUAN, (n) Juiz(a) de Direito da 28ª. Vara Cível - SP.</p> <p style="text-align: center;">São Paulo, 28 de agosto de 2012.</p> <p style="text-align: center;">MARCIA SANAÉ JO GOMES Diretora</p>
---

ADVOGADO: (AUTOR) MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS, OAB/SP 169047  
ENDEREÇO: RUA OSCAR FREIRE, 379, 9º ANDAR, TELEFONE 3066-7100



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ademais, por ser um álcool uma espécie de commodity, o seu valor de mercado é facilmente aferível, solução aliás já determinada pela MM. Juízo às fls. 174.

Ante todo o exposto, com arrimo nos artigos 666 e 670 do CPC, requer a Exequirente se digne V.Exa. determinar o aditamento da carta precatória com a finalidade de proceder-se com a remoção e depósito dos bens penhorados em mãos do representante da Exequirente que vier a ser designado, ficando no mais autorizada a alienação na forma já determinada no r. despacho de fls. 174.

Requer, por fim, SEJA O ADITAMENTO REALIZADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DADO QUE A SAFRA DE PRODUÇÃO DO ÁLCOOL SE ENCERRA NO MÊS DE SETEMBRO, INÍCIO DE OUTUBRO.

Nestes Termos,

Peço deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Fernando Pedroso Barros

OAB/SP 154.719

182  
"Em que pese a manifestação acima mencionada, certo é que para o cumprimento de tal diligência necessária se faz a depreciação de determinação expressa de Sequestro de Bens, haja visto que nos moldes da presente deprecata, não se pode entregar o bem para a parte exequente praticar a venda direta, tendo em vista qu para tal procedimento se utiliza a hasta pública."

No entanto, em que pese a admiração pelo juízo deprecado, razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar porque cabe ao Juízo Deprecado simplesmente cumprir a ordem do deprecante uma vez que a competência para decidir é afeta a este MM. Juízo. Ao deprecado cumpre simplesmente fazer cumprir a ordem do deprecante, sem imiscuir-se em seu conteúdo.

Em segundo lugar, equivoca-se ao mencionar ser necessária medida de sequestro de bens, porque o depósito dos bens penhorados é medida ínsita à penhora, prevista no art. 666 do Código de Processo Civil, sendo o depósito em mãos do devedor medida excepcional (§1º) que somente pode ser aceita em caso de concordância do exequente, o que não é caso.

Em terceiro lugar a alienação antecipada é medida prevista no art. 670 do CPC e que se aplica ao caso vertente visto que os bens penhorados não podem permanecer por longa data armazenados, sob pena de perderem suas características químicas (inciso I), sem prejuízo de que sua alienação se mostra vantajosa para evitar elevados custos de armazenagem do produto, cujo valor unitário do litro é de pequena monta em face do volume a ser armazenado, o que tenderia a esvaziar o proveito econômico da penhora em nítido prejuízo à Executada.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

*Handwritten notes:* "com o juiz", "de", "de", "de", "de".  
**MARCELO KRAMER**  
Oscilador Junior  
Nº: 813.884-4  
23/8/12

Processo n.º 583.00.2011.127008-6 (533/2011)  
(Execução de Título Extrajudicial)

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, já devidamente qualificado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em epigrafe que lhe move **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado, expor para ao final requerer o quanto segue:

1 - Por primeiro, requer a Exequenté a juntada aos autos da carta precatória expedida à Comarca de Flores – GO, a qual restou parcialmente cumprida, com a penhora e avaliação do álcool (fls. 47 da deprecato), tendo em vista que o MM. Juízo Deprecado entendeu que as demais diligências de remoção dos bens requerem determinação expressa de "Sequestro de Bens". Eis o teor do r. despacho (fls. 60):

São Paulo | Rio de Janeiro  
[www.nsadv.com.br](http://www.nsadv.com.br)

180  
K

## JUNTADA

Em **27 de agosto de 2012**, junto a estes autos:

- CE / AR
- laudo pericial
- mandado
- petição
- contrarrazões
- procuração
- ofício
- réplica
- carta precatória
- recurso de apelação
- outros

Eu, \_\_\_\_\_, **Kassius**  
Kramer, matrícula 813.484, **Escr.**,  
Subsc.\*\*\*\*\*

## AUTORIZAÇÃO

Autorizo o Sr. **MATHEUS DE SOUSA CAMPOS BOTTINI**, solteiro, brasileiro, portador do R.G. n.º 35.872.600-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 409.699.538-01, residente e domiciliado na Rua Martim Francisco, n.º 764, apartamento 83, Vila Buarque, São Paulo/SP, Tel. (11) 3066-7100, a retirar Carta Precatória, referente ao processo n.º, 583.00.2011.127008-6, que tramita na 28ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo/SP, 16 de julho de 2012.



**Victor Libanio Pereira**

OAB/SP 228.942

Jul  
17/7

**Nunes &  
Sawaya**  
ADVOGADOS

Rua Oscar Freire, 379 - 9º andar  
01426-900 São Paulo SP  
Tel.: (55 11) 3066 7100  
Fax: (55 11) 3066 7110

128  
2

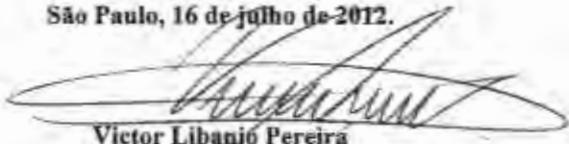
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA  
CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.**

11/4/2013 10:05:11 AM

**Processo nº 583.00.2011.127008-6 (533/2011)  
(Execução de Título Extrajudicial)**

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, devidamente qualificado nos autos da ação de execução em epígrafe proposta em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado, requerer a juntada da anexa autorização, para os devidos fins e efeitos de direito.

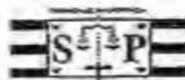
**Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 16 de julho de 2012.**



**Victor Libanio Pereira  
OAB/SP 228.942**

São Paulo • Rio de Janeiro  
[www.nsadv.com.br](http://www.nsadv.com.br)

11/4/2013



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, nos termos do Comunicado CG nº 1307/07 da ECGJ, que, com a publicação da presente:

1.  O (A) \_\_\_\_\_ fica intimado a regularizar sua **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**, no prazo de 15 dias, sob as penas dos arts. 13 e 37 do CPC.
2.  O **CURADOR ESPECIAL** indicado pela Defensoria Pública fica nomeado e intimado a apresentar sua manifestação no prazo legal.
3.  Fica o autor intimado a recolher integralmente a **TAXA JUDICIÁRIA**, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).
4.  No prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, fica o autor intimado a
  - apresentar **CONTRAFÉS** em número suficiente para citação;
  - apresentar **CÓPIAS PARA INSTRUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA** em número suficiente
  - Recolher o valor integral da **TAXA POSTAL**  
 carta a enviar     carta já enviada
  - Recolher **CUSTAS DE DILIGÊNCIAS – GRD**  
 mandado a expedir     diligência margeada
5.  Tendo em vista a devolução do mandado ou carta precatória ou carta de citação **COM RESULTADO NEGATIVO**, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 dias.
6.  O interessado ficam intimado para dar **ANDAMENTO** ao processo, sob pena de extinção nos termos do art. 267, II, do CPC.
7.  O autor fica intimado para dar **ANDAMENTO** ao processo, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.
8.  O autor fica intimado para manifestar-se em **RÉPLICA**, no prazo de 10 dias.
9.  As partes ficam intimadas da **designação de perícia pelo IMESC**, para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011, às \_\_\_\_\_ horas, à Rua Barra Funda, 824 – Barra Funda, munido de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para avaliação se porventura os tiver. **Obs: Comparecer 30 minutos de antecedência.**
10.  As partes ficam intimadas para manifestação, em 05 dias, tendo em vista a juntada de **DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO JUÍZO**.
11.  O (A) \_\_\_\_\_ fica intimado para manifestação, em 05 dias, tendo em vista a juntada de documentos, nos termos do **ART. 398, DO CPC**.
12. Fica o recorrente intimado a recolher integralmente, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
  - **TAXA DE PREPARO**     **PORTE DE REMESSA**
13.  Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo legal, sobre o laudo pericial.
14.  Fica intimada a parte sobre o desarquivamento dos autos.
15.  Fica intimado o (a) exequente sobre o depósito judicial.
16.  Fica intimado o (a) \_\_\_\_\_ a se manifestar em termos de prosseguimento.
17.  Fica intimado o credor da resposta da DRF e declaração de renda que se encontram arquivadas em pasta própria, na qual permanecerão por 30 dias, contados da intimação da parte, sendo, decorrido o referido prazo, destruídas.
18.  Ciência ao requerente do(s) ofício(s)-resposta de fs. \_\_\_\_\_.
19.  Fica intimado o \_\_\_\_\_ a recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.
20.  Fica intimado o \_\_\_\_\_ a recolher a taxa do mandato, sob pena de desentranhamento.
21.  Fica intimado o \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.
22.  Ciência \_\_\_\_\_.

*Al(x) Retornar a Carta Precatória*

Certifico e dou fé, nos termos do Provimento nº 1864/2011 do CSM, que, com a publicação da presente:

1.  Fica a parte intimada a recolher a taxa de custos de serviço, conforme PROV. 1864/2011 e CSM 170/2011 – COD 434-1 – FEDTJ, referente a cada CPF ou CNPJ a ser pesquisado.

Em 12/07/2012 Eu, Dika (Rita de Cassia A. Silva – matr.811.137.0 – Escrevente Técnico Judiciário), subscrevi.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a certidão supra, bem como a decisão / certidão de fs. \_\_\_\_\_, supra disponibilizada no D.J.E. em 19/07/2012, considerando-se publicada no **primeiro dia útil** subsequente à data acima mencionada. São Paulo, 19/07/2012. Eu, Dika, Esc., subscrevi.





176  
17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da  
Comarca de São Paulo  
Praça João Mendes Jr, s/nº - 10º andar - Centro - CEP: 01501-900- São Paulo/SP

**CARTA PRECATÓRIA**

Processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000  
Ordem nº 533/2011  
Valor da Causa: R\$ 1.407.828,72 atualizado até 25/03/2011

DISTRIBUIÇÃO

ADVERTÊNCIA

**DEPRECANTE:** Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo

**DEPRECADO:** Juízo de Direito da Comarca de Vila Boa/GO

**DESPACHO**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) OG CRISTIAN MANTUAN, MM(a) Juiz(a) de Direito do 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Vila Boa/GO, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000, requerida por FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR contra ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

**FINALIDADE**

Dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 174 a seguir transcrito " Vistos.Fis. 163/173: Mantenho a decisão de fls. 155. fls. 159/161: Defiro o pedido, consignando que os preços e as custas deverão ser praticados de acordo com a média praticada pelo mercado. Expeça-se Carta Precatória. Int.". Segue cópia da petição de fls. 159-161. ( Fls. 155 - Considerando a petição de fls. 146/154 e a necessidade de satisfação do interesse do credor, que deve ser compatibilizada com a adoção dos meios que menos onerem o devedor, homologo a desistência da penhora e defiro nova penhora sobre o álcool e açúcar produzidos na sede da executada, até o limite da dívida. Cumpra-se, com urgência. Int.).

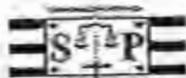
**ADVOGADOS:** Autor: MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS - OAB/SP 169047, rua Oscar Freire, 379, 9º andar, telefone 3066-7100

**ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, aos 12 de julho de 2012. Eu, Maria Paula Lardi (MARIA PAULA LARDI), Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (MARCIA SANAE JO GOMES), Diretora, subscrevi.

OG CRISTIAN MANTUAN  
Juiz(a) de Direito

<p>certidão</p> <p>Certifico ser autêntica a assinatura total do(a) Sr(a) OG CRISTIAN MANTUAN, MM(a) Juiz(a) de Direito da 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo-SP</p> <p>São Paulo, 11 de julho de 2012.</p> <p>MARCIA SANAE JO GOMES Diretora</p>
---



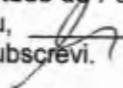
Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Processo nº 11.127008-6

175

0.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido carta precatória em virtude do r despacho de fl. 174. São Paulo, 12/07/2012.  
Eu,  , Maria Paula Lardi, Escrevente,  
Subscrevi.

11/4/2013



CONCLUSÃO

Em 6 de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central, Dr. OG CRISTIAN MANTUAN

Eu, (Rodrigo C. E. de Camargo), digitei.

Proc. Nº 583.00.2011.127008-6

Vistos

Fls. 163/173: Mantenho a decisão de fls. 155.

Fls. 159/161: Defiro o pedido, consignando que os preços e as custas deverão ser praticados de acordo com a média praticada pelo mercado. Expeça-se Carta Precatória.

Int.  
São Paulo, data supra.

OG CRISTIAN MANTUAN  
Juiz de Direito

DATA

Aos 05 de 07 de 2012, recebi os autos em Cartório com o r. despacho supra.

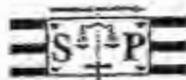
Eu, *Ana Claudia*  
Escr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o r. despacho/ato ordinatório de fls. 174 foi encaminhado para publicação e será disponibilizado no DJE em 05/7/02. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, 05/7/02 de 2012.

Eu, *A* Ana Claudia Schwenck dos Santos  
Escrevente Téc. Judiciário  
Matr. 350.294

11/4/2013



173

*[Handwritten signature]*

Polícia Judiciária  
Cobrança de Custas

**1o. OFÍCIO DE NOTAS REG. CIVIL E**

**PROTESTO**  
**N. Guedirance - OF**  
**Edival Moreira de Araújo - Tabelião**

**REGISTRADO**, por **ATENTIDADE**, em  
 seu nome da titularidade dos direitos.

Ass. firmada por  
 (015/053) - ALBERTO STURY JUNIOR .....  
 (012/750) - ALBERTO STURY NETO .....

Em testemunho da verdade  
 Brasília-DF, 05 de Março de 2012

**DOSILYNICE MOREIRA DE ARAUJO-TAB.**  
**SUBSTITUTA**  
 Dis. V. GAYZZO FERREZ DOS SANTOS ALVES  
 Selo: 10FT02047020224801 e  
 11J0FT20120170220220801H  
 Para consultar: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

*[Faint handwritten text]*





Presentado no Protocolo de nº 1  
Página 001, de 02 de 36  
Flores de Goiás, 13 de 04 2012

~~Helio Mano Ferreira Filho  
Escritor~~

Registrado no Livro 22 F. 29  
Região 2  
Flores de Goiás 29

Registrado sob número 728  
no livro número 2-3 fls. 66  
Registro de Títulos e Documentos  
Flores de Goiás, 19 de 04 2012

~~Helio Mano Ferreira Filho  
Escritor~~

**1o. OFÍCIO DE NOTAS REG. CIVIL E**

**PROTESTO** M. Damelirante - DF  
Enival Moreira de Almeida - Tabelião

REGISTRADO, por AUTENTICIDADE, nos  
termos da titularidade dos direitos.

(s) firmados em  
10154833 ALBERTO SOUZA JUNIOR.....  
11021701 ALBERTO SOUZA JR.....

Em testemunho da Verdade  
Bomfim/DF, 03 de Março de 2012

**DOS SENHORES WILSON DE ARAUJO TAB.**  
SUBSTITUIÇÃO  
Diretor WILSON HENRIQUE DOS SANTOS ALVES  
Salto de Itaipava/SP 17022028.ITON e  
11021701/11022028.ITON  
Para consulta ver [www.tidft.jus.br](http://www.tidft.jus.br)







170  
f

Todas as despesas desta cláusula serão pagas pelo GARANTIDOR e ou pelo DEVEDOR dentro de 30 (trinta) dias após a entrega pelo CREDOR do respectivo valor devido, sob pena de iminente antecipação da liquidação do seu débito.

28. O presente instrumento de constituição de alienação fiduciária é assinado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus sucessores, a qualquer tempo, e vigorará até a constituição, pelo CREDOR, de suas Disposições Garantes em integralidade ligitadas pelo GARANTIDOR e ou pelo DEVEDOR.

29. Qualquer tributo, presente e futuro, exigido por força do presente instrumento será suportado e pago pela parte ou, segundo a legislação aplicável, por parte responsável.

Fica eleito como competente para coadjuar e dirimir toda e qualquer dúvida ou questão que porventura decorrer deste instrumento a fora da comarca do Grêmio de São Paulo, Estado de São Paulo, sem a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, reservando-se o CREDOR o direito de optar, e sua respectiva critério, pelo foro do domicílio do GARANTIDOR ou do DEVEDOR ou, ainda, de sua sede.

E, por estarem assim justas e consentidas, as partes firmam este instrumento no número de vias indicadas no Prelúdio, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

CREDOR:  
BANCO BVA S.A.  
Carlos Jorge Moretti Yasako  
Diretor Executivo

DEVEDOR:  
USINA BROSISA

GARANTIDOR

DERYA ALVIM

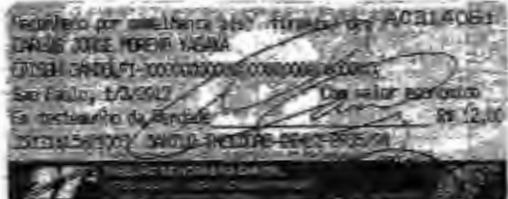
FIEL DEPOSITÁRIO

ALBERTO

RENATO HENRIQUE

RENATO HENRIQUE

Renato Henrique  
CPF: 079.400.568-74



Nome: Carlos Maria Gonçalves Bloch  
CPF: 201.226.748-05



98

169

15. O GARANTIDOR obriga-se a assegurar, sob pena de rescisão antecipada das Obrigações Garantidas, que os recursos oriundos da venda dos Bens sejam creditados na Conta Vinculada.  
15.1. Em caso de restabelecimento de qualquer valor relativo à venda dos Bens diretamente pelo GARANTIDOR, o GARANTIDOR compromete-se a repassar os valores ao CREDOR mediante crédito na Conta Vinculada, sob pena de rescisão antecipada do presente Instrumento, na ocorrência de repasse.

**FIEL DEPOSITÁRIA**

16. A FIEL DEPOSITÁRIA qualificada no preâmbulo permanecerá como fiel depositária dos Bens e no todo e abstratamente relativa a sua origem, aquisição, manutenção e guarda até a extinção do contrato de fiel depositária outorgado exclusivamente pelo CREDOR. Havendo solicitação do CREDOR, a qualquer tempo, a FIEL DEPOSITÁRIA obriga-se a entregar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta e duas) horas, a documentação relativa aos Bens, respondendo, para todos os efeitos legais, civis e criminais, pela guarda e conservação das respectivas documentação, em conformidade com o artigo 527 e seguintes do Código Civil.  
17. A FIEL DEPOSITÁRIA obriga-se a cumprir, de maneira irrevogável, a:  
(a) entregar, na guarda dos Bens, a diligência exigida por sua natureza, zelando por sua integridade e pela conservação de seu estado atual no ato de celebração deste Instrumento, assumindo todos as responsabilidades que lhe são atribuídas pela legislação em vigor aplicável à espécie, no tempo de sua qualidade de depositário dos Bens;  
(b) comunicar ao CREDOR todo e qualquer fato que possa prejudicar a integridade ou o estado de conservação dos Bens, imediatamente após sua ocorrência ou, se possível, antes da ocorrência;  
(c) entregar ao CREDOR, ou a qualquer outra pessoa expressamente designada pelo CREDOR, os Bens, no caso de extinção deste Instrumento, exceto venda privada dos Bens.

**VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**

18. A propriedade plena dos Bens e de todos os direitos e atos inerentes a eles, relativos a qualquer garantia outorgada, consolidar-se-á em favor do CREDOR, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade ou outra formalidade, na hipótese de ocorrência de descumprimento de qualquer das Obrigações Garantidas, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas previstas em (a) de em caso de ou de qualquer das seguintes hipóteses:  
a) se o GARANTIDOR ou o DEVEDOR, realizado para sua própria ou de terceiros, qualquer ato que implique em perda ou deterioração, ou ainda, situação que o CREDOR entender necessário, dentro do prazo que for designado pelo CREDOR, não efetuar a substituição dos Bens, conforme estabelecido neste Instrumento;  
b) se o GARANTIDOR ou o DEVEDOR não cumprir, no todo ou em parte, qualquer cláusula do conteúdo do presente Instrumento ou de Obrigação Garantida;  
c) se for aprovada a validade de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido fornecido, prestado ou entregue pelo GARANTIDOR ou pelo DEVEDOR;  
d) se o GARANTIDOR ou o DEVEDOR não quiser sociedade que seja legal ou obrigada, seja por esse contrato ou por contrato ou que esteja sob seu controle comum (diretas ou indiretas, conjuntamente, separadamente "única") qualquer ou tiverem solicitado e que tenham recebido judicial ou extrajudicial ou ainda, qualquer outros processos ou procedimentos de natureza civil;  
e) se, sem o expresso consentimento do CREDOR, o GARANTIDOR ou o DEVEDOR vier a sofrer, durante a vigência deste Instrumento e de Obrigação Garantida, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão ou, ainda, caso ocorra modificação do seu objeto social, de modo a alterar substancialmente o ramo de negócios em que atualmente opera;  
f) se o GARANTIDOR ou o DEVEDOR ou qualquer Afiliada de ambos infringir suas obrigações, ou não liquidar, no respectivo vencimento, débitos de sua responsabilidade, independentemente de outros créditos, empêimos ou descontos descontados com o CREDOR ou qualquer das empresas integrantes do grupo econômico do CREDOR, ou ainda, com terceiros, ou se ocorrer rescisão das respectivas sociedades, por culpa do GARANTIDOR ou do DEVEDOR;  
g) se o GARANTIDOR ou o DEVEDOR ou qualquer Afiliada de ambos ingressar em juízo contra o CREDOR ou qualquer empresa integrante do grupo econômico do CREDOR com qualquer medida judicial;  
h) se o GARANTIDOR ou o DEVEDOR (ver(em) lista de sua responsabilidade ou de obrigação prestada) sofrer(em) execução ou arresto de bens.  
19. O valor obtido com a venda ou restabelecimento dos Bens será utilizado para o pagamento das Obrigações Garantidas ao CREDOR, nos termos da legislação aplicável e do presente Instrumento. Uma vez satisfeito este integralmente pago e lançado todo positivo, será em favor do GARANTIDOR após dedução de todos os despesas de cobrança. Havendo saldo devedor em razão das Obrigações Garantidas, o DEVEDOR permanecerá responsável pelo saldo, até total pagamento.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

20. O GARANTIDOR e o DEVEDOR assumem a responsabilidade pelas despesas de cobrança de obrigações garantidas, substituindo expressamente, quando não possível, a realização total (respectiva) total(is) em todos os meios (conveniente) para pagamento das referidas despesas.  
21. O GARANTIDOR e o DEVEDOR, desde já, autorizam o CREDOR a obter qualquer informação necessária no âmbito deste Instrumento através de seu departamento jurídico ou Jurídico.  
22. O CREDOR poderá livremente vender ou transferir a terceiros os direitos e as obrigações decorrentes deste Instrumento, total ou parcialmente, com ou sem a sua co-origem, independentemente de prévia consulta ou de autorização do GARANTIDOR ou do DEVEDOR.  
23. A ocorrência do CREDOR diante de não cumprimento pelo GARANTIDOR ou pelo DEVEDOR de qualquer das obrigações previstas no presente Instrumento não constitui novação ou termo precedente que, por algum modo ou para algum fim, desobrigue o GARANTIDOR ou o DEVEDOR de efetivar-las em qualquer outra ocasião subsequente.  
24. Fica o CREDOR expressamente autorizado pelo GARANTIDOR e pelo DEVEDOR a incluir, consultar e divulgar ao seus intermediários (em o Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil, ou equivalente) com os registros e arquivos do Conselho Monetário Nacional para regulamentar seu funcionamento.  
25. Se o CREDOR vier que ingressar em juízo para que seja aplicado qualquer ato a que o GARANTIDOR e o DEVEDOR se obrigaram ou, ainda, para fazer cumprir suas obrigações, não será devido ao BENS BENS, INCLUSIVE, o GARANTIDOR e o DEVEDOR ficado obrigados, também, ao pagamento das costas do processo e dos honorários de advogados locais inicialmente.  
26. Concluído por parte do GARANTIDOR e do DEVEDOR as empresas relacionadas à formalização do presente Instrumento, ao ser regido por escritura pública ou registro público competente.



168

Nome/Razão Social <b>ALBERTO CORRÊA NETO</b>	CNPJ/CNP <b>033.814.858-48</b>
Endereço <b>SOM 272, BLOCO K, Apto 610 - ASA NORTE</b>	Cidade <b>BRASILIA</b>
	Estado <b>DF</b>
	CEP <b>70334-900</b>

**Cuidados BVA - Ligação gratuita 0800-0340288, de segunda a sexta, das 10h00 às 17h00 horas.**

Pelo presente instrumento, as partes devidamente qualificadas nos endereços ("Endereços") lidos entre si, e/ou representadas e constituídas de presente instrumento Feduzar de Constituição de Matrícula Fiduciária em Garantia - Bens Móveis ("Matrícula"), que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

**OBJETO**

1. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o GARANTIDOR aliena fiduciariamente os Bens ao CREDOR, em garantia do cumprimento das Obrigações Garantidas assumidas, nos termos da legislação em vigor, em especial de artigos 65-8 da Lei 11.472/2007 e das cláusulas postas no presente instrumento.
2. Pelo presente instrumento, o CREDOR adquire a propriedade real sobre os Bens entregues pelo GARANTIDOR, que se reconhece com o integral cumprimento das Obrigações Garantidas, passando o CREDOR, em caso de não cumprimento integral das Obrigações Garantidas ou de incumprimento totalizado dos mesmos, à condição de proprietário pleno dos Bens.
3. Não há incidência automaticamente na definição de "Bens", para os fins deste instrumento e a ele ficado automaticamente sujeitos, independentemente de manifestação de vontade, tanto do DEVEDOR quanto do GARANTIDOR, os de alienação, todos os direitos e frutos decorrentes dos Bens.
- 3.1. Fica desde já estabelecido entre as partes que, durante a vigência da garantia fiduciária em totalidade e até que integralmente cumpridas, a constituição do CREDOR, em caso de Obrigações Garantidas, a valor parcelado dos Bens objeto de garantia fiduciária não poderá ser inferior ao Percentual de Cobertura de os Bens (em condições, condições, condições, condições) de modo que o seu valor a qualquer tempo, deve ser correspondente, no mínimo, ao Percentual de Cobertura estabelecido no Presente, sob o qual o GARANTIDOR ou o DEVEDOR, sob pena de voluntariamente participar das Obrigações Garantidas, independentemente de outra notificação, inspeção ou protesto, judicial ou extrajudicial, deverá alienar a totalidade dos Bens por outros que, se possível, contidos as mesmas características, de cujo valor totalizado seja igual ou maior do que os Bens e assim substituídos, desde que aceite pelo CREDOR, a seu exclusivo critério.
- 3.2. Caso haja mais de uma Obrigação Garantida, esta ajustada que cada Obrigação Garantida em participação ou garantia, nos termos estabelecidos neste instrumento, na proporcionalidade da dívida de respectivo credor junto ao DEVEDOR, sem qualquer direito de preferência entre as Obrigações Garantidas ou entre as partes.

**OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO GARANTIDOR**

4. O GARANTIDOR responsabiliza-se perante o CREDOR, pelo cumprimento dos Bens, descritos, ainda, que todas as informações feitas a respeito da participação de qualquer forma (real, criação ou gravação de qualquer natureza, inclusive sem limitação decorrente de qualquer direito de retenção ou alienação, exceto a primeira em constituição e assim devendo permanecer enquanto perdurar o pagamento para as e condições das Obrigações Garantidas.
5. O GARANTIDOR declara ser legítimo titular dos Bens alienados em garantia bem como que tais Bens foram originados por negócios comerciais ou financeiros legítimos e legais.
6. O GARANTIDOR compromete-se a fornecer todas as documentos e tomar todas as providências necessárias para dar cumprimento à transferência da propriedade dos Bens ao CREDOR.
7. Enquanto a Obrigação Garantida não for integralmente liquidada, o GARANTIDOR compromete-se sob pena de ser declarado pelo CREDOR o vencimento antecipado da Obrigação Garantida, com a imediata execução desta garantia fiduciária, independentemente de notificação, aviso, interposição de protesto, judicial ou extrajudicial, aplicando-se todas as disposições decorrentes da constituição de garantia fiduciária no instrumento de constituição da Obrigação Garantida, em caráter irrevogável e irrevocável, e, até o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR, a não ser, transferir, dar em comodato, empenhar, trocar, reaver (qualquer ou qualquer) ou alienar (qualquer ou qualquer) os Bens, incluindo, mas não se limitando a direitos reais de garantia que venham a ser criados ou cessar a execução judicial ou extrajudicial de presente garantia além do gravame em constituição, ou de qualquer forma, total ou parcial, direta ou indireta, a título gratuito ou oneroso, dos Bens.
8. Ocorre o CREDOR do direito de verificar (ou apontar terceiro que o faça), a qualquer tempo e sem necessidade de prévia notificação, a estado dos Bens, inspecionalmente ou onde se acharem.
9. Independente do disposto acima e nos termos das Obrigações Garantidas, o GARANTIDOR, o FIEL DEPOSITÁRIA e o DEVEDOR obrigam-se a constituir gravame especializado para a manutenção e proteção dos Bens, a ser formalizado em instrumento separado. Desde que o FIEL DEPOSITÁRIA e o DEVEDOR se comprometem a garantir custas de tal empresa aos Bens.
10. Poderá o CREDOR exigir do GARANTIDOR ou do DEVEDOR, a qualquer tempo, que este mantenha os Bens devidamente segurados, junto à seguradora de primeira linha, tanto o CREDOR como beneficiário direto de apólice de seguro. Caso o CREDOR não figure como beneficiário do apólice de referido seguro, o GARANTIDOR compromete-se a repassar ao CREDOR imediatamente todo e qualquer recurso recebido ou possibilidade seguradora em caso de sinistro, figurando como fiel depositário. Assim, responsável civil e patrimonialmente em caso de sinistro, seguradora, até que sejam devidamente ressarcidos ao CREDOR, que deva efetuar na amortização, parcial ou total, das Obrigações Garantidas ou, de comum acordo com o GARANTIDOR, na constituição de nova garantia.
11. O GARANTIDOR declara-se ciente de que deverá informar imediatamente ao CREDOR e ao FIEL DEPOSITÁRIA de todos os fatos que afetem, bem como qualquer fato relevante que venha a ocorrer e que possa ter um impacto adverso sobre os Bens.
12. O GARANTIDOR assume a responsabilidade que, em nome do BANCO BVA maior das Obrigações Garantidas, as garantias previstas neste instrumento serão exigíveis e condicionadas somente a todas as condições firmadas pelo DEVEDOR com o BANCO BVA. Desde que BANCO BVA autorizada e oficial o produto de referida garantia para ligar ou emitir qualquer documento DEVEDOR junto ao BANCO BVA.
13. O GARANTIDOR compromete-se, ainda, a assinar documentação complementar eventualmente que se fizer necessária para o cumprimento da obrigação acima, conforme entendimento e solicitação do BANCO BVA neste sentido.

**VENDA DOS BENS**

14. O GARANTIDOR fica desde já autorizado, para todos os fins e efeitos de direito, a vender, parcelar ou integralmente, os Bens, desde que comunique previamente ao CREDOR tal fato.

FEITA EM 2013 em 14 de JUNHO




11/4/2013

90



166  
/

de substituição de penhora foi violado, sem que lhe fosse proporcionado o direito de manifestação no processo.

Ressaltando, apenas, que é a primeira manifestação que a executada está realizando após o pedido de substituição da penhora e a respectiva decisão que lhe outorgou o deferimento.

**Frise-se, ainda, que os bens sobre os quais recaíram a substituição da penhora já se encontram alienados, conforme documentação em anexo, o que os torna imprestáveis para garantia do suposto débito da empresa executada.**

Não pode o mesmo bem suportar duas garantias, frisa-se garantia fiduciária realizada ao Banco BVA e com a penhora determinada nos autos. Até mesmo porque a alienação prefere a penhora.

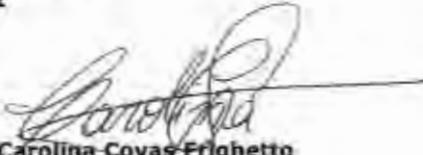
Isto sem considerar que o contrato que instrui a exordial demonstra de forma clara, que as partes elegeram como garantia da suposta obrigação, um percentual de ações da sócia Maria Inês (a qual figurou como garantidora da obrigação), conforme demonstrado pelo contrato carreado aos autos pelo exeqüente.

**Por todo o exposto, requer seja reconsiderado a decisão que determinou a penhora nos autos de parte da produção de álcool, determinando a penhora recaia sobre as ações conforme consta no contrato firmado entre as partes e, caso não seja o entendimento deste douto juízo, seja mantida a penhora da cana de açúcar que outrora havia sido determinada.**

Termos em que,  
P. Deferimento.  
São Paulo, 11 de junho de 2012.

**Marcelo de Assis Cunha**  
OAB/SP 99.342

**Thiago Alexandre Guimarães**  
OAB/SP 285.487

  
**Carolina Covas Frighetto**  
OAB/SP 256.854

165  
J

manifestar sobre a substituição, até mesmo em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A falta de intimação da parte executada está em desacordo com as normas procedimentais, sendo que decisão aceitou a substituição da penhora, sendo autorizada de plano, sem qualquer intimação da parte executada.

A respeito deste ponto, Fredie Didier Jr. trata a matéria sob a afirmação de que, como não há previsão de prazo, conclui-se que a substituição pode ser requerida por qualquer das partes até o momento da expropriação judicial. Uma vez requerida, a parte adversária deverá ser ouvida, no prazo de 03 (três) dias, antes de o juiz resolver o incidente (art. 657, CPC).<sup>2</sup>

Entendimento esse também prelecionado pelo eminente professor e Ministro Luiz Fux quando afirma que: "superadas as divergências após ouvida em três dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

É que anteriormente cumpre ao juiz decidir de plano quaisquer questões suscitadas, submetida a controvérsia à preclusão".<sup>3</sup>

Dos dizeres de Araken de Assis, se pode extrair que, requerida a substituição, impõe-se ouvir a outra parte, no prazo de três dias, conforme dispõe o art. 657, caput, primeira parte.

A necessidade de contraditório avulta na possibilidade de o exeqüente impugnar a postulação do executado, fundando-se no artigo 656, VII; porém, também interessa colher a manifestação do executado...<sup>4</sup>

Frente quer seja das disposições legais contidas no artigo 657 do Código de Processo Civil, quer sejam pelas preleções encontradas na doutrina pátria, inconcebível seja realizada a substituição da penhora sem que se proceda a intimação da parte contrária para manifestar, querendo, sobre o requerimento do interessado.

Conclui-se, na esteira desse raciocínio que a falta de intimação para que a parte exercesse o seu direito a ampla defesa, frise-se, assegurado constitucionalmente, pela falta de oportunidade de manifestação sobre a pretensão

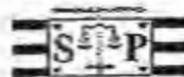
<sup>2</sup> DIDIER, Fredie Jr., et. al., **Curso de direito processual civil. Execução**. Bahia: Editora JusPodivm, 2009. p. 598-599

<sup>3</sup> FUX, Luiz. **O novo processo de execução**. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 170

<sup>4</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: 12. ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 685

93

11/4/2013



93

164  
J

Alegando a perecibilidade do bem penhorado, o exequente requereu a conversão da cana de açúcar em álcool (fls.68-71), o que foi indeferido pelo MM. Juízo.(fls.75).

Posteriormente, diante de um novo requerimento do exequente, foi deferida a penhora sobre 20% do faturamento da empresa executada.

Entretanto, a executada manifestou-se pela reconsideração da decisão, diante da existência de garantia do Juízo pela a penhora de cana de açúcar - frise-se aí, indicada pelo próprio exequente -, pedido acolhido pelo MM. Juiz.

Todavia, ultrapassada essa seara, o exequente requereu a substituição da penhora da cana de açúcar (indicado por ele mesmo), pela penhora de álcool.

No entanto, tal decisão não pode prevalecer, uma vez que já havia penhora anterior, afrontando assim a regra estabelecida no artigo 667, do Código de Processo Civil, bem como o contraditório, senão vejamos:

O legislador pátrio, por meio das normas procedimentais do código de ritos dispôs que: **diante do incidente de substituição de penhora, será instaurado um breve contraditório**, ouvindo-se a parte contrária sobre a questão, a qual poderá: anuir com a constrição em outros bens, caso em que se lavrará o respectivo termo ou; discordar da modificação, quando então os autos serão conclusos ao juízo para a dissolução imediata e célere da controvérsia, mediante simples decisão interlocutória.

Sobre o contraditório na execução, já alertava Dinamarco: "Para que tenha vida a relação processual que há na execução, exercendo-se poderes e faculdades, cumprindo-se deveres, desempenhando-se ônus, é preciso que se faça o processo em contraditório. À exigência política de uma realização integral da vontade da lei, contrapõe-se outra, de que ao executado não se imponham sacrifícios além do estritamente necessário para essa realização - sendo do interesse público o equilíbrio entre esses dois princípios."<sup>6</sup>

O legislador infraconstitucional teve por escopo atender ao ordenamento maior que assegura a garantia ao devido processo legal, quando dispôs por força do artigo 657 do Código de Processo Civil que, obrigatoriamente será ouvida a parte contrária no caso de substituição da penhora. **O que não foi realizado no caso dos autos.** Vez que, deveria, o devedor, ser instado a se

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil: a execução na teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973, p. 94

J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL  
CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Número do Processo: 593.00.2011.127008-6-7/000000-000

Nº de ordem - 533/2011

Autor: Francisco Ildimar de Lavor

Réu: Alda Participações e Agropecuária S.A.

**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, já representada e qualificada nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, ajuizada por **FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, por seu advogado que esta subscreve, compareça respeitosamente a presença de Vossa Excelência para, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** do r. despacho de fls., pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exequente ajuizou a presente execução, alegando inadimplemento de um contrato de mútuo, **garantido por ações pertencentes a avalista**, Sra. Maria Inês Corbucci Coury, que representam 1% do capital social da executada.

Assim, primeiramente, houve a penhora de 1% das ações representativas do capital social da empresa executada. No entanto, posteriormente, houve a substituição da garantia pela penhora de 234,43 hectares de cana de açúcar.

1620  
J

## TERMO DE JUNTADA

Em \_\_\_\_\_ de 2012 junto a estes autos:

- petição
- contestação
- réplica
- SEED / AR
- carta precatória / mandado (oficial de justiça) / carta de citação
- substabelecimento / renúncia de mandato / procuração
- laudo pericial / laudo complementar
- ofício
- acórdão / sentença
- mandado de levantamento judicial
- memoriais
- apelação
- recurso adesivo
- contrarrazões
- embargos de declaração
- guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento
- outros \_\_\_\_\_

Eu, Ana Claudia , Escrevente Técnico Judiciário (matr. 359294), subscrevi.

11/4/2013



96

161

Mod. 6B, s/nº, Distrito Industrial Brasil Central, Senador Canedo, Estado de Goiás, CEP 75.250-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.950.259/0003-41, inscrição estadual nº 104067837 a remover, estocar e vender o produto da penhora consistente em álcool, pelo mesmo preço por ela praticado com a devedora em outras operações mercantis, com o imediato depósito do produto da venda neste juízo.

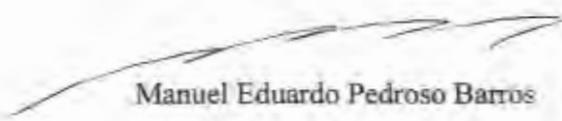
Em relação a eventual produção de açúcar, requer-se seja o próprio exequente autorizado a remover e vender o produto da penhora, pelo mesmo preço que a própria executada pratica no mercado.

Requer-se, ainda, em sendo necessário para fins fiscais, seja a executada obrigada, sob pena de multa, a emitir documento fiscal de saída da mercadoria de seu estabelecimento empresarial.

Por fim, requer-se a juntada do anexo demonstrativo de débito para todos os fins e efeitos de direito.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de junho de 2012.

  
Manuel Eduardo Pedroso Barros  
OAB/SP 169.047

160  
/

Derivados de Petróleo S/A., cabendo a esta promover ao estoque do produto em instalações adequadas até ulterior venda com depósito do preço nestes autos à disposição deste r. juízo.

Por seu turno, a exequente diligenciou na região da sede da devedora e localizou a sociedade anônima **BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A.** com sede na Avenida Professora Gabriela Correia Miranda, Mod. 6B, s/nº, Distrito Industrial Brasil Central, Senador Canedo, Estado de Goiás, CEP 75.250-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.950.259/0003-41, inscrição estadual nº 104067837 que, inclusive, é cliente da própria devedora.

A aludida distribuidora se comprometeu a remover e mesmo a adquirir a quantidade de álcool necessária para pagamento do débito no mesmo patamar de preço hoje praticado com a devedora em outras operações, depositando o produto da venda nestes autos.

Insta salientar, que a manutenção do produto em estoque, além de envolver elevados custos em prejuízo tanto da exequente quanto da executada, envolve riscos com o perecimento da coisa, razão pela qual a medida mais coerente é a remoção e venda do produto final, com o imediato depósito do produto na venda nestes autos à disposição deste juízo.

Diante do exposto, requer-se a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Vila Boa-GO, para dar cumprimento a ordem de penhora exarada por V. Exa., autorizando-se a sociedade anônima **BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A.** com sede na Avenida Professora Gabriela Correia Miranda,



11/4/2013

58

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 583.00.2011.127008-6 (533/2011)**

**Execução de Título Extrajudicial**

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que promove em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, já qualificados, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

Consoante decisão exarada na petição datada de 11/05/2012 houve homologação do pedido de desistência da penhora de cana-de-açúcar com a conseqüente determinação da penhora do produto final, álcool e açúcar, até o limite do valor do débito.

Neste sentido Exa., cumpre destacar que o álcool objeto da penhora é produto inflamável e perecível e, por esta razão, somente pode ser removido da sede da devedora até uma distribuidora de Combustíveis e

São Paulo

[www.nsadv.com.br](http://www.nsadv.com.br)

Rio de Janeiro

158  
0

## JUNTADA

Em 05/07/2012 junto a estes autos :

- SEED/ AR
- laudo pericial
- mandado
- petição
- contestação
- ofício
- carta de citação
- memoriais
- contra-razões
- carta precatória
- Recurso de apelação
- Réplica
- outros \_\_\_\_\_

Eu,  Escr., Subsc.

157

Processo nº 11.127008-6

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido carta precatória em virtude do r despacho de fl. retro. São Paulo, 29/05/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Paula Lardi, Escrevente, Subscrevi.

11/4/2013



101

**DATA**

Em 25/05/2012, recebi estes autos em cartório.  
Eu, [assinatura], Dulcinéia, matr. 356381, Escrev.  
Téc. Jud., subscrevi.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 155 **disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 25/05/2012.** Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Em 25 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Dulcinéia N. Q., matr. 356.381, Escrev., subscrevi.

**CONCLUSÃO**

Em 16 de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz (a) de Direito, Dr(a). **Claudia Felix de Lima**. Eu, \_\_\_\_\_ (Rogério dos Santos - Escrevente, Subscrevi).  
Proc. 2011.127008-6

Considerando a petição de fls. 146/154 e a necessidade de satisfação do interesse do credor, que deve ser compatibilizada com a adoção dos meios que menos onerem o devedor, homologa a desistência da penhora e defiro nova penhora sobre o imóvel e móveis produzidos na sede da executada, até o limite da dívida.

Cumpra-se, com urgência

Int.

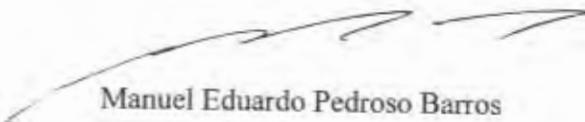
SP, d. 12.

Claudia Felix de Lima  
Juiz de Direito

se sua remoção pela exequente.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2.012.



Manuel Eduardo Pedroso Barros  
OAB/SP 169.047

### 3- Do Periculum in Mora e dos pedidos finais

As medidas constritivas acima pleiteadas de forma alternativa devem ser analisadas e, em sendo o caso, deferidas de maneira urgente.

Isto porque a safra da cana-de-açúcar tem ciclo célere, sendo que a executada já se encontra em plena produção e venda do produto, de maneira que, caso não sejam tomadas medidas urgentes o direito do credor poderá perecer em breve.

Diante do exposto, requer-se seja homologada a desistência da(s) penhora(s) anterior(es), com fundamento no artigo 667, inciso III, do CPC e, como ato subsequente, restabelecida a penhora do faturamento da executada nos termos anteriormente deferidos pelos fundamentos acima expostos, ou, na eventualidade e alternativamente, seja determinada a penhora dos produtos finais, álcool e açúcar produzidos na sede da executada até o limite da dívida exequenda, utilizando-se como parâmetro valorativo o preço a vista que a executada está praticando no mercado para seus demais clientes, autorizando-se o credor a remover e alienar a produção, uma vez que, caso assim não seja, os custos de armazenagem dos produtos acabarão por onerar o exequente e o executado, além dos riscos, embora menores, mas existentes, de perecimento dos produtos ou mesmo dos gastos para se efetuar seguro da coisa.

Caso V. Exa. pelo deferimento do segundo pedido, requer-se, com a urgência que se mostra necessária, a imediata expedição de Carta Precatória para o juízo de Vila Boa-GO, para fins de se proceder com a imediata penhora da produção de álcool e açúcar da executada, acompanhando-

2- Penhora do produto final – álcool e açúcar:

Consoante já salientado a penhora havida sobre a matéria prima cana-de-açúcar se mostra completamente inócua a garantir os direitos do credor.

Desta maneira, uma medida mais eficaz e menos arriscada e semelhante à penhora hoje existente seria a penhora do produto beneficiado final, qual seja, álcool e açúcar.

Isto porque os produtos finais não correm o iminente risco de perecer, tal qual ocorre com a matéria prima cana-de-açúcar. Além disso, o credor tem maior possibilidade de negociá-los no mercado ante a sua superior liquidez, o que evitaria elevados gastos com depositário para os citados produtos.

O ideal é que a penhora recaia sobre a produção de álcool e açúcar produzidos na sede da executada até o limite da dívida exequenda, utilizando-se como parâmetro valorativo o preço a vista que a executada está praticando no mercado para seus demais clientes, autorizando-se o credor a remover e alienar a produção, uma vez que, caso assim não seja, os custos de armazenagem dos produtos acabarão por onerar exequente e executado, além dos riscos, embora menores, mas existentes, de perecimento dos produtos ou mesmo dos gastos para se efetuar seguro da coisa.

nomeação de um administrador que elaborará um plano de administração que permita ao credor receber o que lhe é devido sem, contudo, inviabilizar a atividade empresarial.

Por outro lado a executada não dispõe de bens de fácil alienação passíveis de suportar o débito ora executado, havendo ainda fundadas suspeitas de esvaziamento patrimonial em favor de outras sociedades empresárias e até mesmo instituições financeiras de maneira a dificultar a árdua tarefa de receber os créditos por diversos credores.

Acrescente-se a tudo o que foi dito, que a executada atua no segmento usineiro, na produção de álcool e açúcar, sendo que a safra inicia-se agora no mês de abril/2012 e vai até o mês de dezembro/2012, sendo que, deixar para decidir a penhora de faturamento em momento futuro importará em risco para a própria efetividade da penhora e do recebimento do crédito pelo credor.

Diante de todo o exposto, **em face da desistência da penhora anterior**, requer-se seja restabelecida imediatamente e **com a urgência decorrente do início da Safra da cana-de-açúcar que se iniciou no mês de abril do corrente ano**, a penhora do faturamento da executada, o que faz com fundamento no artigo 655-A, § 3º c/c artigo 678, parágrafo único, da forma como já decidido anteriormente.

Caso V. Exa. entenda que esta medida constritiva deva ser utilizada de maneira excepcional, requer-se a penhora do produto final, açúcar e álcool, consoante fundamentado abaixo.

O que se quer afirmar é que com as recentes alterações legislativas, repita-se, efetuadas em sintonia com o comando constitucional acima aludido, o bloqueio de ativos financeiros que outrora era entendido pela jurisprudência como medida excepcional passou a ser admitido em qualquer fase da execução, até mesmo, como medida de natureza cautelar, nos termos do artigo 615, III, do CPC - *(Na execução, (...), o exequente pode, por expressa autorização legal (art. 615, III, do CPC), postular medidas cautelares dentro da própria execução"*. (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.437*).

O mesmo artigo 655-A do CPC, em seu parágrafo 3º, admite a penhora de dinheiro (artigo 655, I, do CPC), através da constrição administrada do faturamento da executada, através da nomeação de administrador judicial encarregado de elaborar um plano de administração desta penhora do faturamento, o que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 655-A, § 3º e 678, parágrafo único, ambos do CPC.

Em linhas gerais, o que difere a penhora pelo sistema Bacenjud (artigo 655-A, caput, do CPC) da penhora do faturamento da empresa (artigo 655-A, § 3º, do CPC) é que a primeira representa uma penhora indiscriminada de dinheiro nas contas do executado enquanto que a segunda representa uma penhora de dinheiro administrada por uma pessoa de confiança do juízo.

É possível concluir, então, que a penhora de faturamento é medida menos drástica que o próprio bloqueio indiscriminado de dinheiro em conta-corrente através do sistema Bacenjud, pois implica na

ano de 2011 sem que até o momento nenhum bem com liquidez tenha sido penhorado a efeito de viabilizar o direito do credor.

Por seu turno, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu, dentre os direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º da Carta Magna, o inciso LXXVIII, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por este princípio, é dever, não só dos agentes públicos que integram o Poder Judiciário, mas, sobretudo, dos advogados, e demais auxiliares da Justiça, zelar pela rápida e eficaz prestação jurisdicional, de modo a garantir a todos o direito a um pronunciamento judicial justo e célere.

As alterações ocorridas recentemente na nossa legislação adjetiva, em especial as introduzidas pela Lei 11.232/2005 e Lei 11.382/2006, se encontram em sintonia com o comando constitucional, de forma a desestimular o inadimplemento da execução, e via de consequência, contribuir com a celeridade de sua tramitação.

Nossa legislação adjetiva, nos artigos 600 e seguintes do CPC, deixa clara a conduta pautada na boa-fé que deve nortear a conduta dos executados no curso da execução, de forma a contribuir com o comando constitucional acima mencionado.

A citada Lei 11.382/2006 veio a permitir, *initio litis*, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do executado através de meio eletrônico, o que na prática se concretiza através do sistema BACENJUD.

Em outras palavras Exa., a penhora havida neste autos não representa nenhum benefício econômico ao credor, muito pelo contrário, representa a aniquilação de seu direito de crédito, uma vez que não há liquidez na penhora efetuada em razão dos ônus naturais e físicos que inviabilizam qualquer venda do produto a terceiros naquela região.

Por esta razão Exa. que pretende o executado manter, a todo custo, a penhora sobre a tal cana-de-açúcar, uma vez que assim consegue administrar a dívida a seu bel prazer e impor suas condições, potestativamente, em face do credor.

Registre-se ainda, que a executada planta, colhe, moe e não dá qualquer satisfação ao credor sobre a tal plantação, de sorte que não há mais como manter esta insustentável situação que já perdura anos. Não existe boa-fé na conduta da executada que se utiliza de todo artifício possível para postergar e inviabilizar o recebimento do crédito pelo credor.

A penhora havida, assim, se encontra onerada por fatores naturais e físicos, o que retira da mesma qualquer liquidez, razão pela qual o Exequente DESISTE das penhoras anteriormente havidas e, em substituição requer à V. Exa., uma dentre duas medidas constritivas, na seguinte ordem, quais sejam:

I- **Penhora do faturamento:**

Conforme já fundamentado anteriormente quando do deferimento da penhora do faturamento a presente execução já se arrasta desde o

Ocorre que, em relação à citada "penhora" algumas relevantes considerações são necessárias.

Primeiramente é importante deixar claro que a penhora sobre a cana-de-açúcar se mostra completamente inócua a garantir os direitos do credor. Isto porque a citada matéria prima, por si só, sem seu subsequente beneficiamento efetuado na sede da executada não tem qualquer valor comercial.

A citada plantação se encontra no interior de Goiás, gerida e administrada pela própria executada, sem que ao credor exista qualquer possibilidade de colher e, em tese, alienar a produção de cana a outra Usina para beneficiamento, em razão das elevadas distâncias a serem percorridas naquele Estado que inviabilizariam, por completo, do ponto de vista financeiro, a realidade prática da aludida penhora.

Há ainda um componente físico a inviabilizar, por parte do credor, a efetividade desta penhora. Isto porque a cana-de-açúcar, uma vez colhida, deve ser moída no prazo máximo de 48 horas sob pena de perder suas qualidades naturais, com a ocorrência de ressecamento e consequente isoporização com perdas irreparáveis no produto final, álcool e açúcar.

Desta maneira Exa., se o credor tomar qualquer medida de colheita e remoção da citada matéria prima, ficará dependendo do direito potestativo da executada de adquirir e moer a cana em curto lapso temporal. Do contrário, o credor terá que arcar com o prejuízo, seja da colheita, seja da perda do material em razão da recusa da ré em adquirir e moer a cana-de-açúcar, uma vez que não há viabilidade financeira de se transportar o produto a outra Usina sem perdas de suas qualidades essenciais!!!

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO.**

J. R. com celeridade  
SP, 15/05/12  
  
Cláudia Felice de Lima  
Juiz(a) de Direito

Processo nº 583.00.2011.127008-6 (533/2011)

Execução de Título Extrajudicial

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que promove em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, já qualificados, vem, respeitosa e, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

V. Exa. houve por bem reconsiderar a decisão que determinou a penhora do faturamento da executada sob o fundamento de que já subsiste penhora nos autos sobre a matéria prima cana-de-açúcar.

Realmente, razão assiste à V. Exa. quanto a existência, ao menos formal, de termo de penhora sobre a plantação de cana-de-açúcar, o que, em tese, nos termos do artigo 667 do CPC, inviabilizaria uma nova penhora.

São Paulo

[www.nsadv.com.br](http://www.nsadv.com.br)

Rio de Janeiro

**TERMO DE JUNTADA**

Em 25 de maio de 2012 junto a estes autos:

- petição
- contestação
- réplica
- SEED / AR
- carta precatória / mandado (oficial de justiça) / carta de citação
- substabelecimento / renúncia de mandato / procuração
- laudo pericial / laudo complementar
- ofício
- acórdão / sentença
- mandado de levantamento judicial
- memoriais
- apelação
- recurso adesivo
- contrarrazões
- embargos de declaração
- guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento
- outros \_\_\_\_\_

Eu, Ana Claudia , Escrevente Técnico Judiciário (matr. 359294), subscrevi,

544  
8

28/04/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:47:39  
486619456 8279  
OUVIDORIA BB 0800 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

---

CONVENIO: ARRECAD SAO PAULO-GARE-DR  
BANCO: 001-BANCO DO BRASIL  
DATA DO PAGAMENTO 28/04/2012  
DATA DO VENCIMENTO 28/04/2012  
COD RECEITA 384.9  
CPF/CNPJ 62196698872  
VALOR RECEITA 12,44  
VALOR TOTAL 12,44

---

AUTENTICACAO DIGITAL  
RRKHUR00 D4WH4QF3 00000900 VRW01Y02  
NUGR88LE WZ7Z5LA 0FPARFQE NG216ZKZ

---

COMPROVANTE APROVADO CONFORME PROCESSO  
SF-38-9878843/2001, EM CONFORMIDADE  
COM AS PORTARIAS CAT98 DE 04/12/1997 E  
CAT60/2002-SEFAZ-SP.

---

NR: AUTENTICACAO 8.984.734.458.096.222  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.  
\*\*\*\* 1A VIA \*\*\*\*





ALVIM BARBOSA & MIRANDA  
ADVOGADOS RESOUCIADOS

343  
7

### SUBSTABELECIMENTO

Os advogados **ELÉIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO nº 25.953 e CPF nº 829.688.451-87 e **WESLEY MIRANDA DO CANTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.781 e CPF nº 983.344.921-20, ambos com endereço profissional na Rua 10, nº 250, Ed. Trade Center, Sala 508, Setor Oeste, Goiânia – GO, tel: (62) 3201.6281, substabelecem, sem reserva de iguais, os poderes que lhes foram conferidos por **Francisco Ildimar de Lavor** nos Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 583.00.2011.127008-6, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, ao advogado **MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 169.047, com endereço profissional na Rua Oscar Freire, n.º 379, 9º andar, bairro de Cerqueira César, CEP 01426-900, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, telefone: (11) 3066-7100.

São Paulo, 23 de março de 2012.

*Eléia Alv Souza*  
ELÉIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA

*Wesley Miranda do Canto*  
WESLEY MIRANDA DO CANTO

342  
\*

28/04/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:50:30  
486619456 0284  
OUVIDORIA DB 0500 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

---

CONVENIO: ARRECAD SAO PAULO-GARE-DR  
BANCO: 001-BANCO DO BRASIL  
DATA DO PAGAMENTO 28/04/2012  
DATA DO VENCIMENTO 28/04/2012  
CDD RECEITA 304,9  
CPF/CNPJ 52196690672  
VALOR RECEITA 12,44  
VALOR TOTAL 12,44

---

AUTENTICACAO DIGITAL  
RRKHUR0 D4WH40F3 00000900 W3001YAT  
ZBPZE1CR M21LFLX4 4BLR3/VK 5ASZF4X1

---

COMPROVANTE APROVADO CONFORME PROCESSO  
SF-38-9076843/2001, EM CONFORMIDADE  
COM AS PORTARIAS CATS8 DE 04/12/1997 E  
CAT60/2002-SEFAZ-SP.

---

NR. AUTENTICACAO 1.3AD.70F.630.F37.714  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.  
\*\*\*\* 1A VIA \*\*\*\*



*Raquel C. da Silva*  
**RAQUEL CANOSSA DA SILVEIRA**  
OAB/SP sob nº 288.568

*Wolmar F. Amelio Esteves*  
**WOLMAR F. AMELIO ESTEVES**  
OAB/PR sob nº 34.813

*Rodrigo U. F. F. de Camargo*  
**RODRIGO U. F. F. DE CAMARGO**  
OAB/SP sob o nº. 139.002

*Marta Silvia Fargetti*  
**MARTA SILVIA FARGETTI**  
OAB/SP sob o nº. 173.966-E

*Thiago Bronzari Barbosa*  
**THIAGO BRONZARI BARBOSA**  
OAB/SP sob o nº 232.137

*Evenize Camara Duarte*  
**EVENIZE CAMARA DUARTE**  
OAB/SP nº 180.016-E

*Thiago Luis Ferraz Pereira*  
**THIAGO LUIS FERRAZ PEREIRA**  
OAB/SP sob o nº. 302.703

*Guilherme Henrique Macarini*  
**GUILHERME HENRIQUE MACARINI**  
RG (SSP/SP) nº 43.681.792-5

*Fernando B. Lemos Monteiro*  
**FERNANDO B. LEMOS MONTEIRO**  
OAB/SP sob o nº. 236.565

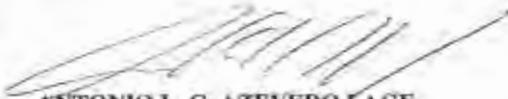
*Ricardo J. G. B. Sartorelli*  
**RICARDO J. G. B. SARTORELLI**  
OAB/SP sob nº 172.252-E

*Rodolfo O. Takahashi*  
**RODOLFO O. TAKAHASHI**  
RG (SSP/SP) nº 44.673.552-B

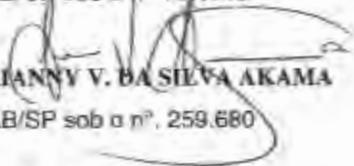
*Im* *CA* *MAO* *+* *+* *+* *+* *+*  
5/5  
Em continuação ao Substabelecimento



340  
A

  
ANTONIO L. G. AZEVEDO-LAGE

OAB/SP sob o nº 157.108

  
ARIANNY V. DA SILVA AKAMA

OAB/SP sob o nº 259.680

  
BEATRIZ O. CASTRO

OAB/SP sob o nº 296.262

  
CARLA F. DE OLIVEIRA PINHEIRO

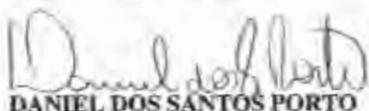
OAB/SP sob o nº 198.635

  
CLAUDIA MOURA SALOMÃO

OAB/SP sob o nº 252.783

  
CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS

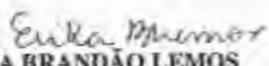
OAB/SP sob o nº 271.514

  
DANIEL DOS SANTOS PORTO

OAB/SP nº 234.239

  
ERIC MARCEL ZANATA PETRY

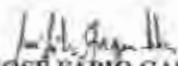
OAB/SP sob o nº 209.059

  
ERIKA BRANDÃO LEMOS

OAB/SP sob o nº 209.740

  
JOAO MURILLO ALVES FRAZON

OAB/PR sob n. 45.013

  
JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES

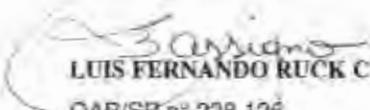
OAB/SP sob nº 175.509

  
JOSÉ RAFAEL PARDINI JUNIOR

OAB/SP sob o nº 198.209

  
LUCIANA GODOI LORENTI

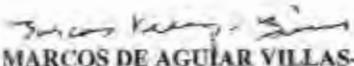
OAB/SP sob o nº 248.538

  
LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO

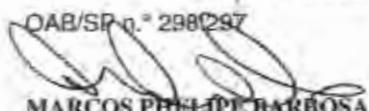
OAB/SP nº 228.126

  
MARCELA LOPES DA SILVA PEIXOTO

OAB/SP sob o nº 271.575

  
MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS

OAB/SP nº 298.297

  
MARCOS PHÉLIPPE BARBOSA DE SOUZA

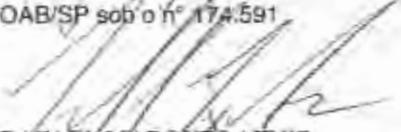
OAB (SP) sob nº 161649

  
MÁRCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA

OAB(SP) sob nº 174.341

  
PATRICIA REGINA QUARTIERI

OAB/SP sob o nº 174.591

  
RAFAEL MARQUES AIRES

OAB/SP n. 221.095

4/5

Em continuação ao Substabelecimento

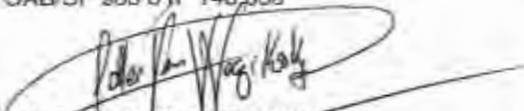
039  
A

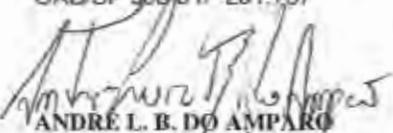
(SSP/SP) nº 43.681.792-5 e CPF(MF) nº 329.789.848-80; **RICARDO JOSÉ GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob nº 172.252-E, RG (SSP/SP) nº 34.986.930-3 e CPF(MF) nº 365.713.238-42; e **RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG (SSP/SP) nº 44.673.552-8 e CPF(MF) nº 378.432.628-57; todos integrantes do escritório **FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, nº. 5.109, 4º andar, Itaim Bibi, inscrito perante a OAB/SP nº. 1.305 e no CNPI/MF sob o nº. 59.947.044/0001-76, substabelecem, sem reserva de iguais, os poderes que lhes foram conferidos por **Francisco Ildimar de Lavor** nos Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 583.00.2011.127008-6, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, ao advogado **MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 169.047, com endereço profissional na Rua Oscar Freire, nº 379, 9º andar, bairro de Cerqueira César, CEP 01426-900, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, telefone: (11) 3066-7100.

São Paulo, 23 de março de 2012.

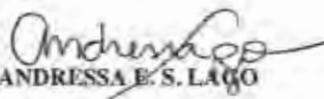
  
**DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR**  
OAB/SP sob o nº 148.636

  
**ANDERSON DE SOUZA MERLI**  
OAB/SP sob o nº 281.737

  
**ADLER V. G. WOLZIKOSKY**  
OAB/PR sob o nº 37.978

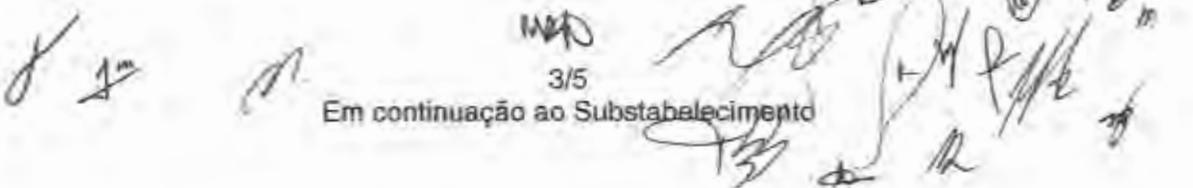
  
**ANDRÉ L. B. DO AMPARO**  
OAB/SP sob o nº 271.684

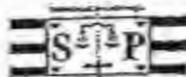
  
**ANA CAROLINA CONSULIN**  
OAB/SP sob o n. 274.907

  
**ANDRESSA E. S. LAGO**  
OAB/SP sob o nº 271.500

  
**ANA L. V. D. BORTOLETTO**  
OAB/SP sob o n.º 252.731

  
**ANGELA C. SONCIN**  
OAB/SP sob o n. 284.859

  
3/5  
Em continuação ao Substabelecimento



138  
✱

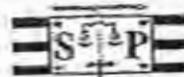
casado, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 45.013, RG n. 29.490.472-4 (SSP/SP) e CPF(MF) n. 227391728-77; **JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 175.509, RG(SSP/SP) nº 28.228.000-5, CPF(MF) nº 219.132.798-20; **JOSÉ RAFAEL PARDINI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 198.209, RG(SSP/SP) nº 29.272.633-8, CPF(MF) nº 280.243.028-96; **LUCIANA GODOI LORENTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 248.538, RG (SSP/SP) nº 27.123.187-7 e CPF (MF) nº 302.407.688-33; **LUIS FERNANDO RUCK CASSIANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 228.126, RG (SSP/SP) nº 23.057.219-4, CPF (MF) nº 295.210.918-43; **MARCELA LOPES DA SILVA PEIXOTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 271.575, RG (SSP/SP) nº 35.546.210-2 e CPF (MF) 213.237.618-29; **MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÓAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA nº 19.666 e OAB/SP nº 298.297 (suplementar), RG (SSP/SP) nº 53.903.871-4, CPF nº 790.960.505-68; **MARCOS PHELIPE BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB (SP) sob nº 161649, RG (SSP/GO) nº 31702081923366, CPF (MF) nº 76542149104, **MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB(SP) sob nº 174.341, RG(SSP/SP) nº 25.171.104-3, CPF(MF) nº 264.603.068-18; **PATRICIA REGINA QUARTIERI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 174.591, RG(SSP/SP) nº 25.000.981-X, CPF(MF) nº 250.616.598-30; **RAFAEL MARQUES AIRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP n. 221.095, RG n. 20.883.966-5 e CPF/MF n. 256.107.178-25; **RAQUEL CANOSSA DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 288.568, RG (SSP/SP) nº 32.444.653-6 e CPF(MF) nº 325.866.568-06; **RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº: 139.002, RG(SSP/SP) nº 16.111.963 e CPF(MF) nº 126.446.518-16; **THIAGO BRONZERI BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 232.137, RG(SSP/SP) nº 28.748.435-X, CPF(MF) nº 287.949.048-04; **THIAGO LUIS FERRAZ PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 302.703, RG nº. 34.002.670-4 (SSP/SP) e CPF(MF) nº 341.418.318-83; **FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 236.565, RG(SSP/SP) nº. 35.217.081-5, CPF(MF) nº. 300.879.588-99; **WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 34.813, RG (SSP/SP) 18.860.564-2 e CPF (MF) 256.631.838-76 e as estagiárias: **MARTA SILVIA FARGETTI**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o nº: 173.966-E, RG nº. 20.451.950 (SSP/SP) e CPF(MF) nº 108.035.108-61; **EVENIZE CAMARA DUARTE**, brasileira, solteira, estagiária, RG nº 32.997.106-2 (SSP/SP), CPF(MF) nº 276.114.618.26 e OAB/SP nº 180.016-E; bem como aos estagiários de direito: **GILMAR HENRIQUE MACARINI**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

Handwritten initials 'Y' and 'A' on the left margin.

Handwritten initials 'MA' and '2/5' on the left margin.

Em continuação ao Substabelecimento



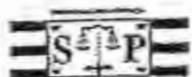
337  
\*

**SUBSTABELECIMENTO**

Os advogados **DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 148.636, RG(SSP/SP) nº 182.100.89, CPF(MF) nº 131.563.288-80; **ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 37.978, RG (SSP/PR) nº 8.427.829-7 SSP-PR, CPF(MF) nº 037.728.549-82; **ANA CAROLINA CONSULIN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 274.907, RG (SSP/SP) n. 23.064.4985-8 e CPF/MF n. 225.057.678-58, **ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 252.731, RG (SSP/SP) nº 32.257.256-3, CPF (MF) 303.013.098-33; **ANDERSON DE SOUZA MERLI**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 281.737, RG (SSP/SP) nº 44.245.792-3, CPF(MF) nº 315.438.508-80; **ANDRÉ LUIZ BRANDINI DO AMPARO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 271.684, RG (SSP/PB) nº 43.966.861-X, CPF(MF) nº 342.258.168-50; **ANDRESSA ERUS SPÉRA LAGO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 271.500, RG (SSP/SP) nº 43.728.362-8, CPF(MF) sob o nº 317.879.368-21; **ANGELA CAROLINA SONCIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 254.859, RG (SSP/SP) nº 27.196.018-8, CPF (MF) nº 303.026.358-40, **ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 157.108, RG(SSP/SP) nº 23.433.254-2, CPF(MF) nº 199.422.408-88; **ARIANNY VIEIRA DA SILVA AKAMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 259.680, RG (SSP/SP) nº 32.166.885-6, CPF(MF) sob o nº. 322.036.368-74; **BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 296.262, RG (SSP/SP) nº 33.120.411-3, CPF(MF) sob o nº. 350.351.818-55; **CARLA FRANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 198.635, RG (SSP/SP) nº 29.521.399-1, CPF(MF) sob o nº 286.708.487-41; **CLAUDIA MOURA SALOMÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 252.783, RG(SSP/SP) nº 32.671.454-6, CPF(MF) nº 319.287.718-90; **CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 271.514, RG (SSP/SP) nº 22.995.600-2 e CPF(MF) nº 283.764.888-48; **DANIEL DOS SANTOS PORTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 234.239, portador da cédula de identidade RG(SSP/SP) nº 33.473.862-3 e inscrito no CPF(MF) nº 303.360.188-00; **ERIC MARCEL ZANATA PETRY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 209.059, RG(SSP/SP) nº 27.080.577-1, CPF(MF) nº 287.106.198-01; **ERIKA BRANDÃO LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.740, RG(SSP/SP) nº 26.726.538-4 e CPF(MF) nº 215.807.198-21; **JOAO MURILO ALVES FRAZON**, brasileiro,

*[Handwritten signatures and initials: J, Am, Mm, and various scribbles]*

*[Handwritten notes and signatures on the right margin: al, B, Ach, A, and other scribbles]*



DAT BALCÃO

URGENTE  
27/04

**Nunes &  
Sawaya**  
ADVOGADOS

336  
Rua Oscar Freire, 379 - 9º andar  
01426-900 São Paulo SP  
Tel: (55 11) 3066 7100  
Fax: (55 11) 3066 7110

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO.**

Processo nº 583.00.2011.127008-6 (533/2011)

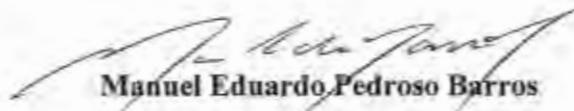
Execução de Título Extrajudicial

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que promove em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, já qualificados, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do incluso instrumento de substabelecimento, sem reserva de poderes, e da respectiva guia de recolhimento das custas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2012.

  
**Manuel Eduardo Pedrosa Barros**  
OAB/SP 169.047

São Paulo

[www.nsadv.com.br](http://www.nsadv.com.br)

Rio de Janeiro



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SP13.20 - 23-04-2012 16:22 28CV 000.0 067145VA

11/4/2013

122

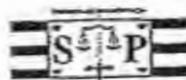
335  
\*

## TERMO DE JUNTADA

Em 05 de maio de 2012 junto a estes autos:

- petição
- contestação
- réplica
- SEED / AR
- carta precatória / mandado (oficial de justiça) / carta de citação
- substabelecimento / renúncia de mandato / procuração
- laudo pericial / laudo complementar
- ofício
- acórdão / sentença
- mandado de levantamento judicial
- memoriais
- apelação
- recurso adesivo
- contrarrazões
- embargos de declaração
- guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento
- outros \_\_\_\_\_

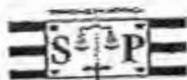
Eu, Ana Cláudia , Escrevente Técnico Judiciário (matr. 359294), subscrevi.



134  
0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(a) o r. despacho de fl.132 foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico, em 04/05/2012. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Certifico ainda que conforme processo 16/2000, disponibilizado no DJE de 20/04/2012, Caderno Administrativo, página 2, houve autorização de suspensão de prazos processuais no período de 23/04/2012 a 11/05/2012, referentes à 28ª Vara Cível central. São Paulo, 04/05/2012. Eu, MPL, (mpl), mat. 815819-1, m escrevente, subscrevi.



124

133/12

É que já existe bem da executada constricto por força dessa execução. O exequente autorizou (Indicou) para que recaísse a penhora sobre 234,43 hectares de cana de açúcar, conforme se vê às fls. 60 dos autos.

No entanto, a bem da verdade, **a penhora devesse recair sobre o bem eleito e afetado** para tanto, ou seja, ações pertencentes a fladora garantidora, conforme indica a Cláusula Quarta do contrato (fls. 12). Haja vista que este bem sim é que prefere a todos os demais, uma vez que foi eleito pelas partes (art. § 1º do art. 655, do CPC).

Por seu turno, este Juízo já havia indeferido o pedido de nova penhora às fls. 75 dos autos, por verificar a existência da penhora de cana de açúcar indicado pelo próprio exequente.

Porquanto, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne de reconsiderar a r. decisão de fls. 87 dos autos, declarando-a sem efeito, haja vista já haver penhora que garanta a execução. Oficiando ao administrador constituído para que suspenda as diligências de praxe, cumprido-se, assim, o artigo 667 do CPC, e também não impondo à executada ônus demasiados.

Termo em que, d. a. estes com os documentos inclusos,  
P. Deferimento.  
São Paulo, 23 de abril de 2012.

  
**Marcelo de Assis Cunha - Advº**  
**OAB/SP 99342**  
**OAB/DF 33624**

132/3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA  
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE  
SÃO PAULO.

Proc. 583.00.2011.127008-6/000000-000  
Nº de ordem - 533/2011  
Exequente - Francisco Ildimar de Lavor  
Executada - Alda Participação e Agropecuária S/A

TJSP-209 DE TIÇÃO, CIVEL - 8086-2012-1001-127-8

J. Considerando que já há penhora  
meo antes, e que esta subsiste regular-  
mente, torna sem efeito a decisão an-  
terior, e determino a pronta comuni-  
cação do administrador nomeado.  
após, diga o exequente. Int.  
SP, 23/10/12  
*(Assinatura)*

**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, devidamente  
qualificada e representada nos autos da

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, que lhe promove

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, por seu advogado e procurador que a  
presente subscreve, comparece, respeitosamente a presença de Vossa  
Excelência para, expor e requerer o quanto segue:

Na data de 2 de abril de 2012, esse Juízo deferiu a penhora de  
20% do faturamento bruto da empresa executada. No entanto, essa  
determinação coloca a executada em situação de enorme desvantagem  
processual, eis que se trata de uma segunda penhora.

4

11/4/2013



126

13/3

## TERMO DE JUNTADA

Em 27/04/2012 junto a estes autos:

- petição
- s.e.e.d./a.r.
- carta precatória / mandado (oficial de justiça)
- substabelecimento / renúncia de mandato / procuração
- laudo pericial / laudo complementar
- ofício / acórdão / sentença
- mandado de levantamento judicial
- guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento
- outros \_\_\_\_\_

Eu, Estela \_\_\_\_\_

.....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....

11/4/2013



130/e



128

## Processos - 1ª Instância - Comarcas da Capital - Cível

Conectar Pág. Principal Voltar Imprimir

19/04/2012 15:03:35

Fórum Central Cível João Mendes Júnior - Processo nº: 583.00.2011.127008-6

parte(s) do processo local físico andamentos

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum Central Cível João Mendes Júnior
Processo Nº	583.00.2011.127008-6
Cartório/Vara	28ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controlé	533/2011
Grupo	Cível
Atividade	E execução de Título Extrajudicial
Tipo de Distribuição	Livre
Distribuído em	23/03/2011 às 15h 16m 08s
Ricota	Real
Valor da Causa	1.407.828,72
Qtd. Autor(s)	1
Qtd. Réu(s)	1
<b>PARTE(S) DO PROCESSO</b> [Topo]	
Réquerido	ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A Advogado: 99342/SP MARCELO DE ASSIS CUNHA
Requerente	FRANCISCO ILDEMAR DE LAVOR Advogado: 139002/SP RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO Advogado: 254859/SP ANGELA CAROLINA SONCIN
<b>LOCAL FÍSICO</b> [Topo]	
04/04/2012	Advogado
<b>ANDAMENTO(S) DO PROCESSO</b> [Topo]	
[Existem 24 andamentos cadastrados.] [Serão exibidos os últimos 10.] [Para a lista completa, clique aqui.]	
04/04/2012	Aguardando Devolução de Autos com o Administrador Dr. Glyntio de Rizzo Filho - Cargo 217
30/03/2012	Despacho Proferido Vistos Fls. 81/84: Deferir a penhora de 20% do faturamento bruto da empresa, respeitado o limite de dívida, nomeando administrador Dr Glyntio de Rizzo Filho, OAB 81.210 (ca. 11-8916-1686), art. 677, comparecendo em juízo para implementação da providência, desde logo fixada a sua remuneração em 3% sobre o valor do produto arrecadado, com depósito do numerário em conta judicial, deferindo sucuba policial se o caso for o acompanhamento por oficial de justiça, desde logo ordenando o recolhimento das diligências necessárias. Para custeio das despesas provisórias, arts. 19 e 23 do CPC, antecipe o credor R\$ 1.000,00, no prazo de 10 dias, liberados em favor do profissional. Int.
20/03/2012	Aguardando Juntada de petição em 20/03
13/03/2012	Despacho Proferido Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento em vinte dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.
13/03/2012	Conclusos para 14/02
02/02/2012	Aguardando Juntada de petição em 02.02
10/01/2012	Aguardando Prazo 01/03
18/12/2011	Despacho Proferido Vistos, Fls. 68-71: indefiro, nos termos do art. 667 do CPC. Fl. 63: ciência ao exequente, devendo comprovar nestes autos o antêgio da carta precatória. Prazo: 15 dias. Int.
16/12/2011	Conclusos para 19/12
05/12/2011	Aguardando Juntada de petição em 05.12
<b>SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO</b> [Topo]	
(Nenhuma súmula cadastrada.)	

As informações contidas no Portal do TJ/SP não têm efeito legal. A contagem dos prazos existente é válida a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça.

Pág. Principal Voltar Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo | Fórum de Justiça | Praça da Sé, s/nº | São Paulo - SP | CEP 01016-010

[http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira\\_Instancia/Civel/Por\\_coma...](http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/Civel/Por_coma...) 19/4/2012



128  
/e

EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA E. 28ª VARA CÍVEL  
DE SÃO PAULO - CAPITAL

**Processo 583.00.2011.127008-6**

n. de ordem: 533/2011

**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO que promove em seu desfavor **FANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, comparece respeitosamente a presença de Vossa Excelência para, requerer se digne de devolver o prazo para que a petionaria possa exercer o seu direito a ampla defesa quer seja através do manejo recursal ou outra medida que entender de direito, tendo em vista que os autos se encontra fora de cartório por cargo do administrador, como está a demonstrar o print do site do Tribunal de Justiça de acompanhamento processual.

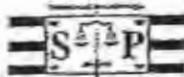
TJSP-28ª VARA CÍVEL - CÍVEL - 583.00.2011.127008-6 - 039202-1/2

Termos em que,  
P. Deferimento.  
São Paulo, 18 de abril de 2012.

  
Marcela de Assis Cunha  
OAB/SP 99342

11/4/2013

J30





126  
1230  
1/3

MEMORIAL  
[Faint text]

MEMORIAL  
[Faint text]

**BRANCO**

MEMORIAL  
[Faint text]



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

125

A(O) EXMO(A) SR(A)  
JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DO FÓRUM  
CENTRAL CÍVEL JOÃO MENDES JÚNIOR DA COMARCA  
DE SÃO PAULO/SP  
PRAÇA JOÃO MENDES JR, S/N - 10º ANDAR - CENTRO  
SÃO PAULO-SP CEP: 01.501-900

AIRE

RE

201102085680

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  
Nelson de Paula Batista  
RG 20.215.861.5

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON  
03 NOV 2011

CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINATARIO



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLÉ DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

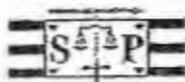
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ  
Nelson de Paula Batista  
Mat. RA07427

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

7524003-0

FC0483 / 18

114 x 188 mm



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

133

11/4/2013



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Flores de Goiás

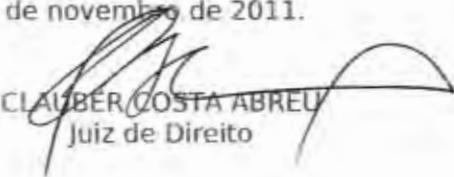
12/4/11

**DESPACHO**

Protocolo nº 201102085680

Tendo em vista o cumprimento da ordem deprecada, devolva-se a presente ao Juízo de Origem com as nossas homenagens, salientando que, havendo interesse no cumprimento de nova ordem, depreque-se novamente a este Juízo, uma vez que há requerimento feito pela parte exequente às fls. 65/66 dos presentes autos.

Flores de Goiás, 03 de novembro de 2011.

  
CLÁUBER COSTA ABREU  
Juiz de Direito



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

134

11/4/2013



ALVIM BARBOSA & MIRANDA  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

123/13

REQUER ainda, que Vossa Excelência determine que o fiel depositário forneça laudo detalhado acerca da colheita, da produção, do estoque e da venda do álcool advindo da plantação penhorada, especificando quantidade e preço frutos desta produção e venda, bem como a forma de administração deste produto até a venda total do álcool estocado, nos termos do artigo 677 do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Golânia, 30 de setembro de 2011.

*Eléia AB Souza*

**ELÉIA ALVIM BARBOSA SOUZA**  
OAB/GO nº 25.953

**WESLEY MIRANDA DO CANTO**  
OAB/GO nº 27.781



ALVIM BARBOSA & MIRANDA  
ADVOCADOS BARRISTERIA

Handwritten signature or mark in the top right corner.

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS/GO

~~201102085680/0003~~

Proc. nº 201102085680  
(208568-54.2011.8.09.0181)  
Carta Precatória

DATA : 11/10/2011 HORA : 17:40  
FAMILIA, SUC., INF., JUV. E CIVEL

FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos de procedimento em epígrafe, por meio dos seus advogados infra-assinados, tendo em vista o cumprimento ao "mandato" de nº 110773389, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como o Auto de Penhora, juntados às fls. , e uma vez que foram penhorados 243,43 hectares de cana-de-açúcar da executada, requerer o quanto segue:

Tendo em vista que a cana-de-açúcar é produto agrícola e perecível e pelo fato de que a plantação penhorada já se encontra em época de colheita, REQUER o Exeçúente que V. Excelência intime o fiel depositário da plantação penhorada, Sr. Cássio Geraldo de Castro, gerente administrativo da executada, para que este providencie a colheita, o refino e a destilação da plantação dos 243,43 hectares de cana-de-açúcar penhorados, para que seja produzido álcool refinado.

Uma vez produzido, REQUER ainda que o álcool seja depositado nos tanques da executada e comercializado, devendo o dinheiro advindo desta comercialização ser depositado em conta judicial indicada por este MM. Juízo para o conseqüente levantamento e satisfação do crédito pelo exeçúente.

Rua 10, nº 250, Sala 606, Ed. Trade Center, Setor Oeste - Goiânia - Goiás, CEP 74120-020  
Tel.: (62) 3201-6281. E-mail: alvimbarbosamiranda@hotmail.com



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

136

Autenticacao: 727257a05715ab83526287340519640d Solicitante: 3753 Data: 2011-10-10 8 16:24:49

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

837639/2011

**COMARCA DE FLORES DE GOIAS**

FORUM - RUA 9 QD 17 LT 7/9 S/N NOVA FLORES

CEP - 74000000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000

FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5107918

— OFICIO —

PROCESSO D105P137  
PROTOCOLO NUMR: 208568-54.2011.8.09.0181 2626036

AUTOS NUMR. : 423  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR  
ADV (REQTE) : (25953 GO) ELEIA ALVIN BARBOSA DE SOUZA  
REQUERIDO : ALDA PARTICIPACOES E AGORPECUARIA SA  
VALOR DA CAUSA: 1.407.828,72  
JUIZ(A) : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 )

Oficio n. 77 /2011  
FLORES DE GOIAS, 10 de outubro de 2011

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a V. Exã. a presente solicitação, no sentido de determinar as seguintes providências:

- Intimar o autor para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça(cópia anexa).

Observação: Esclarecemos que se não houver resposta no prazo de 30 (trinta) dias, a referida deprecata será devolvida sem cumprimento.

Ao responder este ofício, favor informar o número do protocolo acima.

Atenciosamente,

  
Juiz(a) de Direito

Ao  
Exmo. Sr.(a) Juiz(a) de Direito  
DR. FERNANDO BUEND MAIA GIORGI.  
MM. JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO/SP.  
SAO PAULO/SP.

- DJ -



138

**ATO ORDINATÓRIO**

Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC, c/c Provimento 05/2010 CGJ.

PROCESSO Nº 423/11

- 01 - [ ] Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;
- 02 - [ ] Faça vista dos autos à parte ( ) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, ( ) \_\_\_\_\_ para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito;
- 03 - [ ] Recolha a parte autora as custas ( ) iniciais, ( ) remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos deliberação pelo MM. Juiz;
- 04 - [ ] Forneça a parte ( ) autora, ( ) ré, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte;
- 05 - [ ] A conclusão para despacho/decisão/sentença;
- 06 - [ ] Manifeste-se a parte ( ) autora, ( ) ré, sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias;
- 07 - [ ] Regularize a parte \_\_\_\_\_ sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 08 - [ ] Faça vista dos autos à parte ( ) autora, ( ) ré, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). \_\_\_\_\_;
- 09 - [ ] Retire a parte \_\_\_\_\_ ( ) edital e providencie a publicação; ( ) carta precatória e providencie o cumprimento; ( ) ofício e providencie o encaminhamento; ( ) alvará, no prazo de 10 (dez) dias; ( ) \_\_\_\_\_;
- 10 - [ ] Intime-se o autor/exequente por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- 11 - [ ] Intime-se o advogado para recolher as custas de locomoção do Oficial de Justiça; Prazo de 10 (dez) dias;
- 12 - [ ] Atenda-se o requerido pelo Ministério Público as fls. \_\_\_\_\_;
- 13 - [ ] Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 14 - [ ] Diga a parte \_\_\_\_\_ sobre a proposta de acordo ou pagamento, no prazo de 10 (dez) dias;
- 15 - [ ] Sobre os bens oferecidos à penhora, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 16 - [ ] Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 17 - [ ] Forneça a parte autora cópias de inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 18 - [ ] Desentranhe-se o mandado de fl(s). \_\_\_\_\_;
- 19 - [ ] Manifeste-se a parte \_\_\_\_\_ sobre os cálculos apresentados às fl(s). \_\_\_\_\_ Prazo 10 (dez) dias;
- 20 - [ ] Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior;
- 21 - [ ] Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
- 22 - [ ] Remetam-se os autos ao Ministério Público;
- 23 - [ ] Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais;
- 24 - [ ] Cumpra-se, servindo a cópia de mandado, após devolva-se;
- 25 - [ ] Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados com carga, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo de devolução, o MM. Juiz será comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 26 - [ ] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 27 - [x] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, sobre a Certidão do Oficial de Justiça;
- 28 - [ ] Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, a fim de recolher a guia de Custas de Locomoção;
- 29 - [ ] Cumpra-se o despacho de fl. \_\_\_\_\_;
- 30 - [ ] De ordem, fica o feito suspenso pelo prazo requerido.
- 31 - [ ] \_\_\_\_\_

Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(ns): 27

Flores de Goiás/GO, 03 / 10 / 2011

  
Escrevente Juizcial/Escrevã



119/116

## DECLARAÇÃO

A empresa ALDA PARTICIPAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020 – km 160, Zona Rural na cidade de Vila Boa – GO, na pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo, DECLARA para os devidos fins que se fizerem necessários que as máquinas agrícolas que se encontram nas dependências da empresa são de propriedade de terceiros, como pode ser comprovado por meios de contratos de prestação de serviço.

Por ser verdade firmo e assino a presente.

Fazenda Prelúdio, 23 de setembro de 2011.

  
Cássio Geraldo de Castro  
Gerente Administrativo

37.848.595/0001-40  
USINA ALDA S/A  
Rod. BR 020 Km 160 na Faz. Prelúdio - Z. Rural  
CEP: 73825-000 Vila Boa-GO



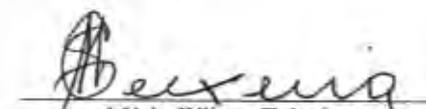
139

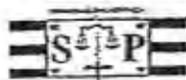
118/11

### CERTIDÃO

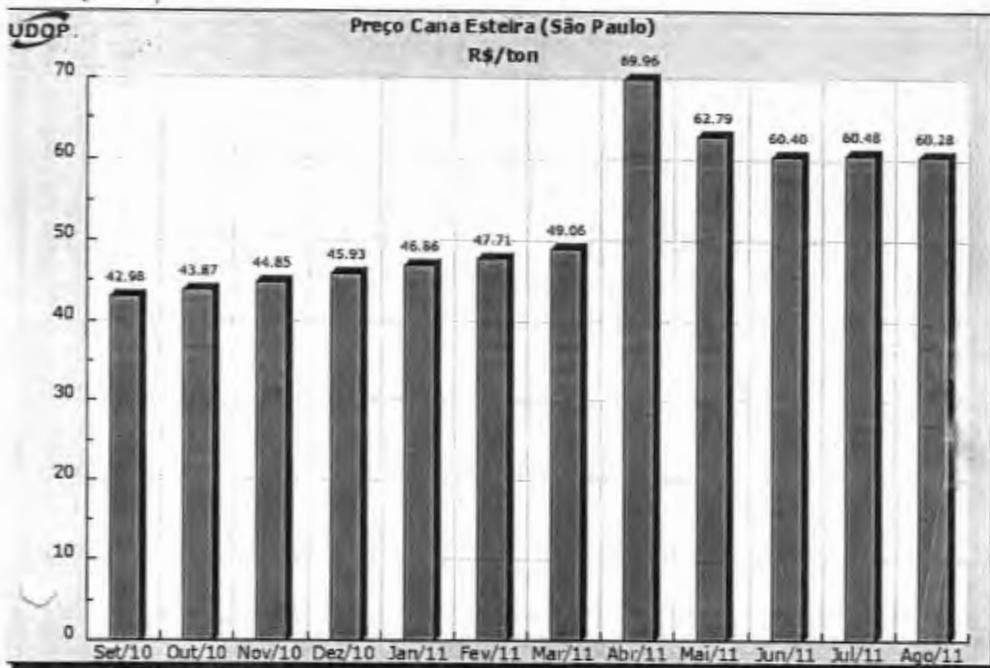
Certifico que dirigi-me na Fazenda Prelúdio, município de Vila Boa, Goiás, Distrito judiciário de Flores de Goiás para proceder a penhora e avaliação de álcool e maquinários pertencentes a Alda Participações e Agropecuária S/A, mas ali nesta data não foi por mim encontrado álcool e nem maquinário pertencente a Alda Participações e Agropecuária S/A, por os maquinários agrícolas ali encontrados são de propriedade de terceiros, conforme declaração fornecida pelo Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A junta a este mandato, e por autorização da Advogada Dra. Eléia Alvim Barbosa Souza e do Advogado Dr. Wesley Miranda do Carmo, advogados da parte requerente, que me autorizou a fazer a penhora da cana-de-açúcar que foi feito conforme auto de penhora junto ao mandato, após ter feito a penhora e lavrado o competente auto, intimei a executada Alda Participações e Agropecuária S/A na pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Executada, assim como se vê sua assinatura e carimbo no verso deste mandato.

Flores de Goiás, 23 de setembro de 2011.

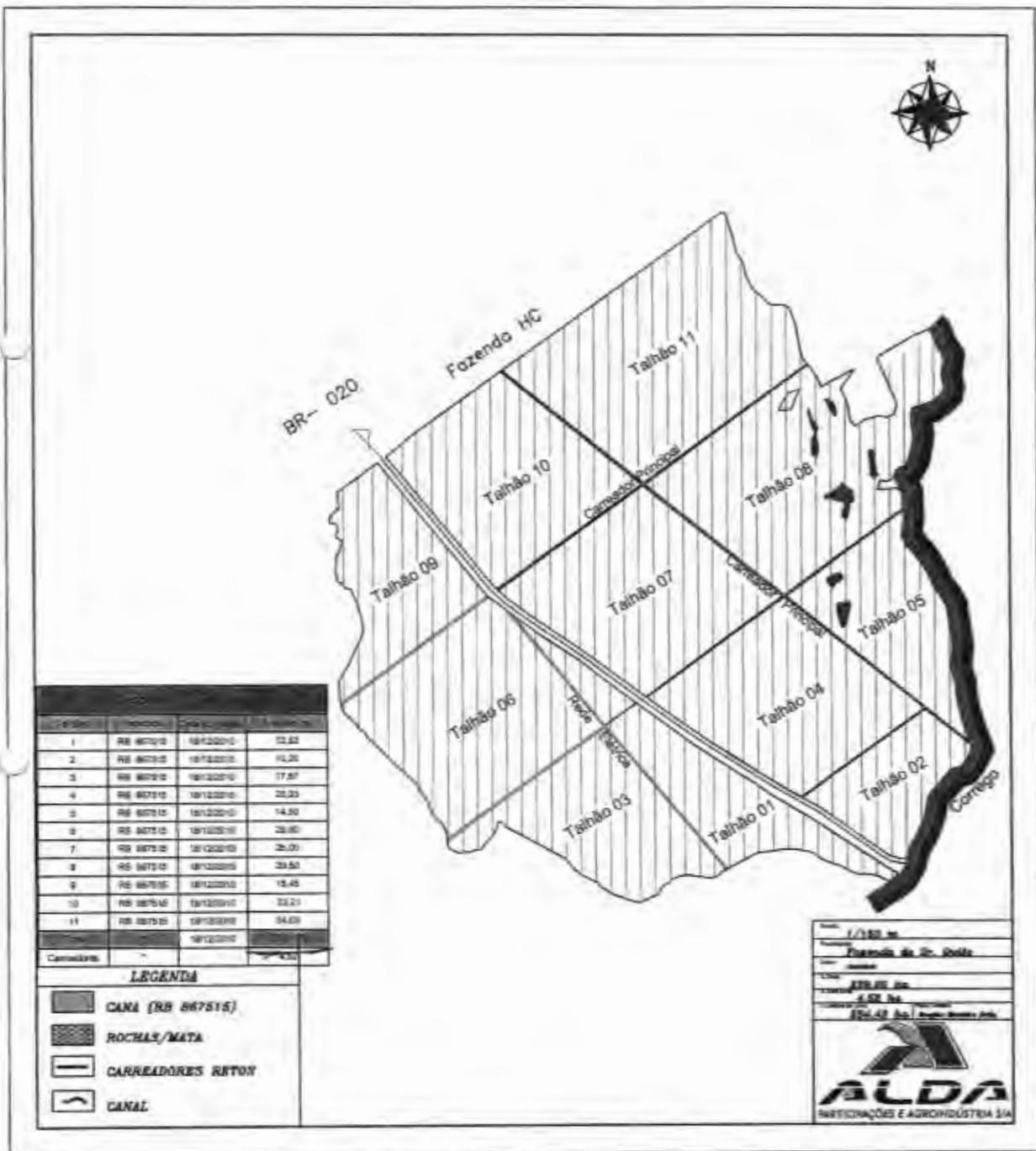
  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador



1  
2011/09



115/16/20



11/15/13

### AUTO DE PENHORA

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de 2011 na fazenda Prelúdio no município de Vila Boa, distrito de Flores de Goiás, dirigi-me em cumprimento ao mandato de nº 110773389 dos autos nº 423 da carta precatória nº 208568-54.2011.8.09.0181 e sendo ali procedi a penhora dos seguintes bens, pertencentes a Alda Participações e Agropecuária S/A.

**Segue os seguintes bens:**

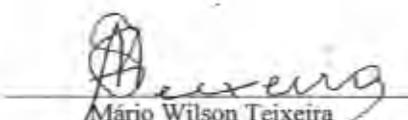
- 1) 234,43 hectares de cana-de-açúcar, com produtividade média de 120 ton/ha, que avalio a tonelada de cana-de-açúcar por R\$ 60,28 (Sessenta reais e vinte oito centavos), valor este retirado do site da Udop conforme mostrado no documento em anexo.

**Calculo:**

$$234,43 \text{ ha} \times 120 \text{ ton/ha} = 28.131,60 \text{ ton}$$

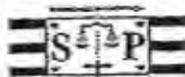
$$28.131,60 \text{ ton} \times 60,28 \text{ (R\$/ton)} = \text{R\$ } 1.695.772,85.$$

Perfazendo um total da avaliação de R\$ 1.695.772,85. Que após feito a penhora passei a fazer o depósito com a pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A, que ficou intimado a não abrir mão desta penhora sem ordem expressa deste juízo, e para constar lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim oficial de justiça e pelo depositário.

  
 Mário Wilson Teixeira  
 Oficial de Justiça  
 Avaliador

  
 Cássio Geraldo de Castro  
 CPF: 935.715.341-15  
 Gerente Administrativo  
 Depositário

143



**COMARCA DE FLORES DE GOIAS**

FORUM - RUA 9 DO 17 LT 7/9 S/N NOVA FLORES  
CEP - 74000000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX F: (62) 3000-0000

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5107918

**MANDADO DE**

**CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA**

PROCESSO  
PROTOCOLO NUMR: 208568-54.2011.8.09.0181

ESCRIVANIA DE FAMILIA, SUCESSOES,  
INFANCIA, JUVENTUDE E CIVEL  
Rua 09, quadra 17, lote 2626058  
Flores de Goiás - Goiás  
CEP: 73.890-000

AUTOS NUMR. : 423  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR  
ADV (REQTE) : (25953 GO) ELEIA ALVIN BARBOSA DE SOUZA  
REQUERIDO : ALDA PARTICIPACOES E AGORPECUARIA SA  
ENDERECO : RODOVIA BR 020 KM 160  
NUMR : 0 QD: LT:  
COMP: FAZENDA PRELUDIO  
BAIRRO : ZONA RURAL  
MUNIC. : VILA BOA  
CPF/CGC : 37848595000140  
VALOR DA CAUSA: 1.407.828,72  
JUIZ(A) : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 )  
Origem : SAO PAULO

DEMANDA Nº 423  
REQUERIDA ALDA  
LIDE Nº 208568-54.2011.8.09.0181  
CEP.: 0  
Estado: 60

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 ) do(a) COMARCA DE FLORES DE GOIAS, ESTADO DE GOIAS.

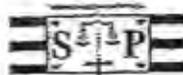
Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda a(o) CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA nos termos da Carta Precatoria que segue em anexo, fazendo parte integrante deste.

FLORES DE GOIAS, 22 de setembro de 2011

  
Gibson Soares Bezerra  
Escrivania de Família, Sucessões,  
Infância, Juventude e Civil  
Comarca de Flores de Goiás - GO.

- DJ -

MANDADO : 110773389  
OFICIAL : 1  
DISTRIBUIDO: 22/09/2011  
ENTREGA : 22/11/2011  
REBIAD :





112/2011

Poder Judiciário D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial NÚMERO: 08694092-9  
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás LOCOMOÇÃO EMISSÃO: 15/09/11

SÉRIE: 06

REQUERENTE: FRANCISCO ILDIRAR DE LAVOR  
 REQUERIDO: ALDA PARTICIPAÇÕES E ADORSCUARIA SA

COMARCA FLORES DE GOIÁS ( 136 ) PROCESSO : 201102085680  
 NATUREZA CARTA PRECATÓRIA ( 167 ) VALOR DA AÇÃO: 1.407.828,72  
 SERVIDIA FAMILIA, SOC. INF. JOV. E CIVEL  
 FINALIDADE PENHORA

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
CUSTAS LOCOMOÇÃO V/ AVALIACAO L	1108-4	119,91			
TOTAL				399-9	119,91

AUTENTICAÇÃO

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTEADORAS  
 85610000001-2 29920143086-3 94092906201-3 20131000001-7

Poder Judiciário D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial NÚMERO: 08694092-9  
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás LOCOMOÇÃO EMISSÃO: 15/09/11

SÉRIE: 06

REQUERENTE: FRANCISCO ILDIRAR DE LAVOR  
 REQUERIDO: ALDA PARTICIPAÇÕES E ADORSCUARIA SA

COMARCA FLORES DE GOIÁS ( 136 ) PROCESSO : 201102085680  
 NATUREZA CARTA PRECATÓRIA ( 167 ) VALOR DA AÇÃO: 1.407.828,72  
 SERVIDIA FAMILIA, SOC. INF. JOV. E CIVEL  
 FINALIDADE PENHORA

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
CUSTAS LOCOMOÇÃO P/ AVALIACAO L	1108-4	119,91			
TOTAL				399-9	119,91

AUTENTICAÇÃO

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTEADORAS

Poder Judiciário D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial NÚMERO: 08694092-9  
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás LOCOMOÇÃO EMISSÃO: 15/09/11

SÉRIE: 06

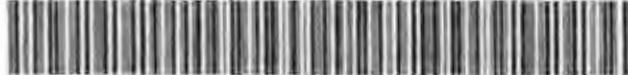
REQUERENTE: FRANCISCO ILDIRAR DE LAVOR  
 REQUERIDO: ALDA PARTICIPAÇÕES E ADORSCUARIA SA

COMARCA FLORES DE GOIÁS ( 136 ) PROCESSO : 201102085680  
 NATUREZA CARTA PRECATÓRIA ( 167 ) VALOR DA AÇÃO: 1.407.828,72  
 SERVIDIA FAMILIA, SOC. INF. JOV. E CIVEL  
 FINALIDADE PENHORA

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
CUSTAS LOCOMOÇÃO P/ AVALIACAO L	1108-4	119,91			
TOTAL				399-9	119,91

AUTENTICAÇÃO

85610000001-2 29920143086-3 94092906201-3 20131000001-7





ALVIM BARBOSA & MIRANDA  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

10/09/11

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS/GO

201102085680/0002

Proc. nº 201102085680  
(208568-54.2011.8.09.0181)  
Carta Precatória

DATA : 22/09/2011 HORA : 13:49  
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL

FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, via de seus advogados que esta subscrevem, vem expor e requerer o que segue:

Em xx/09/2011 foi publicado o despacho, verbis: "Deiro o pedido de fls. 47/49, **fica desconstituída a penhora efetivada nestes autos.** Ocorre que para a realização de nova penhora e avaliação faz-se necessário o pagamento das custas de locomoção do Sr. oficial de justiça. Sendo assim, intime-se o exequente, através de seu procurador, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **juntar aos autos a guia de locomoção devidamente paga.** Findo o prazo, com a determinação acima devidamente cumprida, **proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente no documento de fls. 47/48,** exceto penhora on line, tendo em vista que o procedimento dessa natureza pode/deve ser realizado pelo juízo de origem, através do sistema Bacenjud. Após, o cumprimento da diligência ou, não juntada aos autos a guia de locomoção no prazo estipulado, devolva-se a presente ao juízo deprecante com as homenagens de estilo".

Desta feita, é a presente para REQUERER a juntada da guia de locomoção devidamente paga (doc. 01).

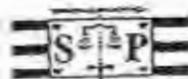
Temos em que,  
pede e espera deferimento.

Goiania, 19 de setembro de 2011.

*Eléia A B Souza*  
ELÉIA ALVIM BARBOSA SOUZA  
OAB/GO nº 25.953

WESLEY MIRANDA DO CANTO  
OAB/GO nº 27.781

Rua 10, nº 250, Sala 508, Ed. Trade Center, Setor Oeste, Goiânia - Goiás, CEP 74120-020  
Tel.: (62) 3201-6281, E-mail: alvimbarbosamiranda@hotmail.com



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

147

11/4/2013

**COMARCA DE FLORES DE GOIAS**

FORUM - RUA 9 QD 17 LT 7/9 S/H NOVA FLORES

CEP - 74000000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5107918

**MANDADO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA**

PROCESSO R217P137  
PROTOCOLO NUMR: 208568-54.2011.8.09.0181 2626036

AUTOS NUMR. : 423  
 NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
 REQUERENTE : FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR  
 ADV (REQTE) : (25953 GO) ELEIA ALVIN BARBOSA DE SOUZA  
 REQUERIDO : ALDA PARTICIPACOES E AGORPECUARIA SA  
 ENDEREÇO : RODOVIA BR 020 KM 160  
 NUMR : 0 QD: LT:  
 COMP: FAZENDA PRELUDIO  
 BAIRRO : ZONA RURAL CEP.: 0  
 MUNIC. : VILA BOA Estado: GO  
 CPF/CBC : 37848595000140  
 VALOR DA CAUSA: 1.407.828,72  
 JUIZ(A) : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 )  
 Origem : SAO PAULO

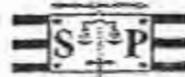
O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito CARLOS BUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 ) do(a) COMARCA DE FLORES DE GOIAS, ESTADO DE GOIAS.

Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda a(o) CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA nos termos da Carta Precatoria que segue em anexo, fazendo parte integrante deste.

FLORES DE GOIAS, 22 de setembro de 2011



- DJ -



ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE FLORES DE GOIAS

19/1/11

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
PROTOCOLO NR : 208568-54.2011.8.09.0181 (201102085680)  
AUTOS : 423  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL  
REQUERENTE : FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR  
REQUERIDO : ALDA PARTICIPACOES E AGORPECUARIA SA  
ADV REQTE : ELEIA ALVIN BARBOSA DE SOUZA  
JUIZ(A) : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MO

Data do Expediente: 13/09/2011

Diario da Justiça : 00000904

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 15/09/2011

Publicação : 16/09/2011

Folhas : 50

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

FLORES DE GOIAS , 16 de setembro de 2011 .





tribunal  
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Flores de Goiás

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E CÍVEL

Handwritten signature or initials in the top right corner.

**C E R T I D ã O**

**CERTIFICO** que a intimação do(a) despacho/decisão/sentença ou ato ordinatório de fls. 50, foi remetida no dia 13/09/2011, para o Diário de Justiça do Estado de Goiás, para a devida publicação. Dou fé.

Flores de Goiás/GO, 05 de Julho de 2011

  
Gilson Soares Bezerra  
- ESCRIVÃO -



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

150



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Flores de Goiás

50  
4  
10/8

Processo 201102085680

### DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 47/49, fica desconstituída a penhora efetivada nestes autos.

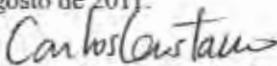
Ocorre que para a realização de nova penhora e avaliação faz-se necessário o pagamento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça.

Sendô assim, intime-se o exequente, através de seu procurador, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos a guia de locomoção devidamente paga.

Findo o prazo, com a determinação acima devidamente cumprida, proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente no documento de fls. 47/48, exceto penhora on line, tendo em vista que o procedimento dessa natureza pode/deve ser realizado pelo Juízo de origem, através do Sistema BACENJUD.

Após o cumprimento da diligência ou, não juntada aos autos a guia de locomoção no prazo estipulado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

Flores de Goiás, 18 de agosto de 2011.

  
Carlos Gustavo Fernandes de Moraes.  
Juiz Substituto

3  
A. B. G. W.

Tópicos: , Versão impressa.

Anúncios Google

Quer conhecer o Jslapão?

Um Paraíso no Coração do Brasil Planeje sua Viagem Agora!

[www.jslapao.com](http://www.jslapao.com)

Atividades em Brasília

Ofertas Incríveis para os Melhores Hotéis e Spas. Cadastre-se Hoje!

[www.LivingSocial.com](http://www.LivingSocial.com)

TAM - Passagens Aéreas

Aproveite e Reserve seu Próximo Destino no site TAM.com.br Confira!

[www.TAM.com.br](http://www.TAM.com.br)

**Grupo Estado**

Copyright © 1995-2011  
Todos os direitos reservados

Trabalhe Conosco  
Faça Conosco  
Mapa Site  
Assine O Estado de S. Paulo  
Classificados: 11 3855 2001

**Estadão.com.br**

Opinião	Estado Digital
São Paulo	No celular
Brasil	No iPad
Política	No Facebook
Internacional	RSS
Saúde	Infográficos
Ciência	Fotos
Educação	TV Estadão
Planeta	Tempo
Cultura	Webmail
Blogs	Isso não é normal
Tópicos	Revista Paulo

**O Estado de S. Paulo**

Portal do Assinante  
Conheça o jornal

**Portais**

Jornal da Tarde  
Limão  
Território Elaborado  
Local  
ZAP  
Ibiúba  
Agência Estado

**Grupo Estado**

Curso de Jornalismo  
Responsabilidade Corporativa  
Nosso Código de Ética  
Demonstrações Financeiras

**Publicidade**

Como anunciar  
Prêmio de Mídia  
Top Imobiliário  
Canais



70 2  
15/3

Para o presidente do Grupo São Martinho, Fábio Venturelli, a fusão entre a Cosan, maior companhia sucroalcooleira do País, e a Shell, uma das maiores petroleiras do mundo, dá sinais do que há por vir. "Essa associação foi a primeira operação de consolidação genuinamente estratégica do setor", afirma Venturelli.

Para o executivo, o negócio, com valor estimado em US\$ 12 bilhões, foi a primeira em que "um mais um somou cinco". "Os ganhos estratégicos são claros e apontam para o futuro onde o etanol ganhará importância mundial como combustível renovável", explica.

A própria São Martinho não ficou de fora e se associou à empresa de biotecnologia Amyris para a fabricação de produtos químicos com uso de cana-de-açúcar. Na operação, a Amyris adquiriu 40% da Usina Boa Vista, em Goiás, por R\$ 140 milhões.

Foi também uma sinergia maior que levou a Usina Vertente a vender metade dos seus ativos para a Açúcar Guarani e rejeitar a proposta de compra da Bunge, no mês passado. As empresas estão separadas por apenas 40 quilômetros. "Até nossos fornecedores de cana são os mesmos. A associação só foi realizada porque os ganhos são expressivos", explica o presidente da Guarani, Jacyr Costa Filho.

As operações mostram que o mercado agora começa a realizar negociações de unidades isoladas, e não mais aquisições em grandes blocos. "Teremos incorporações menores, realizadas por multinacionais e grupos nacionais", diz Luiz Carlos Corrêa Carvalho, diretor da Canaplant Consultoria.

Um dos alvos é a Usina Mandu, em Guaíba (SP), comandada pela família Diniz Junqueira. Entre os interessados estariam a Bunge, considerada favorita por ser a que pagaria mais e em dinheiro, o Grupo Alto Alegre, que não teria o cacife da multinacional, mas também tem capital para investir, além dos grupos Cosan e Guarani, que tentam a aquisição por meio da troca de ações.

Já o Grupo Virgolino de Oliveira, dono de quatro usinas em São Paulo, livrou-se de ser alvo para ajudar na consolidação. A companhia saiu do sufoco graças a uma reprogramação de dívida e à entrada em operação de novas usinas. Responsável por 10% da produção da Copersucar, maior trading do setor no País, e com uma moagem de 11,6 milhões de toneladas de cana, o Virgolino de Oliveira deve expandir a sua produção para 14 milhões de toneladas.

## GLOBAL

O interesse de grupos internacionais no Brasil - maior produtor e processador mundial de cana - é crescente. Em dois anos, o percentual do mercado nas mãos de capital estrangeiro passou de 15% para 25%. As tradings já marcaram posição: a Bunge adquiriu a Moema e a Louis Dreyfus comprou a Santelisa Vale. Nos últimos meses, Cargill, ADM e Nobel também fizeram investidas - sem sucesso - nesse mercado.

"Hoje, as tradings ganham apenas com a comercialização do açúcar, mas elas têm noção de que, se estiverem na produção, terão informações importantes sobre custo de produção que vão ampliar os ganhos na fixação de preços", afirma Eduardo Pereira de Carvalho, sócio da Expressão Gestão Empresarial.

Além das tradings, Carvalho aposta nas companhias de petróleo, cada vez mais presentes no setor, para puxar a consolidação. Para ele, é evidente que a Petrobrás deverá entrar no setor sucroalcooleiro por meio da ETH, que pertence à Odebrecht. "As relações entre Odebrecht e Petrobrás são antigas e a Petrobrás já está presente em outras empresas do grupo. A ETH será apenas uma extensão dessa relação", disse. A British Petroleum, primeira petrolífera a entrar no setor, com usinas de etanol em Goiás, também deve investir ainda mais em combustíveis renováveis.

Para o sócio de agribusiness da PricewaterhouseCoopers, José Rezende, a consolidação no cenário mundial mal começou. E, se as empresas brasileiras quiserem entrar na briga, terão de aumentar a profissionalização no setor. "Elas ainda estão focadas apenas no resultado econômico, enquanto as globalizadas já incorporaram a preocupação com a sustentabilidade ambiental e social, fundamental neste mercado."

## ESTRATÉGIA

### Fábio Venturelli Presidente do Grupo São Martinho

"A associação Cosan-Shell foi a primeira operação de consolidação genuinamente estratégica do setor. Os ganhos estratégicos são claros e apontam para o futuro onde o etanol ganhará importância mundial como combustível renovável"

DEBATES



MP cobra R\$ 9,8 mil de Kassab por cessão do Caudalê

PRESIDENTE EM CASINO



'Pão de Açúcar era um negócio meliocrê', diz Naouri

JORNAL DA TURMÊ



Dólar baixo facilita turismo de compras do brasileiro

LITERATURA



Confira os convidados e a programação da Flip

SELEÇÃO



Mauo mantém time titular em treino desta terça-feira

Você está em Notícias >

# 58 usinas mudam de mãos no Brasil

Em processo de consolidação, setor teve 58 operações envolvendo mais de 100 empresas nos últimos 3 anos

de março de 2007 1 de 00

Leia a notícia | E-mail | Imprimir | A+ A-

Orkut | Compartilhar

Assine a Newsletter

Edson Miguel e Gustavo Porto - O Estadão e São Paulo

O Grupo Cerradinho, dono de duas usinas de açúcar e álcool em São Paulo e uma em Goiás, procura um sócio. Precisa de um parceiro disposto a injetar dinheiro na empresa para diminuir sua dívida. Para se tornar um dos grandes do setor, o grupo se endividou justamente em um momento de preços baixos, entre 2007 e 2009, agravado pela crise de crédito que varreu o mundo. Foi preciso recorrer ao Santander, ao Citi e a outros nove bancos para renegociar um passivo de curto prazo de R\$ 450 milhões, de um total de R\$ 1,1 bilhão.

Como contrapartida, as duas instituições financeiras que lideraram a reestruturação ficaram com a tarefa de vender parte do grupo a um sócio estratégico. Com isso, a empresa, fundada nos anos 70 pelo empresário José Fernandes, em Catanduva (SP), tornou-se um dos alvos mais recentes da onda de fusões e aquisições do setor.

Nos últimos três anos, houve uma média de 1,52 operação desse tipo por mês no País. Foram 58 operações envolvendo mais de 100 das cerca de 400 usinas de açúcar, álcool e bioeletricidade brasileiras. Famílias como Biagi, Junqueira e Rezende Barbosa, até então sinônimos de usineiros, fizeram apostas erradas na crise, enfrentaram dificuldades e viraram acionistas minoritários de grandes companhias.

Mas a intenção dos Fernandes, do Grupo Cerradinho, é trilhar um caminho diferente do dos outros cães. "Sempre fomos uma empresa familiar que cresceu com slavaocagem. Agora, buscamos um parceiro minoritário para participar do processo de consolidação e crescimento do grupo", disse Luciano Sanches Fernandes, presidente da companhia. Depois da reestruturação financeira e da negociação de parte da companhia, vender ações na Bolsa deverá ser o próximo passo do grupo.

O caso dos Fernandes é um exemplo da mudança no movimento de consolidação do setor. Na primeira onda, valeu a lógica da aquisição oportunista: usinas vendidas a preços baixos porque estavam com a corda no pescoço, atoladas em problemas financeiros, amplificadas pela crise de liquidez. Agora, a consolidação passa a ser amparada não mais nas oportunidades criadas pela crise, mas nas parcerias estratégicas.

Os preços baixos ficaram para trás. Se no pior momento da crise econômica o valor pago pelas usinas chegou a US\$ 40 por tonelada de capacidade de moagem de cana-de-açúcar, hoje já supera os US\$ 100. A alta do açúcar nos últimos meses aumentou a receita das empresas e, com mais dinheiro no caixa, elas ganharam fôlego. E não precisam ser vendidas com tanta urgência. O menor número de usinas disponíveis para serem compradas também ajudou a aumentar o valor das empresas.

acompanhe ESTADÃO no Twitter

estadão on Facebook

Like

35,7% people like estadão.

Facebook está aqui

- COMENTÁRIOS
- 01 Esqueçam o que eu li nos dias...
  - 02 Maria, aos 87 anos, e seu presidente foram...
  - 03 Mariana Severo reusa convite para...
  - 04 Danilo Silva cobra pressão de São Paulo para...
  - 05 Realiz! de Fukushima será controlado...
  - 06 Ministro dos Transportes abre sindicância...
  - 07 DAE divulga lista de facilidades que tiveram...
  - 08 Cientistas preveem a cura do envelhecimento...
  - 09 Lei que entra em vigor na segunda deve tirar...
  - 10 Banco Fomento de folha remuneratória deixa...

zapimóveis VOCE TEM QUE ZAPEAR.

EU QUERO

tipo

estado

OPORTUNIDADES ZAP

**Vende-se Apartamento a partir de R\$ 135.000 VILA MARIANA SP**

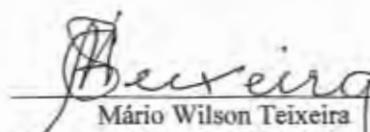
Classificados de Imóveis Casas | Empregos | Veículos

13/03/11

## CERTIDÃO

Certifico que após decorrido o prazo de 3 dias sem que a executada Alda Participações e Agropecuária S/A não ter pago sua dívida dirigi-me na Fazenda Prelúdio, município de Vila Boa, Goiás, Distrito judiciário de Flores de Goiás e sendo ali procedi a penhora e avaliação das ações de propriedade da Alda Participações e Agropecuária S/A, conforme auto de penhora e de avaliação e documentos em anexo fornecidos pelo Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A, sendo que após feita a penhora e avaliação intimei a executada Alda Participações e Agropecuária S/A na pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Executada, assim como se vê sua assinatura e carimbo no verso deste mandato.

Flores de Goiás, 06 de julho de 2011.

  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador



Implicação: 528074361009220389103501782630V Solicitante: 5633 Data: 2011-06-14 08:36:02

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 110478507  
**COMARCA DE FLORES DE GOIAS**  
FORUM - RUA 9 QD 17 LT 7/9 S/N NOVA FLORES  
CEP - 74000000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000

28  
10/10

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5107918

**MANDADO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA**

PROCESSO R217P157  
PROTOCOLO NUMR: 208568-54.2011.8.09.0181 2626036

AUTOS NUMR. : 423  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : FRANCISCO ILDIAR DE LAVOR  
REQUERIDO : ALDA PARTICIPACOES E AGORPEQUARTO SAUG. 848.767  
ENDERECO : RODOVIA BR 020 KM 160  
NUMR : 0 RD: LT:  
COMP: FAZENDA PRELUDIO  
BAIRRO : ZONA RURAL  
MUNIC. : VILA BDA  
CPF/CGC : 37848595000140  
VALOR DA CAUSA: 1.407.828,72  
JUIZ(A) : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 )  
Origem : SAO PAULO

ESCRIVANIA DA FAMILIA, SUCESSOES, INTANCIA, JUVENTUDE E CIVEL  
COMARCA DE FLORES DE GOIAS  
RUA 9 QD 17 LT 7/9 S/N NOVA FLORES  
CEP 74000000

X

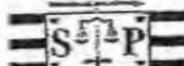
O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 ) do(a) COMARCA DE FLORES DE GOIAS, ESTADO DE GOIAS.

Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda a(o) CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA nos termos da Carta Precatória que segue em anexo, fazendo parte integrante deste.

FLORES DE GOIAS, 14 de junho de 2011

  
Gibson Soares Bezerra  
Escrivania da Família, Sucessões,  
Intância, Juventude e Civil  
Comarca de Flores de Goiás - GO.

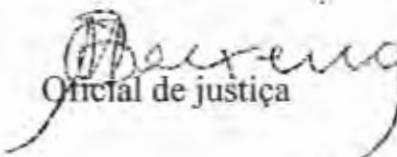
- DJ -



24  
10/10

## Certidão

Certifico que dirigi-me na BR 020 KM 160 na Fazenda Preludio Agropecuária Zona rural de Vila Boa e sendo ali procedi o cumprimento da carta precatória de numero 2085685420118090181 dos auto numero 423 sendo ali citei a Alda Participações e agropecuária S/A na pessoa de Casio Geral de Castro, gerente administrativo usina Alda S/A, como se vê sua assinatura e carimbo da mesma no verso deste amandado deixei de citar os representantes legais como Alberto Cunha e Neto e Maria Inês Corbucci Cury por não residirem naquele endereço. O referido é verdade e dou fé Flores de Goiás 01/Julho/2011.

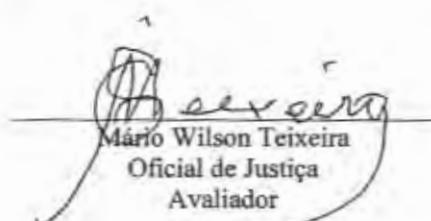
  
Oficial de justiça

11/4/2013

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

Eu Mário Wilson Teixeira, Oficial de Justiça e Avaliador desta comarca de Flores de Goiás, em cumprimento ao mandato de nº 110478507 dos autos nº 423, expedido pelo MM Juiz de direito da Vara de Família, Suc. Inf. Juv. e Cível, Dr. Carlos Gustavo Fernandes de Moraes, compareci na Fazenda Prelúdio, município de Vila Boa, Goiás, Distrito de Flores de Goiás e sendo ali efetuei a avaliação de 1% das ações de propriedade da Alda Participações e Agropecuária S/A, conforme auto de penhora junto a este mandado que avalio por R\$ 2.370.000,00 (Dois milhões, trezentos e setenta mil reais).

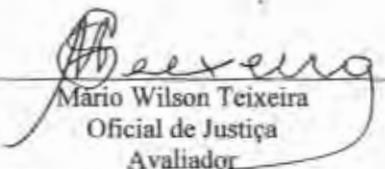
Flores de Goiás, 06 de julho de 2011.

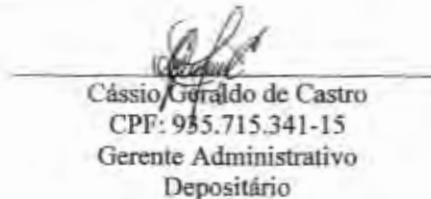
  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador

26  
10/3

### AUTO DE PENHORA

Aos seis dias do mês de julho do ano de 2011 na fazenda Prelúdio no município de Vila Boa, distrito de Flores de Goiás, dirigi-me em cumprimento ao mandato de nº 110478507 dos autos nº 423 e sendo ali baseado no Art. 652 § 1º do CPC, procedi a penhora de 1% das ações da Alda Participações e Agropecuária S/A, que foi dada em garantia da dívida objeto da execução, como comprova a cópia do contrato extraída dos autos principais, fornecido pela pessoa do depositário. Assim procedi em atenção ao Art. 655, § 1º do CPC. Feito a penhora passei a fazer o depósito com a pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A, que ficou intimado a não abrir mão desta penhora sem ordem expressa deste juízo, e para constar lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim oficial de justiça e pelo depositário.

  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador

  
Cássio Geraldo de Castro  
CPF: 935.715.341-15  
Gerente Administrativo  
Depositário

11/4/2013



23  
\$ 03/6

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5107918

**MANDADO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA**

PROCESSO R217P137  
PROTOCOLO NUMR: 208568-54/2011.8.09.0181 2626036

AUTOS NUMR. : 423  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR  
REQUERIDO : ALDA PARTICIPACOES E AGORPECUARIA SA  
ENDERECO : RODOVIA BR 020 KM 160  
NUMR : 0 QD: LT:  
COMP: FAZENDA PRELUDIO  
BAIRRO : ZONA RURAL  
MUNIC. : VILA BOA  
CPF/CBC : 37848595000140  
VALOR DA CAUSA: 1.407.828,72  
JUIZ(A) : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 )  
Origes : SAO PAULO

ESCRIVANIA DE FAMILIA, SUCESSOES, INFANCIA, JUVENTUDE E CIVEL  
Rua 09, quadra 17, lote 7, Bloco Central  
Flores de Goiás - GOIAS  
CEP. 73.630-1003

CEP.: 0  
Estado: GO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS, JUIZ(A) DA COMARCA DE FLORES DE GOIAS, ESTADO DE GOIAS.

Manda que, em cumprimento ao respectivo mandado proceda a(o) CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA nos termos da Carta Precatoria que segue em anexo, fazendo parte integrante deste.

FLORES DE GOIAS, 14 de junho de 2011

*Gilson Soares Bezeira*  
Gilson Soares Bezeira  
Escrivania da Família, Sucessões,  
Infância, Juventude e Cível  
Comarca de Flores de Goiás - GO.

- DJ -  
DEFIRO conforme solicitado.  
Flous, 28.06.11  
Carlos Gustavo Fernandes de Moraes  
Juiz Substituto

M.M. Juiz, pelo prazo de 20 dias para o cumprimento deste mandato. Flores de Goiás 28.06.11  
*Oficial de Justiça*

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA  
DISTRIBUICAO: 28/06/2011  
ENTRADA: 21/07/2011

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 110478507  
COMARCA DE FLORES DE GOIAS  
FORUM - RUA 9 QD 17 LT 7/9 S/N NOVA FLORES  
CEP - 74000000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000

22/06/11

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL - TERRED

ENITENTE: 5107918

**MANDADO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA**

PROCESSO R217P137  
PROTOCOLO NUMR: 208568-54.2011.8.09.0181 2626036

AUTOS NUMR. : 423  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA  
REQUERENTE : FRANCISCO ILDIRAR DE LAVOR  
REQUERIDO : ALDA PARTICIPACOES E AGORPECUARIA SA  
ENDERECO : RODOVIA BR 020 KM 160  
NUMR : 0 QD: LT:  
COMP: FAZENDA PRELUDIO  
BAIRRO : ZONA RURAL CEP.: 0  
MUNIC. : VILA BOA Estado: GO  
CPF/CBC : 37848595000140  
VALOR DA CAUSA: 1.407.828,72  
JUIZ(A) : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 )  
Origem : SAO PAULO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS ( JUIZ 1 ) do(a) COMARCA DE FLORES DE GOIAS, ESTADO DE GOIAS.

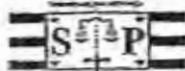
Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda a(o) CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA nos termos da Carta Precatoria que segue em anexo, fazendo parte integrante deste.

FLORES DE GOIAS, 14 de junho de 2011



- BJ -

11/4/2013



161

423/11  
05/11

Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC, c/c Provimento 05/2010 CGJ.

PROCESSO Nº 423/11

- 01 -  Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;
- 02 -  Faça vista dos autos à parte ( ) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, ( ) \_\_\_\_\_, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;
- 03 -  Recolha a parte autora as custas ( ) iniciais, ( ) remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos deliberação pelo MM. Juiz;
- 04 -  Forneça a parte ( ) autora, ( ) ré, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte;
- 05 -  A conclusão para despacho/decisão/sentença;
- 06 -  Manifeste-se a parte ( ) autora, ( ) ré, sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias;
- 07 -  Regularize a parte \_\_\_\_\_ sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 08 -  Faça vista dos autos à parte ( ) autora, ( ) ré, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o documento juntado à(s) fl(s) \_\_\_\_\_;
- 09 -  Retire a parte \_\_\_\_\_ ( ) edital e providencie a publicação; ( ) carta precatória e providencie o cumprimento; ( ) ofício e providencie o encaminhamento; ( ) alvará, no prazo de 10 (dez) dias;
- 10 -  Intime-se o autor/exequente por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- 11 -  Intime-se o advogado para recolher as custas de locomoção do Oficial de Justiça; Prazo de 10 (dez) dias;
- 12 -  Atenda-se o requerido pelo Ministério Público as fls. \_\_\_\_\_;
- 13 -  Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 14 -  Diga a parte \_\_\_\_\_ sobre a proposta de acordo ou pagamento, no prazo de 10 (dez) dias;
- 15 -  Sobre os bens oferecidos à penhora, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 16 -  Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 17 -  Forneça a parte autora cópias de inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 18 -  Desentranhe-se o mandado de fl(s) \_\_\_\_\_;
- 19 -  Manifeste-se a parte \_\_\_\_\_ sobre os cálculos apresentados às fl(s) \_\_\_\_\_ Prazo 05 (dez) dias;
- 20 -  Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação anterior;
- 21 -  Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
- 22 -  Remetam-se os autos ao Ministério Público;
- 23 -  Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais;
- 24 -  Cumpra-se, servindo a cópia de mandado, após devolva-se;
- 25 -  Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados com carga, tendo em vista expiração do prazo em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo de devolução, o MM. Juiz será comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 26 -  Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 27 -  Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da parte autora, sobre a Certidão do Oficial de Justiça;
- 28 -  Cumpra-se o despacho de fl. \_\_\_\_\_;
- 29 -  De ordem, fica o feito suspenso pelo prazo requerido.
- 30 - \_\_\_\_\_

Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguintes(s) item(ns): 05

Flores de Goiás/GO, 25/05/11

[Assinatura]  
Escrivente Judiciário/Escrivão



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1021

10/10/11

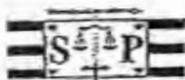
### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por Francisco Ildimar de Lavor, nos Autos n. 583.00.2011.127008-6/000000-000 da Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – Fórum João Mendes Júnior, aos advogados **ELÉIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO nº 25.953 e CPF nº 829.688.451-87 e **WESLEY MIRANDA DO CANTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.781 e CPF nº 983.344.921-20, ambos com endereço profissional na Rua 10, nº 250, Ed. Trade Center, Sala 508, Setor Oeste, Goiânia – GO, tel: (62) 3201.6281.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

  
**Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo**  
OAB/SP nº 139.002

11/4/2013



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

103



ALVIM BARBOSA & MIRANDA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

24  
E

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIAS - GOIAS

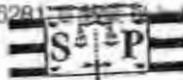
FRANCISCO ILDIRAR DE LAVOR, devidamente qualificado na Carta Precatória do processo nº 583.00.2011,127008-6, de Ordem nº 533/2011, por seus procuradores infra assinados (mandado anexo), vem REQUERER a juntada do substabelecimento no referido processo a ser protocolado.

Nestes termos  
Espera deferimento

De Goiânia para Flores de Goiás, 18 de abril de 2011.

*Elia AB Souza*  
ELEIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA  
OAB/GO 25.953

WELSEY MIRANDA DO CANTO  
OAB-GO 27.781



164

11/4/2013

85  
x  
93/c

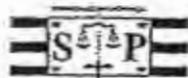
**ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, aos 31 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (C LAI), Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (MARCIA SANAE JO GOMES), Diretora, subscrevi.

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**  
Juiz(a) de Direito

**CERTIDÃO**  
Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr(a) **FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**, MMJ(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo-SP.  
São Paulo, 31 de março de 2011.  
**MARCIA SANAE JO GOMES**  
Diretora

11/4/2013





## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do  
Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo  
Praça João Mendes Jr. s/nº - 10º andar - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo/SP

### CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000      Ordem nº 533/2011

Valor da Causa: R\$ 1.407.828,72

Data da Distribuição: 25/03/2011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Reqte: FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR

Reqdo: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

DISTRIBUIÇÃO

ADVERTÊNCIA

DE RECANTE: Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo

DE PRECADO: Juízo de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FERNANDO BUENO MAIA GIORGI, MM(a) Juiz(a) de Direito do 28ª. Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000, requerida por FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR contra ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

### FINALIDADE

**NOTIFICAÇÃO** de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, na pessoa de seu representante legal, à Rodovia BR 20, Km 160, S/nº, Fazenda Prelúdio, CEP: 73825-000, Vila Boa, GO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.407.828,72 (mil e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e oito reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos, bem como proceder à PENHORA e AVALIAÇÃO, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste e o r. despacho de teor seguinte:

*Cite-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. Para casos de pagamento ou não oposição de embargos, fixa os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A executada deve ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 852-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não efetuado o pagamento, e munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 852, § 1º, do Código de Processo Civil). Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (artigo 852, § 2º, do Código de Processo Civil). Exeça-se carta precatória. Providencie o exequente o necessário em dez dias e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada. Int.*

Observação: Ficam facultados ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC.

ADVOGADOS:

Autor: RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - OAB/SP 139002 - Fone (11) 3245-8069



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

81/10/13

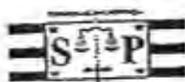
**ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, aos 31 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (C LAI), Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (MARCIA SANAE JO GOMES), Diretora, subscrevi.

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**  
Juiz(a) de Direito

**CERTIDÃO**  
Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr(a) **FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**, MJ(a) Juiz(a) de Direito da 2ªª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo-SP, São Paulo, 31 de março de 2011.  
**MARCIA SANAE JO GOMES**  
Diretora

TJSP-2ªª OFÍCIO CÍVEL-16ªMMR/2012 17:57-008074-24/2





## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 28ª. Vara Cível do  
Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo  
Praça João Mendes Jr, s/nº - 10º andar - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo/SP

20/03/11

### CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000      Ordem nº 533/2011

Valor da Causa: R\$ 1.407.828,72

Data da Distribuição: 25/03/2011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Reqte: FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR

Reqdo: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

DISTRIBUIÇÃO

ADVERTÊNCIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 28ª. Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo

DEPRECADO: Juízo de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO (Flóres de goiás)

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FERNANDO BUENO MAIA GIORGI, MM(a)  
Juiz(a) de Direito do 28ª. Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000, requerida por FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR contra ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

### FINALIDADE

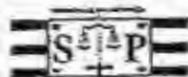
**CITAÇÃO** de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, na pessoa de seu representante legal, à Rodovia BR 20, Km 160, S/nº, Fazenda Prelúdio, CEP: 73825-000, Vila Boa, GO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.407.828,72 (março/2011), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos, bem como proceder à PENHORA e AVALIAÇÃO, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste e o r. despacho de teor seguinte:

*Cite-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. Para casos de pagamento ou não oposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A executada deve ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, o verbe honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não efetuado o pagamento, e munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, levando auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados deverá ser observada pelo oficial de justiça (artigo 652, § 2º, do Código de Processo Civil). Expeça-se carta precatória. Providencie o exequente o necessário em dez dias e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada. Int.*

**Observação:** Ficam facultados ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC.

ADVOGADOS:

Autor: RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - OAB/SP 139002 - Fone (11) 3245-8069



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2011.0108.5680

16/04/11 11:40 T.0001 0000

168

01  
K  
29  
e

# PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

423/11

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVIL  
208568-54.2011.809.0181 (201102085680)

JUIZ : 1 DISTRIBUICAO: NORMAL  
DATA: 19/05/2011 - 14:53

PROTOCOLO: 19/05/2011 - 14:48  
NATUREZA : CARTA PRECATORIA

FINALIDADE : CITACAO PENHORA AVALIACAO E ALIENACAO  
REQUERENTE : FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR  
ADV. REQTE :  
REQUERIDO :

DEPRECANTE : SAO PAULO  
VALOR DA CAUSA : 1.407.828,72 QT DOC: 0  
GUIA: 8140222-8/09

**AUTUAÇÃO**  
NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO(A)



13/6

## TERMO DE JUNTADA

Em 27/04/2012 junto a estes autos:

- petição
- s.e.e.d./a.r.
- carta precatória / mandado (oficial de justiça)
- substabelecimento / renúncia de mandato / procuração
- laudo pericial / laudo complementar
- ofício / acórdão / sentença
- mandado de levantamento judicial
- guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento
- outros \_\_\_\_\_

Eu, Eslela \_\_\_\_\_

.....

.....

.....

.....

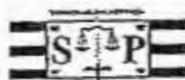
.....

.....

.....

.....

.....



87  
4

**CONCLUSÃO**

Em 2 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central, Dr. **OG CRISTIAN MANTUAN**

Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo- matr. 356.420-a), digitei.

**Proc. Nº 583.00.2011.127008-6**

Vistos

Fls. 81/84: Defiro a penhora de 20% do faturamento bruta da empresa, respeitado o limite da dívida, nomeando administrador Dr Olyntho e Rizzo Filho, OAB 81.210 (cel. 11-9916-1686), art. 677, comparecendo em juízo para implementação da providência, desde logo fixada a sua remuneração em 3% sobre o valor do produto arrecadado, com depósito do numerário em conta judicial, deferindo auxílio policial se o caso for e acompanhamento por oficial de justiça, desde logo ordenando o recolhimento das diligências necessárias.

Para custeio das despesas provisórias, arts. 19 e 33 do CPC, antecipe o credor R\$ 1.000,00, no prazo de 10 dias, liberados em favor do profissional.

Int  
São Paulo, data supra.

**Og Cristian Mantuan**  
Juiz de Direito

**DATA**  
Aos \_\_\_\_\_  
recebi os autos em Cartório com o r. despacho supra.  
Eu, \_\_\_\_\_  
Escrevi

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fé que o r. despacho/ato ordinatório de fls. supra foi encaminhado para publicação e foi disponibilizado no DJE em \_\_\_\_\_. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo \_\_\_\_\_.  
Eu, \_\_\_\_\_



18

- ADLER VAN GERBACH WOCOSOWSKI
- ANA CAROLINA COMTE IN
- ANA LÍZIA VIEIRA DE D. BORTOLETTO
- ANDRÉ LUIZ BRANCO DE AMARAL
- ANDRESSA ERLE SPERA LAGO
- ANDRÉSIO DE SOUZA MERLI
- ANGELA CAROLINA SOUZA
- ANTONIO LAZARILHO AZEVEDO LAUR
- ARIANNY VIEIRA DA SILVA AGAMA
- BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
- CAMILA DE VITO
- CARLA FRANGE DE O. PINHEIRO
- CRISTINA STREIBER TORRESIAN
- CRISTINA MOURA SALOMÃO
- CLÁUDIO DOS SANTOS CARREIRO
- DANIEL DOS SANTOS PORTO
- DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR
- ERIC MARCEL ZARATE PEDRO
- ERICA BRANDÃO LEMOS
- FERNANDO RILSON LUIZ MONTENHO
- FERNANDO YASMAN
- JOÃO MURILLO ALVES PRATIN
- JOHN WILLIAM HARRIS
- JOSÉ FÁBIO GASQUES SIQUEIRA
- JOSÉ RAFAEL FERREIRA JÚNIOR
- LUIZ FERNANDO ROCK CASTRANO
- MARCOS HEINRICH MOURA MATOSWAGA
- MARCUS FERREZ DE BARBOSA DE SOUZA
- MARIA SUELY DO PRADO VIANA
- MARCELO VICENTE HAGA
- PATRICIA REGINA QUAREZINI
- RAQUEL CAMARGO DA SILVA
- RAFAEL MARQUES AIRES
- RODRIGO U. F. FERRAZ DE CAMARGO
- RENATA CARLA GABRIEL
- TILAGD BROSIERI BARDUCHA
- TIAGO LUIZ FERRAZ PEREIRA
- VILDIRMAR J. BERTIN DE ANDRADE

**FRIGNANI ANDRADE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

86  
f

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 8ª  
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO/SP**

TRIP-202 09/10/00 CIVIL-14/ANDE/2012 14:29-037956-1/2

**Execução de Título Extrajudicial  
Processo n.º 583.00.2011.127008-6**

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR,**

vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da execução em epígrafe, que move contra **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, tendo em vista o r. despacho de fls.80, informar que aguarda a juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado para este MM. Juízo Deprecante em 15/12/2011, conforme certidão juntada às fls.76/78 dos presentes autos.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2012.



**RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**  
OAB 139.002

AV. NOVE DE JULHO 5100 4º ANDAR  
04407-905 SÃO PAULO SP BRASIL  
TEL. +55 11 3245-8069  
FAX. +55 11 3245-8068

R. SETE DE SETEMBRO 1050  
13040-180 SÃO CARLOS SP BRASIL  
TEL. +55 16 2106-6717  
FAX. +55 16 2106-6706

AL. DR. CARLOS DE CARVALHO 417  
15º ANDAR  
08410-100 CURITIBA PR. BRASIL  
TEL. +55 41 3244-4787  
FAX. +55 41 3244-4742



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1  
172

85  
/

## TERMO DE JUNTADA

Em 02/04/2012 junto a estes autos:

- petição
- s.e.e.d./a.r.
- carta precatória / mandado (oficial de justiça)
- substabelecimento / renúncia de mandato / procuração
- laudo pericial / laudo complementar
- ofício / acórdão / sentença
- mandado de levantamento judicial
- guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento
- outros \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....



suspeitas de esvaziamento patrimonial em favor de outras sociedades empresárias e até mesmo instituições financeiras de maneira a dificultar a árdua tarefa de receber os créditos por diversos credores.

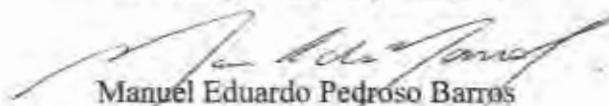
Acrescente-se a tudo o que foi dito, que a executada atua no segmento usineiro, na produção de álcool e açúcar, sendo que a safra inicia-se agora no mês de abril/2012 e vai até o mês de dezembro/2012, sendo que, deixar para decidir a penhora de faturamento em momento futuro importará em risco para a própria efetividade da penhora e do recebimento do crédito pelo credor.

Diante de todo o exposto, requer-se seja deferida imediatamente e **com a urgência decorrente do início da Safra da cana-de-açúcar que se iniciará no mês de abril do corrente ano**, a penhora do faturamento da executada, o que faz com fundamento no artigo 655-A, § 3º c/c artigo 678, parágrafo único, ambos do CPC, nomeando-se administrador da confiança deste juízo e intimando-o com a urgência necessária para iniciar os trabalhos, autorizando-o a tomar todas as medidas necessárias para implementar a penhora com recebimento do crédito, podendo, para tanto, ter acesso a todos os documentos fiscais e bancários da executada, além de quaisquer outras informações necessárias à realização de seu mister.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2012.



Manuel Eduardo Pedrosa Barros

OAB/SP 169.047

artigo 615, III, do CPC - *(Na execução, (...), o exequente pode, por expressa autorização legal (art. 615, III, do CPC, postular medidas cautelares dentro da própria execução". (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.437).*

O mesmo artigo 655-A do CPC, em seu parágrafo 3º, admite a penhora de dinheiro (artigo 655, I, do CPC), através da constrição administrada do faturamento da executada, através da nomeação de administrador judicial encarregado de elaborar um plano de administração desta penhora do faturamento, o que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 655-A, § 3º e 678, parágrafo único, ambos do CPC.

Em linhas gerais, o que difere a penhora pelo sistema Bacenjud (artigo 655-A, caput, do CPC) da penhora do faturamento da empresa (artigo 655-A, § 3º, do CPC) é que a primeira representa uma penhora indiscriminada de dinheiro nas contas do executado enquanto que a segunda representa uma penhora de dinheiro administrada por uma pessoa de confiança do juízo.

É possível concluir, então, que a penhora de faturamento é medida menos drástica que o próprio bloqueio indiscriminado de dinheiro em conta-corrente através do sistema Bacenjud, pois implica na nomeação de um administrador que elaborará um plano de administração que permita ao credor receber o que lhe é devido sem, contudo, inviabilizar a atividade empresarial.

Por outro lado a executada não dispõe de bens de fácil alienação passíveis de suportar o débito ora executado, havendo ainda fundadas

administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por este princípio, é dever, não só dos agentes públicos que integram o Poder Judiciário, mas, sobretudo, dos advogados, e demais auxiliares da Justiça, zelar pela rápida e eficaz prestação jurisdicional, de modo a garantir a todos o direito a um pronunciamento judicial justo e célere.

As alterações ocorridas recentemente na nossa legislação adjetiva, em especial as introduzidas pela Lei 11.232/2005 e Lei 11.382/2006, se encontram em sintonia com o comando constitucional, de forma a desestimular o inadimplemento da execução, e via de consequência, contribuir com a celeridade de sua tramitação.

Nossa legislação adjetiva, nos artigos 600 e seguintes do CPC, deixa clara a conduta pautada na boa-fé que deve nortear a conduta dos executados no curso da execução, de forma a contribuir com o comando constitucional acima mencionado.

A citada Lei 11.382/2006 veio a permitir, *in initio litis*, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do executado através de meio eletrônico, o que na prática se concretiza através do sistema BACENJUD.

O que se quer afirmar é que com as recentes alterações legislativas, repita-se, efetuadas em sintonia com o comando constitucional acima aludido, o bloqueio de ativos financeiros que outrora era entendido pela jurisprudência como medida excepcional passou a ser admitido em qualquer fase da execução, até mesmo, como medida de natureza cautelar, nos termos do

3P  
29/03

**Nunes &  
Sawaya**  
ADVOGADOS

Rua Oscar Iffaire, 379 - 9º andar  
01426-900 São Paulo SP  
Tel.: (55 11) 3066 7100  
Fax: (55 11) 3066 7110

81  
d

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO.**

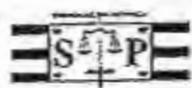
**Processo nº 583.00.2011.127008-6 (533/2011)  
Execução de Título Extrajudicial**

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que promove em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, já qualificados, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

A presente execução já se arrasta desde o ano de 2011 sem que até o momento nenhum bem tenha sido penhorado para fazer frente ao elevado passivo da executada.

Por seu turno, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu, dentre os direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º da Carta Magna, o inciso LXXVIII, que garante a todos, no âmbito judicial e

São Paulo | Rio de Janeiro  
[www.nsadv.com.br](http://www.nsadv.com.br)



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

177

**CONCLUSÃO**

Em 13 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. **FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**. Eu, [assinatura] (Ana Cândida Soeiro, Mat. 815.409-4, Escr. subscrevi).

Processo nº 11.127008-6  
Ordem nº 533

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento em vinte dias.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data supra.

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**

Juiz de Direito

**DATA**

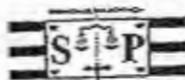
Em 22/02/12 recebi os autos em cartório.

Eu, [assinatura] (Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi).

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(a) dividas de fl(s) Supra foi disponibilizado no D.J.E em 22/02/12. Considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização no D.J.E. S. Paulo, 22/02/12. Eu, [assinatura] Escr. Subscr.

Subscrito em 22/02/12  
Escritório de Juiz de Direito  
Escritório Técnico Judiciário  
Mat. 815.409-4

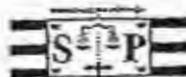


17:58:51 CONSULTA PROCESSOS - POSIÇÃO ATUAL 12/01/2012  
FLORES DE GOIAS  
Numero Processo : 208568-54.2011.8.09.0181 201102085680 / 0000  
Autos : 0000423/2011 em 23/05/2011  
Distr.: NORMAL Data: 19/05/2011 Hora: 14:53

Primeiro Autor : FRANCISCO ILDIRAR DE LAVOR  
Primeiro Reqdo : ALDA PARTICIPACOES E AGORPECUARIA SA  
Natureza : CARTA PRECATORIA  
Escrivanía : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL  
Local do Processo : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL  
Movimentação :  
Juiz : CLAUBER COSTA ABREU - JUIZ 1  
Fase : 15/12/2011 16:46:09 DEVOLVIDO AO JUIZO DE ORIGEM  
Descrição Processo:

Valor da Ação : 1.407.828,72 Valor Acao Atual: 1407828,72  
Baixa : 07/12/2011 Sentença: Local: 00  
Audiencia : Hora: Tipo:

PF1 - INTERLOCUT PF3 - DESC. FASE PF4 - EXTRATOS PF5 - HISTORICO  
PF6 - DADOS COMPL. PF8 - LIGA\$#ES PF9 - SENT/DEC PF10 - ADV PF11 - OCOR





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Flores de Goiás  
Escrivania de Família, Infância, Juventude e Cível

Autos n.º: 423/2011  
Protocolo: 201102085680

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que nesta data, após consulta realizada no SPG - Sistema do Primeiro Grau, verifiquei constar que os presentes autos foi baixado no dia 07/12/2011, e sendo devolvido ao Juízo de Origem no dia 15/12/2011, conforme extrato adiante segue.

O referido é verdade e dou fé.

Flores de Goiás/GO, 12 de janeiro de 2012.

  
Escrivão(ente)

11/1

- ANDRÉ VAN GERBAZI WOCZKOWSKI
- ANA CAROLINA CONDELIN
- ANA LUIZA VINDOMAS D. BORTOLUETTO
- ANDRÉ LUÍZ BRANCO DO AMARAL
- ANDRESSA ERIC SYDRA LAGE
- ANDRÉSON DE SOUZA MEHL
- ANGELA CAROLINA SOUZA
- ANTÔNIO LUÍZ G. AZEVEDO LAGE
- ARANDY VIEIRA DA SILVA ALAMA
- BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
- CAMILA DE VITO
- CARLA FRANGE DE O. FONSECA
- CIBELLE SUMA DEB TORRESIAN
- CLAUDIA MOURA SALOMÃO
- CLAUDIO DOS SANTOS CARFARO
- DANIEL DOS SANTOS PORTO
- DECO FRIGNANI JUNIOR
- ERIC MARCEL ZANATA PICRY
- ERIKA BRANCO LEMOS
- FERNANDO EDUARDO LEMOS MONTEIRO
- FERNANDO VALIMAN
- JOÃO MURILLO ALVES FRAZON
- JOHN WILLIAM HARRIS
- JOSÉ FÁBIO GARÇONI SILVARES
- JOSÉ RAFAEL PARRINO JUNIOR
- LUÍZ FERNANDO RIBEIRO CASILANO
- MARCUS HIRSH MOIRA MATSUNAGA
- MARCUS PULPITE BARROSA DE SOUZA
- MARINA SILVIA DO PRADO YANINA
- MARLENE YUCHI HAGA
- PATRICIA REGINA QUARTIERO
- RAQUEL CAMARGA DA SILVEIRA
- RAFAEL MARQUES VIEIRA
- RODRIGO U. F. FERRAZ DE CAMARGO
- RENATA CARLANCHI GREG
- THIAGO BRONKHORST BARBOSA
- THIAGO LAIS FERRAZ FERREIRA
- VILDMAN J. BERTIN DE ANDRADE

**FRIGNANI ANDRADE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO/SP**

1301-2010/053102-CIVIL-177-PR/2012-17452-033945-2/2

**Execução de Título Extrajudicial  
Processo n.º 583.00.2011.127008-6**

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR,**  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da  
execução em epígrafe, que move contra **ALDA PARTICIPAÇÕES E  
AGROPECUÁRIA S.A.**, tendo em vista o r. despacho de fls. 75,  
requerer a juntada da inclusa certidão expedida pelo Juízo Deprecado,  
informando que a referida carta precatória foi devolvida para esse MM.  
Juízo Deprecante em 15/12/2011.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

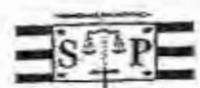
São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

AV NOVE DE JULHO 5105 4º ANDAR  
01405-905 SÃO PAULO SP BRASIL  
TEL. +55 11 3245-8889  
FAX. +55 11 3245-8068

M. SETE DE SETEMBRO 1950  
13560-100 SÃO CARLOS SP BRASIL  
TEL. +55 16 2106-6717  
FAX. +55 16 2306-6766

AL. DR. CARLOS DE CARVALHO 417  
15º ANDAR  
80410-100 CURITIBA, PR BRASIL  
TEL. +55 41 3344-4787  
FAX. +55 41 3344-4742

  
**RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**  
**OAB 139.002**



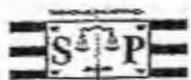
36

JUNTADA

Em 09/02/12 junto a estes autos:

- SEED/ AR
- laudo pericial
- mandado
- mandado de levantamento judicial
- petição
- memoriais
- contestação
- apelação
- recurso adesivo
- contrarrazões
- embargos de declaração
- réplica
- carta precatória
- ofício
- substabelecimento
- outros \_\_\_\_\_

Eu, Thelma [assinatura] Escr. Técnico Judiciário (mat. 358.595), Subs.



**CONCLUSÃO**

Em 19 de dezembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito Dr. **DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS**. Eu, [assinatura] (Ana Cândida Soeiro, Mat. 815.409-4, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi).

25  
9

Processo nº 11.127008-6  
Ordem nº 533

**Vistos.**

Fl. 68-71: indefiro, nos termos do art. 667 do CPC.

Fl. 63: ciência ao exequente, devendo comprovar nestes autos o estágio da carta precatória.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, data supra.

[assinatura]  
**DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS**  
Juiz de Direito

Em 10/01/2012 DATA recebi os autos em cartório.  
Eu, [assinatura] (Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi).

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(a) Imposto  
de fl(s) uma foi disponibilizado no D.J.E em  
10/01/2012 Considera-se a data de publicação o  
primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização  
no D.J.E. S.Paulo, 10/01/2012 Escr. Subscr.

(Doc 02) 74  
ano

## AUTO DE PENHORA

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de 2011 na fazenda Prelúdio no município de Vila Boa, distrito de Flores de Goiás, dirigi-me em cumprimento ao mandato de nº 110773389 dos autos nº 423 da carta precatória nº 208568-54.2011.8.09.0181 e sendo ali procedi a penhora dos seguintes bens, pertencentes a Alda Participações e Agropecuária S/A.

### Segue os seguintes bens:

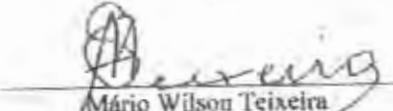
- 1) 234,43 hectares de cana-de-açúcar, com produtividade média de 120 ton/ha, que avalio a tonelada de cana-de-açúcar por R\$ 60,28 (Sessenta reais e vinte oito centavos), valor este retirado do site da Udop conforme mostrado no documento em anexo.

#### Calculo:

$$234,43 \text{ ha} \times 120 \text{ ton/ha} = 28.131,60 \text{ ton}$$

$$28.131,60 \text{ ton} \times 60,28 \text{ (R\$/ton)} = \text{R\$ } 1.695.772,85.$$

Perfazendo um total da avaliação de R\$ 1.695.772,85. Que após feito a penhora passei a fazer o depósito com a pessoa do Sr. Cassio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A, que ficou intimado a não abrir mão desta penhora sem ordem expressa deste julzo, e para constar lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim oficial de justiça e pelo depositário.

  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador

  
Cássio Geraldo de Castro  
CPF: 938.715.341-15  
Gerente Administrativo  
Depositário



Número do Processo:	201102085680	208568-54.2011.8.09.0181
Protocolo:	19/05/2011	
Natureza:	CARTA PRECATORIA	
Autuacao:	423/2011 - 23/05/2011	
Distribuição:	NORMAL - 19/05/2011 - 14:53	
Primeiro Autor	FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR	
Primeiro Reqdo	ALDA PARTICIPACOES E AGORPECUARIA SA	
Fase:	16/11/2011 - 14:29 AGUARDANDO TRIAGEM	
Descrição da Fase:	DAR BAIXA	
Comarca/Escrivanía:	FLORES DE GOIAS - FAMILIA, SUC. INF. JUV. E CIVEL	
Localização:	4-G	
Juíz:	Dr(a). CLAUBER COSTA ABREU	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:		

Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Lig

Obs.: Válido apenas como consulta. Este substitui o extrato do Telejudicário  
Quarta, 1 de Dezembro de 2011 - 19:26

*72  
que*

<b>Número do Processo:</b>	<b>201102085680</b>	<b>208568-54.2011.8.09.0181</b>
----------------------------	---------------------	---------------------------------

11/11/2011 -15:12 -AGUARDANDO TRIAGEM  
DESC. FASE: AO CONTADOR  
11/11/2011 -15:12 -AUTOS CONCLUSOS ENTREGUE A ESCRIVANIA  
07/11/2011 -13:39 -AUTOS CONCLUSOS REMETIDOS A ESCRIVANIA  
07/11/2011 -13:38 -AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS  
01/11/2011 -16:27 -AUTOS CONCLUSOS  
31/10/2011 -14:50 -AGUARDANDO TRIAGEM  
DESC. FASE: AG. CONCLUSAO  
11/10/2011 -16:31 -DOCUMENTO EXPEDIDO-AGUARDANDO ASSINATURA JUIZ  
DESC. FASE: AG. ASSINATURA DO JUIZ  
04/10/2011 -14:04 -AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA  
DESC. FASE: PARA EXPEDIR...  
OFICIO  
22/09/2011 -14:18 -AGUARDANDO DEVOLUCAO DE MANDADO  
DESC. FASE: AG. DEVOLUCAO DE MANDADO  
20/09/2011 -14:00 -AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
DESC. FASE: LEGAL  
20/09/2011 -13:59 -AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA  
15/09/2011 -14:13 -ENCAMINHANDO A ESCRIVANIA  
15/09/2011 -14:11 -AGUARDANDO FEITURA DE CALCULOS  
15/09/2011 -13:52 -REMETIDO AO CONTADOR  
14/09/2011 -18:29 -AGUARDANDO PUBLICACAO DE EXTRATO  
DESC. FASE: PUBLICAR EXTRATO

**Principal Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Lig**

*186*

71  
qua

**FRIGNANI ANDRADE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

advindo desta comercialização, ser depositado em conta judicial indicada por esse MM. Juízo para o posterior levantamento e satisfação do crédito pelo Exeqüente.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.



**RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**  
**OAB 139.002**

187  
4



30  
ma

Exeqüente é simplesmente o da satisfação de seu crédito e o perecimento da plantação não seria interessante para nenhuma das partes.

Aliás, somente foi feito o pedido diretamente para o Juízo Deprecado acerca conversão da plantação da cana-de-açúcar em álcool, bem como o depósito nos tanques da Executada e venda pelo administrador da mesma, objetivando a celeridade uma vez que trata-se de produto perecível e como Vossa Excelência mesmo pode comprovar, existe uma morosidade natural no trânsito dos ofícios entre os Juízos Deprecante e Deprecado.

Sendo assim, e diante do exposto, o Exeqüente requer diretamente à Vossa Excelência:

1 - Expedição de ofício ao Bacenjud para efetivação de penhora *on-line*, nos termos do artigo 655-A, ato contínuo, encontrados valores em nome da Executada para a satisfação do crédito, requer o Exeqüente que este MM. Juízo defira a penhora *on-line* para garantia da execução, uma vez que dá preferência a dinheiro ao invés da plantação de cana-de-açúcar.

2 - Caso não seja encontrada quantia em dinheiro para a satisfação do crédito, o Exeqüente requer seja mantida a penhora da plantação de cana-de-açúcar, requerendo:

a) A conversão da cana-de-açúcar em álcool, intimando o fiel depositário nomeado conforme documento em anexo (doc. 02) para providenciar a colheita da plantação dos 243,43 hectares de cana-de-açúcar e sua produção em álcool;

b) O depósito do álcool produzido nos tanques da Executada, com a conseqüente comercialização do produto, devendo o dinheiro

157

entrega do Ofício para a Capital do Estado de São Paulo em 03 de novembro de 2011.

Ocorre que não foi informado pela Serventia o teor deste Ofício, que se encontra em trânsito, pelo menos até o presente momento.

Em cumprimento ao r. despacho proferido por esse MM. Juízo, o Exeqüente esclarece que dá preferência a penhora em dinheiro para a satisfação de seu crédito.

Veja, Excelência, que foram penhorados 234,43 hectares de cana-de-açúcar. E para que não haja deterioração da plantação penhorada, uma vez que a plantação de cana-de-açúcar é produto agrícola e perecível, o Exeqüente requereu ao Juízo Deprecado a conversão da cana-de-açúcar em álcool e para que fosse intimado o fiel depositário nomeado para providenciar a colheita da plantação dos 243,43 hectares de cana-de-açúcar e sua produção em álcool, bem como o depósito do álcool produzido nos tanques da Executada, com a conseqüente comercialização do produto, devendo o dinheiro advindo desta comercialização, ser depositado em conta judicial indicada pelo Juízo Deprecado para o posterior levantamento e satisfação do crédito pelo Exeqüente.

Conforme dito anteriormente trata-se de produto perecível a ponto de que se não houver determinação judicial acerca da colheita da plantação, corre-se o risco de perda da colheita.

O legislador, ao dispor sobre a preferência da penhora no artigo 655, do Código de Processo Civil, o fez sabiamente, considerando não só a liquidez do dinheiro, mas também considerando que outros bens, não sejam tão efetivos para a satisfação do crédito.

Além disso, há que ser considerado o princípio da menor onerosidade, consagrado no artigo 620 do CPC, uma vez que o intuito o

189  
2



68  
Qua

29/10/12

**FRIGNANI ANDRADE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ADLER VAN GERSBACH WOJCZYSKI
- ANA CAROLINA CONSOLIN
- ANA LUIZA VERDEANI D. ROZTOLETTI
- ANDRÉ LUIZ BRASINI DU AMPARO
- ANDRESSA YRIS SPYLA LAGO
- ANDERSON DE SOUZA MERRI
- ANGELA CAROLINA SANCIN
- ANTONIO LUIZ G. AZEVEDO LAGE
- ARIANNO VIEIRA DA SILVA ARAMA
- BRAUNTON OLIVEIRA CASIRO
- CAMILA DE VITO
- CARLA FRANCISCA G. PUGETRO
- CIBELLE SOUSA DEE TORRESIAN
- CLAIRIA MOURA SALOMÃO
- CLÁUDIO DOS SANTOS CARVALHO
- DANIEL DOS SANTOS PORTO
- DÉCIO FRIGNANI JUNIOR
- ERIC MARCEL ZAMATA PEZRY
- ERICA BRANDÃO LEMOS
- FERNANDO BUZZIÃO LEMOS MONTORO
- FERNANDO YADALAN
- JOÃO MURILY ALVES PRAZIN
- JOHN WILLIAM HARRIS
- JOSÉ FLÁVIO GANQUES SILVEIRA
- JOSÉ RAFAEL PACHECO JONIK
- LEIY FERNANDO RUCK CASIANO
- MARCUS HENRI MOYRA MACHRAGA
- MARCUS FIDELIS BARROSA DE SOUZA
- MARIA SÉLVIA DO PRADO VIANNA
- MATHEUS VICTOR HAGA
- PATRICIA REGINA QUARTIERI
- RAQUEL CAMBES DA SUEYRA
- RAFAEL MÂRQUES AITRES
- RODRIGO U. F. FERREZ DE CAMARGO
- RENATA CARLAUCIO GIBI
- THIAGO BRUNOZEN BARBOSA
- THIAGO LEIS FERREZ PEREIRA
- VALDINAR J. BERTINI DE ANDRADE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO/SP**

**Execução de Título Extrajudicial  
Processo n.º 583.00.2011.127008-6**

NLS2012.0.000.0102.00.91.1102-21-20 - 2.51.62.66  
 TSP-28ª DV CÍV. C. CÍVEL-05/02/2011 16:51-03/06/2012

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR,**  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da  
execução em epígrafe, que move contra **ALDA PARTICIPAÇÕES E  
AGROPECUÁRIA S.A.**, tendo em vista o r. despacho de fls. 61,  
informar e requerer o quanto segue:

Conforme informado pela serventia do  
Juízo Deprecado em 27 de outubro de 2011 foi enviado ofício da  
Comarca de Flores, GO para São Paulo, SP.

Ainda, conforme informação consta que  
o Aviso de Recebimento acerca do envio do Ofício retornou à Comarca  
de Flores, GO em 16 de novembro de 2011, constando como positiva a

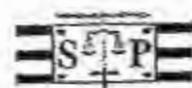
Q

1  
190

AV. NOVE DE JULHO 209 4º ANDAR  
01405-005 SÃO PAULO SP BRASIL  
TEL. +55 11 3245-8081  
FAX. +55 11 3245-8088

R. SEPT DE SETEMBRO 1350  
13500-000 SÃO CARLOS SP BRASIL  
TEL. +55 16 2106-6717  
FAX. +55 16 2106-6766

AL. LUIZ CARLOS DE CARVALHO 417  
12º ANDAR  
04410-100 CUBITIBA PR BRASIL  
TEL. +55 41 3544-4787  
FAX. +55 41 3544-4742



67  
Qua

## TERMO DE JUNTADA

Em 14 / 12 / 2011 junto a estes autos:

petição

s.e.e.d./a.r.

carta precatória / mandado (oficial de justiça)

substabelecimento / renúncia de mandato / procuração

laudo pericial / laudo complementar

ofício / acórdão / sentença

mandado de levantamento judicial

guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento

Eu, Ana (Escr.), subscrevi.

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....





02/B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO** - ESTADO DE SÃO PAULO.

162

**Proc. 583.00.2011.127008-6**  
Nº de ordem - 533/2011  
Exequente - Francisco Ildimar de Lavor  
Executada - Alda Participação e Agropecuária S/A

149 281107261438 583.00.2011.171959-74

0  
**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111 - SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília-Distrito Federal, através de seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, comparece, respeitosamente perante Vossa Excelência para, com supedâneo no artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil e demais legislação aplicável ao presente, promover os

(A)

→



193

11/4/2013

03  
A

### EMBARGOS À EXECUÇÃO.

face a **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, que ajuizou em seu desfavor

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de Identidade com RG/SSP/SP 4.165.005 e do CPF/MF 521.966.908-72, consubstanciado nas razões de fato e de direito e fundamentos legais adiante:

#### I. BREVE SÍNTESE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO EMBARGADO.

O embargado ajuizou ação de execução em desfavor da embargante, fundada em contrato de mútuo - suposto título executivo extrajudicial -, que traz no seu conteúdo a concessão de empréstimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na **data de 01 de dezembro de 2008**, cuja importância deveria ser restituída **total** ou **parcial** até o dia 01 de outubro de 2009 (Cláusula Terceira).

Mencionado mútuo teria como garantia (Cláusula Quarta), respectivamente, 576.741 (quinhentas e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e uma ações) da embargante, de propriedade da Sra. Maria Inês Corbucci Coury, pessoa que também, diga-se erroneamente, figurou como avalista.

#### II. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL

##### II.1. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO

(A)

04  
\$

**EXEQUÍVEL - CONTRATO DE INTENCÕES - CONFIANÇA.**

É de incontestável sabença que a execução fundada no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, deve estar lastreada em documento hábil, tido como título líquido, certo e exigível, sob pena de caracterizar a ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da execução e, assim, conseqüentemente, ser decretada a extinção do processo executivo.

No presente caso, necessário afirmar que a embargante não recebeu qualquer importância prevista no contrato de mútuo, que alicerça a execução promovida pelo embargado. Daí negar, peremptoriamente, a incorporação de qualquer importância ao seu patrimônio, dos valores facultados pelo referido Instrumento de mútuo.

Neste contexto, necessário e oportuno estabelecermos algumas premissas sobre a modalidade do contrato referido, independentemente, da denominação atribuída ao mesmo, pois ao interprete importa o seu conteúdo e a intenção dos contraentes.

Por este compasso, forçoso analisarmos o objeto dos contratos, conforme previsto pela suas cláusulas primeiras (fls. 28 e 33 do processo de execução), que traz por suas linhas o seguinte teor:

*"O Mutuante ora Credor **concede, neste ato** um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem pagos pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada;" (grifos e destaques do subscritor).*

Sobretudo exsurge da cláusula primeira do contrato, que é clareza solar, e também enfática ao estabelecer que, o mutuante **CONCEDE** um empréstimo à mutuaria. Que segundo definição do dicionário Aurélio, **CONCEDER** (do latim *concedere*) **SIGNIFICA PERMITIR. FACULTAR.** Portanto, resta claro que pelo Instrumento contratual acostado aos autos do processo executivo, o embargado facultou, permitiu, disponibilizou à embargante determinado valor a ser tomado como empréstimo, sendo que até o presente momento, a embargante não utilizou o dinheiro que lhe foi disponibilizado.

40

05  
B

Tenha-se presente desta forma, conforme depreende do próprio teor do contrato, **que o embargado concedeu um empréstimo**, ou seja, **facultou, permitiu, consentiu ou ainda, aprovou** um empréstimo.

Porquanto, tenhamos por certo que o contrato não se trata da modalidade de contrato de confissão de dívida, reconhecimento de valores monetários, crédito em conta corrente, de empréstimo propriamente dito, mas, sim, de um contrato de concessão de crédito, em outras palavras, crédito quer dizer: Segurança de que alguma coisa é verdadeira, confiança. Assim, concluímos que o que houve entre as partes foi uma concessão de crédito, isto é, de confiança, e não um empréstimo puro.

Sob o mesmo prisma, alocamos que inexistente no instrumento particular de mútuo havido entre as partes ora litigantes, qualquer disposição que deixasse clara a comprovação da entrega de dinheiro ou transferência bancária de numerário, ou ainda, de que maneira o suposto crédito foi efetivado ou consolidado. De igual maneira, carece o instrumento de reconhecimento de transferência de quaisquer valores nele previsto. Simplesmente, repise-se aqui, que o que houve foi uma mera expectativa de direito, uma faculdade não exercitada. E, jamais um empréstimo puro que autorizasse a sua cobrança pelas vias de expropriação.

Na verdade, o contrato para autorizar o processo de execução eleito pelo embargado deveria estar completo, a exemplo dos títulos de créditos abstratos, sem qualquer dúvida ou dependente de complemento de outro documento. Somente assim é que se teria a liquidez e certeza autorizadoras da exigibilidade. Na forma como está, o mesmo não enseja as vias executivas permitidas pelo digesto processual civil.

Por certo os pressupostos processuais devem estar presentes na petição inicial, sob pena da extinção do processo. No caso *sub examine*, faltou pressuposto válido para a procedibilidade da execução, razão que autoriza o decreto de sua extinção. Pelo que desde já se requer.



OB  
B

**II.2. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL - CONTRATO IMPERFEITO - DEPENDENTE DE OUTRO DOCUMENTO.**

De uma análise ainda que perfunctória dos contratos de fls. 28/35 do processo de execução, conclui-se pelos seus teores que, ausentes, como já mencionado anteriormente, de elementos que autorizem a conclusão das transferências de dinheiros neles facultadas. Inexiste a indicação de como seria a transferência de valores. De igual forma, não consta qualquer reconhecimento de dívida, ou ainda, entrega das importâncias postas à disposição da embargante.

Aqui vale dizer que não ocorreu a tradição da coisa emprestada. Por se tratar de um suposto contrato de mútuo, deveria ocorrer a tradição da coisa empresta, no caso, dinheiro. Isso não ocorreu. Inexiste nos autos da ação executiva comprovação da transferência de propriedade do dinheiro perseguido por ela.

Forçoso ressaltar que para restabelecer a situação *a quo ante*, dos supostos valores emprestados pela embargada, o que se admite por força de argumentação, obrigatoriamente, haveria de se comprovar a efetivação da transferência das importâncias perseguidas.

Não podemos ignorar que os valores cobrados pelo embargado, através da via executiva, se tratam de grande monta. Que não se transfere de forma simples, sem qualquer documento comprobatório. Pois, que, como já alinhado acima, o contrato não traduz o *modus operandi* que se daria a tradição do bem dado pelo mútuo, nem tampouco a inicial carrou aos autos a certeza da sua tradição. O que autoriza afirmar que o contrato de mútuo havido está incompleto, isto é, dependente de outro documento comprobatório. O que vale dizer que ele não se completa por si só. Porquanto, impossível emprestar a certeza e a liquidez necessário ao processo expropriatório.

Oportuno as lições de Maria Helena Diniz sobre o contrato de mútuo, especificamente no que diz respeito aos seus requisitos "Formais: por não requerer a lei modo especial para a sua celebração, terá forma

(A)

04/11

livre, exceto se for oneroso, caso em que deverá ser convencionado expressamente (CC, art. 591). A prova do mútuo será feita, p.ex., com a emissão de nota promissória, **a confissão formal da dívida** e o recibo da soma emprestada..."<sup>1</sup>

De outro tópico a mencionada autora trata dos contratos reais e preleciona que:

"Contratos reais são aqueles que apenas se ultimam com a entrega da coisa, feita por um contraente a outro, como p. ex., o comodato, o mútuo, o depósito (RT, 531:266), as arras o penhor e a anticrese. Antes da entrega efetiva da coisa, ter-se-á mera promessa de contratar e não um contrato perfeito e acabado..."<sup>2</sup>

Os contratos não traduzem por si qualquer confissão de dívida que autorizassem as suas cobranças. Simplesmente eles facultam um crédito por empréstimo a embargante.

Os contratos acostados aos autos são contratos de mútuo feneratício, o que se depreende da análise das suas cláusulas primeiras, que assim dispõem:

*O Mutuante ora Credor concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de (...), a serem pagos pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada.*

É consabido que o contrato de mútuo é regulado pelo Código Civil, em seu Capítulo VI, que trata do empréstimo, definindo o mútuo em seu art. 586:

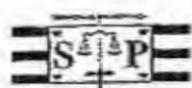
*Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.*

Segundo a doutrina, o contrato de mútuo feneratício é um contrato real, que somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa. A entrega, por ser da essência da natureza do contrato, não é erigida como forma de obrigação do mutuante, é requisito para o aperfeiçoamento do contrato, ou seja, o contrato de mútuo só existe após a efetiva tradição da

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Editora Saraiva, v.3, 4. ed., p. 178

<sup>2</sup> Op. cit., p. 105

Ⓜ



08  
/  
D

coisa, objeto do contrato. É o que dispõe expressamente o art. 587 do Código Civil:

*Art. 587. Este empréstimo **transfere o domínio da coisa** emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela **desde a tradição**.*

Para maiores esclarecimentos, trazemos as lições de Silvio de Salvo Venosa sobre o tema, que preleciona o seguinte:

*A exemplo do que foi dito sobre o comodato, o mútuo é contrato real. **A tradição da coisa emprestada integra a sua estrutura. Desse modo, enquanto não ocorrer a entrega, não há mútuo.** Poderá haver outro negócio, inclusive contrato preliminar, promessa unilateral de efetuar ou receber mútuo.<sup>3</sup>*

*No entanto, esse mesmo autor conclui que não há como ser afastado o caráter real do contrato perante nossa legislação, a exemplo de tantas outras, como os Códigos francês, português, argentino e alemão. Não é, porém, a posição do Código Suíço que define o empréstimo de uso como aquele pelo qual um sujeito "se obriga a ceder gratuitamente o uso de uma coisa" (art. 305); e no empréstimo de consumo (mútuo) "se obriga a transferir a propriedade de uma soma de dinheiro e outras coisas fungíveis" (art. 312). Por esse estatuto, basta o acordo de vontades, independentemente da tradição, para ter-se o empréstimo perfeito e acabado. **Como conclusão, perante os termos peremptórios de nosso Código, o contrato é real, dependente da tradição.**<sup>4</sup>*

A exemplo do que foi dito sobre o comodato, o mútuo é contrato real. A tradição da coisa emprestada integra sua estrutura. Desse modo, enquanto não ocorrer a entrega, não há mútuo. Poderá haver outro negócio, inclusive contrato preliminar, promessa unilateral de efetuar ou receber mútuo. Nessa categoria, colocam-se o contrato de abertura de crédito e o de subscrição de ações, embora a questão seja controvertida na doutrina. No contrato de abertura de crédito, assegura-se ao agente a possibilidade de se utilizar por certo prazo um crédito, convencionando-se os respectivos juros e outras taxas. O contrato de abertura de crédito visa atender a quem não tenha premência de obter o empréstimo imediatamente. Destina-se a operações econômicas mais complexas que não podem ser supridas pelo mútuo singelo, permitindo que o tomador se utilize paulatinamente do limite

<sup>3</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. P.236

<sup>4</sup> Op. Cit. p. 224

(A) :-

09  
/ \$

de crédito concedido. O Código Comercial também faz referência ao contrato de conta corrente que a doutrina considera mútuo de natureza especial (Wald, 1992:381), o qual também pode ser combinado com o de abertura de crédito. Nesse negócio, as partes asseguram-se reciprocamente créditos mediante remessas, efetuando compensação, sua maior utilidade no comércio. Não se confunde, porém, com o contrato de depósito bancário, no qual apenas existe demonstrativo contábil de débitos e créditos (Perelra, 1994;246)<sup>5</sup>

Considerando que nos contratos de mútuo inexistente qualquer menção à entrega do dinheiro, bem como não traduz qualquer confissão da embargante, e que não há nos autos da execução a juntada de qualquer recibo ou outro documento que demonstre a efetiva e inequívoca transferência do domínio do objeto contratual; logo, concluímos que eles não se aperfeiçoaram como títulos executivos, faltando-lhes a sua essência, a tradição do bem. De tal sorte, os contratos não se prestam para embasar a ação de execução.

A moderna jurisprudência tem entendido que o mero contrato de abertura e disponibilização de crédito não possui força executiva, pelo simples fato de que este tipo de contrato não possui certeza. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233:

**STJ Súmula nº 233 - 13/12/1999 - DJ 08.02.2000 -**

**O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.**

Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação de outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, de que o exequente apresente título do qual, por si só, deflua obrigação de pagar, impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação. (RSTJ 47/287, maioria)

<sup>5</sup> Op. Cit. p. 233

(A)

10/4

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.**

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/94, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do CPC. (REsp 142.754-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 7/10/1997)

**EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -**

Contrato de empréstimo pessoal - hipótese em que falsa a assinatura da mutuaría - Caso em que não seria possível a execução do contrato por não constituir este título executivo extrajudicial (Súmula 233, STJ) e por ser nulo, não subsistindo a cláusula de solidariedade constante do mesmo. Recurso desprovido. (Ap. 951.783-1, TJSP, Rel. Des. Melo Colombi)

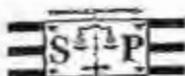
**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA ART. 1102A CPC. CONTRATOS DE MÚTUO. ASSINATURA DAS PARTES. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A PROPOSITURA DA MONITÓRIA. EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. APELO PROVIDO.** A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. **Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, a exemplo dos contratos de mútuo para fins de custeio universitários, contendo as assinaturas das partes.**

Na ação monitória, incumbe ao embargante provar os fatos desconstituintes do direito do autor, nos termos do Inciso II do artigo 333 do CPC. Não restando comprovado o pagamento do débito pelo devedor em contrato de mútuo, impõe-se a constituição do título executivo judicial em favor do credor, autor da demanda. Dar provimento à apelação. (TJ-MG; APCV 1.0016.03.030230-7/0051; Alfenas; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza; Julg. 08/07/2009; DJEMG 07/08/2009)

No mesmo sentido são os seguintes julgados: REsp 664.982; REsp 200.711, TJSP Ac.951.783-1.

Pedimos vênias para transcrever parte do voto proferido no julgamento da Apelação nº 954.783 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que afirma veemente que *o contrato de empréstimo pessoal, assim como o*

11/4/2013



201

11/4

*contrato de abertura de conta corrente, mesmo acompanhado de extratos, não contém os requisitos necessários para ser considerado como título executivo extrajudicial (Súmula 233, STJ).*

Porquanto, por não restar comprovada a entrega ou a transferência do dinheiro para a embargante, o que competia estar demonstrado de forma clara pelos instrumentos contratuais, ou outro documento, por força de lei, retirou-lhes a natureza jurídica de contratos de mútuos feneratícios, passando estes a ser meros contratos de disponibilização de crédito (abertura de crédito), o que, segundo o atual entendimento jurisprudencial não é considerado título executivo extrajudicial, por lhe faltar certeza.

Destarte, a extinção do processo de execução ajuizado pela embargada deve ser julgado extinto por não estar recepcionado pelo artigo 585 do Código de Processo Civil.

**II.3. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL - CONTRATO IMPERFEITO - TESTEMUNHAS VEDADAS POR LEI.**

É cediço que, segundo o disposto no art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, o instrumento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, possui força executiva, o que não no caso *sub examine*.

O dispositivo legal supra mencionado, trata de forma genérica a respeito da força executiva do instrumento particular assinado por duas testemunhas, pois em se tratando de um instrumento particular, bilateral, não basta o título estar formalmente inserido no rol do art. 585 do Código de Processo Civil, para que lhe seja conferida força executiva (a assinatura do devedor e duas testemunhas - art. 585, II do CPC), é necessário que título seja certo, líquido e exigível para que possua o atributo da força

Ⓜ

12/11

executiva, ou seja, o título deve, obrigatoriamente, preencher os requisitos formais e materiais para que lhe seja conferida força executória.

Toda execução, obrigatoriamente, há de se fundar em título executivo (Art. 585), que, além do mais, terá de retratar obrigação certa, líquida e exigível (Art. 586).

Só é, outrossim, título executivo aquele que assim for definido em lei (art. 585). Não será, contudo, executivo um título apenas por figurar no rol da lei. Para ser ungido da força de sustentar a execução, o título terá de apresentar-se complementado pelos atributos da certeza, liquidez, e exigibilidade da obrigação nele retratada.<sup>6</sup>

Como o Instrumento particular é formulado entre as partes com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez este apresentado ao Poder Judiciário para a sua execução, deve o Juiz, ao realizar um juízo prévio de admissibilidade, deve analisar se o instrumento particular preenche os requisitos legais (tanto formais quanto materiais), além de verificar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título para dar início ao processo expropriatório, como explica Araken de Assis:

Exceção feita à adequação do documento aos seus requisitos extrínsecos, a cognição rala da fase postulatória da demanda desautoriza juízo negativo quanto à existência do direito. Desta maneira, cuidará o juiz de requisitos que, consoante as disposições legais, outorgam certeza ao crédito em determinados títulos. Por exemplo, verificará se a duplicata não aceita se fez acompanhar do instrumento de protesto e do comprovante de remessa e entrega de mercadoria, e o sacado não recusou, providamente, o aceite no prazo, nas condições e pelos motivos cabíveis (art. 15, II letras a, b, e c, da Lei 5.474, de 18.07.1968); denegará execução fundada em letra de câmbio sem aceite, apesar de protestada, e admitirá execução fundada em cláusula inserta em escritura de compra e venda, que responsabilizou a alienante por determinados débitos, e acomodada ao inciso II do art. 585; e assim por diante.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> TEODORO Júnior, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007 p. 208

<sup>7</sup> ASSIS, Araken de. Manual da Execução – 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 p. 160

40

13  
/

Dentre estes requisitos de formação válida do contrato a serem analisados pelo Poder Judiciário no juízo de admissibilidade do processo executório, a legislação pátria elege a presença de duas testemunhas para conferir ao título força executiva.

Segundo o ordenamento jurídico, não bastam apenas a presença formal das testemunhas elencadas pelo Inciso II do art. 585, pois legislação cível estabelece impedimentos a certas pessoas, que não podem figurar como testemunhas instrumentárias, visando a manutenção da idoneidade na formação válida do contrato, consoante o disposto no art. 228 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe expressamente:

**Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:**

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;
- III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;
- IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;**
- V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.**

Para uma melhor elucidação dos fatos, vale ressaltar os ensinamentos da I. jurista Maria Helena Diniz:

"Condições precípua de admissibilidade de prova testemunhal são a capacidade de testemunhar, a compatibilidade de certas pessoas com a referida função e a idoneidade da testemunha (RT, 481:189, 494:137). Assim não podem ser admitidos como testemunhas: os enfermos ou deficientes mentais sem discernimento; os cegos e os surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos que lhes faltam; os menores de dezesseis anos; o interessado no objeto do litígio, p. ex.: o fiador de um dos litigantes, o ex-advogado da parte, o sublocatário na ação de despejo movida contra o inquilino, **bem como o ascendente e o descendente, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade;** os cônjuges; o condenado por crime de falso testemunho; o que, por seus costumes, não for digno de fé; o inimigo da

(A)

14  
/

parte ou seu amigo íntimo (CC, art. 228, I, II, III, IV e V; CPC, art. 405, §§ 1º, 2º e 3º).<sup>4</sup>

Tais impedimentos visam manter a idoneidade dos testemunhos quanto à formação do contrato, pois, caso as testemunhas possuam qualquer interesse em futuro litígio que poderá surgir em decorrência da celebração do contrato, os seus testemunhos serão maculados pelo interesse pessoal. Além do mais, a presença de testemunhas impedidas na formação do contrato, retira por completo a idoneidade do contrato.

Por esse prisma, realizando uma análise perfunctória dos contratos de mútuo acostados aos autos, ora objetos de execução, verifica-se que os contratos estão assinados por duas testemunhas, o que, em tese, lhe confere força executiva.

**ENTRETANTO EXCELENCIA, AS TESTEMUNHAS QUE ASSINARAM OS CONTRATOS DE MÚTUO SÃO IMPEDIDAS, POR FORÇA DO ART. 228 DO CÓDIGO CIVIL. O QUE RETIRA POR COMPLETO A FORÇA EXECUTIVA DO CONTRATO.**

A primeira testemunha, Sr. **Alberto Coury Neto**, além de filho do Sr. **Alberto** (diretor-presidente da empresa embargante), é também filho da maior acionista da executiva (**Maria Inês Corbucci Coury**), ora embargante, situação fática esta que se enquadra perfeitamente nos impedimentos dos incisos IV e V do art. 228 do Código Civil. Além do mais, a segunda testemunha, Sr. **André Garcia de Lavor**, também é filho do Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, ambos, sócios da empresa embargada, o que caracteriza, novamente, o impedimento dos incisos IV e V do referido dispositivo legal, tudo devidamente comprovado através dos contratos sociais das empresas anexados aos autos.

Uma vez que as testemunhas instrumentárias estão impedidas de determinar a formação válida do título, não há que se falar que os contratos de mútuo que instruem a presente execução possuem força executiva, pois os requisitos materiais do título (requisitos intrínsecos) não estão preenchidos, o que retira, por completo, sua força executiva, sendo este o entendimento das orientações jurisprudenciais abaixo colacionadas:

<sup>4</sup> DINIZ, M. H. Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, vol.1, Página 46.

Ⓟ :-



11/4/2013

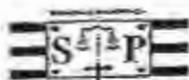
13/4

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROMISSÓRIAS VINCULADAS. ASSINATURA NO TÍTULO DE PESSOA QUE NÃO PODIA SER TESTEMUNHA (ART. 142, IV, CÓDIGO CIVIL DE 1916). RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO SENDO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.** Apelação, com preliminar de inadmissibilidade dos embargos por intempestividade, indevida mudança de rito processual, ilegitimidade dos herdeiros e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em razão de erro grosseiro. Prazo que se conta da juntada do mandado de execução cumprido, posterior à intimação da penhora. Anterior suspensão do processo por morte de um dos embargantes. Tempestividade confirmada. Adequado reconhecimento da fungibilidade, com estelo em precedentes deste tjerj e do STJ. Tempestividade dos embargos opostos como de terceiro, e voltados à mesma finalidade que os de devedor, não se verificando erro grosseiro que impeça o seu recebimento como tal. Inocorrência de violação ao art. 1.046, CPC, que se dirige aos embargos de terceiros. Rejeição, da preliminar. Matéria objeto dos embargos não alcançada pela preclusão. Anterior objeção de pré-executividade rejeitada sem afastamento das arguições depois deduzidas nos embargos. **Impedimento de testemunhar a formação do título. Filho do beneficiário. Art. 142, IV do anterior Código Civil, correlato ao 228, V, do novo código. Invalidez do título. Vinculação das promissórias que as descaracteriza como cambiais. Impossibilidade de prosseguimento da execução.** Impugnação às contas da embargante/apelada prejudicada. Demais arguições sem correlação com o objeto da lide. Improvimento do apelo. (TJ-RJ; AC 2005.001.37909; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Fernando de Carvalho; Julg. 18/04/2006)

**"Malfez o art. 142, IV, do Cód. Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do CPC, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico, inserindo-se na vedação o sócio da empresa recorrida" (RSTJ 87/200).**

Em não havendo testemunhas instrumentárias idôneas nos contratos ora executados, há um vício material que desconstitui o próprio título, ou seja, a falta de testemunhas idôneas que comprovem a formação válida do contrato retira toda a força executiva do título, formalmente em ordem, mas materialmente viciado.

40



100

16  
B

Portanto, diante das missivas ora alinhavadas e devidamente comprovadas pela documentação acostada aos autos, os presentes embargos devem ser julgados totalmente procedentes, desconstituindo-se os títulos executivos, julgando extinta a presente execução.

**III. CONCESSÃO DOS EFEITOS  
SUSPENSIVOS DA AÇÃO DE  
EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO  
FORMALIZADA - MATÉRIA QUE SE  
IMPÕE.**

Frente aos sólidos argumentos e pontos relevantes argüidos nesta ação de embargos, oportuna a concessão dos efeitos suspensivos na ação executiva, haja vista, que o seu andamento será danoso para a embargante, que terá seu nome incluso nos sistemas de proteção de crédito por cobrança indevida, vez que não tomou emprestado o dinheiro que ora lhe é cobrado. De outra sorte, a execução está totalmente desaparelhada de título formal para o exercício ao direito de ação, o que leva à extinção da ação executiva.

Para tanto, não se exige uma análise cognitiva exauriente para se notar a falta de título executivo, depreende de uma simples leitura que logo se denota o quanto argüido pela embargante.

Desta feita, permitir o curso normal do processo executivo, levará um exercício desnecessário para a embargante, suportando, ainda, todo ônus do processo e as conseqüências que a expropriação lhe causa.

Porquanto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da suspensão do processo executivo nos termos do art. 739 A do CPC, eis que o juízo está garantido, a relevância dos fundamentos está presente, o prosseguimento da execução devida a sua grande soma em dinheiro, com certeza causará dano grave e de difícil e incerta reparação, até mesmo porque há a oportunidade de adjudicação ou alienação do bem dado em garantia.

13/8

Destarte, requista a Vossa Excelência se digne **conceder os efeitos suspensivos nos autos da execução**, vez que presentes os requisitos legais para tal medida.

POSTO ISSO, requer a Vossa Excelência se digne receber os presentes embargos, determinando a sua distribuição por dependência do processo 583.00.2011.127008-6, para dele conhecer e julgar totalmente procedente, e por consequência extinguir o processo de execução, condenando o embargado a suportar o ônus da sucumbência, como custas processuais, honorários advocatícios arbitrados em pelo menos 10% sobre o valor da causa.

Requer, finalmente, seja determinada a citação do embargado na pessoa do seu advogado, para querendo, venha responder aos presentes embargos.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida.

Atendendo ao espírito da lei quanto ao disposto no artigo 365, inciso IV, do CPC, declaramos autênticas todas as cópias dos autos 583.00.2011.127008-6.

Atribui-se ao presente o valor de R\$ 1.407.828,72.

Termo em que, d. a. estes com os documentos inclusos,  
P. Deferimento.  
São Paulo, 25 de julho de 2011.

**Marcelo de Assis Cunha - Advº**  
**OAB/SP 99342**  
**OAB/DF 33624**

18-A  
B

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DAS RECURSOS DA FAZENDA GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DEMAS RECEITAS -		<b>GARE</b> <b>DR</b>		02 DATA DE VENCIMENTO 26/07/2011	
15 CONTRIBUINTE ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A		03 CÓDIGO DA RECEITA 3049		04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	
16 ENDEREÇO Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prêidão, Zona Rural		05 CNPJ ou CPF 37848595000140		06 INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou N.º DA ETIQUETA	
MUNICÍPIO Vila Boa		UF GO	17 TELEFONE 61-34869300	07 REFERÊNCIA (quando)	
18 TRIBUTORECEITA Contribuições Carteira de Previdência dos Advogados de S.P.		19 CNAS 1931400		08 N.º ANM ou N.º D. ou N.º PARCELAMENTO	
21 OBSERVAÇÕES		20 PLACA DO VEÍCULO		09 VALOR DA RECEITA (Nominal ou Compós)	
22 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA				10 JUROS DE MORA 11,00	
				11 META DE N.º DE B.º E N.º DE B.º POR INSCRIÇÃO (quando aplicável)	
				12 ACRÉSCIMO FINANCEIRO	
				13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
				14 VALOR TOTAL 11,00	

FORMULÁRIO CAT Nº 27/95

**BRÁDESCO**

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

DATA PAGAMENTO: 25/07/2011      HORA: 15:56:42  
 BANCO: 237      AGENCIA: 3531-9      TERMINAL: 101  
 AUT: 068      SEQ: 00632      NSU: 101008

DATA DE VENCIMENTO: 26/07/2011

CODIGO DA RECEITA: 3049

CNPJ/CPF: 037848595000140

VALOR DA RECEITA: 11,00

VALOR TOTAL: 11,00

AUTENTICAÇÃO DIGITAL

RP2AUR8L 1A07FPL4 00000BL3 3R001TJ3  
 B02WH775 0P95ZX4P 608XWXT 6LNPXXYN

A GARE-DR - Guia de Arrecadação Estadual acima, foi paga através de pagamento eletrônico (Terminal de Caixa), dentro das condições especificadas conforme portarias CAT-98 de 04/12/1977, CAT-60 de 08/08/2002 e processo D.A. No 744/97.

1ª Via.

Alo Bradesco  
 SAC - Serviço de Apoio ao Cliente  
 Cancelamentos, Reclamações e Informações  
 0800 704 8383  
 Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0977  
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933  
 Atendimento de segunda a sexta-feira  
 das 8h às 18h, exceto feriados



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DAS RECURSOS DA FAZENDA GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DEMAS RECEITAS -		<b>GARE</b> <b>DR</b>		02 DATA DE VENCIMENTO 26/07/2011	
15 CONTRIBUINTE <b>AL DA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A</b>		03 CÓDIGO DA RECEITA 230-6		04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	
16 ENDEREÇO Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Pretúdio, Zona Rural		05 CNPJ ou CPF 37848595000140		06 INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA Nº DA ETIQUETA	
17 TELEFONE 61-34889300		18 PRESTADORIA Custas Judiciais pertencentes ao Estado (alcos judiciais)		19 CNAB 1931400	
19 CNAB 1931400		20 PLACA DO VEÍCULO		07 REFERÊNCIA (obrigatório)	
21 OBSERVAÇÕES Recolhimento de custas referente ao Processo n. 583.00.2011.127005 - 28 Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP		08 Nº, SEM ou Nº, DI ou Nº JURISLAMENTO		09 VALOR DA RECEITA (Normal ou Congido) 14.078,30	
22 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		10 JUROS DE MORA		MULTA POR ATRASO NA PAGAMENTO (obrigatório)	
		11 ACRÉSCIMO FINANCEIRO		12 HONORÁRIOS ADICIONAIS	
		13 VALOR TOTAL 14.078,30			

Formulário CAT Nº 37/98

19/8

19/8

**BRADESCO**

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

DATA PAGAMENTO: 25/07/2011 HORA: 15:55:19  
 BANCO: 237 AGENCIA: 3531-9 TERMINAL: 101  
 AUT: 067 SEQ: 00629 HSU: L01067

DATA DE VENCIMENTO: 26/07/2011

CODIGO DA RECEITA: 2306

CNPJ/CPF: 037848595000140

VALOR DA RECEITA: 14.078,30

VALOR TOTAL: 14.078,30

AUTENTICAÇÃO DIGITAL

RPZ4TB8L DA07FPL1 0000PNL 4R001TU1  
 05U001Y6 LAADFME6 HN220ET4 G2RYJQ15

A GARE-DR - Guia de Arrecadação Estadual acima, foi paga através de pagamento eletrônico (Terminal de Caixa), dentro das condições especificadas conforme portarias CAT-98 de 04/12/1997, CAT-60 de 06/06/2002 e processo D.A. No. 744/97.

1a. Via.

Alo Bradesco  
 SAC - Serviço de Apoio ao Cliente  
 Cancelamentos, Reclamações e Informações  
 0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 8099  
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933  
 Atendimento de segunda a sexta-feira  
 das 0h às 18h, exceto feriados

11/4/2013



20  
18

**TERMO DE OFRECIMENTO DE BENS EM GARANTIA**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.

**Proc. 583.00.2011.127009**

Nº de ordem - 502/2011

Exequente - União Comercializadora de Energia S.A.

Executada - Alda Participação e Agropecuária S/A

**MARIA INÊS COBURCCI COURY**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade com RG/SP sob o nº 5.510.658 - SSP/SP e do CIC nº 610.884.551-15, residente no SMDB Conjunto 12 Lote 09 Casa D, Brasília /DF., comparece, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência para, oferecer em caução, penhora ou garantia do Juízo, nos autos do processo em epígrafe, 22% (vinte e dois por cento) do capital social, em ações, pertencente ao seu patrimônio, que detém da empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

Para que surta seus regulares efeitos, firmo o presente.  
Brasília, 22 de julho de 2011.



**MARIA INÊS COBURCCI COURY**

90 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 Termo de Autenticação 07/000759-4  
 O presente livro, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.

OSAMA  
 20/11/1993  
 VALTER CRUZ CORREA  
 EXEC. SERV. ADMINISTRATIVO DE

**TERMO DE ABERTURA**

Este livro que contém 100 folhas numeradas tipograficamente de n.º 001 a 100 servirá para o

**REGISTRO DE AÇÕES NOMINATIVAS**

Da firma Alda Int. e Agropecuária S/A N.º 01  
 Estabelecida à Fazenda Beirão S/N.  
 Na cidade de Toda Boa - GO. Bairro Zona Rural  
 Estado Goias Com Registro n.º 5230007216  
 N.º 5230007216 Arquivado em 22 de Junho de 1993  
 Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) n.º 37848951000  
 Insc. Estadual n.º 00.250.398.2 Insc. Pref. n.º

Toda Boa GO 26 de Junho de 1993

Assinado  
 ASSINATURA DO CONTABILISTA

AC-BENTO CORREIA JUNIOR CRC N.º 318835-90  
 ADMINISTRADOR

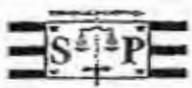
LIVRO DE REGISTRO - NUMERADO  
 FORMATO BRANCO - CAPA PLASTIFICADA  
 INDUSTRIA GRAFICA POROCHI LTDA  
 AV. HENRY FORD, 1986 - CEP 01018  
 TEL: (011) 871-0868 - BLO FALCO - SP  
 CEP: 046



Conselho Regional de Contabilidade  
 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL-DIPI

007/2007/00011376 CRC-SP-166811/0-3 E-60 RECIPECO-COIBEN  
 LUIS FERNANDO CASRELA  
 01-20 BLOCO A APT. 301 BR. RES. JARDIM  
 GUARUNA I CEP: 115.268.488-16  
 VALTOARDS  
 31/03/2008

1.º OFÍCIO DE NOTAS E CANCEL. E PROTÓTIPOS - DF  
 AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A  
 presente Autenticação tem a reprodução fiel do documento que  
 apresenta Autenticação. Dec. Lei nº 8.206 de 18.11.1991.  
 05-11-2008  
 2.º OFÍCIO DE NOTAS E CANCEL. E PROTÓTIPOS - DF  
 AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A  
 presente Autenticação tem a reprodução fiel do documento que  
 apresenta Autenticação. Dec. Lei nº 8.206 de 18.11.1991.  
 05-11-2008  
 3.º OFÍCIO DE NOTAS E CANCEL. E PROTÓTIPOS - DF  
 AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A  
 presente Autenticação tem a reprodução fiel do documento que  
 apresenta Autenticação. Dec. Lei nº 8.206 de 18.11.1991.  
 05-11-2008



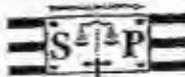
# REGISTRO DE AÇÕES

NOME Maria Inês Corbucci Levy Nº 3V  
 RESIDÊNCIA Francis - SP  
 RESIDÊNCIA Ap. Individual m. Bianleira NACIONALIDADE \_\_\_\_\_ MEMBRO \_\_\_\_\_  
 ESTADO CIVIL \_\_\_\_\_

**VALOR NOMINAL**  
 Ações de c/c R\$ 1,00

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES				DAS CONVERSOES			DAS AVERBAÇÕES				Número	
	Sub- critas	%	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	%	Total das ações por nome	Anotações	Livro de Transferência	Transmissão por ato judicial	Perdido ou Caução		Alto de Determ. Judicial
27/11/97					300.000	100	300.000		02	02			300.000 N
05/12/97	307.500	102,5	307.500		179.500	59,8	257.000		02	04			257.000 N
22/12/97					179.500	59,8	538.500		02	05			538.500 N
02/12/97					179.500	59,8	718.000		02	06			718.000 N
02/12/97					718.000	239,3	1.436.000		03	07			1.436.000 N
05/04/98					1.436.000	477,7	2.872.000		03	08			2.872.000 N
02/02/00					2.872.000	958,4	5.744.000		03	09			5.744.000 N
07/02/00					5.744.000	1911,2	11.488.000		03	10			11.488.000 N
10/12/2001					11.488.000	3812,8	22.976.000		04	11			22.976.000 N
10/12/2001					22.976.000	7538,4	45.952.000		04	12			45.952.000 N
25/11/05	6734081	100	6.734.081		2403940	35,7	10.138.021		04	14			10.138.021 N
28/10/06					10.138.021	310,3	3.248.021		5	15			3.248.021 N
27/11/06	1516279	100	1.516.279		123204	8,1	1.639.503		5	16			1.639.503 N
31/05/07					1.639.503	50,0	819.751,5		5	17			819.751,5 N
21/05/07					819.751,5	25,3	205.032,9						205.032,9 N
VR 109/178													

1º CIRCULO NOTAS AUTENTICO PARA O C.A. PROTEGENDO A VERDADE E DEBENDO SE ATENDER AOS REQUISITOS DO ART. 173 DO CC/02  
 OBRIGADO  
 2000  
 DR. MARCELO DE CARVALHO  
 OAB/SP 10.138.021  
 END. RUA MONTEIRO DE ARAUJO, 116 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP  
 FONE: (11) 3066-1111

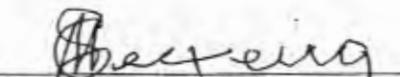




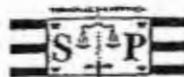
24  
/

## AUTO DE PENHORA

Aos seis dias do mês de julho do ano de 2011 na fazenda Prelúdio no município de Vila Boa, distrito de Flores de Goiás, dirigi-me em cumprimento ao mandato de nº 110478507 dos autos nº 423 e sendo ali baseado no Art. 652 § 1º do CPC, procedi a penhora de 1% das ações da Alda Participações e Agropecuária S/A, que foi dada em garantia da dívida objeto da execução, como comprova a cópia do contrato extraída dos autos principais, fornecido pela pessoa do depositário. Assim procedi em atenção ao Art. 655, § 1º do CPC. Feito a penhora passei a fazer o depósito com a pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A, que ficou intimado a não abrir mão desta penhora sem ordem expressa deste juízo, e para constar lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim oficial de justiça e pelo depositário.

  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador

  
Cássio Geraldo de Castro  
CPF: 935.715.341-15  
Gerente Administrativo  
Depositário

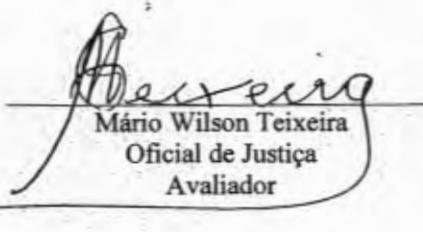


25  
\$

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

Eu Mário Wilson Teixeira, Oficial de Justiça e Avaliador desta comarca de Flores de Goiás, em cumprimento ao mandato de nº 110478507 dos autos nº 423, expedido pelo MM Juiz de direito da Vara de Família, Suc. Inf. Juv. e Cível, Dr. Carlos Gustavo Fernandes de Moraes, compareci na Fazenda Prelúdio, município de Vila Boa, Goiás, Distrito de Flores de Goiás e sendo ali efetuei a avaliação de 1% das ações de propriedade da Alda Participações e Agropecuária S/A, conforme auto de penhora junto a este mandato que avalio por R\$ 2.370.000,00 (Dois milhões, trezentos e setenta mil reais).

Flores de Goiás, 06 de julho de 2011.

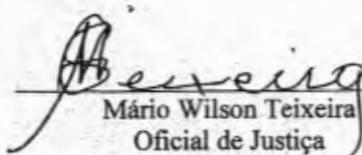
  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador

26  
\$

### CERTIDÃO

Certifico que após decorrido o prazo de 3 dias sem que a executada Alda Participações e Agropecuária S/A não ter pago sua dívida dirigi-me na Fazenda Prelúdio, município de Vila Boa, Goiás, Distrito judiciário de Flores de Goiás e sendo ali procedi a penhora e avaliação das ações de propriedade da Alda Participações e Agropecuária S/A, conforme auto de penhora e de avaliação e documentos em anexo fornecidos pelo Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Alda Participações e Agropecuária S/A, sendo que após feita a penhora e avaliação intimei a executada Alda Participações e Agropecuária S/A na pessoa do Sr. Cássio Geraldo de Castro, Gerente Administrativo da Executada, assim como se vê sua assinatura e carimbo no verso deste mandato.

Flores de Goiás, 06 de julho de 2011.

  
Mário Wilson Teixeira  
Oficial de Justiça  
Avaliador



28/4



# 58 usinas mudam de mãos no Brasil

Em processo de consolidação, setor teve 58 operações envolvendo mais de 100 empresas nos últimos 3 anos

Leve a notícia | E-mail | Imprimir | A+ | -

Escrito por Wagner e Gustavo Pente - O Estado de S. Paulo

O Grupo Cerradinho, dono de duas usinas de açúcar e álcool em São Paulo e uma em Orléans, procura um sócio. Precisa de um parceiro disposto a injetar dinheiro na empresa para diminuir sua dívida. Para se tornar um dos grandes do setor, o grupo se endividou justamente em um momento de preços baixos, entre 2007 e 2009, agravado pela crise de crédito que varreu o mundo. Foi preciso recorrer ao Santander, ao Cití e a outras nove bancas para renegociar um passivo de curto prazo de R\$ 450 milhões, de um total de R\$ 1,1 bilhão.

Como contrapartida, as duas instituições financeiras que lideraram a reestruturação ficaram com a tarefa de vender parte do grupo a um sócio estratégico. Com isso, a empresa, fundada nos anos 70 pelo empresário José Fernandes, em Catanduva (SP), tornou-se um dos alvos mais recentes da onda de fusões e aquisições do setor.

Nos últimos três anos, houve uma média de 1,32 operação desse tipo por mês no País. Foram 58 operações envolvendo mais de 100 das cerca de 400 usinas de açúcar, álcool e bioetanol de brasileiras. Famílias como Biagi, Junqueira e Rezende Barbosa, até então sinônimos de usineiros, fizeram apostas erradas na crise, enfrentaram dificuldades e viraram acionistas minoritários de grandes companhias.

Mas a intenção dos Fernandes, do Grupo Cerradinho, é trilhar um caminho diferente do dos outros dias. "Sempre fomos uma empresa familiar que cresceu com a avencença. Agora, buscamos um parceiro minoritário para participar do processo de consolidação e crescimento do grupo", disse Luciano Sanches Fernandes, presidente da companhia. Depois da reestruturação financeira e da negociação de parte da companhia, vender ações na Bolsa deverá ser o próximo passo do grupo.

O caso dos Fernandes é um exemplo da mudança no movimento de consolidação do setor. Na primeira onda, valeu a lógica de aquisição oportunista: usinas vendidas a preços baixos porque estavam com a corda no pescoço, atoladas em problemas financeiros, amplificadas pela crise de liquidez. Agora, a consolidação passa a ser amparada não mais nas oportunidades criadas pela crise, mas nas parcerias estratégicas.

Os preços baixos ficaram para trás. Se no pior momento da crise econômica o valor pago pelas usinas chegou a US\$ 40 por tonelada de capacidade de moagem de cana-de-açúcar, hoje já supera os US\$ 100. A alta do açúcar nos últimos meses aumentou a receita das empresas e, com mais dinheiro no caixa, elas ganharam fôlego. E não precisam ser vendidas com tanta urgência. O menor número de usinas disponíveis para serem compradas também ajudou a aumentar o valor das empresas.

Para o presidente do Grupo São Martinho, Fábio Venturelli, a fusão entre a Cosan, maior companhia sucroalcooleira do País, e a Shell, uma das maiores petrolíferas do mundo, dá sinais do que há por vir. "Essa associação foi a primeira operação de consolidação genuinamente estratégica do setor", afirma Venturelli.

Para o executivo, o negócio, com valor estimado em US\$ 12 bilhões, foi a primeira em que



Publicidade em Facebook. Like. 36,026 people like this. Grid of profile pictures.

- COBERTURAS: 01 Lei que cria um algoritmo separa dois blocos... 02 Morre, aos 81 anos, o ex-presidente... 03 Corpo de bombeiros resgata os... 04 Câmara aprova orçamento... 05 Esquadrão o que eu não disse... 06 Brasileiros aprovam abertura de... 07 Heitor 1 de Fátima... 08 46 milhões de... 09 Demar: o problema do... 10 Com Câmara vazia, senadores...

ZAP. Comprar imóvel. Tipo: RESIDENCIAL. Estado: SP. Vender apartamento a partir de R\$ 115,000. Classificação de Imóvel: Casas | Emprego | RUA.



218

11/4/2013

28  
/

"Um mais um somou cinco". "Os ganhos estratégicos são claros e apontam para o futuro onde o etanol ganhará importância mundial como combustível renovável", explica.

A própria São Martinho não ficou de fora e se associou à empresa de biotecnologia Amyris para a fabricação de produtos químicos com uso de cana-de-açúcar. Na operação, a Amyris adquiriu 40% da Usina Boa Vista, em Goiás, por R\$ 140 milhões.

Foi também uma sinergia maior que levou a Usina Vertente a vender metade dos seus ativos para a Açúcar Guarani e rejeitar a proposta de compra da Bunge, no mês passado. As empresas estão separadas por apenas 40 quilômetros. "Até nossos fornecedores de cana são os mesmos. A associação só foi realizada porque os ganhos são expressivos", explica o presidente da Guarani, Jayr Costa Filho.

As operações mostram que o mercado agora começa a realizar negociações de unidades isoladas, e não mais aquisições em grandes blocos. "Teremos incorporações menores, realizadas por multinacionais e grupos nacionais", diz Luiz Carlos Corrêa Carvalho, diretor da Canaplan Consultoria.

Um dos alvos é a Usina Mandu, em Gusira (SP), comandada pela família Dória Junqueira. Entre os interessados estavam a Bunge, considerada favorita por ser a que pagaria mais em dinheiro, o Grupo Alto Alegre, que não teria o apoio da multinacional, mas também tem capital para investir, além dos grupos Cosan e Guarani, que tentam a aquisição por meio da troca de ações.

Já o Grupo Virgílio de Oliveira, dono de quatro usinas em São Paulo, livrou-se de ser alvo para ajudar na consolidação. A companhia saiu do enfoco graças a uma reprogramação de dívida e à entrada em operação de novas usinas. Responsável por 10% da produção da Copercocac, maior trading do setor no País, e com uma moagem de 11,6 milhões de toneladas de cana, o Virgílio de Oliveira deve expandir a sua produção para 14 milhões de toneladas.

#### GLOBAL

O interesse de grupos internacionais no Brasil - maior produtor e processador mundial de cana - é crescente. Em dois anos, o percentual do mercado nas mãos de capital estrangeiro passou de 15% para 25%. As tradings já marcam posição: a Bunge adquiriu a Moesa e a Louis Dreyfus comprou a Santulisa Vale. Nos últimos meses, Cargill, ADM e Nobel também fizeram investidas - sem sucesso - nesse mercado.

"Hoje, as tradings ganham apenas com a comercialização do açúcar, mas elas têm noção de que, se estiverem na produção, terão informações importantes sobre custo de produção que vão ampliar os ganhos na fixação de preços", afirma Edmarco Pereira de Carvalho, sócio da Expressão Gestão Empresarial.

Além das tradings, Carvalho aposta nas companhias de petróleo, cada vez mais presentes no setor, para puxar a consolidação. Para ele, é evidente que a Petrobrás deverá entrar no setor sucroalcooleiro por meio da ETH, que pertence à Odebrecht. "As relações entre Odebrecht e Petrobrás são antigas e a Petrobrás já está presente em outras empresas do grupo. A ETH será apenas uma extensão dessa relação", disse. A British Petroleum, primeira petrolífera a entrar no setor, com usinas de etanol em Goiás, também deve investir ainda mais em combustíveis renováveis.

Para o sócio de agribusiness da PriceWaterhouseCoopers, José Licenda, a consolidação no cenário mundial mal começou. E, se as empresas brasileiras quiserem entrar na briga, terão de aumentar a profissionalização no setor. "Elas ainda estão focadas apenas no resultado econômico, enquanto as globalizadas já incorporaram a preocupação com a sustentabilidade ambiental e social, fundamental neste mercado."

#### ESTRATÉGIA

##### Fábio Venturelli

Presidente do Grupo São Martinho

"A associação Cosan-Shell foi a primeira operação de consolidação genuinamente estratégica do setor. Os ganhos estratégicos são claros e apontam para o futuro onde o etanol ganhará importância mundial como combustível renovável"

Tópicos: , Versão impressa,

Americas Google

1/ Junho de 2011 20:11:1

Primeira e segunda fase completa Curso Online por R\$ 169,90

[www.apostilasmweb.net.br](http://www.apostilasmweb.net.br)

Prova Oab

Material Completo para OAB 2011.1 Com questões da FGV solucionadas

[www.PrevisaOab.com.br](http://www.PrevisaOab.com.br)

20/8

Logomarca Boa e Barata!  
Aqui você encontra Ótima e Barata R\$ 195 Parcela Sem Juros no Cartão  
[www.solidelogo.com.br](http://www.solidelogo.com.br)

**Grupo Estado**

Copyright © 1998-2011  
Todos os direitos reservados

Trabalhe Conosco  
Fale Conosco  
Mapa Site  
Assine O Estado de S. Paulo  
Classificados: 11 3865 2001

**Estadão.com.br**

Opinião  
São Paulo  
Brasil  
Política  
Internacional  
Saúde  
Opinion  
Educação  
Planeta  
Cultura  
Sports  
Tópicos

Estadão Digital  
No celular  
No iPad  
No Facebook  
RSS  
Infográfico  
Fotos  
TV Estadão  
Tempo  
Webmail  
Isso não é normal  
Revista Paul

**O Estado de S. Paulo**

Funda do Assinante  
Conheça o jornal  
**Portais**  
Jornal de Tarde  
Lunário  
Território Eleitoral  
Local  
ZAP  
Ibex  
Agência Estado

**Grupo Estado**

Curso de Jornalismo  
Responsabilidade Corporativa  
Nosso Código de Ética  
Demonstrações Financeiras

**Publicidade**

Como anunciar  
Prêmio de Mídia  
Top Imobiliário  
Carnes





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ACÓRDÃO

*EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. - Contrato de empréstimo pessoal - Hipótese em que falta a assinatura da mutuária - Caso em que não seria possível a execução do contrato por não constituir este título executivo extrajudicial (Súmula 233, STJ) e por ser nulo, não subsistindo a cláusula de solidariedade constante do mesmo - Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 951.783-1, da Comarca de TUPI PAULISTA, sendo apelante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA e apelados MARIA ANTONIA ALVES REIS DROPPA E OUTRO.

ACORDAM, em Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Irresignado com o teor da r. sentença de fls. 247/251 que julgou procedentes os embargos à execução intentados por Maria Antonia Alves Reis Droppa e outro em face de Banco do Estado de São Paulo S/A Bancspa, ao entendimento de ser nula a obrigação principal, por falta de assinatura do devedor, e, portando, nula a acessória (solidariedade), apela o vencido.

Sustenta o banco exequente que a execução contra o avalista decorre da autonomia do aval, não agindo com acerto o MM. Juiz "a quo" ao extinguir a execução por não haver assinatura válida do devedor principal no contrato de



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo pessoal, pois válida a assinatura do devedor solidário.

Recurso bcm processado e respondido.

É o relatório.

Improperável a pretensão irresignativa.

De início, a execução por título extrajudicial não era mesmo possível.

Tratando-se de contrato de empréstimo pessoal acompanhado de extratos bancários, cabível seria a ação monitória.

O contrato de empréstimo pessoal, assim como o contrato de abertura de conta corrente, mesmo acompanhado de extratos, não contém os requisitos necessários para ser considerado como título executivo extrajudicial (Súmula 233, STJ).

Por outro lado, o contrato de empréstimo pessoal, como contrato que é, se não for válido, não pode ter uma cláusula autônoma que se considere válida, pois o acessório segue o principal.

Diferente é o caso das cambiais, que podem conter uma assinatura falsa, mas, se circularem, devem os endossantes responder pelo endosso.

Ademais, o garante, ou coobrigado, ou ainda, devedor solidário, responde pelas obrigações contraídas nessa condição, não se confundindo com o fiador. Vale lembrar que não existe aval em contrato.

No caso, não houve contrato de fiança, nem o contrato em testilha pode ser considerado um título cambial, com autonomia, literalidade. Havia apenas um contrato de empréstimo que, por não ser conter a assinatura do mutuário,

APROVADO 0911/03-114 - TUPA 2004/0314 - VOTO: 045201 - ASSINADO



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

222

32  
\$



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode ser considerado válido. Se nula a obrigação principal, resta nula a obrigação acessória.

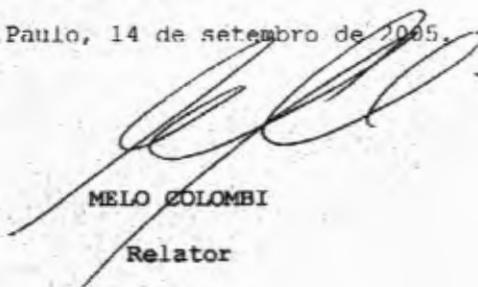
Como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", "Não há que se falar em nulidade parcial do contrato de mútuo, vigorando a solidariedade passiva pactuada. Isto porque, a ausência de assinatura da embargante é demonstração cabal que a mesma não expressou sua concordância em firmar o ajuste, restando inócua a garantia de seu cumprimento."

Assim, cabe ficar mantida a r. sentença recorrida.

Isso posto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador **ADEMIR BENEDITO** e dele participaram os Desembargadores **ITAMAR GAINO** (Revisor) e **HERALDO DE OLIVEIRA**.

São Paulo, 14 de setembro de 2005.



MELO COLOMBI

Relator

33  
D

Suprema Tribunal de Justiça

3ª Turma 07.10.97

RECURSO ESPECIAL Nº 142.754 RS (97.0054538-5)

RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO  
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
RECORRIDOS : ITIBIRISSA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

Contrato de abertura de crédito.  
Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.  
Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.  
Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/94, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do C.P.C.

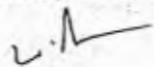
097005450  
038533000  
014275440

VOTO

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Insurge-se o recorrente contra acórdão que, acompanhando o entendimento desta Turma, entendeu inadmissível considerar o contrato de abertura de crédito em conta corrente como título executivo extrajudicial.

A propósito reproduzo voto que proferi no Resp 29.597:

"Procura-se buscar respaldo, para a execução, no artigo 585, II do CPC que, entretanto, não lhe dá amparo. Ali se dispõe que constitui título executivo o documento, assinado por duas testemunhas, e subscrito



224

3A  
/

pelo devedor, de que conste obrigação de pagar quantia determinada. Certamente que a isso não corresponde o contrato de abertura de crédito. Nesse, apenas se enseja a utilização de uma certa importância, o que poderá ocorrer ou não. O valor não é de logo creditado, não havendo assunção da 'obrigação de pagar quantia determinada'. Quanto a isso não há dúvida.

Afirma-se que a falta tem-se por suprida com a apresentação de extratos pelo banco que abriu o crédito. Ora, isso se admitindo, estar-se-á criando outro título executivo, que de nenhum modo se compreende no citado dispositivo da lei processual. Os extratos são documentos unilaterais. Deles não consta qualquer declaração de devedor. Com todo o respeito, parece-me que o entendimento ora contestado importa aceitar que as instituições de crédito, à semelhança da Fazenda Pública, possam criar seus próprios títulos executivos.

Não se trata aqui, note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio da qual alguém se obriga a pagar quantia determinada.

Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo apriorístico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei."

Cumpra verificar se esse entendimento continuaria sustentável, após a alteração introduzida, no dispositivo acima citado, pela Lei 8.953/94. Considero que de nenhum modo foi atingido.

Embora a expressão "obrigação de pagar quantia determinada", que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.

Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza não de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte

L. P.

35  
8

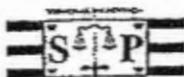
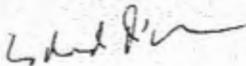
Resp nº 142.754 RS

*Suprema Tribunal de Justiça*

3

que existe a dívida. Nesse sentido Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil - Malheiros - 1995 - p 228/9). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.

Conheço do recurso, em virtude do dissídio, mas nego-lhe provimento.



36  
D

*Supremo Tribunal de Justiça*  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA



Nro. Registro: 97/0054538-5

RESP 00142754/RS

PAUTA: 07 / 10 / 1997

JULGADO: 07/10/1997

Relator  
Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Presidente da Sessão  
Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Subprocurador-Geral da República  
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CASALI

Secretário (a)  
LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GASPAR PEDRO SANTIN  
RECDO : ITIBIRISSA SILVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : KARLA GAESKI MARSICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento."  
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito, Costa Leite e Nilson Naves.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 7 de outubro de 1997

*Maria*  
SECRETÁRIO(A)

097005450  
038543000  
014275410



34  
B

*Supremo Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 142.754 RS (97.0054538-5)

RELATOR SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO  
RECORRENTE BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
RECORRIDOS ITIBIRISSA SILVEIRA E OUTRO  
ADVOGADOS DR. GASPAR PEDRO SANTIN  
DR. KARLA GAESKI MARSICO

EMENTA

Contrato de abertura de crédito.  
Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.  
Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.  
Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/94, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do C.P.C.

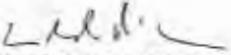
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito, Costa Leite e Nilson Naves.

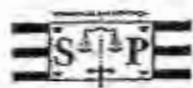
Brasília, 7 de outubro de 1997 (data do julgamento)

  
MINISTRO COSTA LEITE, Presidente

  
MINISTRO EDUARDO RIBEIRO, Relator



097005450  
038513000  
014275400



38  
R

Supremo Tribunal de Justiça

4ª TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 142.754 RS (97.0054538-5)

RELATOR SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO  
RECORRENTE BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
RECORRIDOS ITIBIRISSA SILVEIRA E OUTRO

097005450  
038521000  
014275470

RELATÓRIO

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO : - A Eg. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, negando provimento à apelação interposta pelo Banco Meridional do Brasil S/A, no processo em que contende com Itibirissa Silveira e outro, proferiu acórdão assim ementado:

**"EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.**  
Não se constitui em título executivo extrajudicial o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como reiteradamente vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.  
Apelação desprovida."

No especial o banco alegou que desconsiderado o contido no artigo 585, II do C.P.C., pois viável a execução, já que o saldo devedor estava corretamente lançado no extrato de movimentação de abertura de crédito em conta corrente e formalizado o instrumento contratual, ciente o creditado dos registros contábeis. Asseverou que, na hipótese, caracteriza-se o instrumento como título executivo extrajudicial, posto sobre o qual alegou existir dissídio com julgados que arrolou.

Reconhecido o dissenso foi o recurso admitido e processado.

É o relatório  
*[Handwritten signature]*

11/4/2013



209



39  
/B

ACÓRDÃO

EXECUÇÃO – Execução por quantia certa contra devedor solvente – Indiferimento da petição inicial por falta de título executivo – Contrato de mútuo sem assinatura das testemunhas – Ausência dos requisitos do art. 585, II do CPC – Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 1.269.980/2, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e apelado WILLIAM DAVIS DEODATO.

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Férias de Julho de 2004 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Cuida-se de apelação não respondida (sem citação) por meio do qual quer ver a apelante a reforma da r. sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo. Sustenta estarem presentes às condições da ação, ser o contrato de mútuo e a nota promissória executíveis.

É o relatório.

Sem razão a recorrente.

Dispõe o art. 583 do Código de Processo Civil: *"Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial"*

Na hipótese dos autos tem-se um contrato de mútuo não subscrito por duas testemunhas (cf. fls. 20/27). É pacífica a jurisprudência no sentido de: "Art. 585: 17. Não é título executivo o contrato de financiamento ou a confissão de dívida que não têm a assinatura de duas testemunhas (RSTJ 47/115 e STJ-RT 699/183; STJ-3ª Turma, REsp 3.831-AL, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.2.91, deram provimento, v.u., DJU 18.3.91, p. 2.800; STJ-4ª Turma, REsp 24.122-8-RS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 24.8.93, deram provimento, v.u., DJU 11.10.93, p. 21.322; RT 709/89, JTA 118/191). (cf. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 35ª ed., 2003, Saraiva, nota 17 ao art. 585).

Quanto à nota promissória, como bem disse a r. sentença, está ela vinculada ao contrato, não tendo, pois, autonomia. Logo não há liquidez e certeza ou executibilidade.

Ausentes, portanto, a hipótese do art. 585, II, do CPC, o título em questão não força executiva.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Presidiu o julgamento o Juiz **URBANO RUIZ** e dele  
participaram os Juizes **MELO COLOMBI** e **VASCONCELLOS BOSELLI**.  
São Paulo, 05 de agosto de 2004.

**SILVEIRA PAULILO**  
Relator

APEL Nº 1.299.990/2 - SÃO PAULO - VOTO 12578 - Claudia/Jecy



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

11/4/2013

231

41  
B

*Supremo Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 200.711 - RIO GRANDE DO SUL (99/0002662-4)

RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO  
RECTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA  
ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS  
RECDO : NELSON LAZAROTTO  
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTRO

STJ  
27 SET. 1999  
Data do DJ.

EMENTA

**I - Contrato de abertura de crédito.**

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/1994, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do art. 586 do CPC.

**II - Nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito.**

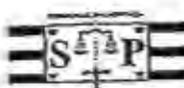
A nota promissória é título executivo c, pela simples vinculação a contrato de abertura de crédito, não perde a liquidez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

*LM - 208*

1999/0002662-4



*232*

42  
/

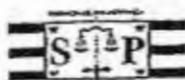
REsp nº 200.711 RS *Superior Tribunal de Justiça*

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

Brasília, 7 de junho de 1999 (data do julgamento).

*Carlos Alberto Menezes Direito*  
MINISTRO Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

*Eduardo Ribeiro*  
MINISTRO Eduardo Ribeiro, Relator



43

Supremo Tribunal de Justiça

3º Terno 07.06.99

RECURSO ESPECIAL Nº 200.711 - RIO GRANDE DO SUL (99/0002662-4)

RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO  
RECTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA  
ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS  
RECDO : NELSON LAZAROTTO  
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTRO

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - A partir do julgamento proferido, pela Segunda Seção, ao apreciar o EResp 108.259, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos referentes à movimentação da conta-corrente, não constitui título executivo. Em ementa de acórdão de que fui relator, assim resumi as razões desse entendimento:

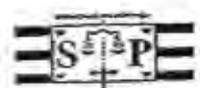
*"Contrato de abertura de crédito.  
Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.  
Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.  
Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.933/1994, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do art. 586 do CPC."  
(Resp 136.520, DJ de 03.11.97)*

No que diz com a nota promissória, todavia, razão assiste ao recorrente. Essa constitui título executivo e em nada afeta a sua eficácia, para esse fim, a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de contrato.

Admitem a doutrina e a jurisprudência que pode ser discutida a *causa debendi* das cambiais, ao menos quando o litígio se trava entre as partes

*L. de*

00011 0007 00



44  
D

REsp nº 200.711 RS *Superior Tribunal de Justiça*

originárias. Deste modo, evidenciando-se que determinada nota promissória foi emitida em razão de certo negócio, será afetada por decisão pertinente ao contrato de que derivou. Daí não se segue que o simples fato da vinculação retire a força própria do título. Em verdade, dificilmente será imaginável hipótese de emissão de promissória que não se ligue a algum negócio. Dessa causa, no entanto, abstrai-se, no sentido de que ao credor basta exibir o título. Caberá ao devedor a prova de descumprimento ou invalidade do contrato que lhe deu origem. Nesse sentido, decidiu-se nos Recursos Especiais 3.257, 3.593, 8.006, 8.715, 40.538, 42.811, 57.169 e 119.719.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastada a nulidade da execução, uma vez que nada impede que a mesma seja fundada em nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, prossiga a primeira instância na análise do mérito dos embargos.

*L. L. M.*

45  
\$

*Superior Tribunal de Justiça*

Claudia  
3ª Turma  
07.06.99

RECURSO ESPECIAL Nº 200.711 – RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhores Ministros, estou acompanhando o Senhor Ministro Relator, mas gostaria de registrar que a Quarta Turma tem precedente do Senhor Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, entendendo em sentido contrário: como a nota promissória está vinculada ao contrato, estaria também manchada. Todavia, nós temos entendido na linha do voto do Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro**.

*mil*

11/4/2013



46  
D

AB/DEN

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 200.711 - RIO GRANDE DO SUL (99/0002662-4)

RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO  
RECTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA  
ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS  
RECDO : NELSON LAZAROTTO  
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTRO

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Nelson Lazarotto embargou a execução promovida pelo Estado do Rio Grande do Sul - sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul. Os embargos foram julgados procedentes, decretando-se a nulidade da execução, por entender o magistrado que o contrato de abertura de crédito, que se pretendia executar, careceria de liquidez e certeza.

O Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do credor. Esta a ementa do acórdão:

*"EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NULIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA."*

*O fato de ter o julgador singular lançado nos autos uma decisão interlocutória não pode vinculá-lo no momento da prolação da sentença.*

*O contrato de abertura de crédito, não prevendo quantia determinada a que corresponderia a obrigação do devedor, não é título executivo extrajudicial. Condição da ação. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ.*

*A nota promissória vinculada a contrato de crédito carece dos requisitos da autonomia e literalidade."*

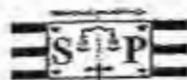
Interpôs recurso especial o credor, alegando ter o acórdão recorrido não só divergido de outros julgados, como também violado o contido nos artigos 583, 585, I e II, 586 do Código de Processo Civil e 1.533 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que tanto o contrato de abertura de crédito, assinado por duas testemunhas, quanto a nota promissória, mesmo quando vinculada ao referido contrato, são títulos executivos hábeis a promover a execução.

Admitido o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

*Eduardo Ribeiro*

1999111002662-4



*Supremo Tribunal de Justiça*



44  
/

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 99/0002662-4

RESP 200711/RS

Pautar: 27 / 04 / 1999

JULGADO: 07/06/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTOAÇÃO

RECTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA  
ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS  
RECDO : NELSON LAZAROTTO  
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTRO

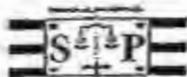
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Ievitar, Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Neves.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 7 de junho de 1999

  
SECRETÁRIO(A)





PODER JUDICIÁRIO  
3.ª Câmara Cível  
Apelação Cível n.º 37909/05  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

**ACÓRDÃO**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROMISSÓRIAS VINCULADAS. ASSINATURA NO TÍTULO DE PESSOA QUE NÃO PODIA SER TESTEMUNHA (ART. 142, IV, CÓDIGO CIVIL DE 1916). RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO SENDO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO, COM PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE, INDEVIDA MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DE ERRO GROSSEIRO. PRAZO QUE SE CONTA DA JUNTADA DO MANDADO DE EXECUÇÃO CUMPRIDO, POSTERIOR À INTIMAÇÃO DA PENHORA, ANTERIOR SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DE UM DOS EMBARGANTES. TEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. ADEQUADO RECONHECIMENTO DA FUNGIBILIDADE, COM ESTEIO EM PRECEDENTES DESTES TIERJ E DO STJ. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS OPOSTOS COMO DE TERCEIRO, E VOLTADOS À MESMA FINALIDADE QUE OS DE DEVEDOR, NÃO SE VERIFICANDO ERRO GROSSEIRO QUE IMPEÇA O SEU RECEBIMENTO COMO TAL INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.046, CPC, QUE SE DIRIGE AOS EMBARGOS DE TERCEIROS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. ANTERIOR OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA SEM AFASTAMENTO DAS ARGUIÇÕES DEPOIS DEDUZIDAS NOS EMBARGOS. IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHAR A FORMAÇÃO DO TÍTULO. FILHO DO BENEFICIÁRIO. ART. 142, IV DO ANTERIOR CÓDIGO CIVIL, CORRELATO AO 228, V, DO NOVO CÓDIGO. INVALIDADE DO TÍTULO, VINCULAÇÃO DAS PROMISSÓRIAS QUE AS DESCARACTERIZA COMO CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS DA EMBARGANTE/APELADA. PREJUDICADA. DEMAIS ARGUIÇÕES SEM CORRELAÇÃO COM O OBJETO DA LIDE. IMPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 37909/05, em que figuram como Apelante NILDO IGNÁCIO DA SILVA e como Apelados RENÉE SERAPHIN MAKSOUD e outros,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, na conformidade do voto em separado.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005. *LFH*  
Des. LUIZ FELIPE HADDAD

REGISTRADO EM  
05 JUN 2006

Presidente  
Desembargador *Luiz Fernando*  
LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO  
Relator

*Luiz*  
No. 16.07.06  
*Luiz*  
Elio Blochberg  
Promotor de Justiça

7535-651-0292



239

11/4/2013



PODER JUDICIÁRIO  
 3.ª Câmara Cível  
 Apelação Cível n.º 37909/05  
 Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Apelante: NILDO IGNÁCIO DA SILVA  
 Apelados: RENÉE SERAPHIN MAKSOUD e outros

**VOTO**

Ação de embargos de terceiro oposta pelos ora Apelados, legítimos herdeiros e viúva de ANTONIO MAKSOUD, já falecido e contra quem foi proposta execução na forma do art. 646 e seguintes do CPC, lastreada em contrato particular de confissão de dívida com garantia de imóvel, promovida por NILDO IGNÁCIO DA SILVA. Alegam que o título não se presta à pretensão executiva por não se revestir da formalidade legal exigida, vez que a garantia imobiliária só pode ser concedida por instrumento público, e por não constarem do mesmo as assinaturas de duas testemunhas ao tempo de seu respectivo registro junto ao Cartório do 1.º Ofício de Títulos e Documentos, mas *a posteriori*, pelos filhos do próprio Exequente/Embargado, o que implica na nulidade do mesmo. Afirmam ainda que as notas promissórias vinculadas ao título foram emitidas em branco e preenchidas de má-fé pelo Embargado, o que implica na sua descaracterização, e também que há excesso de execução/penhora, esta por flagrante prática de usura e anatocismo diante do valor astronômico de R\$ 480 mil relativo a um empréstimo de R\$ 30 mil, além de não se encontrar o título revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Impugnação às fls. 48/61, com preliminares de ilegitimidade dos embargos opostos pela viúva meira e de inépcia da inicial, alegando, no mérito, que a matéria em debate já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade, operando-se a preclusão.

Sentença às fls. 336/345, julgando procedentes os embargos e, em consequência, extinguindo a execução com fulcro nos arts. 598 c/c 267, IV, CPC, relativamente a RENÉE SERAPHIN MAKSOUD, e extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), relativamente aos demais Embargantes. Aplicada a regra do art. 21 do CPC, uma vez que excluídos os Embargantes/Herdeiros por ilegitimidade, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas, sendo certo que as remanescentes, se existentes, serão arcadas com exclusividade pelo Embargado (art. 267, § 3.º, segunda parte, CPC).

Embargos de declaração opostos às fls. 348/349 (por uma das Embargantes - RENÉE) e fls. 351/353 (pelo Embargado), sendo ambos rejeitados (fls. 355/v.).

Apelação do Embargado (NILDO) às fls. 358/375, arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade do acolhimento dos embargos de devedor, apontando a sua intempestividade, a indevida mudança de rito processual, a ilegitimidade dos herdeiros e a impossibilidade de aplicação do princípio da

7635-631-0202

16

11/4/2013

240





PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível  
Apelação Cível n.º 37909/05  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

fungibilidade em razão de erro grosseiro, violando o disposto no art. 1.046, CPC. No mérito, alega que a inicial dos embargos repete tudo o que foi alegado e rejeitado na exceção de pré-executoriedade (fls. 108/110 dos autos da execução em apenso); que as duas testemunhas exigidas no art. 585, II, CPC, são instrumentais e podem assinar o contrato posteriormente; que os executados não impugnaram as notas promissórias, fato que as torna líquidas, certas e exigíveis; que o erro accidental diz respeito às qualidades secundárias ou acessórias da pessoa ou do objeto, não induzindo anulação do ato negocial por não incidir sobre a declaração de vontade, e o erro sobre a qualidade da pessoa não terá o condão de anular a vontade dos contratantes; que os embargantes não fizeram prova das acusações de agiotagem, anatocismo e outras, mas confessam que devem R\$ 30 mil ao Embargado, referente a empréstimo contratado em 08/10/95 para ser liquidado em 08/04/96; que as planilhas apresentadas induzem o julgador a erro; que aceitou, como garantia, a oferta da loja situada na Rua Major Ávila, n.º 126, no valor de R\$ 380 mil, pois a dívida naquela data já era superior a R\$ 600 mil, inexistindo má-fé de sua parte; que estão preclusas as alegações de que as notas promissórias não atendem às regras do art. 585, CPC; que o pedido de expedição de ofício à Receita Federal visa burlar o direito à privacidade e a quebra do sigilo bancário; que o valor dado à causa não está correto, conforme decisão proferida nos autos da respectiva impugnação (Proc. n.º 2000.001031115-3A), e que o MM. Juízo não mandou os devedores recolherem a diferença das custas. Pugnou pelo provimento de seu recurso e pela condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios no patamar máximo.

Contra-razões às fls. 379/389, refutando os argumentos do apelo e prestigiando o julgado.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 399/402, deixando de emitir parecer por não vislumbrar a necessidade da intervenção ministerial.

É o Relatório, passando-se ao voto.

Recurso tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

\* Inicialmente, de se destacar que foi correto o acolhimento dos embargos de terceiro como embargos de devedor pelo Juízo de 1º grau, caracterizada a tempestividade do seu oferecimento pelo cotejo da data da juntada do mandado de execução (17/03/00, fls. 185v. dos autos da execução, em apenso) com a da entrada da inicial daquela ação (29/03/00, fls. 02, ao alto).

Em que pese o ato citatório ter-se dado em março de 1998, como se vê de fls. 105 e 106 dos autos da execução, e de ter sido certificada pelo Oficial de Justiça a intimação da penhora à ora Embargante RENÉE em 28/02/00 (fls. 192 da execução), verifica-se que a penhora não se aperfeiçoou senão em 2000 e que

7335-651-0292

36





PODER JUDICIÁRIO

Câmara Cível

Apelação Cível n.º 37909/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

desde 24 de janeiro daquele ano (fls. 182) pendia de apreciação pelo Juízo pleito de suspensão da execução em razão da morte do Réu ANTONIO, ocorrida em 18/09/99, que só veio a ser deferida em maio seguinte (fls. 196/v.), por 90 dias.

A suspensão do processo, na forma que prevê o art. 265, I, CPC, se opera a partir do fato que a enseja, para que se promova a devida substituição no prazo assinado pelo Juízo, como ademais consagrado na jurisprudência do Colendo STJ:

DIVISÃO FALECIMENTO DE DOIS DOS RÉUS NO CURSO DA LIDE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA.

– “A morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais acaso praticados depois disso” (REsp n. 298 365-PA).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 155.141/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 287).

(Grifos do Relator do presente).

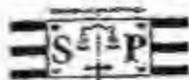
Assim, além de estabelecer-se a tempestividade do oferecimento dos embargos pela comparação das datas da inicial com a da juntada do mandado de execução, verifica-se que ambos os atos foram praticados no interregno de suspensão do processo, de modo que se confirma ser incabível o questionamento de sua tempestividade.

O alegado erro grosseiro também não se verificou, não havendo distinção entre a ação proposta e aquela que cabe ao devedor quanto à finalidade, mas apenas quanto à legitimação.

De outro turno, caracterizado o requisito da tempestividade, inexistente o apontado o erro grosseiro, mostrando-se adequado o reconhecimento da fungibilidade, motivador do recebimento dos Embargos de Terceiro como sendo do devedor. Trata-se de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos, em hipótese bem assentada na jurisprudência, como se vê dos seguintes arestos:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE BEM IMÓVEL PARA A GARANTIA DA DÍVIDA. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELOS EXECUTADOS NÃO CONHECIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, AO FUNDAMENTO DE NÃO SE TRATAR DE PROCESSO COGNITIVO OU CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO, ALEGANDO ERRO DE FORMA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DO CREDOR. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE QUE SOCORRE OS AGRAVANTES, COM POSSÍVEL FUNGIBILIDADE DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS PARA ATINGIR SUA FINALIDADE PRECÍPUA QUE É A ANÁLISE DO MÉRITO, DESDE QUE OPOSTO EM TEMPO HÁBIL. PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravo de Instrumento 2004.002 20346 - Relator Des. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 07/12/2004 - 8ª Câmara Cível, unânime) *LF*

7535-851-0292



PODER JUDICIÁRIO

1ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 37909/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA DISSOLVIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO-GERENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 1.046 CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 16 DA LEF.

1. Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regulamentada citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor.
2. Admite-se, presentes certas circunstâncias - especialmente a da tempestividade (não atendida no presente caso) - o recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Todavia, essa questão - que não foi posta no acórdão embargado - não se presta à solução por via de embargos de divergência.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 98.484/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 394).

(Grifos, igualmente, do Relator do presente).

Destarte, sendo corretamente recebida a ação como Embargos de Devedor, não procede a arguição do Apelante quanto à violação do art. 1.046, CPC, que regula os Embargos de Terceiro.

Por tais motivos, a arguição de caráter preliminar formulada pelo Apelante, conquanto deduzida em meio a argumentos de mérito, é expressamente rejeitada.

No mérito, a respeitável sentença, com a devida vênia dos argumentos deduzidos em sede recursal, deu correta solução à lide, resistindo incólume à crítica formulada pela Apelante, tendo-se sua fundamentação como incorporada ao presente, na forma regimental (art. 92, § 4º, RITJERJ).

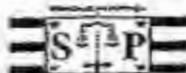
Com efeito, como se verifica pelo exame dos autos, tanto a matéria de fato como a de direito foram bem analisadas pelo Dr. Juiz prolator da sentença.

Consoante destacou o Juízo de 1º grau, incorreu preclusão a impedir a suscitação da invalidade do título em embargos de devedor. A anterior objeção de pré-executividade, conquanto tenha compreendido tal arguição, foi rejeitada ao fundamento de que a discussão da validade do título deveria se dar em Embargos, após seguro o Juízo (veja-se fls. 116/116v.), e não por improcedência daquele argumento.

Outrossim, a r. sentença reconheceu a invalidade do título exequendo por lhe faltar requisito de formação, a saber, a assinatura por duas testemunhas. Diferentemente do que objeta o Apelante, a validade do testemunho

7505-851-0292

LF



PODER JUDICIÁRIO

Câmara Cível

Apelação Cível n.º 37909/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO



da prática do ato não foi afastada em razão da contemporaneidade ou não desse reconhecimento, mas em razão de que um dos depoentes é descendente do Embargado/Exequente e não poderia, por isso, servir de testemunha, por disposição do art. 142, IV do Código Civil (com correspondência no art. 228, V, da Lei 10.406/02).

Não se trata, no caso, de erro accidental, mas da falta de elemento essencial à formação do ato, qual seja, a testemunha, já que o filho do exequente, beneficiário do contrato, não poderia ser admitido para esse fim.

De outro turno, as notas promissórias aduzidas estavam efetivamente despidas de suas características cambiais, porque vinculadas ao contrato de confissão de dívida, o que lhes retira a liquidez e certeza, sendo ademais inválido aquele ajuste. Não se poderia, portanto, dar curso à execução.

Acerca da impossibilidade de prosseguimento da execução em semelhantes hipóteses, vejam-se os seguintes arestos do Colendo STJ:

**NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. TÍTULO VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ. EXAME DA CAUSA. DEBENDI. NULIDADE DO AVAL RECONHECIDA.**

- Tratando-se de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito que não chegou a circular, é permitido ao devedor, em caráter excepcional, arguir a iliquidez da obrigação original.

- "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo." (Súmula n. 233-STJ).

- "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula n. 258-STJ).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 494.087/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 398).

**PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC) - DISPENSA DA PRESENÇA DESTAS AO ATO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHAS INTERESSADAS NO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA - SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.**

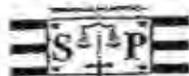
1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

2 - O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executividade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (cf. REsp nºs 1.127/SP e 8.849/DF).

3 - É certo que, segundo o entendimento desta Corte, "malhare o art. 142, IV, do Código Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico" (cf. REsp nº 34.571/SP). Contudo, nesta

TS35-651-0292

RS



244

11/4/2013

7  
2 JUSTIÇA DO  
44

PODER JUDICIÁRIO

3ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 37909/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

seara, impossível avaliar o interesse das testemunhas do documento particular objeto da execução em comento, à época da assinatura do instrumento, por encontrar óbice na Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

4 - Recurso não conhecido.

(REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 298).

Em vista da invalidade do título exequendo, a impugnação pelo Apelante das contas apresentadas pela Apelada fica prejudicada.

Os demais tópicos suscitados na Apelação, relativos a uma apontada confissão de dívida pelos Apelados, produzida no curso do processo, bem como acusações de agiotagem, produção de documentos fraudados, anatocismo e má-fé, não dizem com o objeto dos Embargos.

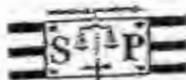
Por tais fundamentos, conheço do presente recurso de Apelação, rejeitando a preliminar de inadmissibilidade, por intempestividade, indevida mudança do rito processual, ilegitimidade dos herdeiros e impossibilidade de aplicação dos princípio da fungibilidade, de acolhimento dos embargos de devedor, e negando-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005.

  
LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO  
RELATOR

Certo  
Ao, 16.02.06  
/ms  
Elio Fischberg  
Procurador de Justiça

7535-651-0292



55  
P  
R

- ERLEZ VAN GEMBAED WUNDERSON
- ANA CAROLINA CONSELIN
- LEILA VENEZIANE D. BORTOLETTO
- ANDRÉ LUIZ BRANCO DO AMARAL
- ANDRESSA ERIC SPIRA LAGO
- ANDRÉSON DE SOUZA MIGLI
- ANGELA CAROLINA SOFICIN
- ANTONIO LUIZ G. AZEVEDO LAGE
- ARIANNE VIEIRA DA SILVA ARAUJO
- BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
- CAMILA DE VITO
- CARLA FRANGE DE O. PINHEIRO
- CIBELLE SIMA DEB TORRESIAN
- CLAUDIA NIGRA SALDANHA
- CLAUDIO DOS SANTOS CARVALHO
- DANIEL DOS SANTOS PORTO
- DECIU FRIGNANI JUNIOR
- ERIC MARCELO ZANATA PETRY
- ERICA BRANDÃO LEMOS
- FERNANDO BRUNO LEMOS MONTEIRO
- FERNANDO VASCON
- JOAO MURILLO ALVES FRAZÃO
- JUDY WILLIAM BARRIS
- JOSE FABIO CARQUEJ SILVA
- JOSÉ RAFAEL PARDINI JUNIOR
- LUIZ FERNANDO BUCCI CAMARGO
- MARCELA LOPES DA SILVA PEREIRA
- MARCELA MARQUES MANGINI
- MARCOS BIRRO MOURA MATRONGA
- MARCIA PEREIRA BARREIRA DE SOUZA
- MARIA SÍLVIA DO PRADO VIANNA
- MAURICIO VIEIRA RAGA
- PATRICIA REGINA QUARENTIN
- RAQUEL CAVALLA DA SILVA
- RODRIGO U. E. FERREZ DE CAMARGO
- RENATA CAMARCO GREE
- TAJ DO REGO MONTEIRO
- TUACU BRUNO BARBOSA
- TRIANO LUIS FERREZ PEREIRA
- VILHAR J. BENTO DE ANDRADE

**FRIGNANI & ANDRADE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

[08/09/2013 14:17:31] 583.00.2011.127008-6#

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**

brasileiro, empresário, casado, portador do RG (SSP/SP) nº 4.165.006 e do CPF/MF nº 521.966.908-72, domiciliado na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, via de seu advogado que esta subscreve, com procuração anexa (Doc. 1), com fundamento na legislação aplicável à espécie, ajuizar a presente

126

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

contra **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73825-000, Vila Boa, Estado de Goiás, representada pelo Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG n. 1.532.111 SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento 103, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70377-010 e pelo Sr. **CID ANDRÉ RACHETTI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG (SSP/SP) n. 6.453.437 e do CPF/MF nº

- 09 AV. DE JULHO 5100 4º ANDAR
- 05407-405 SÃO PAULO SP BRASIL
- TEL +55 11 3245 8969
- FAX +55 11 3245 8968
- R. SETE DE SETEMBRO 1950
- 13046-100 SÃO CARLOS SP BRASIL
- TEL +55 16 2106-8177
- FAX +55 16 2106-8168
- 11 DR. CARLOS DE CARVALHO 477
- 13º ANDAR
- 13046-000 CURITIBA PR BRASIL
- TEL +55 41 3344-4767
- FAX +55 41 3344-4763

+

246



11/4/2013

862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná, n. 270, Jardim Planalto, Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo.

**1. DOS FATOS:**

O requerente firmou um Contrato Particular de Mútuo com a requerida, datado de 01.12.2008 (Doc. 2).

Por intermédio do contrato firmado, o requerente concedeu um empréstimo à requerida no importe principal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o qual deveria ter sido pago até o dia **1º.10.2009**.

Embora o contrato firmado estipule a forma e o prazo para quitação do débito, até a presente data, a requerida não realizou qualquer pagamento ao requerente e sequer manifestou-se a respeito do vencimento do prazo para a quitação do valor por ela devido.

Inúmeras foram as tentativas do requerente de ver solucionada a pendência existente de forma amigável, mas a requerida manteve-se inerte, não quitando, até a presente data, a dívida contraída.

Assim, esgotadas as tentativas de conciliação restou ao requerente, como única solução viável, recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a prestação jurisdicional adequada.

**2. DO INADIMPLEMENTO  
CONTRATUAL:**

Conforme se observa da narrativa fática apresentada, a requerida assumiu obrigações contratuais para com o requerente, mas não as honrou, mesmo após as inúmeras tentativas de conciliação

111  
BA  
04  
x

Ademais, cumpre aqui mencionar que a requerida, em nenhum momento, contestou os valores cobrados, seja manifestando-se sobre o montante, seja manifestando-se sobre a existência da dívida. Assim, tem-se como incontroverso o valor atribuído ao mútuo realizado.

Diante da incontestável dívida contraída pela requerida, devem ser observadas as cláusulas contratuais estipuladas para seu total adimplemento.

Consta da cláusula primeira deste contrato que o requerente concedeu à requerida um empréstimo de mútuo no valor principal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Referido valor deveria ter sido pago até o dia **1º.10.2009**, acrescido de juros de 2%, conforme estipula a cláusula segunda do contrato, mas isso não aconteceu.

Disciplina ainda a cláusula terceira do contrato em referência que, se a requerida contraísse financiamentos ou obtivesse outras receitas, se obrigaria a prontamente restituir ao requerente uma parcela do mútuo equivalente a até 50% do valor assim recebido.

Em mora, portanto, encontra-se a requerida, uma vez que não honrou com obrigação assumida e não quitou o valor da dívida.

Deste modo, restando infrutíferas todas as investidas amigáveis objetivando o recebimento do valor devido, como já mencionado, por se tratar de título extrajudicial, vencido e não pago, devidamente assinado, com valor líquido, não restou ao requerente alternativa que não a via judicial para receber o seu crédito, vez que a requerida encontra-se em mora desde 30.09.2009.

### 3. DO VALOR LÍQUIDO:

Conforme acima explanado e ratificado pela documentação anexa, o valor da dívida contraída deve ser pago, devidamente atualizado, conforme disciplina os artigos 406 e 591 do Código Civil:

20  
x

248

58  
03/10

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Cumpra aqui mencionar que, apesar do contrato particular de mútuo firmado estipular, em sua cláusula segunda, que o valor objeto do mútuo será atualizado com a incidência de juros de 2% ao mês, o cálculo apresentado na memória de cálculo anexa foi realizado tomando por base o Código Civil, corroborando, deste modo, com a doutrina e jurisprudência sobre o tema, evitando-se, assim, discussões desnecessárias a respeito da correção do valor mutuado, em que pese a requerida haver expressamente concordado com os mesmos.

Conforme entendimento dos tribunais, a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 406, NOVO CÓDIGO CIVIL.

**I. Na vigência do Novo Código Civil, os juros de mora deverão ser fixados com base na Taxa Selic.**

(TRF5 - Apelação Cível: AC 356017 PB 2003.82.00.008034-1)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º

+

249

33  
36  
7

08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

(...)

4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112746 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0056582-2, Ministro CASTRO MEIRA; STJ; 12.08.2009).

Deve, para tanto, incidir os juros de mora desde o vencimento da obrigação. Nesse sentido:

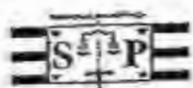
AÇÃO DE COBRANÇA: - CONTRATO DE MÚTUO - JUROS DE MORA E MULTA - **Incidem desde o vencimento da obrigação, pois positiva e líquida (art. 960 do CC)...**

R

+

5

250



11/4/2013

60  
10  
15

(TJRS - APC 70003467701 - 16ª C.Cív. - Rel.  
Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J.  
20.02.2002)".

Assim, devido pela requerida, na presente data, o valor total de **R\$ 1.407.828,72** (um milhão quatrocentos e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado na memória de cálculo anexa (Doc. 03).

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, em conformidade com o supra narrado e documentado, e como provado pelo contrato celebrado entre as partes, é devedora a requerida e o requerente credor da importância de **R\$ 1.407.828,72** (um milhão quatrocentos e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), devendo, portanto, ser dada total PROCEDÊNCIA ao presente feito, condenando a requerida no valor supramencionado, devidamente atualizado com juros remuneratórios, acrescidos dos juros moratórios contados da data da inadimplência, até o pagamento total da dívida, e honorários advocatícios de sucumbência, a serem oportunamente arbitrados por Vossa Excelência, até a data do efetivo pagamento.

Assim, considerando-se a liquidez, certeza e exigibilidade do título anexo, requer a citação da requerida, através de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para que pague, no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 652), o principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

Não sendo efetuado o pagamento, requer, o requerente, seja determinada a requisição de informações à autoridade supervisora do sistema bancário por meio do convênio SISBACEN (Bacen-Jud), a fim de se obter informações quanto a existência de ativos em nome da requerida, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e, caso sejam localizadas contas correntes e/ou aplicações financeiras com saldo credor, seja determinada sua indisponibilidade até o valor do crédito, ressalvado o disposto no art. 649-X, através da "Penhora On-Line"

①

4

01/04/2013  
R

Caso reste infrutífera a penhora "on-line", deverá o Sr. Oficial. de Justiça proceder a imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sem exceção de quaisquer, inclusive o depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor (CPC, art. 343 e § 1º), inquirição de testemunhas, juntada, requisição e exibição de documentos.

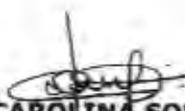
Por fim requer, que todas as intimações, sejam publicadas exclusivamente em nome dos procuradores, DÉCIO FRIGNANI JUNIOR, OAB/SP n. 148.636 e RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP n. 139.002, sob pena de nulidade, dos atos processuais subsequentes, em conformidade com o artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Dá à causa o valor de **R\$ 1.407.828,72** (um milhão quatrocentos e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) que representa o valor atualizado do débito.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2011.

  
**RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**  
**OAB 139.002**

  
**ANGELA CAROLINA SONCIN**  
**OAB 254.859**

(DOC. 1) 62  
\$  
oc  
\*

**PROCURAÇÃO**

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG (SSP/SP) n. 4.165.005 e do CPF/MF n. 521.966.908-72, domiciliado na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, nas pessoas de **DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 148.636, RG(SSP/SP) nº 182.100.89, CPF(MF) nº 131.563.288-80; **ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 37.978, RG (SSP/PR) nº 8.427.829-7 SSP-PR, CPF(MF) nº 037.728.549-82; **ANA CAROLINA CONSULIN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 274.907, RG (SSP/SP) n. 23.064.4985-8 e CPF/MF n. 225.057.678-58; **ANDRESSA ERUS SPERA LAGO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 271.500, RG (SSP/SP) nº 43.728.362-8, CPF(MF) sob o nº 317.879.368-21; **ANGELA CAROLINA SONCIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 254.859, RG (SSP/SP) nº 27.196.018-8, CPF (MF) nº 303.026.358-40, **ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 157.108, RG(SSP/SP) nº 23.433.254-2, CPF(MF) nº 199.422.408-88; **CARLA FRANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 198.635, RG (SSP/SP) nº 29.521.399-1, CPF(MF) sob o nº 286.708.487-41; **CLAUDIA REGINA KANAN DINIZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.984, RG(SSP/SP) nº 29.653.653-2, CPF(MF) nº 226.220.738-01; **DANIEL DOS SANTOS PORTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 234.239, portador da cédula de identidade RG(SSP/SP) nº 33.473.862-3 e inscrito no CPF(MF) nº 303.360.188-00; **ERIC MARCEL ZANATA PETRY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 209.059, RG(SSP/SP) nº 27.080.577-1, CPF(MF) nº 287.106.198-01; **ERIKA BRANDÃO LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.740, RG(SSP/SP) nº 26.726.538-4 e CPF(MF) nº 215.807.198-21; **JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 175.509, RG(SSP/SP) nº 28.228.000-5, CPF(MF) nº 219.132.798-20; **JOSÉ RAFAEL PARDINI JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 198.209, RG(SSP/SP) nº 29.272.633-8, CPF(MF) nº 280.243.028-96; **LUCIANA GODOI LORENTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 242.538, RG (SSP/SP) nº 27.123.187-7 e CPF (MF) nº 302.407.688-33; **MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÓAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA nº 19.666 e OAB/SP nº 298.297 (suplementar), RG (SSP/SP) n.º 53.903.871-4, CPF n.º 790.960.505-68; **MARCOS PHELIPE BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB (SP) sob nº 161649, RG (SSP/GO) nº 31702081923366, CPF (MF) nº 76542149104, **MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB(SP) sob nº 174.341, RG(SSP/SP) nº 25.171.104-3, CPF(MF) nº



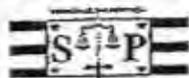
03  
10  
18

264.603.068-18; **RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 139.002, RG(SSP/SP) nº 16.111.963 e CPF(MF) nº 126.446.518-16; **WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 34.813, RG (SSP/SP) 18.860.564-2 e CPF (MF) 256.631.838-76 e as estagiárias: **MARTA SILVIA FARGETTI**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o nº. 173.966-E, RG nº. 20.451.950 (SSP/SP) e CPF(MF) nº 108.035.108-61; **EVENIZE CAMARA DUARTE**, brasileira, solteira, estagiária, RG nº 32.997.106-2 (SSP/SP), CPF(MF) nº 276.114.618.26 e OAB/SP nº 180.016-E; todos integrantes do escritório **FRIGNANI E ANDRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, nº. 5.109, 4º andar, Itaim Bibi, inscrito perante a OAB/SP nº. 1.305 e no CNPJ/MF sob o nº. 59.947.044/0001-76, aos quais conferem amplos poderes para o Foro em geral, com cláusula "ad judicium" e "et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para representar o outorgante, seguindo até decisão final, efetuando requerimentos e usando todos os recursos legais, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, principalmente para confessar, transigir, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, podendo substabelecer.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.



**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**



254

(DOC. 2)  
64  
10  
16

OFICIAL DO REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS  
REGISTRO EM MICROFILME Nº

17 DEZ 2008 1047749

**CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO**

RUA BOA VISTA  
Nº 314-2º ANDAR

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.165.005, inscrito no CPF/MF sob o n.º 521.986.908-72, residente e domiciliado à Rua Helena, 236, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo, estado de São Paulo, doravante designado "MUTUANTE ou CREDOR",

**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rodovia BR 20, km 160, Fazenda Prelúdio, na cidade de Vila Boa, Goiás, inscrita no CNPJ 37.848.595/0001-40, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.300.00721-6, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante designada "MUTUÁRIA ou DEVEDORA",

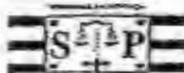
**MARIA INÊS CORBUCCI COURY**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG 5.510.858 SSP/SP, CPF 810.884.551-15, residente e domiciliada na SMDB Conjunto 12, Lote 09, casa "D", Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante simplesmente denominada "Avalista Garantidora".

Têm entre si justo e contratado este CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO, que se regerá mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Do Objeto:**

**Cláusula Primeira**

O Mutuante ora Credor concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária Devedora, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada:





9ª OFICIAL DE REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS  
REGISTRO CIVIL - FORTALEZA Nº 8

17 DEZ 2011 1047749

RUA BOA VISTA  
Nº 314-2º ANDAR

Itulos e Documentos  
da Juridica



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



66 / 14 / 1

O presente contrato obriga as partes e seus herdeiros, sucessores e cessionários.

Fica eleito foro da cidade de São Paulo para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Contrato de Mútuo em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.



**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**  
MUTUANTE/CREDOR



**ALDE PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**  
MUTUÁRIA/DEVEDORA



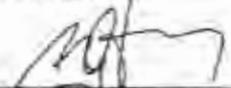
**MARIA INES GORELUCCI GOURY**  
AVALISTA GARANTIDORA

Títulos e Documentos  
e os Jurídicos

**TESTEMUNHAS:**

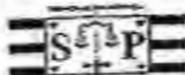
1. 

Alberto Coury Dias  
RG 1.532.111 SSP/DF

2. 

André Garcia de Lavor  
RG 22.596.437-5 SSP/SP

17 DEZ 2008 10.777.69  
RUA BOA VISTA  
Nº 316-2º ANDAR  
SERVIÇO DE REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E REGISTRO IMOBILIAR



357

11/4/2013

64  
15  
76

17 DEZ 2008 1047749  
RUA BOA VISTA  
Nº 314-2º ANDAR  
OFICIAL DE REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS  
REGISTRAR Nº 1047749

**90 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL**

Rua Boa Vista 314 - 2º andar - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - Fone (11) 3101-4501  
CNPJ - 06.197.287/0001-08 - Alfredo Cristiano Carneiro Vianna - Oficial de Registro

APRESENTADO, PROTOCOLADO, DIGITALIZADO E REGISTRADO  
EM MICROFILME, NO LIVRO "A" SOB NÚMERO E DATA CONSTANTES  
DA CHANCELA MECÂNICA EXARADA NESTE DOCUMENTO

SÃO PAULO, 17/12/2008

01047749

Escritura de Oção					
OPHELIA C. ROBERTO RILLO / RICARDO MARINHO / SOFIA CASTRO REZENDE / MARCELO FERREIRO					
EMOL. R\$:	EST. R\$:	IPSE R\$:	RG R\$:	TJ R\$:	TOTAL R\$:
338,97	161,80	134,53	23,53	63,63	1.022,36

SELOS E TAXAS RECOLHIDAS POR VERSO

Títulos e Documentos  
essa Jurisdição

Rua Augusta, 1076 - Vila Rica ANZINE RIBEIRO FERREIAS  
São Paulo - SP - CEP 04234-015 - Fone: (11) 3079-9536  
Reconheço, por semelhança, a firma de FRANCISCO ILDIRAN DE LAMAR, em  
documento com valor escaneado, de R\$.  
São Paulo, 15 de dezembro de 2008.  
Em test. [Assinatura]

VENATO CARLOS DE SOUZA - ESCRIVENTE AUTORIZADO (RG 121614) Nº 9.001  
Selo(s): 1 Matr: 107764-024793



Rua Augusta, 1076 - Vila Rica ANZINE RIBEIRO FERREIAS  
São Paulo - SP - CEP 04234-015 - Fone: (11) 3079-9536  
Reconheço, por semelhança, a firma de ALBERTO COURY JUNIOR, em documento com  
valor escaneado, de R\$.  
São Paulo, 15 de dezembro de 2008.  
Em test. [Assinatura] Cód. [1-12322079122835524994444444444444]

VENATO CARLOS DE SOUZA - ESCRIVENTE AUTORIZADO (RG 121614) Nº 9.001  
Selo(s): 2 Matr: 107764-0192735



(Doc. 3)

68  
16  
B

## CÁLCULO

DESCRIÇÃO	Memória de Cálculo	VALOR (em reais)
Valor mutuado	A	1.000.000,00
Data do mútuo	B	01/12/2008
Data em que o valor mutuado deveria ter sido restituído à mutuante	C	01/10/2009
Assim se tem que:		
1. Juros remuneratórios a incidir (Taxa Selic):		
Juros remuneratórios no período de 01.12.2008 a 01.10.2009	D	9,23%
Valor dos juros remuneratórios a incidir até 01.10.09	$E = D \times A$	92.300,00
<b>VALOR QUE DEVERIA TER SIDO RESTITUÍDO À MUTUANTE EM 01.10.09</b>	$F = E + A$	<b>1.092.300,00</b>
2. Juros remuneratórios anualmente capitalizados (art. 591 do Código Civil) a incidir depois do inadimplemento do mútuo pactuado (Taxa Selic):		
2.1. Juros remuneratórios no período de 01.10.09 a 01.09.10	G	8,90%
Valor dos juros remuneratórios a incidir no período de 01.10.09 a 01.09.10	$H = G \times F$	97.214,70
Subtotal	$I = H + F$	1.189.514,70
2.2. Juros remuneratórios no período de 01.09.10 a 21.03.11	J	4,25%
Valor dos juros remuneratórios a incidir no período de 01.09.10 a 21.03.11	$K = J \times (F + H)$	50.554,37
Subtotal	$L = K + I$	1.240.069,07
3. Juros moratórios anualmente capitalizados (art. 591 do Código Civil) a incidir depois do inadimplemento do mútuo pactuado (Taxa Selic):		
3.1. Juros moratórios no período de 02.10.09 a 01.09.10	M	8,90%
Valor dos juros moratórios a incidir no período de 02.10.09 a 01.09.10	$N = M \times (F + H + K)$	110.366,15
Subtotal	$O = N + L$	1.350.435,22
3.2. Juros moratórios no período de 02.09.10 a 21.03.11	P	4,25%
Valor dos juros moratórios a incidir no período de 02.09.10 a 21.03.11	$Q = P \times (F + H + K + N)$	57.393,50
Subtotal	$R = Q + O$	1.407.828,72
<b>TOTAL DO DÉBITO EXEQUENDO</b>	<b>S = R</b>	

260

10/1/11

BANCO ITAU S/A TR 241-RECEBIMENTOS C/CHQ OP 17  
 AG 3130 24/03/11 CX 007001076 CRC 313059266  
 AGCT 3005.0025B-5 VR. INF. 14.100,10  
 BANCO ITAU S/A BCD 341 DATA 24/03/2011

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

AGENCIA: 0130 TERMINAL: 96598 AUTENT: 00004

COD. DE RECEITA: 230-6 COMPET(ES/ANO): 0000

CNPJ/CPF: 00052196690072

VALOR DA RECEITA: 14.078,30

JUROS DE HORA: 0,00

MULTA HORA/INFRACAO: 0,00

HONORARIOS ADVOCACI0ES: 0,00

VALOR TOTAL: 14.078,30

ITAU0004 313096598 240311 14.078,30C GARDI  
 AUTENTICACAO DIGITAL  
 RPB0T900 D4MN40F2 00040rN0 UN002Rko  
 WPLQ37UM 55EPKRC3 64327N6M 92M0W5T7

GARE-DR RECOLHIDA CONFORME PORTARIAS CAT 75/77  
 DE 04.12.97 E CAT 60/62 DE 08.08.02

ESTE COMPROVANTE DEVE SER ANEXADO A DEMONSTRACAO

GARE		ACQUILAS MARQUES	
02	DATA DE VENCIMENTO	31/03/2011	
03	CODIGO DA RECEITA	230-6	
04	RECOEAO ESTADUAL		
05	CNPJ ou CPF	52196690072	
06	RECOEAO NA DZNA ATIVA ou IP, DA ETIQUETA		
07	REFERENCIA (patente)		
08	IP, ANO ou IP, DZ ou IP, PARCELAMENTO		
09	VALOR DA RECEITA (incluindo as Cargos)	14.078,30	
10	JUROS DE HORA	0,00	
11	MULTA HORA ou MULTA POR INFRACAO (incluindo as Cargos)	0,00	
12	ACQUILAS FINANCEIRO	0,00	
13	HONORARIOS ADVOCACI0ES	0,00	
14	VALOR TOTAL	14.078,30	

108/11a  
R  
R

P. 2

BANCO ITAU S/A BCO: 341 DATA 24/03/2011

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

AGENCIA: 3130 TERMINAL: 96596 AUTENT.: 00004

COD. DE RECEITA: 304-9 COMPET(MES/ANO): 0000

CNPJ/CPF:	0052196690872
VALOR DA RECEITA:	10,90
JUROS DE MORA:	0,00
MULTA HORA/INFRACAO:	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS:	0,00
VALOR TOTAL:	10,90

0000006 313096596 240311 10,90C GARDIN  
 AUTENTICACAO DIGITAL  
 RFG0UR00 D4W4QFZ 000000H0 RK001RNJ  
 4F3SDHK3 LN7KJNSX YSTURE22 AAMYHF6H

GARE-DR REGULADA CONFORME PORTARIAS CAT 70/77 DE 04.12.97 E CAT 60/06 DE 08.08.02

ESTE COMPROVANTE DEVE SER ANEXADO A GARE-DR

INGA		GARE		MUNICIPIO DE PRESIDENTE	
ML		DR		02 DATA DE VENCIMENTO 31/03/2011	
				03 CÓDIGO DA RECEITA 304-9	
				04 INSCRIÇÃO FISCAL	
UF SP		17 TELEFONE		05 CNPJ ou CPF 52196690872	
R# S.P.		19 ONSE		06 INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou Nº. DA ETIQUETA	
		20 PLACA DO VEICULO		07 REFERENCIA (placas)	
				08 Nº. ANM ou Nº. DI ou Nº. PROCLAMANTO	
				09 VALOR DA RECEITA (descontado os Custos) 10,90	
				10 JUROS DE MORA	
				11 DATA DE MORA ou DATA POR OBRIGACAO (descontado os Custos)	
				12 ACRESCIMOS FINANCEIRO	
				13 HONORARIOS ADVOCATICIOS	
				14 VALOR TOTAL 10,90	



11/4/2013

### RECEBIMENTO

Em 29 de março de 2011, foram entregues estes autos em cartório, com a inicial apresentando as seguintes características:

Diligência de Oficial de Justiça

( ) Sim - fls. \_\_\_\_  Não

Taxa postal

( ) Sim - fls. \_\_\_\_  Não

Recolhimento de custas judiciais em valor suficiente

Sim - fls. 17 ( ) Não

Pedido de Assistência Judiciária

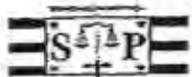
( ) Sim - fls. \_\_\_\_  Não

Pedido de tramitação prioritária por idade

( ) Sim - fls. \_\_\_\_  Não

São Paulo, 29 de março de 2011.

Eu, \_\_\_\_\_ Escrevente Téc. Judic., subscrevi.



Handwritten signature

11/1  
11/1

CONCLUSÃO

Em 30 de março de 2011, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. *Fernando Bueno Maia Giorgi*.  
Eu *[assinatura]* escr.,  
subscr.

Processo nº 11.127.008-6 – Vistos.

Cite-se a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida.

Para os casos de pagamento ou não oposição de embargos, fixe os honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado do débito.

A executada deve ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento, e munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (artigo 652, § 2º, do Código de Processo Civil).

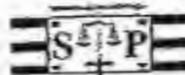
Expeça-se carta precatória.

Providencie o exequente o necessário em dez dias, e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2011.

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**  
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo de Direito da 28ª. Vara Cível do  
Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo  
Praça João Mendes Jr, s/nº - 10º andar - Centro - CEP: 01501-900- São Paulo/SP

### CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000      Ordem nº 533/2011  
Valor da Causa: R\$ 1.407.828,72  
Data da Distribuição: 25/03/2011  
Ação: Execução de Título Extrajudicial

Reqte: FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR  
Reqdo: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

#### DISTRIBUIÇÃO

#### ADVERTÊNCIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 28ª. Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo

DEPRECADO: Juízo de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FERNANDO BUENO MAIA GIORGI, MM(a)  
Juiz(a) de Direito do 28ª. Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000, requerida por FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR contra ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

#### FINALIDADE

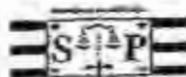
**CITAÇÃO** de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, na pessoa de seu representante legal, à Rodovia BR 20, Km 160, S/nº, Fazenda Prelúdio, CEP: 73825-000, Vila Boa, GO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.407.828,72 (março/2011), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos, bem como proceder à PENHORA e AVALIAÇÃO, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste e o r. despacho de teor seguinte:

*Cite-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. Para casos de pagamento ou não oposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A executada deve ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não efetuado o pagamento, e munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, lavrando auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). Se houver, na inicial, indicação de bens a serem penhorados, deverá ser observada pelo oficial de justiça (artigo 652, § 2º, do Código de Processo Civil). Expeça-se carta precatória. Providencie o exequente o necessário em dez dias e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada int.*

Observação: Ficam facultados ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC.

#### ADVOGADOS:

Autor: RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - OAB/SP 139002 - Fone (11) 3245-8069



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

264

11/4/2013

LA  
D  
1  
2'

**ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, aos 31 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (C LAI), Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (MARCIA SANAE JO GOMES), Diretora, subscrevi.

Cópia

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**  
Juiz(a) de Direito

**CERTIDÃO**  
Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr(a) **FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**, M(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo-SP.  
São Paulo, 31 de março de 2011.  
**MARCIA SANAE JO GOMES**  
Diretora

11/4/2013



11.270088  
11  
R\$ 24  
40

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do Comunicado CG nº 1307/07 da ECGJ, que, com a publicação da presente:

1. ( ) O \_\_\_\_\_ (autor, réu ou terceiro) fica intimado a regularizar sua **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação de nulidade do processo, revelia ou exclusão do processo, conforme o caso, e, ainda, de se reputarem inexistentes os atos não ratificados no prazo, respondendo o advogado por perdas e danos, tudo nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC.

2. ( ) O **CURADOR ESPECIAL** indicado pela Defensoria Pública fica nomeado e intimado a apresentar sua manifestação no prazo legal.

3. ( ) Fica o autor intimado a recolher integralmente a **TAXA JUDICIÁRIA**, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 267 do CPC).

4. No prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, fica o autor intimado a:

CUSTAS DE DILIGÊNCIAS - GRD ( ) mandado a expedir

5. Tendo em vista a devolução do mandado ou carta de **CITAÇÃO COM RESULTADO NEGATIVO**, com a informação que segue, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 dias

- ( ) **RÉU MUDOU-SE**
- ( ) **CORRESPONDÊNCIA RECUSADA**
- ( ) **ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO**
- ( ) **RÉU AUSENTE**
- ( ) **RÉU DESCONHECIDO**
- ( ) **VEÍCULO NÃO LOCALIZADO**

6. ( ) O interessado ficam intimado para dar **ANDAMENTO** ao processo, sob pena de extinção nos termos do art. 267, II, do CPC

7. ( ) O autor fica intimado para dar **ANDAMENTO** ao processo, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC

8. ( )

9. ( ) As partes ficam intimadas da designação de perícia pelo **IMESC**, para o dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2008, às \_\_\_\_ horas (## VER INF OF.)

10. ( ) As partes ficam intimadas para manifestação, em 05 dias, tendo em vista a juntada de **DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO JUÍZO**

11. ( ) O \_\_\_\_\_ (autor ou réu) fica intimado para manifestação, em 05 dias, tendo em vista a juntada de documentos, nos termos do **ART. 398, DO CPC**

12. Fica o recorrente intimado a recolher integralmente, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção:

- ( ) **TAXA DE PREPARO**
- ( ) **PORTE DE REMESSA**

13 - autor retirar carta precatória

Em, 07/04/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (MPL), Escrevente subscrevi. IM / /10

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a certidão supra, bem como a decisão/certidão de fls. supra, foi disponibilizada no D.J.E. em 11/04/2011 considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, 11/04/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Escr., subscrevo.



161  
25  
14

ILMA. SENHORA DIRETORA DO 28º OFÍCIO CIVEL CENTRAL

PROCESSO Nº 583.00-2011-127008 - 6

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE:  autor  
 réu

Andrena Ems Spina Lopez  
nome do Advogado ou Estagiário constituído nos autos

OAB nº 271500

ENDEREÇO: Av. Nove de Julho, 5109

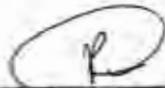
TELEFONE: 3295-8127

Solicito vista em Cartório, fora do Balcão, por 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do Prov. CG 04/05.  
Prov. CG 20/09 - Item 94-A - Quando houver fluência de prazo comum, será concedida às partes carga rápida dos autos pelo período de 1 (uma) hora.

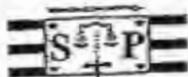
Ass. Andreybjo

DATA 07/04/2011 HORÁRIO DE RETIRADA DOS AUTOS: 18:07 hs

HORÁRIO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS: \_\_\_\_\_ hs



Diretora ou Escrevente



48  
26  
14

- SOLDA Vey GERBACI WOCZESNEY
- ANA CAROLINA CORREIA
- ANDRE ELIZ BRANDINI DO AMARAL
- ANDRESSA ERUS STELLA LAGO
- ANDERSON DE SOUZA MÉRLE
- ANGELA CAROLINA SONCIN
- ANTONIO LUIZ GAZDARDO LAJE
- ARIANOVY VIEIRA DA SILVA AKAMA
- BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
- BETHO GABRIEL MOLINA
- CAMILA KARTY BIRDA
- CAMILA DE VITO
- CARLA FRANGIOTE O. PUGLIERO
- CIBELLE SILVA DEB TOROSSIAN
- CLAUTIA MIEIRA SALONGO
- CLÁUDIO DOS SANTOS CARIBARO
- DANIEL DOS SANTOS PORTO
- DIRCO FRIGNANI JUNIOR
- ERIC MARCEL ZANATA PEREIRA
- ERIKA BRANCAO LOPES
- FLAVIA LUIZ STEINZEL
- JOAO MURILLO ALVES FRAZON
- JOHN WILLIAM HANKE
- JOSE FÁBIO GASQUES SILVEIRA
- JOSÉ RAFAEL PEREIRA JUNIOR
- LUCIANA GODOI LORENTE
- LUCIANA SANTOS BRAGA DE SOUZA
- MARCELA LOPES DA SILVA PIRES
- MARCELA MARQUES MANDINO
- MARCOS BRUNO MOURA MATHIASAGA
- MARCUS PHILIP BARBOSA DE SOUZA
- MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA
- FEDERICA REGINA QUARTIERO
- RAQUEL CANGIOLA DA SILVEIRA
- RODRIGO U. F. FERRAZ DE CAMARGO
- RENATA CARLA VON GIER
- TRIGAO BROVEZANI BARBOSA
- TRIGAO LUIZ FERRAZ FERREIRA
- VILDMAR J. BERTINI DE ANDRADE

**FRIGNANI ANDRADE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE  
SÃO PAULO/SP**

Autos nº 583.00.2011.127008-6

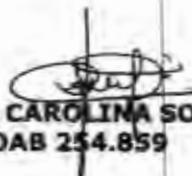
1250-202-0011010-CIVEL-200-0000/2011 1178-0200-0-0-0

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, já qualificado nos autos em epígrafe, onde litiga com ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., **comprovar a distribuição da carta precatória expedida.**

São Paulo, 19 de abril de 2011.



**RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**  
OAB 139.002

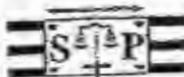


**ANGELA CAROLINA SONCIN**  
OAB 254.859

AV. NOVE DE JULHO 5108 FUNDAR  
01407-907 SÃO PAULO SP BRASIL  
TEL: +55 11 3245-8069  
FAX: +55 11 3245-8068

R. SETE DE SETEMBRO 1050  
13010-140 SÃO CARLOS SP BRASIL  
TEL: +55 16 2106-6737  
FAX: +55 16 2106-6796

AL. DR. CARLOS DE CARVALHO 411  
15º ANDAR  
01116-100 CURITIBA PR BRASIL  
TEL: +55 41 3344-4787  
FAX: +55 41 3344-4742



268



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
 Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do  
 Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo  
 Praça João Mendes Jr, s/nº - 10ª andar - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo/SP

14  
 27  
 4

**CARTA PRECATÓRIA**

Processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000      Ordem nº 533/2011  
 Valor da Causa: R\$ 1.407.828,72  
 Data da Distribuição: 25/03/2011  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial

**CÓPIA**

Reqte: FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR  
 Reqdo: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

**DISTRIBUIÇÃO**

**ADVERTÊNCIA**

**DEPRECANTE:** Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo  
**DEPRECADO:** Juízo de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FERNANDO BUENO MAIA GIORGI, MM(a) Juiz(a) de Direito do 28ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da COMARCA DE VILA BOA - GO, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 583.00.2011.127008-6/000000-000, requerida por FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR contra ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

**FINALIDADE**

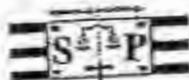
**CITAÇÃO** da ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, na pessoa de seu representante legal, à Rodovia BR 20, Km 160, S/nº, Fazenda Prelúdio, CEP: 73825-000, Vila Boa, GO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.407.828,72 (março/2011), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente embargos, bem como proceder à PENHORA e AVALIAÇÃO, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste e o r. despacho da teor seguinte:

*Cite-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. Para caso de pagamento ou não oposição de embargos, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A executada deve ter ciência de que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, o valor honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não efetuado o pagamento, e munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá penhorar bens e avaliá-los, levando auto, e de láio atos intimação, na mesma oportunidade, o executado (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). Se houver, na inicial, indicação de bens e serem penhoráveis, deverá ser observada pelo oficial de justiça (artigo 652, § 2º, do Código de Processo Civil). Especie as cartas precatórias. Providencie o exequente o necessário em dez dias e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada. Int.*

Observação: Ficam facultados ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC.

**ADVOGADOS:**

Autor: RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - OAB/SP 138002 - Fone (11) 3245-8865



Cópia extraída no  
 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

169

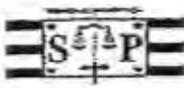
491  
28  
40

**ENCERRAMENTO**

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, aos 31 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (C LAI), Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (MARCIA SANAE JO GOMES), Diretora, subscrevi.

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**  
Juiz(a) de Direito

**CERTIDÃO**  
Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr(a) **FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo-SP, em 31 de março de 2011.  
**MARCIA SANAE JO GOMES**  
Diretora



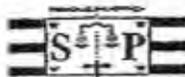
80  
99

**JUNTADA**

Em 12/7/2011. junto a estes autos:

- seed/ AR
- mandado
- petição
- petição, procuração e custas
- petição, substabelecimento e custas
- petição e Prov. CG 8/85
- petição e documentos
- contestação
- contestação, procuração e custas
- ofício
- carta de citação
- contra-razões
- carta precatória
- outros

Eu, Wp Agente Administrativo  
Judiciário (matricula 25.161-0), subscrevi.





### PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

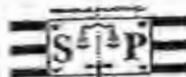
**OUTORGANTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal.

**OUTORGADO(S): Marcelo de Assis Cunha**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 99.342, portador do CPF/MF n. 041017018-65 e RG/SP n. 10.881.432, e **Nelly Maria Montelero Lopez**, brasileira, solteira, portadora do RG/SP., inscrita na OAB/SP 227.032, integrantes da sociedade **ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.205.711/0001-90, com sede na rua Itatiaia, 407, bairro Jardim Sumaré, CEP.: 14.025-070, endereço eletrônico: [marcelo@assisacunha.com.br](mailto:marcelo@assisacunha.com.br), fone: (16) 2441-0200 na cidade de Ribeirão Preto/SP..

Por este instrumento particular de procuração o OUTORGANTE a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(a) nas contrarias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, **poderes especiais para receber citação, intimação e notificação em seu nome, nomear e constituir preposto**, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, inclusive fazer levantamento de valores econômicos no âmbito judicial ou fora dele, extrajudicial, podendo ainda substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para tratar de seus direitos e interesses, qualquer que seja ele, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, em oposição a quem de direito, dando tudo firme e valioso, em especial para representá-la e defendê-la ações perante o Poder Judiciário, junto aos autos de número 583.00.2011.127008-6.

Brasília, 12/Julho/2011.

  
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

272

ANTENÇÃO PARA OS DEVIDOS EFEITOS -  
 presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que  
 lhe foi apresentado. Dec. Lei nº 3.305 de 18.11.1994.

Brasília - DF  
 20/05/2008  
 Em testemunho da verdade

EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular  
 Eunice Moreira de Araújo  
 Dulcineia Magalhães  
 Márcia Girelli

ANTENÇÃO PARA OS DEVIDOS EFEITOS -  
 presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que  
 lhe foi apresentado. Dec. Lei nº 3.305 de 18.11.1994

Brasília - DF  
 20/05/2008  
 Em testemunho da verdade

EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular  
 Eunice Moreira de Araújo  
 Dulcineia Magalhães  
 Márcia Girelli

**ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
 ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.  
 REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 1993**

**DIA, LOCAL E HORA:** Aos 03 de Maio de 1993, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, às 10:00 horas.

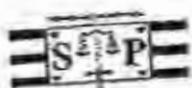
**PRESENCAS:** 1) **DAVI AUGUSTO BARRICHELLO**, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nr. 2.944.370-SP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nr. 192.192.108-00, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Guedes, 893 - Apto. 92; e **ALBERTO COURY JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nr. 4.151.847-SP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nr. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, conforme lista de presença anexa (ANEXO I).

**COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente - **DAVI AUGUSTO BARRICHELLO**; Secretário - **ALBERTO COURY JUNIOR**.

**ORDEM DO DIA:** O Presidente informou que a finalidade da Assembleia era: a) constituir uma sociedade anônima a ser denominada **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, e aprovar o respectivo estatuto social, que passa a fazer parte integrante e inseparável da presente como **ANEXO II**; b) aprovar a subscrição e integralização do capital social em moeda corrente nacional, no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e c) promover a eleição da Diretoria.

**DELIBERAÇÕES:** Tendo sido totalmente subscrito o capital social conforme boletim de subscrição em anexo (ANEXO III), foram aprovadas, por unanimidade dos presentes, a constituição da sociedade, a forma de integralização do capital social acima descrita e o estatuto social da empresa.

**ENCERRAMENTO:** Aprovadas por unanimidade todas as matérias, promoveu-se a eleição dos membros da Diretoria para dar cumprimento às disposições estatutárias. Foram eleitos como Diretores: - **DAVI AUGUSTO BARRICHELLO**, retro qualificado; e - **ALBERTO COURY JUNIOR**, retro qualificado. Declarada a constituição da sociedade e aprovado o estatuto social em todas as suas partes, foram encerrados os trabalhos, lavrada a respectiva Ata em livro próprio, onde constam as assinaturas de



89 / 92

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF  
AUTENTICO PARA OS devidos EFETOS  
presente fotocópia que foy autenticado pelo tabelião que  
me foi apresentado. Des. DE Nº 1.335 de 18.11.1994.

Brasília - DF

21 OUT. 2008

todos os acionistas. Reclaram também os sócios não estar  
incursos em nenhuma das hipóteses em lei que os impeçam  
de exercer a administração da sociedade. Presidente - DAVI  
AUGUSTO BARRICHELO, Secretário - ALBERTO COURY JUNIOR; DAVI  
AUGUSTO BARRICHELO, Alberto Coury Junior

Vila Boa, 03 de Maio de 1993

*DAVI AUGUSTO BARRICHELO*  
PRESIDENTE

*ALBERTO COURY JUNIOR*  
SECRETÁRIO

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF  
AUTENTICO PARA OS devidos EFETOS  
presente fotocópia que foy autenticado pelo tabelião que  
me foi apresentado. Des. DE Nº 1.335 de 18.11.1994.

Brasília - DF

21 OUT. 2008

Em testemunhade \_\_\_\_\_ verdade

- EMERAL MOREIRA DE ARAUJO - Tabelião
- Eunice Moraes de Araújo
- Dulcinea Tracie
- Mônica Carolina P. Silva



84 / 1  
33

A VERACIDADE DAS ASSERÇÕES E PROTESTOS...  
AUTENTICO PARA OS EFEITOS...  
presente fotocópia que é reprodução do documento que  
me foi apresentado Dec. Le. n.º 8.935 de 18.11.1994.

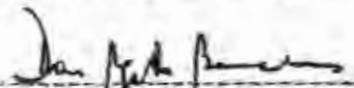
1º OFFICIO DE NOTARIA PUBLICA  
AUTENTICO PARA OS EFEITOS...  
presente fotocópia que é reprodução do documento que  
me foi apresentado Dec. Le. n.º 8.935 de 18.11.1994.

Brasília - DF  
12 de Outubro de 2008  
Em testemunho da verdade  
 EMP. ALMOGADOVILVA - Tullio  
 E. L. Moreira da Araújo  
 Dulcineia Mascari  
 Maria Antônia D. Silva

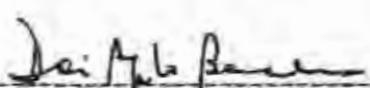
Brasília - DF  
12 de Out. 2008  
ANEXO I DA  
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO DA  
EMPRESA DE INVESTIMENTOS EM ESPACIOS E AGROPECUARIA S.A.  
REALIZADA EM 03/MAIO/93  
LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

- DAVI AUBUSTO BARRICHELLO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 2.894.570-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 192.192.108-00, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Guedes, nr. 893, apto. 92; e

- ALBERTO COURY JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 4.151.847-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, nr. BR 020, Km. 160.

  
DAVI AUBUSTO BARRICHELLO

  
ALBERTO COURY JUNIOR

  
(PRESIDENTE)

MESA

  
(SECRETARIO)



85 / 7 34

PROTESTOS DE DEVIDOS EFECTOS A AUTENTICO PARA OS EFECTOS A  
presente lei do documento que apresenta legislação que é de nº 3935 de 18.11.1994. me foi apresentado Doc. nº 1611.1994

Brasília - DF  
23 OUT. 2008

Brasília - DF  
20.10.2008

ANEXO Nº 01  
SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE ASSEMBLEIA DENOMINAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E  
Dulcinea Maciel  
Márcia Genea D. Silva

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPITULO I  
DA DENOMINAÇÃO E SEDE**

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob a denominação social de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A., com sede social na Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 168, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, podendo abrir e criar filiais, agências e sucursais no país e no exterior, obedecidas as prescrições legais, sendo o prazo de duração por tempo indeterminado.

**CAPITULO II  
DO OBJETO**

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objetivo a criação e engorda de bovinos, melhoramento genético da raça através de transferência de embriões e atividades afins, prestação de serviços técnicos especializados, importação e exportação de produtos vinculados a atividade agropecuária, comercialização de modo geral, e a participação, como sócia, acionista ou quotista, no capital social de outras pessoas jurídicas, com objetivos iguais ou diferentes do seu.

**CAPITULO III  
DO CAPITAL SOCIAL**

Cláusula Terceira - O Capital Social é de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios.

Cláusula Quarta - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações de assembleias gerais.

Cláusula Quinta - A sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que observe o limite até o valor do saldo de lucros e reservas, exceto o legal, observando ainda, no que couber, o disposto no artigo 30 e seus parágrafos da Lei 6.404/76.

**CAPITULO IV  
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS**

Cláusula Sexta - Os acionistas reunir-se-ão em Assembleia Geral Ordinária dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social para:



276

86  
x 33

DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO PARA OS DEVIDOS EFEITOS a reprodução fiel do documento que se apresenta, de acordo com o Decreto-Lei nº 3.330 de 18.11.1964.  
20.09.2008

Brasília - DF  
21 Out. 2008

- Em cumprimento do artigo 153, inciso I, do Estatuto Social, discutir e votar as demonstrações financeiras da empresa;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; e
- IV - aprovar a correção monetária do capital social e a sua incorporação ao capital social;

Cláusula Sétima - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade.

Cláusula Oitava - As Assembleias Gerais serão instaladas e presididas por qualquer Diretor, que designará um dos presentes para servir de secretário.

Cláusula Nona - Os anúncios de convocação publicados de acordo com a lei, conterão além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria.

Cláusula Décima - As resoluções da Assembleia serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando nos cálculos os votos em branco, excetuando-se os casos em que a lei exigir maioria qualificada.

### CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Décima Primeira - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros no mínimo, e 4 (quatro) no máximo, acionistas ou não, com residência no país, simplesmente designados Diretores, devendo sempre ser eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Segunda - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo prazo de 3 (três) anos. Todos eles poderão ser reeleitos, devendo, em caso contrário, permanecer em seus postos até a posse de seus substitutos. Os honorários dos diretores serão estabelecidos em Assembleia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Terceira - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas da Diretoria, devendo essa assinatura ser efetivada dentro dos 30 dias seguintes à eleição. A não efetivação da assinatura no prazo fixado equivalerá a renúncia ao cargo.



277

87  
8/36

DIAS CIVIL PROTESTOS DE PARA OS DEVIDOS EFEITOS A AUTENTICADO PARA OS DEVIDOS EFEITOS  
Dec. Lei nº 8.935 de 16.11.2004

21 Out. 2008

20 Ago. 2008

Cláusula Décima Quarta - A Diretoria, dentro dos limites fixados por lei e por este estatuto, fica investida dos mais amplos e gerais poderes de gestão que possibilitem o funcionamento normal da Sociedade, inclusive proceder à distribuição de dividendos, alienar, ou de qualquer forma gravar os bens móveis e imóveis da sociedade.

Parágrafo Único - Para deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos diretores. O quorum para decisões será de maioria simples, cabendo, em caso de empate, aos acionistas deliberar a respeito, em Assembleia Geral que será convocada para esse fim.

Cláusula Décima Quinta - Nos casos de impedimento ou ausência temporários, qualquer Diretor será substituído pelos outros Diretores.

Cláusula Décima Sexta - A Diretoria, dentro dos limites fixados por lei e por este estatuto, fica investida dos mais amplos e gerais poderes de gestão que possibilitem o funcionamento normal da Sociedade, inclusive proceder à distribuição de dividendos, alienar, ou de qualquer forma gravar os bens móveis e imóveis da sociedade.

Parágrafo 1º. - A representação ativa e passiva da Sociedade compete somente aos Diretores em conjunto ou individualmente, em juízo ou fora dele.

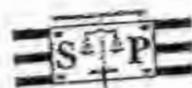
Parágrafo 2º. - A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, e também perante o Poder Público, Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda perante Autarquias, através de documento público ou privado, o qual deverá especificar com exatidão a finalidade à qual se destina e o tempo de duração do mandato, documentos esses que serão outorgados por 2 (dois) Diretores.

Parágrafo 3º. - Os documentos que importarem em obrigação ou responsabilidade da sociedade, tais como: contratos, obrigações, cheques e outros títulos de crédito, etc. serão assinados isoladamente por qualquer Diretor.

Parágrafo 4º. - É vedada aos Diretores a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos à sociedade e que possam comprometer o patrimônio da empresa.

Cláusula Décima Sétima - Compete a qualquer Diretor:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, bem como coordenar e supervisionar seus trabalhos;



238

89  
838

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A  
presença do tabelião que é reproduzido fiel e literalmente que  
me foi apresentado. O.C. De 1984

Brasília - DF

21 OUT. 2000

Em testemunho da verdade

b) cumprir e fazer cumprir as resoluções da Assembleia Geral e da Diretoria Administrativa, as resoluções da

FRANCISCA MARRERA DE ARAUJO TAVEL  
Tabelião de Notas de Brasília  
 Dulcineia Wital  
 Márcia Galena D. Silva

**CAPITULO VI  
DO CONSELHO FISCAL**

Clausula Décima Oitava - A companhia poderá criar um Conselho Fiscal, o qual será, se instituído, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, e funcionará em caráter não permanente.

Parágrafo 1o. - Os membros do Conselho Fiscal, que devem ser pessoas naturais residentes e domiciliadas no país, e que preencham os requisitos legais, serão eleitos por Assembleia Geral, a qual fixará a remuneração, observado o mínimo legal previsto no artigo 162, Parágrafo 3o da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus a remuneração no período em que, instalado o Conselho, estejam no efetivo exercício da função.

FRANCISCA MARRERA DE ARAUJO TAVEL  
Tabelião de Notas de Brasília  
 Dulcineia Wital  
 Márcia Galena D. Silva

Parágrafo 2o. - O Conselho Fiscal será instalado em qualquer Assembleia Geral, a pedido de qualquer acionista, na forma do disposto no art. 161 e neste parágrafos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e funcionará até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição.

Parágrafo 3o. - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei, as quais não podem ser outorgadas a outros órgãos da companhia.

**CAPITULO VII  
DO EXERCICIO SOCIAL E DA DISTRIBUICAO DE RESULTADOS**

Clausula Décima Nona - O exercício social ~~iniciará~~ em 31 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício serão levantadas demonstrações financeiras, de acordo com a legislação vigente.

Clausula Vigésima - Do resultado apurado em cada exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Clausula Vigésima Primeira - Do lucro líquido do exercício, definido no artigo 191 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer



179

90  
30

EFETIVO DE NOTAS E CIVIL PROTESTOS - DE  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS -  
presença de quem a reprodução foi do documento c  
nos foi expedido. Lei n. 6.404 de 15/12/76

EFETIVO DE NOTAS E CIVIL PROTESTOS - DE  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS -  
presença de quem a reprodução foi do documento que  
nos foi expedido. Lei n. 6.404 de 15/12/76

Brasília - DF

21 OUT. 2008

outra destinação, na constituição da reserva legal, que não  
excederá a trinta por cento (trinta por cento) do capital social. A  
constituição da reserva legal poderá ser dispensada no  
exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante  
das reservas de capital de que trata o parágrafo 1o. do artigo  
162, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exceder a 30%  
(trinta por cento) do capital social.

Cláusula Vigésima Segunda - Do saldo restante dos lucros,  
feitas as deduções e destinações referidas nos artigos  
anteriores, serão distribuídos aos acionistas dividendos  
obrigatórios, observado o disposto no artigo 202, parágrafo  
4o., da Lei nr. 6.404/76, calculados à razão de 6% dos lucros  
apurados, pagáveis no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da  
data de sua declaração, ressalvada a hipótese de deliberação em  
contrário, da Assembléia Geral, caso em que o pagamento deverá  
ser efetuado dentro do exercício no qual for declarado.

Cláusula Vigésima Terceira - A Assembléia Geral resolverá sobre  
o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão  
ser total ou parcialmente distribuídos como dividendos  
suplementares aos acionistas, levados a fundo especial de  
reserva para futuro aumento de capital, deixados em conta de  
lucros acumulados, ou incorporados ao capital social.

Cláusula Vigésima Quarta - Os dividendos não reclamados no  
prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido  
postos à disposição dos acionistas, prescreverão em benefício  
da sociedade.

Cláusula Vigésima Quinta - A Diretoria é facultado providenciar  
o levantamento de balanços intermediários e intercalares, dos  
quais será conhecimento aos acionistas.

Parágrafo Único - De acordo com o resultado dos  
balanços intermediários ou intercalares, a  
Diretoria poderá distribuir aos acionistas  
dividendos "ad referendum" da Assembléia Geral  
Ordinária, observadas as disposições do artigo  
204 e seus parágrafos, da Lei n. 6.404, de 15 de  
dezembro de 1976.

CAPITULO VIII  
DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Vigésima Sexta - A sociedade entrará em liquidação nos  
casos previstos em lei ou por determinação da Assembléia Geral.

Cláusula Vigésima Setima - A Assembléia Geral que decidir a  
liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o  
Conselho Fiscal que funcionará nesta fase, fixando os  
respectivos honorários.



280



92  
4 40

1º OFÍCIO DE AUTENTICAÇÃO DE PROTESTOS - DF  
OS DEVIDOS EFEITOS A  
presente lei nº 8.935 de 23.11.1994  
reprodução fiel do documento autenticado  
na lei aprovada nº 8.935 de 23.11.1994  
Brasília - DF 21 OUT. 2008

ANEXO I  
ANGNINA DENOMINADA ALDA PARTIDARIA DE SOCIEDADE AGROPECUARIA S.A.  
REALIZADA EM 20/10/95

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

NOME	AÇÕES	VALOR
- DAVI AUGUSTO BARRICHELLO	- 100.000	- Cr\$ 100.000.000,00
- ALBERTO COURY JUNIOR	- 100.000	- Cr\$ 100.000.000,00
TOTAL	- 200.000	- Cr\$ 200.000.000,00

*DAVI AUGUSTO BARRICHELLO*  
DAVI AUGUSTO BARRICHELLO  
*DAVI AUGUSTO BARRICHELLO*  
(PRESIDENTE)

*ALBERTO COURY JUNIOR*  
ALBERTO COURY JUNIOR  
*ALBERTO COURY JUNIOR*  
(SECRETARIO)

PROTESTO



282

93 / 44

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DI  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS -  
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994



OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DI  
PARA OS DEVIDOS EFEITOS -  
cópia que é reprodução fiel do documento  
apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994

Brasília - DF

Em testemunho de

verdade

21 OUT. 2000 EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular

ANEXO IV DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE BENEFICÊNCIA DE SOCIEDADE  
ANÔNIMA DENOMINADA ALDA - FLORESTAS, LARANJEIRAS E AGROPECUÁRIA S.A.

- EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO
- Eunice Moreira de Araujo
- Dulcinea Maciel
- Márcia Gilene OTTEVA

DIRETOR

DAVI AUGUSTO BARRICHELLO

ALBERTO COURY JUNIOR

*João Paulo Soares*  
PRESIDENTE

ASSINATURA

*João Paulo Soares*  
*Alberto Coury Junior*  
*Márcia Gilene Otteva*  
SECRETARIA

aldasa01.wor  
17/3/93



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

183



ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A  
presente fotocópia - sob a reprodução fiel do documento que  
ne foi apresentada. Dec. Lei nº 8.954 de 12.11.1994.

Brasília, 20 de Maio de 2010

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2010

Em Reunião Ordinária

Presença de:  
MARVAL MOREIRA DE ARAÚJO - Titular  
Lúcio Moreira de Araújo - Substituto  
Márcia Gineysa Domingos Silva - Secretária  
Juliana Moreira de Souza - Escrivã

Data, Hora e Local: Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dez,  
às 14:30 horas, na sede da sociedade ALDA PARTICIPAÇÕES E  
AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ nº 37.849.695/0001-40 e NIRE nº  
525.0006721-6, na Fazenda Prelúdio, no km 60 da BR 020 Km 160, no  
Município de Vila Boa - Goiás.

**OBSERVAÇÃO:** A reunião do Conselho de Administração realizou-se na  
data de 20 de maio de 2010, em virtude de problemas de saúde do Conselheiro  
Francisco Ildimar de Lavor e com o consentimento dos demais Conselheiros,  
ficando, portanto, dispensada a convocação estando todos os Conselheiros  
presentes.

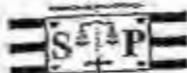
Presenças: Conselheiros representantes da totalidade do Conselho de  
Administração, conforme se verifica pelas assinaturas abaixo.

Composição da Mesa: Presidente da Mesa Sr. Alberto Coury Junior e  
Secretário Sr. Davi Augusto Barrichello. Nos termos do vigente Estatuto  
Social, estando todos presentes, fica suprida a necessidade de prévia  
convocação.

Ordem do Dia: (1) Apresentação e aprovação do plano de investimento e  
recuperação da empresa para o período de 2010/2014; (2) Explicação sobre o  
trabalho da Auditoria; (3) Eleição do Presidente do Conselho de  
Administração e (4) Eleição dos membros da Diretoria para o período de  
2010/2013.

Deliberações: Aberto os trabalhos, pelo senhor Presidente foi convidado o Sr.  
Davi Augusto Barrichello para secretariar os trabalhos; Analisada e discutida a  
matéria constante do item (1) da Ordem do Dia - Apresentação e aprovação  
do plano de investimento e recuperação da empresa para o período de 2010 a  
2014, tendo o mesmo, após discussão, sido aprovado; Passando a tratar do

Rodovia BR.020 Km 160 - Fazenda Prelúdio - Vila Boa - GO - CEP: 73825-000



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



95 / 43

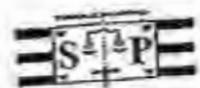
item seguinte da Ordem do Dia - Explicação sobre o trabalho da Auditoria - foi pelo Sr. Luiz Fernando Cassela, apresentando os trabalhos realizados até esta data, não tendo sido conclusos; Passando a tratar do item seguinte da Ordem do Dia - Eleição do Presidente do Conselho de Administração, foi, por unanimidade, eleito o Conselheiro Alberto Coury Junior para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, restando ainda decidido que não haverá remuneração aos membros do Conselho de Administração. Dando seguimento à Ordem do Dia, procedeu-se à eleição e a nomeação dos membros que irão compor a Diretoria da Sociedade, sendo que após as devidas apresentações, por unanimidade, foram eleitos e nomeados para ocupar a Diretoria, pelo período de 2010 a 2011, o Sr. Alberto Coury Neto, brasileiro, casado judicialmente, empresário, nascido em 20 de abril de 1976, portador de cédula de identidade RG nº 1.532.111SSP/DF e do CPF/MF nº 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento nº 101, Av. São Amélia - DF, nº 70377-010, para ocupar o cargo de Diretor Administrativo/Financeiro e o Sr. André Baccetti, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília, DF, nº 70115-010, portador da cédula de identidade RG nº 6453437-5SSP/DF e do CPF/MF nº 862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 270, Jardim Análio, Santa Rosa de Viterbo-SP, CEP: 13240-000, para ocupar o cargo de Diretor Administrativo/Financeiro e o Sr. João Roberto Corbett, brasileiro, casado, economista, nascido em 25 de janeiro de 1954, portador da carteira de identidade RG nº 3.546.777-SSP/SP e do CPF nº 586.363.078-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7ª andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para o cargo de Diretor de Designação específica, restando ainda aprovado a remuneração mensal individual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Diretores da Sociedade são nomeados em seus respectivos cargos, mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTO  
 AUTENTICO PARA OS DEVEDORES  
 presente fotocópia, vai a reprodução  
 me si representada. De. Lei nº  
 8242 de 1991  
 28 MAR 2011  
 Ent. 132400000

Encerramento e Aprovação da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi a palavra fragueada para demais assuntos de interesse, porém dela ninguém quis fazer uso e finalizando os trabalhos, deliberou-se ainda, registrar votos de agradecimento e de reconhecimento aos diretores que ora deixam seus cargos, por sua valiosa contribuição e dedicação à companhia. Todas as deliberações e aprovações foram tomadas por unanimidade de votos, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada foi por todos os presentes assinada.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de constituir sociedade ou de exercer administração e que nunca foram condenados e nem se encontram sujeitos aos efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, contra a

*[Handwritten signatures]*  
 Rodovia BR.020 Km 160 - Fazenda Pretúdio - Vila Boa-GO - CEP: 73625-000





96/1  
B  
41

economia popular, sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, a fé pública ou probidade.

Vila Boa-GO, 20 de maio de 2010.

*[Signature]*  
Alberto Coury Junior  
Presidente da Mesa

*[Signature]*  
Davi Augusto Barrichello  
Secretário

Conselheiros

5º OFÍCIO

Francisco Idimar de Lavor X

Willian Alves Ferreira X

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - OF  
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A  
presente fotocópia - no e reprodução fiel do documento que  
me foi apresentado - Dec. LVI nº 2.905 de 18.11.1994.

28 MAR 2010  
Diretores:

- EMANIL MOREIRA DE ARAUJO - Diretor
- Curios Moreira de Araujo - Substituto
- Márcia Cláudia Domingues Sales - Escrivã
- Juliana Moreira de Souza Lima - Escrivã

5º OFÍCIO

Ed André Cabetti

João Luiz Corbett X

**JURADO** Junta Conselhal do Estado de Goiás

SENTENÇA O REGISTRO EM 01/12/2010 SOB Nº 02107/2010  
 Protocolo: 107/19925601 DE 18/11/2010-0  
 NOME REGISTRADO: FRANCISCO IDIMAR DE LAVOR  
 Nº. ORCAL - Nº. DAS EMISSÕES: 02 - DE ABRIL  
 01/12/10

Rua Júpiter, Júpiter, 91 - Fone: 644  
 São Paulo - SP - CEP: 02041-111 - Anx: 11 9378-1021

Revisado por assinaturas de todos os membros do Conselho de Administração  
 LUIZ CORBETT e WILLIAN ALVES FERREIRA, em São Paulo, 03 de novembro de 2010.  
 Em Teste

BRUNET ASSUNTI - CATEGORIA: ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE TI  
 Telefone: 2 Abast: 107746-0246667; 1 Abast: 107746-0246667

Rodovia BR-020 Km 160 - Fazenda Preilúdio - Vila Boa-GO - CEP: 73825-000



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

28



### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes embargos são tempestivos e que o valor da causa corresponde ao valor da causa dos autos principais, não havendo, até o momento, penhora naqueles autos.

Certifica mais que o advogado do embargado constante da ação principal encontra-se anotado na contracapa destes. S. Paulo, 29/07/11. Eu.....(Ana Cândida Soeiro, Mat. 815.409-4, Escrevente, subscr.)

### CONCLUSÃO

Em 29 de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito **Dr. FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Cândida Soeiro, Mat. 815.409-4, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi).

Processo nº 11.171959-7

Ordem nº 1492

Não havendo penhora nos autos principais, recebo os embargos sem efeito suspensivo, conforme artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se na execução.

Fica o embargado citado, com a publicação deste pela imprensa oficial, para impugnar dentro do prazo legal (artigo 740 do Código de Processo Civil), devendo regularizar a representação processual nestes.

Int.

São Paulo, data supra.

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**

**Juiz de Direito**

DATA

Em 05/08/11 recebi os autos em cartório.

Eu.....(Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi).



93

## JUNTADA

Em 30/08/11 junto a estes autos:

- SEED/ AR
- laudo pericial
- mandado
- mandado de levantamento judicial
- petição
- memoriais
- contestação
- apelação
- recurso adesivo
- contrarrazões
- embargos de declaração
- réplica
- carta precatória
- ofício
- substabelecimento
- outros \_\_\_\_\_

Eu, Thelma Am. Escr. Técnico Judiciário (mat. 358.595), Subs.

AGUIAR VAN GERSBACH-WITZBERG  
 ANA CAROLINA COMBLEN  
 ANA LUIZA VENTURINI D. BORTOLETTO  
 ANDRÉ LOUI BRASIN INI AMPARO  
 ANDRESSA EDIS SPINA LAGO  
 ANDRESSON DE SOUZA ABREU  
 ANGELA CAROLINA SOUZA  
 ANTONIO LOUI G. ALVEIRO LAGE  
 ARIANNO VIDRADA SILVA ACAMA  
 BRUNO DE OLIVEIRA CASTRU  
 CAMILA DE VITO  
 CARLA FRANCO DE O. FERREIRO  
 CIBELLE SILVA DEB TOMAZIAN  
 CLAIRA MOURA SALOMÃO  
 CLÁUDIO DO SANTOS CABRADO  
 DANIEL DOS SANTOS POISS  
 DIEGO FRIGNANI JUNIOR  
 ERIC MARCEL ZANATA FETRY  
 ERICA BRASIN LEMOS  
 FERNANDO BRUNO LEMOS MONTENEGRO  
 FERNANDO VAISMAN  
 JOAO MURRO ALVES FREZZIN  
 JOHN WILLIAM BARROS  
 JOSE FÁBIO GASQUES SILVAES  
 JOSÉ RAFAEL PARRON JUNIOR  
 LUIZ FERNANDO ROCCO CABRANO  
 MARCELA LOPES DA SILVA PEREIRO  
 MARCELA MARGARET MARCHINI  
 MARCOS HIRSH MOIRA MATSONAGA  
 MARCUS PHILIPPE BARBOSA DE SOUZA  
 MARIA STÉVIA DO PRADO VIANNA  
 MAURICIO YERCH HAGA  
 FÉTERICA REGINA QUARTIERO  
 RAQUEL CAMOISA DA SILVEIRA  
 RODRIGO U. F. FERREZ DE CAMARGO  
 RENATA CARLANGELO GREN  
 TAYO DO REGO MONTEIRO  
 THIAGO BRONZERI BARBOSA  
 THIAGO LUIS FERREZ PEREIRA  
 VILHELA J. BRYON DE ANDRADE

**FRIGNANI ANDRADE**  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

bo  
on

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª  
 VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
 PAULO/SP**

**Embargos à Execução**  
**Processo n.º 583.00.2011.171959-7/000000-000**  
**Ordem n.º 1492/2011**

T15P-28ª CM CIVIL D. CÍVEL - 22/08/2011 14:26:13.044

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR,**

vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do  
 processo em epigrafe, movido por **ALDA PARTICIPAÇÕES E  
 AGROPECUÁRIA S.A.**, requerer a juntada do incluso instrumento de  
 mandato judicial (**doc.01**) em atenção e cumprimento ao despacho de  
 fls. 98, bem como apresentar a presente

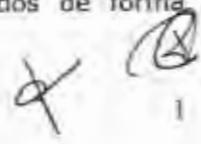
**IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À  
 EXECUÇÃO**

pelos motivos aduzidos a seguir:

**1. PRELIMINARMENTE:**

**1.1. Da rejeição liminar dos presentes Embargos**

Preliminarmente, cumpre alertar que os presentes Embargos à Execução deverão ser rejeitados de forma



AV NOVE DE JULHO 8105 4º ANDAR  
 01407-905 SÃO PAULO SP BRASIL  
 TEL. +55 (11) 3245-8029  
 FAX: +55 (11) 3245-8088

R. SETE DE SETEMBRO 1950  
 13040-000 SÃO CARLOS SP BRASIL  
 TEL. +55 16 2106-6717  
 FAX. +55 16 2106-6786

AL. DR. CARLOS DE CARVALHO 417  
 1º ANDAR  
 09410-130 CURITIBA PR BRASIL  
 TEL. +55 41 3544-4787  
 FAX +55 41 3544-4742



Cópia extraída no  
 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

290

11/4/2013

301  
11/4

liminar, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 739, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Conforme é de uníssono entendimento doutrinário, os Embargos à Execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento incidental e autônoma. Sendo assim, não poderia estar desprovido de qualquer dos requisitos necessários e indispensáveis à sua propositura, como ocorre no presente feito.

Conforme será demonstrado adiante, os presentes Embargos à Execução deverão ser extintos, seja pelo indeferimento da petição inicial, seja pelo caráter meramente protelatório destes, senão vejamos:

#### **1.1.1 Do Indeferimento da Petição Inicial dos Embargos**

A peça inaugural dos presentes Embargos deverá ser indeferida, uma vez que a Embargante não cumpriu o requisito imperativo elencado no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que a Embargante não mencionou o endereço do Embargado na peça inaugural destes Embargos, em clara desobediência à norma legal, conforme reza o inciso II, do artigo supra mencionado que dispõe expressamente:

\*art. 282. A petição inicial indicará:

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu”.

Aliás, a despeito de parecer mera formalidade, a jurisprudência tem decidido de forma peremptória a necessidade de inclusão do endereço das partes na peça introdutória, senão vejamos:

Ⓚ X

304

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DO CORRETO ENDEREÇO DO RÉU. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.1 - É CERTO QUE O ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU INCISO II, ESTABELECE COMO REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL CONTER A DESCRIÇÃO DOS "...NOMES, PRENOMES, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DO AUTOR E DO RÉU". NÃO SENDO ATENDIDA TAL EXIGÊNCIA, MESMO APÓS O CHAMAMENTO PROCESSUAL PARA TANTO, DEVE DAR LUGAR AO INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A EXTINÇÃO DO FEITO, NOS MOLDES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC, AINDA QUE DOS AUTOS CONSTE ENDEREÇO DO RÉU, PORÉM SABIDAMENTE INCORRETO. 282 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARÁGRAFO ÚNICO 284 CPC 2 - AFIGURA-SE PATENTE A IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SEM QUE SE DISPONHA DO CORRETO LOCAL ONDE PODERÁ SER REALIZADA A DILIGÊNCIA CITATÓRIA COM O ESCOPO DE APERFEIÇOAR-SE A RELAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (529617020058070001 DF 0052961-70.2005.807.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/08/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/08/2009, DJ-e Pág. 103)".

A partir da leitura acima, conclui-se que a peça inicial não é perfeita, uma vez que a Embargante não forneceu o domicílio, tampouco a residência do Embargado, afrontando claramente o dispositivo legal.

Sendo assim, o Embargado requer que a peça inicial dos presentes Embargos à Execução seja indeferida, com a conseqüente extinção do processo de Embargos à Execução sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

### 1.2 Da natureza manifestamente protelatória dos Embargos

Os presentes Embargos foram apresentados com o claro e manifesto objetivo de protelar a execução do título extrajudicial

3

11/4/2013

192

303

ajuizada, uma vez que a petição inicial é desprovida de qualquer lógica ou fundamento jurídico, objetivando tumultuar o correto andamento da execução, ao dispor que o contrato de mútuo é mera expectativa de direito.

Veja, Excelência, que a Embargante pretende ardilosamente confundir não só esse MM. Juízo, como protelar o andamento da execução fundada em justo título, devidamente contratado pelas partes, como será demonstrado a seguir.

Conforme nota-se da leitura da inicial, a Embargante tenta descaracterizar a execução em comento, argumentando a inexistência de um título executivo extrajudicial.

Importante ressaltar que o título executivo objeto da execução está devidamente revestido de forma e objeto, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim Excelência, não há qualquer razão que extraia a força legal de título executivo do contrato de mútuo, uma vez que este contrato preenche todos os requisitos para sua execução, de acordo com os ditames da lei.

Além disso, a Embargante, em um notório ato de desespero, tenta desqualificar o justo título ao afirmar que as assinaturas das testemunhas não poderiam ser válidas devido ao grau de parentesco entre elas.

Ingenuamente, ou não, a Embargante confunde os impedimentos elencados nos artigos 228 do CC e 405 do CPC, cujo objetivo é o de apontar a suspeição daquelas pessoas que estão impedidas de prestar depoimento em juízo, daquelas testemunhas cuja assinatura se faz necessária para revestir o título de executividade de acordo com o artigo 585, II, do CPC. O testemunho instrumental não pode ser nem de perto confundido com o testemunho judicial.

10/11/13

Esta diferenciação será melhor ilustrada abaixo, quando da discussão do mérito desta ação. Por ora, a distinção supra mencionada serve apenas para demonstrar o grau de confusão destes Embargos, que são despídos de qualquer lógica ou compreensão, com escopo visivelmente protelatório.

Aliás, nesse diapasão, correta a disposição do artigo 739, III, do Código de Processo Civil ao dispor que o Juiz rejeitará liminarmente os embargos quando manifestamente protelatórios.

Ainda nesse sentido, nos ensina o preclaro Cândido Rangel Dinamarco, conforme transcrição *ipsis literis*:

***"A terceira hipótese de rejeição dos embargos ou impugnação é a de serem "manifestamente protelatórios" (art. 739, inc. III). Essa é uma disposição voltada claramente a evitar chicanas e artifícios do mau pagador, notoriamente postos em prática com grande freqüência com o objetivo de retardar a tutela executiva ou de maliciosamente tentar desviar a execução de seu normal desenvolvimento, ou ainda de criar clima para negociar acordos favoráveis. Rejeitar a oposição porque manifestamente protelatória significa, conforme o caso, negar sua admissibilidade (falta de pressupostos para o julgamento do mérito) ou mesmo proferir sentença liminar de improcedência".*** (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, 3ª edição, 2009, SP: Malheiros Editores, p. 827).

Sendo assim, e tendo em vista a natureza manifestamente protelatória, o Embargado requer que Vossa Excelência julgue os Embargos extintos sem resolução do mérito, condenando, por consequência

*[Handwritten signature]*  
5

11/4/2013

205

a Embargante ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor da presente causa, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.

## 2. NO MÉRITO:

No mérito, os presentes Embargos se mostram totalmente improcedentes, uma vez que desprovidos de quaisquer fundamentos fáticos e jurídicos capazes de afastar a eficácia e a executividade do título executivo apresentado.

### 2.1. Da Executividade do Título Apresentado e da Existência da Dívida.

A Embargante tenta inutilmente afirmar que o contrato de mútuo firmado entre as partes não tem liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que supostamente o empréstimo não teria sido realizado. Todavia, a tese falaciosa da embargante não merece prosperar, senão vejamos:

Tem-se por definição que o contrato de mútuo é unilateral, sendo assim **"do contrato só resultam obrigações para o mutuário, visto que o único dever do mutuante, que seria a entrega da coisa mutuada, não resulta do contrato, já que o precede"** (grifo nosso)

(Rodrigues, Silvio, in: Direito Civil - Dos Contratos de Das Declarações Unilaterais da Vontade, vol. 3, 28ª edição atualizada de acordo com o novo Código Civil, 2002, SP: Saraiva, p. 262).

Portanto, resta claro da lei e da melhor doutrina que a obrigação do contrato de mútuo é unilateral, já que a tradição dos recursos é precedente à assinatura do contrato. E exatamente assim ocorreu no caso em discussão, não havendo que se discutir, portando, acerca de qualquer obrigação não cumprida do Embargado. Nesse sentido é de se indagar porque a

4

6

11/4/2013

206  
JL

diretoria da Embargante assinaria um contrato de mútuo, sem que para tanto tivesse recebido o objeto mutuado, qual seja, o dinheiro estipulado naquele contrato.

Portanto, o contrato de mútuo em si, foi uma mera formalização da transferência prévia da quantia estipulada para uso e fruição da Embargante, nos termos da lei e da uníssona doutrina. Sendo assim, vejamos o que dispõe o doutrinador Arnaldo Rizzardo, *in verbis*:

**"A destinação do mútuo não é a alienação da coisa, mas um direito de gozo sobre coisa determinada. A transferência da propriedade não passa de uma circunstância acidental, de um meio para a consecução de outra finalidade particular, que é a concessão do gozo que se obtém com o uso do dinheiro ou de outras coisas fungíveis".** (Contratos/Arnaldo Rizzardo. - 3ª edição, 2004, Rio de Janeiro: Forense, p. 596)

Fato é que as partes sentaram-se à mesa de negociação, diga-se de passagem, um corpo de executivos de uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, juntamente com o Embargado, onde tomaram por empréstimo o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a obrigação de devolução em data certa, previamente fixada pelas partes, devidamente corrigido, nos termos do contrato celebrado.

Conforme os documentos acostados em anexo (**doc.02 e doc.03**), fica evidente que o Embargado comunicou à Embargante, através de notificação enviada, acerca do vencimento do referido contrato de mútuo e do não pagamento da quantia devida a tempo e modo acordados.

Veja, Excelência, que depois desta comunicação, as partes negociaram novos aditivos para o contrato de mútuo. Foram além,

X P  
7

11/4/2013

296

of  
the

chegaram inclusive a elaborar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Particular de Mútuo Celebrado entre Francisco Ildimar de Lavor (Embargado) e Alda Participações e Agropecuária S.A. (Embargante) (**doc.04 e doc.05**).

Ressalte-se que este Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo jamais chegou a ser assinado entre as partes. Todavia a intenção aqui é demonstrar, como demonstrado está de forma cristalina, que as partes renegociaram o contrato de mútuo celebrado através daquele instrumento aditivo.

Ora, Excelência, somente pessoas ingênuas podem acreditar piamente que uma Sociedade Anônima de Capital Fechado do porte da Embargante chega ao ponto de renegociar um contrato de mútuo com seu credor sem que haja dívida anteriormente existente.

Então fica a pergunta: **Qual o motivo de uma renegociação através de termo aditivo se não houve um empréstimo prévio? Qual o motivo de uma renegociação de dívida se esta dívida não existe?**

Ora, na época em que houve o envio da notificação pelo Embargado acerca do vencimento do referido contrato de mútuo, no mínimo era de se esperar uma resposta da Embargante negando a existência da dívida, o que, de fato, nunca aconteceu.

A ciência dos membros da diretoria da Embargante acerca do vencimento do referido contrato de mútuo é inequívoca, conforme pode ser constatado a partir da leitura do e-mail enviado em 22.09.09 (**doc.03**), em que o Sr. **João Luiz Cobertt** encaminha a notificação enviada pelo Embargado (**doc.02**) para o Sr. **Alberto Cury Neto**, Diretor Presidente da Embargante, com cópia para outros diretores e membros do Conselho de Administração da Embargante.

Q

d

Nôte-se que o Sr. **João Luiz Cobertt**, hoje diretor administrativo e financeiro da Embargante, era, à época da negociação, Diretor da União Energia S.A., empresa onde o Embargado era acionista. O Embargado junta o documento de nomeação do Sr. **João Luiz Cobertt** como diretor estatutário da Embargante (**doc. 06 e 07**).

Sendo assim, Vossa Excelência há de convir que fica muito difícil acreditar que o antigo Diretor da Usina União Energia S.A., onde o Embargado era acionista, e que hoje é Diretor administrativo e financeiro da Embargante não sabia sobre este empréstimo. Aliás, o próprio Sr. **João Luiz Cobertt** tinha ciência não só do empréstimo do dinheiro advindo do contrato de mútuo firmado, como também do processo de renegociação para assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo entre as partes, prova disso são os documentos trazidos à colação em anexo (**doc. 02, 03, 04 e 05**).

Ora, Excelência, em nenhum momento depois do envio da notificação enviado pelo Embargado, qualquer das pessoas da Diretoria da Embargante contranotificou o Embargado no sentido de negar a existência do empréstimo feito e do referido contrato.

Somente agora, em sede de Embargos, a Embargante, na tentativa vã e desesperada de ludibriar esse juízo, vem levar dúvida sobre a existência da efetivação do mútuo. Antes disto, ao contrário de negar a dívida existente, a renegociou.

Levantar dúvida sobre esta lógica é duvidar da inteligência das pessoas. Pior, é agir de má-fé, é negar força a um título executivo formal pré-existente, devidamente constituído e revestido de conteúdo formal e jurídico e que foi acordado entre as partes.

Colocadas estas considerações, fica cabalmente demonstrado que é completamente fantasiosa a tese da Embargante que não havia dívida constituída para a execução em questão.

*[Handwritten mark]*

## 2.2. Da Suposta Ausência De Título Exequível

A Embargante afirma que o aludido contrato de mútuo não estaria revestido da característica de título executivo.

Relembremos as lições da doutrina acerca de título executivo.

Para o professor Cândido Dinamarco, título executivo **"é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere"** (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, 1ª edição, SP: Malheiros Editores, 2004, p. 191)

Sendo assim, o contrato de mútuo em questão, está devidamente de acordo com o preceito determinado na norma legal do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais.

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.. (grifo nosso)."

Com efeito, o título executivo é aquele que consubstancia a obrigação certa e cuja exigibilidade seja manifesta. Não por outra razão, o contrato de mútuo em questão só é título executivo porque a lei expressamente assim prevê, uma vez que preenche os requisitos necessários do art. 585, II, do CPC, ou seja, é título executivo porque assim erigido por lei.

*[Handwritten initials]*

11/4

Por óbvio, o processo de execução pressupõe título executivo uma vez que dispensa a prévia atividade cognitiva e conseqüentemente a prática de atos de constricção, razão porque deflagrá-lo sem a satisfação deste pressuposto legal, ofenderia certamente o princípio do devido processo legal.

Sendo assim, Excelência, não há qualquer razão que extraia deste contrato de mútuo sua força legal de título executivo, uma vez que este contrato preenche todos os requisitos para tanto de acordo com os ditames da lei.

Conforme afirmado pela própria Embargante em sua peça vestibular, é de incontestável notoriedade que a execução fundada no artigo 585, II do CPC, deve estar lastreada em documento tido como título líquido, certo e exigível.

É exatamente o que ocorre com o título apresentado. Trata-se de contrato de mútuo firmado entre as partes, na qual o Embargado concedeu um empréstimo a Embargante no valor principal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o qual deveria ter sido pago até o dia 01 de outubro de 2009.

E para a formação deste título executivo foram seguidos todos os ditames legalmente previstos para a correta formação do contrato, com a estrita observação dos princípios norteadores do contrato, como a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a autonomia de vontade. Aliás, teve a Embargante a liberdade de não contratar, mas o fez, e contratou sabendo de suas responsabilidades advindas da tomada de empréstimo oriunda deste contrato de mútuo.

Portanto, o contrato ora apresentado se perfaz como perfeito, sendo título executivo extrajudicial, uma vez que consubstancia a obrigação certa e cuja exigibilidade é manifesta, estando vencido e não pago

11

300

11/4

pela Embargante, tendo o valor líquido e certo de R\$ 1.407.828,72 (um milhão quatrocentos e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

Além disso, a Embargante somente se limitou a alegar infundadamente que o título não é exequível sem constituir nenhuma prova a respeito até o presente momento.

Como é de notório saber doutrinário e jurisprudencial, os "Embargos à Execução" é uma ação e não uma defesa ou recurso. E assim sendo e nos termos do artigo 333, 1, do Código de Processo Civil, a Embargante deveria provar que o título executivo atacado é desprovido de executividade. Nesse sentido, é *mister* trazer a colação a acertada ementa jurisprudencial, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ART. 585, II CPC. ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AFASTADA 1.DEVEM SER AFASTAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SE NA VERDADE OS APELANTES BUSCAM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 2.O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PREENCHE, POIS, TODOS OS REQUISITOS EM LEI, COM PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. 3. **CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SE OS EMBARGANTES, A TEOR DO ART. 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE DESINCUMBIRAM DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO.** 585 II, CPC , 333,I CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO DOS VENCIDOS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE O VENCEDOR NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. (20040110161232 DF , Relator: ASORUBAL NASCIMENTO LIMA, Data de Julgamento: 22/08/2005, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJV 27/10/2005 Pág. : 136)

R

φ

Ademais, ficou claramente provado no tópico supra mencionado, por meio dos documentos trazidos à colação, de que houve o empréstimo, inclusive pelo fato de que houve discussão pelas partes acerca da renegociação deste empréstimo, através das negociações feitas para assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo, quando do vencimento do prazo para o pagamento da dívida contraída, o que fulmina as infundadas argumentações da Embargante.

### 2.3. Da afirmação acerca da imperfeição do contrato

Conforme anteriormente afirmado em arguição preliminar feita na presente peça, a Embargante faz completa confusão com os Institutos acerca dos impedimentos de testemunhas, uma vez que os impedimentos elencados nos artigos 228 do CC e 405 do CPC, não têm nenhuma relação com os requisitos para a constituição válida de título executivo extrajudicial em atenção ao disposto no artigo 585, II, do CPC, que prevê a assinatura de duas testemunhas em instrumento particular para a formação da executividade.

As disposições constantes nos artigos 228 do Código Civil e 405 do Código de Processo Civil são relativas aos impedimentos judiciais e não instrumentais, conforme assevera jurisprudência majoritária.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **CONFISSÃO DE DÍVIDA SUBSCRITA PELA MÃE E PELA FILHA DO EXEQUENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 228, V, DO CÓDIGO CIVIL. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. DISTINÇÃO ENTRE TESTEMUNHA JUDICIÁRIA E TESTEMUNHA INSTRUMENTAL, SOBRE A QUAL NÃO RECAI A RESTRIÇÃO.** VALIDADE DO INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO COM

IMPOSIÇÃO DE MULTA. 228 V CÓDIGO CIVIL,\*  
(454288820098190000 RJ 0045428-88.2009.8.19.0000, Relator: DES.  
CARLOS EDUARDO PASSOS, Data de Julgamento: 21/10/2009, SEGUNDA  
CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/10/2009)

Veja que a Embargante tem a infelicidade de confundir os dois Institutos, que nem por um instante podem ser confundidos.

O pressuposto de assinatura das testemunhas visa exclusivamente conferir a executividade ao título extrajudicial, dando ênfase tão somente a boa-fé contratual.

Sendo assim, para a formação do contrato, em que pese ser título executivo extrajudicial, não existe qualquer impedimento legal acerca da assinatura de parentes como testemunha, sendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário nesse sentido.

Sem maiores delongas, o contrato apresentado obedece todos os ditames legais para a executividade, o que demonstra a existência de completa confusão feita pela Embargante acerca desta matéria.

### 3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e em conformidade com os fatos narrados, documentados e devidamente comprovados, requer a Vossa Excelência que digne-se a julgar os presentes Embargos extintos sem resolução do mérito, seja pelo indeferimento da inicial apresentada, seja pelo manifesto teor protelatório dos presentes embargos, condenando, por consequência a Embargante ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor da presente causa, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.

Q

4

*Handwritten mark*

Caso não seja esse o entendimento deste Douto Magistrado, no mérito, requer o Embargado que sejam julgados **totalmente improcedentes** os presentes Embargos à Execução.

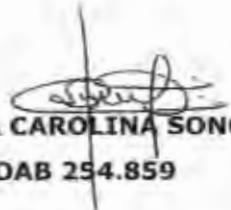
Requer, por fim, a condenação do Embargante nas custas, despesas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da execução.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sem exceção de quaisquer, inclusive o depoimento pessoal da requerida, de seus representantes legais e de testemunhas, sob pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor (CPC, art. 343 e § 1º), inquirição de testemunhas, juntada, requisição e exibição de documentos.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.

  
**RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**  
**OAB 139.002**

  
**ANGELA CAROLINA SONCIN**  
**OAB 254.859**

## PROCURAÇÃO

(DOC. 01)

11/4/2013

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG (SSP/SP) n. 4.165.005 e do CPF/MF n. 521.966.908-72, domiciliado na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, nas pessoas de **DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 148.636, RG(SSP/SP) nº 182.100.89, CPF(MF) nº 131.563.288-80; **ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 37.978, RG (SSP/PR) nº 8.427.829-7 SSP-PR, CPF(MF) nº 037.728.549-82; **ANA CAROLINA CONSULIN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 274.907, RG (SSP/SP) n. 23.064.4985-8 e CPF/MF n. 225.057.678-58; **ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 252.731, RG (SSP/SP) n.º 32.257.256-3, CPF (MF) 303.013.098-33; **ANDERSON DE SOUZA MERLI**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 281.737, RG (SSP/SP) nº 44.245.792-3, CPF(MF) nº 315.438.508-80; **ANDRÉ LUIZ BRANDINI DO AMPARO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 271.684, RG (SSP/PB) nº 43.966.861-X, CPF(MF) nº 342.258.168-50; **ANGELA CAROLINA SONCIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 254.859, RG (SSP/SP) nº 27.196.018-8, CPF (MF) nº 303.026.358-40; **ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 157.108, RG(SSP/SP) nº 23.433.254-2, CPF(MF) nº 199.422.408-88; **ARIANNY VIEIRA DA SILVA AKAMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 259.680, RG (SSP/SP) nº 32.166.885-6, CPF(MF) sob o nº. 322.036.368-74; **BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 296.262, RG (SSP/SP) nº 33.120.411-3, CPF(MF) sob o nº. 350.351.818-55; **CARLA FRANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 198.635, RG (SSP/SP) nº 29.521.399-1, CPF(MF) sob o nº 286.708.487-41; **CLAUDIA MOURA SALOMÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 252.783, RG(SSP/SP) nº 32.671.454-6, CPF(MF) nº 319.287.718-90; **CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 271.514, RG (SSP/SP) nº 22.995.600-2 e CPF(MF) nº 283.764.888-48; **ERIC MARCEL ZANATA PETRY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 209.059, RG(SSP/SP) nº 27.080.577-1, CPF(MF) nº 287.106.198-01; **JOAO MURILO ALVES FRAZÓN**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 45.013, RG n. 29.490.472-4 (SSP/SP) e CPF(MF) n. 227391728-77; **JONATHAN PAZ COSTA TURETTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 304.903, RG (SSP/SP) nº 34.151.548-6 e CPF(MF) nº 337.998.348-93; **JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 175.509, RG(SSP/SP) nº 28.228.000-5, CPF(MF) nº 219.132.798-20; **LUCIANA GODOI LORENTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 242.538, RG (SSP/SP) nº 27.123.187-7 e CPF (MF) nº 302.407.688-33; **LUIS FERNANDO RUCK CASSIANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 228.126, RG (SSP/SP) nº 23.057.219-4, CPF (MF) nº 295.210.918-43; **MARCELA MARQUES MANCINI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 286.233, RG (SSP/SP) nº 33.220.104-1 e CPF/MF nº 312.576.428-98; **MARCOS PHELPE BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado

inscrito na OAB (SP) sob nº 161649, RG (SSP/GO) nº 31702081923366, CPF (MF) nº 76542149104, **MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB(SP) sob nº 174.341, RG(SSP/SP) nº 25.171.104-3, CPF(MF) nº 264.603.068-18; **RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 139.002, RG(SSP/SP) nº 16.111.963 e CPF(MF) nº 126.446.518-16; **THIAGO BRONZERI BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 232.137, RG(SSP/SP) nº 28.748.435-X, CPF(MF) nº 287.949.048-04; **THIAGO LUIS FERRAZ PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 302.703, RG nº. 34.002.670-4 (SSP/SP) e CPF(MF) nº 341.418.318-83; **FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 236.565, RG(SSP/SP) nº. 35.217.081-5, CPF(MF) nº. 300.879.588-99; **WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 34.813, RG (SSP/SP) 18.860.564-2 e CPF (MF) 256.631.838-76 e as estagiárias: **EVENIZE CAMARA DUARTE**, brasileira, solteira, estagiária, RG nº 32.997.106-2 (SSP/SP), CPF(MF) nº 276.114.618.26 e OAB/SP nº 180.016-E; bem como aos estagiários de direito: **FILIPPE LEAL ALVES LIMA**, brasileiro, solteiro, estagiário, RGº 41.053.799-8 (SSP/SP) e CPF(MF) nº 366.416.638-84; **GILMAR HENRIQUE MACARINI**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG (SSP/SP) nº 43.681.792-5 e CPF(MF) nº 329.789.848-80; **RICARDO JOSÉ GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob nº 172.252-E, RG (SSP/SP) nº 34.986.930-3 e CPF(MF) nº 365.713.238-42; e **RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG (SSP/SP) nº 44.673.552-8 e CPF(MF) nº 378.432.628-57; todos integrantes do escritório **FRIGNANI E ANDRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, nº. 5.109, 4º andar, Itaim Bibi, inscrito perante a OAB/SP nº. 1.305 e no CNPJ/MF sob o nº. 59.947.044/0001-76, aos quais conferem amplos poderes para o Foro em geral, com cláusula "ad iudicia" e "et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para representar o outorgante, seguindo até decisão final, efetuando requerimentos e usando todos os recursos legais, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, principalmente para confessar, transigir, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, podendo substabelecer.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**

(DOC. 02)

11/4  
11/4

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

A  
**Alda Participações e Agropecuária S.A.**  
SIBS Quadra 3 - Conjunto B - Lote 6  
Núcleo Bandeirante  
CEP 71.736 - 302  
Brasília - DF

Atenção: Diretoria

**Sra. Maria Inês Corbucci Coury**  
SMDB Conjunto 12 - Lote 09 - Casa D  
CEP 71680 - 120 - Distrito Federal - Brasília

Com cópia para:

**Alberto Coury Junior**  
SIBS Quadra 3 - Conjunto B - Lote 6  
Núcleo Bandeirante  
CEP 71.736 - 302  
Brasília - DF

**Ref.: Contratos de Mútuo**

Prezados Senhores,

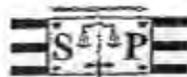
Fazemos referência ao contrato de mútuo celebrado por Alda Participações e Agropecuária S.A. ("Companhia") como mutuária, tendo Francisco Ildimar de Lavor como mutuante, em 01/12/2008, no valor histórico de R\$ 1.000.000,00, com Maria Inês Corbucci como garantidora ("Mútuo").

Como é de seu conhecimento, o Mútuo vencerá em 01 de outubro de 2009, data em que a Companhia deverá pagar ao mutuante o valor do principal, devidamente atualizado.

Consignamos ainda que, conforme dispõe a Cláusula 3ª, Parágrafo 2º do respectivo contrato, a Companhia se obrigou a restituir até 50% do valor do Mútuo, mediante a obtenção de "quaisquer financiamentos ou receitas". No entanto, até a presente data, de forma inexplicável, nenhuma parcela do Mútuo foi paga.

1 de 2

11/4/2013



(DOC. 03) 

**Aires, Rafael M**

**Subject:** Ada Participações e Agropecuária S.A.  
**Attachments:** CARTA MÚTuo FRANCISCO 22-09-09.pdf; CARTA MÚTuo UNIÃO ENERGIA.pdf;  
CARTA OPÇÃO SUBSCRIÇÃO 22-09-09.pdf

----- Original Message -----

**From:** João Luiz Corbett  
**To:** [albertojr@alda.ind.br](mailto:albertojr@alda.ind.br); [alberto.neto@alda.ind.br](mailto:alberto.neto@alda.ind.br); [davi.barichello@alda.ind.br](mailto:davi.barichello@alda.ind.br)  
**Cc:** 'Francisco'; 'Andre Lavor'; 'Eduardo'; 'Cecilia Lavor'  
**Sent:** Tuesday, September 22, 2009 5:29 PM  
**Subject:** Ada Participações e Agropecuária S.A.

Alberto

Para ciência encaminhamos, em anexo, as seguintes correspondências:

1. Carta comunicando vencimento do contrato de mútuo com o Sr. Francisco Ildimar de Lavor.
2. Carta comunicando vencimento do contrato de mútuo com a União Comercializadora de Energia Elétrica S.A..
3. Carta comunicando fatos para o exercício da opção de compra de 10% das ações da Alda Participações e Agropecuária S.A..

Gostaríamos de realizar reunião a respeito no dia 24/09 no horário que for mais conveniente.

Sds

João Luiz

João Luiz Corbett

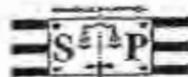
[jcorbett@uniaoenergia.com.br](mailto:jcorbett@uniaoenergia.com.br)  
[jcorbett@binatural.ind.br](mailto:jcorbett@binatural.ind.br)  
[jcorbett@uniao corretora.com.br](mailto:jcorbett@uniao corretora.com.br)  
Rua Helena, 235 - 7º Andar  
CEP 04552 - 050  
Tel. (55 11) 3555 - 8100  
Fax (55 11) 3555 - 8120



Visite nosso site:  
[www.uniaoenergia.com.br](http://www.uniaoenergia.com.br)



Antes de Imprimir pense em  
seu compromisso com o Meio Ambiente  
e o comprometimento com os Custos.



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

308

11/4/2013

(DOC.04) <sup>29</sup>  
JK

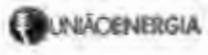
**Aires, Rafael M**

**Subject:** MUTUO - ADITIVOS ALDA  
**Attachments:** termo aditivo francisco x alda.docx; Termo aditivo Uniao X ALDA 2.docx; ADITIVO CONTRATUAL DE MUTUO UNIAO X ALDA.docx

— Original Message —

**From:** Carlos Ribeiro - União Energia  
**To:** 'Francisco Lavor - União Energia'  
**Sent:** Monday, September 13, 2010 3:03 PM  
**Subject:** ENC: MUTUO - ADITIVOS ALDA

**Carlos Ribeiro**  
TEL. (11) 3555-8100  
FAX. (11) 3555-8120



Visite nosso site: [www.uniaoenergia.com.br](http://www.uniaoenergia.com.br)

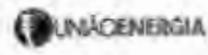
\*Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Caso você não seja o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, fica proibido usar, copiar, divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessa informação. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo ao e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua cooperação.\*

**De:** Carlos Ribeiro - União Energia [<mailto:carlosribeiro@uniaoenergia.com.br>]  
**Enviada em:** quinta-feira, 6 de maio de 2010 15:02  
**Para:** 'João Luz Corbett'  
**Assunto:** ADITIVOS ALDA

João, segue em anexo, os aditivos da Alda.

Att.

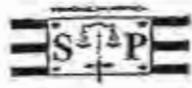
**Carlos Ribeiro**  
TEL. (11) 3555-8100  
FAX. (11) 3555-8120



Visite nosso site: [www.uniaoenergia.com.br](http://www.uniaoenergia.com.br)

\*Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Caso você não seja o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, fica proibido usar, copiar, divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessa informação. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo ao e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua cooperação.\*

11/4/2013



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO  
PARTICULAR DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE  
FRANCISCO IDILMAR DE LAVOR E ALDA  
PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**

**FRANCISCO IDILMAR DE LAVOR**, empresário, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 4.165.005 e inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o n.º 521.966.908-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, Cep. 04552-050, doravante designado "MUTUANTE ou CREDOR", e,

De outro lado,

**ALDA PARTICIPAÇÕES E PECUÁRIA S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rodovia BR 20, Km 160, Fazenda Prelúdio, na Cidade de Vila Boa Goiás, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (C.N.P.J.) sob o n.º 37.848.595/0001-40, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado, judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP e CPF/MF n. 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa de Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante designada "MUTUÁRIA ou DEVEDORA";

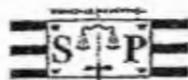
**MARIA INÊS CORBUCCI COURY**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.510.658 - SSP/SP, e inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o n.º 610.884.551-15, residente e domiciliada na SMDB Conjunto 12, lote 09, casa "D", Brasília/DF, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Junior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador, da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o n.º 441.349.918-

22/11

ALDA PARTICIPAÇÕES E PECUÁRIA S.A.  
DE ACORDO

MARIA INÊS CORBUCCI COURY  
DE ACORDO

Testemunhas: 1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_  
NOME: NOME:  
RG: RG:





(DOC 06)

322  
324

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2010

**Data, Hora e Local:** Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às 14:30 horas, na sede da sociedade ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ/ME nº 37.848.595/0001-40 e NIRE nº 23.0000721-b, na Fazenda Prelúdio, as margens da BR 020 Km 160, no Município de Vila Boa - Goiás.

**OBSERVAÇÃO:** A reunião do Conselho de Administração realizou-se na data de 20 de maio de 2010, em virtude de problemas de saúde do Conselheiro Francisco Ildimar de Lavor e com o consentimento dos demais Conselheiros, ficando, portanto, dispensada a convocação estando todos os Conselheiros presentes.

**Presenças:** Conselheiros representantes da totalidade do Conselho de Administração, conforme se verifica pelas assinaturas abaixo.

**Composição da Mesa:** Presidente da Mesa Sr. Alberto Coury Junior e Secretário Sr. Davi Augusto Barrichello. Nos termos do vigente Estatuto Social, estando todos presentes, fica suprida a necessidade de prévia convocação.

**Ordem do Dia:** (1) Apresentação e aprovação do plano de investimento e recuperação da empresa para o período de 2010/2014; (2) Explicação sobre o trabalho da Auditoria; (3) Eleição do Presidente do Conselho de Administração e (4) Eleição dos membros da Diretoria para o período de 2010/2013.

**Deliberações:** Aberto os trabalhos, pelo senhor Presidente foi convidado o Sr. Davi Augusto Barrichello para secretariar os trabalhos; Analisada e discutida a matéria constante do item (1) da Ordem do Dia - Apresentação e aprovação do plano de investimento e recuperação da empresa para o período de 2010 a 2014, tendo o mesmo, após discussão, sido aprovado; Passando a tratar do

Rodovia BR.020 Km 160 - Fazenda Prelúdio - Vila Boa-GO - CEP: 73825-000



203  
me

item seguinte da Ordem do Dia - Explanação sobre o trabalho da Auditoria - foi pelo Sr. Luiz Fernando Cassela, apresentando os trabalhos realizados até esta data, não tendo sido conclusos; Passando a tratar do item seguinte da Ordem do Dia - Eleição do Presidente do Conselho de Administração, foi, por unanimidade, eleito o Conselheiro Alberto Coury Junior para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, restando ainda decidido que não haverá remuneração aos membros do Conselho de Administração. Dando seguimento à Ordem do Dia, procedeu-se à eleição e a nomeação dos membros que irão compor a Diretoria da Sociedade, sendo que após as devidas apresentações, por unanimidade foram eleitos e nomeados para ocupar a Diretoria, pelo período de 2010 a 2013, o Sr. **Alberto Coury Neto**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 20 de abril de 1976, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111SSP/DF e do CPF/MF nº 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento 103, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70377-010, para ocupar o cargo de **Diretor Presidente**, o Sr. **Cid André Rachetti**, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em 06/01/1954, portador da cédula de identidade RG nº 6453437 SSP/ SP, expedido em 15/03/1972 e do CPF/MF nº 862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 270, Jardim Planalto, Santa Rosa de Viterbo-SP, CEP: 14.270-000, para ocupar o cargo de **Diretor Administrativo/Financeiro** e o Sr. **João Luiz Corbett**, brasileiro, casado, economista, nascido em 25 de janeiro de 1949, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.546.777-SSP/SP e do CPF-MF: 586.363.078-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para o cargo de **Diretor sem designação específica**, restando ainda aprovado a remuneração mensal individual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Diretores da Sociedade são neste ato empossados em seus respectivos cargos, mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

**Encerramento e Aprovação da Ata:** Nada mais havendo a tratar, foi a palavra fraqueada para demais assuntos de interesse, porém deia ninguém quis fazer uso e finalizando os trabalhos, deliberou-se ainda, registrar votos de agradecimento e de reconhecimento aos diretores que ora deixam seus cargos, por sua valiosa contribuição e dedicação à companhia. Todas as deliberações e aprovações foram tomadas por unanimidade de votos, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada foi por todos os presentes assinada.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de constituir sociedade ou de exercer administração e que nunca foram condenados e nem se encontram sujeitos aos efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, contra a

Rodovia BR-020 Km 160 - Fazenda Prelúdio - Vila Boa-GO - CEP: 73825-000

2/9

313



economia popular, sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, a fé pública ou probidade.

Vila Boa-GO, 20 de maio de 2010.

*Alberto Coury Junior*  
Presidente da Mesa

*Davi Augusto Barrichello*  
Secretário

Conselheiros:

*Alberto Coury Junior*

Francisco Ildimar de Lavor X

Willian Alves Ferreira X

Diretores:

*Alberto Coury Junior*

Cid André Bachetti

*João Luiz Corbett*  
João Luiz Corbett X

5º OFÍCIO

5º OFÍCIO

**JUCEG** Junta Comercial do Estado de Goiás  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 01/12/2010 SOB Nº 5210104840  
Protocolo: 107164244-0, DE 16/11/2010  
Empresário: SR. J. ANTONIO FERREIRA  
Atas Participações e Administração S/A  
Rua General - Nº 248, BRASÃO, CID. DE ANILAS  
DIRETOR: *Alberto Coury Junior*



REPUBLICANA ASSOCIADA DE ASSOCIADOS DE FRANCISCO ILMAR DE LAVOR, WILLIAN ALVES FERREIRA, CÍD ANDRÉ BACHETTI, JOÃO LUIZ CORBETT  
Dou 16 Em 16/11/2010  
Goiânia - GO - 16/11/2010  
CNPJ: 17.755.641/0001-00

Associação de Lavoura de Arroz do Estado de Goiás  
São Paulo - SP - CEP 04314-012 - Fone 11-3079-1434  
ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS  
Reconheço por autenticação as firmas lavadas das FIRMAS ASSOCIADAS DE FRANCISCO ILMAR DE LAVOR, WILLIAN ALVES FERREIRA, CÍD ANDRÉ BACHETTI e JOÃO LUIZ CORBETT, em documento de valor econômico, do fê, São Paulo, 03 de novembro de 2010.  
Sr. Teste: Sr. Teste: Cid. (17.755.641/0001-00)



Rodovia BR.020 Km 160 - Fazenda Prelúdio - Vila Boa-GO - CEP: 73825-000



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

314

11/4/2013



SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM  
SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS



(DCC.07)  
25/06

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001/001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial <b>USINA ALDA S/A</b>			
Natureza Jurídica: <b>SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA</b>			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) <b>52 3 0000721-5</b>	CNPJ <b>37.848.595/0001-40</b>	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo <b>25/06/1993</b>	Data de Início de Atividade <b>03/05/1993</b>
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) <b>FAZENDA PRELUDIO, S/N e KM 150, ÀS MARGENS DA BR 020, ZONA RURAL, VILA BOA, GO, 73.000-000</b>			
Objeto Social <b>CRIA, RECRIA E ENGORDA DE BOVINOS, MELHORAMENTO GENETICO DA RAÇA ATRAVES DE TRANSFERENCIA DE EMBRIOES E ATIVIDADES AFINS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS VINCULADOS A ATIVIDADES AGROPECUARIA, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES RURAIS, SERVIÇOS DE EXECUÇÃO EM ESTRADAS E TERRAPLANAGEM RURAL, IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO DE PROJETOS DE AGROINDUSTRIA RURAL, COMERCIALIZAÇÃO DE MODO GERAL, E A PARTICIPAÇÃO, COMO SOCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA, NO CAPITAL DE QUALQUER OUTRA PESSOA JURIDICA. PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AÇÚCAR E ALCÓOL E CO-GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.</b>			
Capital Social <b>R\$ 57.874.150,00</b> (CINQUENTA E SETE MILHOES SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS)		Prazo de Duração <b>Indeterminado</b>	
Capital Integralizado <b>R\$ 57.874.150,00</b> (CINQUENTA E SETE MILHOES SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS)			
Diretoria/Término Mandato/Cargo Nome/CPF		Término Mandato	Cargo
<b>JOÃO LUIZ CORBETT</b> 586.363.078-72		<b>XXXXXXXXXX</b>	<b>DIRETOR</b>
<b>CID ANDRÉ RACHETTI</b> 862.510.828-87		<b>XXXXXXXXXX</b>	<b>DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO</b>
<b>ALBERTO COURY NETO</b> 253.514.958-46		<b>XXXXXXXXXX</b>	<b>DIRETOR PRESIDENTE</b>
<b>ALBERTO COURY JUNIOR</b> 441.349.918-20		<b>XXXXXXXXXX</b>	<b>PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</b>
Ultimo arquivamento Data: 15/02/2011 Número: 52110181735 Ato: ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Evento: ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		Situação <b>REGISTRO ATIVO</b>	
		Status <b>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</b>	
Filial(ais) nesta unidade da Federação ou fora dela - NIRE: 52 0 0001763-1 CNPJ: Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) <b>SIBS QD. 03 CONJ. B LT.05, SN e NUCLEO BANDEIRANTE, BRASÍLIA, DF, 71.005-000, BRASIL</b>			

APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, 07 de abril de 2011

1100025-7



*Raflesia*

**RAFLÉSIA MARIA PEREIRA DA SILVA**  
SECRETÁRIA-GERAL

Eu, Confesso Assino

*Cleusair*  
**Cleusair Adorno**  
VAPT VUPT  
JUCEG

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DAS RECURSOS DA FAZENDA <b>GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL</b> - DEMONSTRATIVO -		<b>GARE</b> <b>DR</b>		02 DATA DE VENCIMENTO 22/08/2011
15 CONTRIBUENTE FRANCISCO DIMAR DE LAYOR		03 CÓDIGO DA RECEITA 304-9		04 INDICAÇÃO ESTADUAL
16 Município São Paulo		17 UF SP	18 TELEFONE	05 CNPJ no CNPJ 52.198690872
19 Contribuições Carteira de Previdência dos Advogados de S.P.		19 CNIL	20 PLACA DO VEICULO	06 INDICAÇÃO NA DIVULGATIVA CNPJ DA ETIQUETA
21 OBSERVAÇÕES		07 REFERÊNCIA SIMONIN		
22 AUTENTICAÇÃO MEDIANTE		08 Nº ADM no CNPJ ou Nº PARCELAMENTO		
		09 VALOR DA RECEITA (previsão no Contrato)		
		10 JUROS DE MORA		
		11 VALOR DA RECEITA (previsão no Contrato)		
		12 JUROS DE MORA		
		13 ACRESCIMOS FINANCEIRO		
		14 ACRESCIMOS APLICACIONES		
		15 VALOR TOTAL		
		16 VALOR TOTAL		

Formulário CAT Nº 27/80

16/08/2011 - BANCO DO BRASIL - 11:04:03  
 681512276 - OUVIDORIA BB RUA 729 5678 0076

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CONVENIO: ARRECAD SAO PAULO-GARE-DR  
 BANCO: 001-BANCO DO BRASIL  
 DATA DO PAGAMENTO 16/08/2011  
 DATA DO VENCIMENTO 16/08/2011  
 COD RECEITA 304,9  
 CPF/CNPJ 52198690872  
 VALOR RECEITA 10,90  
 VALOR TOTAL 10,90

AUTENTICAÇÃO DIGITAL  
 RQ2BUR08 D4W4QFF 000008Q 0R001Y6H  
 K1235262 -WCAKD07 XT6E1AMP PXV0SYTM

COMPROVANTE APROVADO CONFORME PROCESSO  
 SF-36-5078843/2001, EM CONFORMIDADE  
 COM AS PORTARIAS CAT98 DE 04/12/1997 E  
 CAT68/2002-SET AZ-SP.

NR. AUTENTICAÇÃO 8. SEC. 7CE. 540. 32B. 1.06  
 \*\*\*\* 1A VIA \*\*\*\*



Cópia extraída no  
 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

316

11/08/2013

128  
4

**CONCLUSÃO**

Em 16 de setembro de 2011, faço estes autos conclusos o MM. Juiz de Direito Dr. (a) **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**. Eu, [assinatura], escrevente, subscrevi.

Ciência ao embargante dos documentos de fls. 117 e ss.

No mais, especifiquem provas.  
Int.  
S.P., data supra.

Juiz(a) de Direito

**DATA**

Em 29/09/2011, recebi estes em cartório. Eu [assinatura] escrev. subscr.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o r. despacho supra foi encaminhado para publicação e disponibilizado no DJE em 29/09/11. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, 29 de 09 de 2011. Eu, [assinatura] Escrevente.

Dulcinea Nobre da Queiroz  
Escrevente Técnico Judiciário  
Metr 360.301-A



11/09/2013

ANDRÉ VAN GRIBNACH WOCZIEWSKY  
 ANA CAROLINA COMBLEN  
 ANA LÉILA VINDHAME D. BUSTOLETTO  
 ANDRÉ LUÍZ BRANCO DO AMPARO  
 ANDRÉSON DE SOUZA MIELI  
 ANGELA CANOLES SANCIN  
 ANTONIO LUÍZ G. AZEVEDO LAOP  
 ARIANNY VIEIRA DA SILVA AGAMÁ  
 BRATEL DE OLIVEIRA CASTRO  
 CAMILA DE VITO  
 CARLA FRANCO DE O. POUREDO  
 CÉCILE SOMA DRI TOROSSIAN  
 CLÁUDIA MOURA SALOMÃO  
 CLÁUDIO DOS SANTOS CARREIRO  
 DANIEL DOS SANTOS PEREIRA  
 DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR  
 ERIC MARCELO ZANATA PEYRE  
 ERIKA BRANCO LEMOS  
 FERNANDO BELTRÃO LEMUS MONTENHO  
 FERNANDO VAISMAN  
 JOÃO MURILLO ALVES FRAZIN  
 JOSH WILLIAM HARRIS  
 JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVEIRA  
 JOSÉ RAFAEL PEREIRA JÚNIOR  
 LEÍZ FERNANDO ROCK CASIANO  
 MARCOS HENRI MOURA MATRIGNOLA  
 MARCOS PHILIPPE BARROSA DE SOUZA  
 MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA  
 MÁRCIO YUCHI MAGA  
 PATRÍCIA REZINA QUARTIERI  
 RAQUEL CASOBSA DA SILVEIRA  
 ROSSIO U. F. FERREZ DE CARVALHO  
 RENATA CABRANCO GRECH  
 THIAGO BRONZINI BARROSA  
 THIAGO LEIZ FERREZ PEREIRA  
 VILHELANE J. BRITTON DE ANDRADE

AV. NOVE DE JULHO 5109 4º ANDAR  
 01400-005 SÃO PAULO SP BRASIL  
 TEL. +55 11 3245-4000  
 FAX +55 11 3245-8000

R. SETE DE SETEMBRO 1950  
 0600 180 SÃO CARLOS SP BRASIL  
 TEL. +55 16 2106-6717  
 FAX +55 16 2106-6766

AL. DR. CARLOS DE CARVALHO 417  
 13º ANDAR  
 08100-000 CORITIBA PR BRASIL  
 TEL. +55 41 3544-4787  
 FAX +55 41 3544-4743

**FRIGNANI & ANDRADE**  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 28ª**  
**VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO**  
**PAULO/SP**

**Embargos à Execução**

**Processo n.º 583.00.2011.171959-7/000000-000**

**Ordem n.º 1492/2011**

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, já qualificado nos autos em epígrafe onde litiga com **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., especificar que pretende produzir prova testemunhal, uma vez que há testemunhas capazes de comprovar o que foi alegado em Contestação apresentada aos Embargos à Execução e prova pericial, consistente em perícia técnica contábil, com análise das contas bancárias das partes, a fim de comprovar a transferência do valor objeto do contrato de mútuo firmado.

Termos em que,  
 pede e espera deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

  
**RODRIGO U. F. F. DE CAMARGO**  
**OAB/SP 139.002**

  
**ANGELA C. SONCIN**  
**OAB/SP 254.859**

130  
N

## JUNTADA

Em 24.10.11 junto a estes autos :

- SEED/ AR
- laudo pericial
- mandado
- petição
- memoriais
- contra-razões
- carta precatória
- outros \_\_\_\_\_

Eu, *Rita* Escr., Subsc.\*\*\*\*\*

JP  
Melo

131  
K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO** - ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. 583.00.2011.171959-7/000000-000  
Nº de ordem - 1492/2011  
Embargante - Alda Participação e Agropecuária S/A  
Embargado - Francisco Ildimar de Lavor

11-000-000534211 07/10/2011 101355500

TJSP-2011-011010-CIVEL-11-00012011-11-22-032047-2011

**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, devidamente qualificada e representada nos autos dos

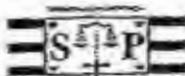
**EMBARGOS À EXECUÇÃO**, que ajuizou em desfavor da

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, que lhe promove

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7º. Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, manifestar sobre os documentos de fls. 117 e seguintes, o que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito e fundamentos legais adiante:

O documento de fls. 117/118, desconhecido da embargante, trata-se de documento despido de qualquer comprovação de ciência da

H



embargante. Portanto, imprestável como prova de qualquer fato, ou ponto, havido nos autos.

Já o documento de fls. 118/119, cuida de igual forma, desconhecido da embargante, e sem qualquer valor probante, eis que obtido de forma unllateral e sem confirmação de ciência da embargante.

Em relação aos documentos de fls. 120/121, desconhecido da embargante, não tem qualquer valor de prova, haja vista se tratar de documento sem qualquer oposição de assinatura ou reconhecimento da embargante. Desmerecendo-se, porquanto, qualquer impugnação mais aperfeiçoada.

Quanto aos demais documentos, ou seja, de fls. 122 e seguintes, nada diz respeito à lide, portanto, imprestável para a comprovação de qualquer fato, merecendo desconsideração.

Destarte, os documentos carreados aos autos não tem o condão de provar fato algum em favor do embargado, muito menos desqualificar as afirmações feitas nas entrelinhas dos embargos.

Por oportuno e, em atenção ao princípio da analogia aos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil manifestamos acerca da impugnação nos termos seguintes:

O embargado perfilha a inépcia da inicial, no caso, embargos, por afirmar inexistente a menção ao endereço do embargado. Todavia, improcede tal pretensão por duas premissas: (i) não há qualquer prejuízo a parte adversa uma vez que compareceu aos autos e apresentou impugnação, e, vez que a menção do endereço das partes se dá sob a égide de localização das partes, distribuição das regras de competência do Juízo e não para qualquer outros fins; (ii) por outra, a ação é distribuída por dependência nos autos as execução, não havendo necessidade de citação no endereço da parte adversa, sob qualquer de suas modalidades.

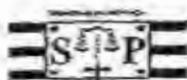
De outra mira, equívoca-se o embargante quando afirma que os embargos tem natureza protelatória, a uma que eles não sobrestaram a ação executiva; a duas que, salvo melhor juízo, estão totalmente fundamentados com subsídios a propiciar a extinção do processo executivo.

133  
R

Por seu turno, Ingeruldade traz a afirmação do embargado ao dizer que o dispositivo do artigo 228, contido na lei material (CCB), não diz respeito a comprovar ato jurídico. Pois, que, o direito material previsto pelo código civil, traz no seu Livro III a legislação atinente aos fatos jurídicos, que por sua vez, o seu Título V, cuida especificamente dos meios de prova dos fatos jurídicos (sentido lato) e dos atos jurídicos (sentido estrito). Portanto, o Código Civil trata do nosso direito material, e não como creê o embargado, de direito processual. Caso contrário, o legislador pátrio não se ocuparia em fazer tais previsões.

Não somente nossos Tribunais de Segunda Instância, mas também o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram a respeito da matéria, mais uma vez veja-se as ementas seguintes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROMISSÓRIAS VINCULADAS. ASSINATURA NO TÍTULO DE PESSOA QUE NÃO PODIA SER TESTEMUNHA (ART. 142, IV, CÓDIGO CIVIL DE 1916). RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO SENDO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.** Apelação, com preliminar de inadmissibilidade dos embargos por intempestividade, indevida mudança de rito processual, ilegitimidade dos herdeiros e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em razão de erro grosseiro. Prazo que se conta da juntada do mandado de execução cumprido, posterior à intimação da penhora. Anterior suspensão do processo por morte de um dos embargantes. Tempestividade confirmada. Adequado reconhecimento da fungibilidade, com esteio em precedentes deste TSTJ e do STJ. Tempestividade dos embargos opostos como de terceiro, e voltados à mesma finalidade que os de devedor, não se verificando erro grosseiro que impeça o seu recebimento como tal. Inocorrência de violação ao art. 1.046, CPC, que se dirige aos embargos de terceiros. Rejeição da preliminar. Matéria objeto dos embargos não alcançada pela preclusão. Anterior objeção de pré-executividade rejeitada sem afastamento das arguições depois deduzidas nos embargos. **Impedimento de testemunhar a formação do título. Filho do beneficiário. Art. 142, IV do anterior Código Civil, correlato ao 228, V, do novo código. Invalidez do título. Vinculação das promissórias que as descaracteriza como cambiais. Impossibilidade de prosseguimento da execução.** Impugnação às contas da embargante/apelada prejudicada. Demais arguições sem correlação com o objeto da lide. Improvimento do apelo. (TJ-RJ; AC 2005.001.37909; Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando de Carvalho; Julg. 18/04/2006)



Galad

134  
2

**"Malfere o art. 142, IV, do Cód. Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do CPC, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico, inserindo-se na vedação o sócio da empresa recorrida" (RSTJ 87/200).**

Assim, impertinente os motivos da peça de resistência quanto a esse ponto, devendo ser afastada.

Ponto fundamental para o deslinde tanto dos embargos como do processo executivo, é a questão da afirmação do embargado às fls. 106 segundo parágrafo, em que afirma que o **contrato de mútuo foi mera formalização da transferência previa da quantia estipulada para uso e fruição da Embargante.**

Está afirmação contrapõe inteiramente a Cláusula Primeira do contrato de mútuo, que traz: "O Mutuante ora Credor concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária ora Devedora...". O que vem confirmar a tese da embargante de que o contrato de mútuo se torna imprestável para embasar ação executiva nos moldes do artigo 585 do CPC, eis que pela própria confissão da peça de fls. 106, o embargado informa que o empréstimo já havia sido feito anteriormente ao contrato, enquanto que o contrato informa que o empréstimo ocorreu naquele exato momento. Isto implica em contradição, motivando dúvida no documento que embasou a execução. Retirando, portanto, a sua certeza.

O embargado não produziu qualquer prova da transferência da importância que afirma ter emprestado, e que sempre, foi negada pela embargante. Deveria ele instruir a inicial com a prova de tal fato, eis que dos próprios termos do contrato se extrai que foi contratado uma concessão, isto é, uma faculdade, e jamais o contrato traduz uma confissão de dívida, como já amplamente explanado pela peça inaugural.

E, uma vez apresentado os embargos, cumpria ao embargado carrear aos autos os demonstrativos bancários da transferência da importância que busca, ou qualquer outro documento capaz de certificar o empréstimo, demonstrando de forma extrema de dúvida, a tradição da

134

coisa. Nesse caso, deixou de fazer novamente. Demonstrando de forma clara a inexistência de qualquer empréstimo de dinheiro.

E, mais, se por um lado ele, embargado, afirmou por meio do contrato (ação executiva) que **concedia "neste ato"** um empréstimo; na sua peça de Impugnação às fls. 106, afirmou que o **contrato** foi somente **mera formalização** da transferência prévia da quantia estipulada.

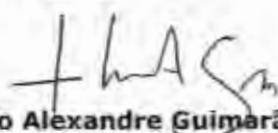
Aquí vale dizer que a peça de Impugnação confirma a tese da ausência de certeza que deveria estar ínsita no documento para ele ter força executiva. A sua ausência retira a certeza e exigibilidade do título, autorizando o acolhimento dos embargos e a conseqüente extinção do processo executivo.

Protesta pela produção de prova pericial nas contas correntes de titularidade do embargado para comprovar a transferência da importância que alega ter realizado na data do contrato, e negado pela embargante. Eis, que, sem a comprovação do efetivo empréstimo não há direito que ampare a pretensão do embargado.

Seja determinado que o embargado junte aos autos extratos de movimentação em conta bancária na época dos fatos que comprovem a transferência de dinheiro para a embargante.

Termo em que, d. a. estes com os documentos inclusos,  
P. Deferimento.  
De Ribeirão Preto para São Paulo, 6 de outubro de 2011.

**Marcelo de Assis Cunha – Adv<sup>o</sup>**  
**OAB/SP 99342**  
**OAB/DF 33624**



**Thiago Alexandre Guimarães**  
**OAB/SP 285487**

12/10

**" SUBSTABELECIMENTO "**

**OUTORGANTE: Dr. MARCELO DE ASSIS CUNHA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 99.342, portador do RG/SP nº. 10.881.432 e do CPF/MF nº. 041.017.018-65, com escritório profissional à Rua João Bueno dos Reis, 178, na cidade de Santa Rosa de Viterbo/SP - CEP 14.270.000, telefone (016) 654-1935;

**OUTORGADO: Rafael Palhares Lara**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 219.891, CPF/MF 276.788.238-78, RG/SP 29.134.723-X e **Thiago Alexandre Guimarães**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 285.487, com escritório na Av. Itatiaia, 407, conjunto 14/16, na cidade de Ribeirão Preto/SP, Tel. (16) 3441-0200.

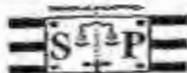
O outorgante acima mencionado e qualificado substabelece, **com reserva de iguais poderes**, nas pessoas retro outorgadas, os poderes que lhe são iminentes.

**OBSERVANDO QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS NA PESSOA DE MARCELO DE ASSIS CUNHA, SOB PENA DE PREJUÍZO E CONSEQÜENTE NULIDADE.**

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2011.



**Marcelo de Assis Cunha**  
**OAB/SP 99.342**



137

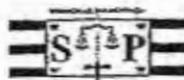
4

Proc. n.º 2011/171959-7

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que desentranhei a petição de fl. 137, conforme decisão de fl. 138. Em 27/10/2011. Eu,  Dulcinéia N. Q., matr. 356.381, Escrev. Téc. Jud., subscr.

11/4/2013



CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. *Fernando Bueno Maia Giorgi*.

Eu, \_\_\_\_\_, escr., subsc.  
(Wellington S. Maciel - 819.103)

Processo nº 11.171.959-7 – Vistos.

Fls. 137: desentranhe-se e junte-se ao processo correto.

Em cinco dias, especifiquem provas, indicando a espécie e o objeto.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**  
**Juiz de Direito**

139  
6

**DATA**

Em 27 de outubro de 2011, recebi estes autos em cartório.  
Eu, U Dulcinéia, matr. 356.381, Escrev. Téc. Jud.,  
subscrevi.

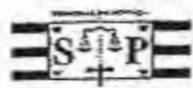
**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 138 foi  
disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em  
27/10/2011. Considera-se data da publicação o primeiro dia  
útil subsequente à data acima mencionada. Em 27 de  
outubro de 2011. Eu, U Dulcinéia, matr.  
356.381, Escrev. Téc. Jud., subscrevi.

QUE DESEN-  
FORNHEI FL. 137  
CONFORME FL. 138  
27 de 10 de 2011  
Escrevente Técnico Judiciário

11/4/2013

328





27

141  
50

- ÁUREA VAN GRUBICHI WOCZMISZKY
- ANA CAROLINA COSSOLIN
- ANA LUIZA VEDRARI D. RODRIGUES
- ANDRÉ LEUZ BRANSON DO AMARAL
- ANDERSON DE SOUZA MÉRLI
- ANGELA CAROLINA SONCIN
- ANTONIO LEUZ G. AZEVEDO LAGE
- ARIANNY VIEIRA DA SILVA AGAMA
- BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
- CAMILA DE VITO
- CARLA FRANCI DE O. FONSECA
- CIBELIA SOUSA DEB TORRESIAN
- CLAÉLIA MOURA SALOMÃO
- CLAYTON DOS SANTOS CARVALHO
- DANIEL DOS SANTOS PORTO
- DECIU FRIGNANI JUNIOR
- ERIC MARCEL ZANATA PETRY
- ERIKA BRANDÃO LEMOS
- FERNANDO BRETÃO LEMOS MONTEIRO
- FERNANDO YASMAN
- JOÃO MÉRLI ALVES FRAZON
- JOHN WILLIAM HARRIS
- JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVEIRA
- JOSÉ MARCEL PERDINI JUNIOR
- LEUZ FERNANDO RUCK CASHIARO
- MARCOS HENRI MOURA MATSUNAGA
- MARCOS PHILIPPE BARBOSA DE SOUZA
- MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA
- MARCIO YACIRI HAGA
- PAULETA REGINA QUARTINI
- RAQUEL CAMERDA DA SILVEIRA
- RODRIGO U. F. FERREZ DE CAMARGO
- RENATA CARLANTINI GEBB
- THIAGO BRONZONI BARBOSA
- THIAGO LUIZ FERREZ PEREIRA
- VALÉRIAS J. BERTI DE ANDRADE

**FRIGNANI ANDRADE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO/SP**

**Embargos à Execução**  
**Processo n.º 583.00.2011.171959-7/000000-000**  
**Ordem n.º 1492/2011**

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, já qualificado nos autos em epígrafe onde litiga com **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., especificar que pretende produzir *prova testemunhal*, uma vez que há testemunhas capazes de comprovar o que foi alegado em Contestação apresentada aos Embargos à Execução e *prova pericial*, consistente em perícia técnica contábil, com análise das contas bancárias das partes e dos livros contábeis da empresa, a fim de comprovar a transferência do valor objeto do contrato de mútuo firmado.

Ato contínuo, requer a juntada aos autos do substabelecimento anexo.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 01 de novembro de 2011.



**RODRIGO U. F. F. DE CAMARGO**  
**OAB/SP 139.002**



**ANGELA C. SONCIN**  
**OAB/SP 254.859**

AV. NOVE DE JULHO 5106 4º ANDAR  
01401-905 SÃO PAULO SP BRASIL  
TEL. +55 11 3245-8869  
FAX +55 11 3245-8868

R. 267E DE SETEMBRO 1998  
LINS DO RIBEIRÃO CARLOS SP BRASIL  
TEL. +55 16 2108-4717  
FAX +55 16 2108-4766

ALDE CARLOS DE CARVALHO 417  
13º ANDAR  
0815-180 LUBATIRA PR BRASIL  
TEL. +55 41 3544-4767  
FAX +55 41 3544-4742

007315.2 - 08-11-2013 15:27:28 (V. 006.0.13010426)

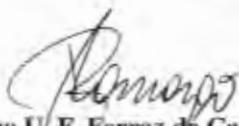


147

### SUBSTABELECIMENTO

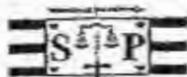
Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por **União Comercializadora de Energia S.A.**, nos Autos da Execução n.º **583.00.2011.171959-7/000000-000**, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, ao advogado **RAFAEL MARQUES AIRES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP n.º 221.095 e CPF n.º 256.107.178-25 com endereço profissional na Avenida Nove de Julho, n. 5109, 4º andar, Itaim Bibi, CEP 01407-905, Município e Estado de São Paulo, fone: (11) 3245-8148.

São Paulo, 27 de outubro de 2011,



**Rodrigo U.F. Ferraz de Camargo**

OAB/SP n.º 139.002



193/4  
40

143  
40

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES DA FAMILIA GUIA DE ARRECADACAO ESTADUAL - IMPOSTO RECEITAS -</p>		<p><b>GARE</b> <b>DR</b></p>		<p>DATA DE VENCIMENTO 10/11/2011</p>
02	ESTADO DA RECEITA			304-9
03	INDICACAO ESTADUAL			304-J
04	CNPJ/CPF			0440774000192
05	INDICACAO NA DÍVIDA ATIVA NO Nº DA ETIQUETA			
06	IDENTIFICACAO IMPOSTO			
07	Nº ANEXO Nº Nº DE Nº PARCELAMENTO			
08	VALOR DA RECEITA (Incluído os encargos)			10,90
09	JUROS DE MULTA			
10	MULTA DE MOROSIDADE EM RELAÇÃO AO PRAZO DE PAGAMENTO			
11	ACRESCIMOS FISCALIS			
12	ACRESCIMOS ADVOCATÍCIOS			
13	VALOR TOTAL			10,90

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
0265 - JUSTICA FEDERAL SAO PAULO, SP  
DATA 03/11/2011 HORA 11:14:48  
TERMINAL 1001 NSU: 000444 AUT 0045

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
GARE - DR

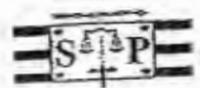
RECEITA: 304-9  
CNPJ: 0440774/0001-92  
VLR RECEITA: 10,90  
VLR TOTAL: 10,90

AUTENTICACAO DIGITAL  
R00DURI0 28G6V0H0 000000NK 70001YWR  
CLE9D0EZ FZHYZLSX ACJWYNT FJXH0U7P

A Gare-DR - Guia de Arrecadação Estadual acima, foi paga através de pagamento eletrônico (terminal de caixa), dentro das condições especificadas conforme portarias CAT-98 de 04/12/1997, CAT-60 de 08/08/2002 e processo D A No. 2543/98

1ª Via

ACK  
40



52/3

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação parte da embargante quanto ao r. despacho de fls. 138. São Paulo, 25 de novembro de 2.011. Eu,

 (Rogério dos Santos -Escrevente).

CONCLUSÃO

146  
6

Em 28 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. *Fernando Bueno Maia Giorgi*.  
Eu, \_\_\_\_\_, escr., subsc.  
(Wellington S. Maciel - 819.103)

Processo nº 2011.171.959-7 - Vistos.

Baixo em cartório para juntada de petição.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

**FERNANDO BUENO MAIA GIORGI**  
**Juiz de Direito**



147  
4

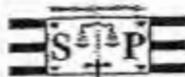
**DATA**

Em 10/02/2012, recebi estes autos em cartório. Eu, U, Dulcinéia, matr. 356381, escrev. Téc. Jud., subscrevi.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 146 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/02/2012. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Em 10 de fevereiro de 2012. Eu, U, Dulcinéia, matr. 356381, escrev., subscrevi.

11/4/2013







150  
\*

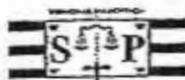
Termo em que,  
P. Deferimento.  
De Ribeirão Preto para São Paulo, 03 de novembro de 2011.



**Marcelo de Assis Cunha - Advº**  
**OAB/SP 99342**  
**OAB/DF 33624**

Página 2 de 2

11/4/2013



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

338



## PODER JUDICIÁRIO

28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

154  
c

Proc. nº 11.171959-7

### CONCLUSÃO

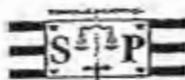
Em 13 de abril de 2012, promovo a conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. JOÃO OMAR MARÇURA. Eu, , Escr., subscrevi.

VISTOS.

**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A** opôs embargos à execução que lhe move **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, alegando ausência de título, imperfeição do contrato que depende de outro documento, tendo sido o instrumento assinado por testemunhas vedada por lei.

de fls. 18/96.

Com a inicial vieram os documentos





## PODER JUDICIÁRIO

28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

152

Proc. nº 11.171959-7

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 98).

Citado, o réu apresentou impugnação (fls. 100/114, com os documentos de fls. 115/127). Alegou preliminar de inépcia da inicial por falta de indicação dos dados de endereço do embargado na inicial, a natureza protelatória dos embargos e, no mérito, disse que o título é líquido, certo e exigível, pois se trata de mútuo com duas testemunhas instrumentárias, não se confundindo as hipóteses de impedimento e suspeição das testemunhas em juízo com as testemunhas instrumentárias. Afirmou que houve tentativas de renegociação da dívida, frustradas.

A embargante teve ciência dos documentos trazidos com a defesa (fls. 128).

Determinada a especificação de provas, o embargado pediu prova testemunhal e pericial (fls. 129) e a embargante apresentou réplica e pediu que o embargado comprovasse a transferência do dinheiro para a embargante (fls. 131/135).

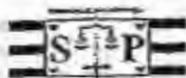
É o relatório.

Fundamento.

**DECIDO.**

Rejeito as preliminares.

2





**PODER JUDICIÁRIO**  
28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

453  
44

Proc. nº 11.171959-7

Os embargos não são protelatórios porque negam a entrega do dinheiro objeto do mútuo.

A falta de indicação do endereço do embargado na inicial é mera irregularidade, pois apresentados os demais dados de qualificação, de sorte que não há falar em inépcia da inicial.

Quanto a alegada inexistência do título, sem razão a embargante. Os motivos de impedimento e suspeição aplicam-se para o testemunho judicial e não para o testemunho instrumentário.

No mérito, discute-se se houve a transferência no valor de um milhão de reais do embargado para a embargante na data do contrato objeto da execução.

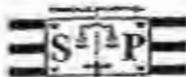
**Processo formalmente em ordem, sem nulidades, dou-o por saneado.**

Defiro perícia contábil para verificar a transferência do dinheiro objeto do mútuo do patrimônio do embargado para o patrimônio da embargante.

**Nomeio perito o Sr. Luiz Alexandre Tumulo (R. Amália de Noronha, 402 – Pinheiros – SP – CEP: 05410-010 F. 3871-0506 – e-mail: luiztumulo@actualnet.com.br) que deverá ser**

3

11/4/2013





## PODER JUDICIÁRIO

28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

454  
c

Proc. nº 11.171959-7

intimado para estimar seus honorários, a serem adiantados pelo embargado, que pleiteou a prova, devendo ainda o perito habilitar-se perante a Vara.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, em dez dias.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2.012.

**JOÃO OMAR MARÇURA**  
Juiz de Direito

11/4/2013



342

155  
4

**DATA**

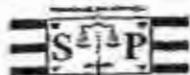
Em 20/04/2012, recebi estes autos em cartório.  
Eu, [assinatura], Dulcinéia, matr. 356381, Escrev.  
Téc. Jud., subscrevi.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fê que a decisão de fls. 151/4 **disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2012.** Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Certifico, ainda, que conforme Processo 16/2000, disponibilizado no DJE de 20/04/2012, Caderno Administrativo, Página 2, houve autorização de **suspensão dos prazos processuais no período de 23/04/2012 a 11/05/2012, referentes à 28ª Vara Cível.** Em 20 de abril de 2012. Eu, [assinatura], Dulcinéia N. Q., matr. 356.381, Escrev., subscrevi.

11/4/2013

343



**\* CERTIDÃO \***

156  
4

Certifico e dou fé, que até a presente data não houve a habilitação do perito nos autos.  
São Paulo, 26 de abril de 2012.  
Escrevente: \_\_\_\_\_, subscrevi.  
(Rodrigo C. E. de Camargo)

**CONCLUSÃO**

Em 26 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central, Dr. **Rogério Murillo Pereira Cimino**

Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo- matr. 356.420-a), digitei.

**Proc. Nº 583.00.2010.205342-3**

Vistos

Ante a informação supra, nomeio em substituição ao anterior o perito Jose Wanderlei Masson dos Santos.

Intime o perito para fixação dos honorários provisórios, nos termos da decisão de fls. 131/154.

Int

São Paulo, data supra.

**Rogério Murillo Pereira Cimino**  
Juiz de Direito

**DATA**

Aos \_\_\_\_\_  
recebi os autos em Cartório com o r. despacho supra.  
Eu, \_\_\_\_\_  
Escr. \_\_\_\_\_

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o r. despacho/ato ordinatório de fls. supra foi encaminhado para publicação e foi disponibilizado no DJE em \_\_\_\_\_. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo \_\_\_\_\_  
Eu, \_\_\_\_\_

11/4/2013



JUNTADA

157

φ

Em 3 / 05 / 2012, junto a estes autos:

- ( ) AR/ SEED
- ( ) Carta Precatória
- ( ) Contestação
- ( ) Contrarrazões
- ( ) Embargos de Declaração
- ( ) Mandado
- ( ) Ofício
- ( ) Petição
- ( ) Protocolo
- ( ) Recurso de Apelação
- ( ) Recurso Adesivo
- ( ) Réplica
- ( ) Comprovante de Depósito Judicial
- ( ) Mandado de Levantamento Judicial
- (X) Substabelecimento
- ( ) Outros \_\_\_\_\_

Eu, [Assinatura] Agente Administrativo  
Judiciário (matrícula nº 99597-0), subscrevi.

11/4/2013





159  
4

**"SUBSTABELECIMENTO"**

**OUTORGANTE:** Dr. **MARCELO DE ASSIS CUNHA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 99.342, portador da RG/SP nº, 10.881.432 e do CPF/MF nº. 041.017.018-65, com escritório profissional à Rua João Bueno dos Reis, 178, na cidade de Santa Rosa de Viterbo/SP - CEP 14.270.000, telefone (016) 654-1935;

**OUTORGADO:** **Carolina Covas Frighetto**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 256.854, CPF/MF 320.261.268-95, RG/SP 43.533.568-6 e **Thiago Alexandre Guimarães**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 285.487, com escritório na Av. Itatiaia, 407, conjunto 14/16, na cidade de Ribeirão Preto/SP, Tel. (16) 3441-0200.

O outorgante acima mencionado e qualificado substabelece, **com reserva de iguais poderes**, nas pessoas retro outorgadas, os poderes que lhe são iminentes.

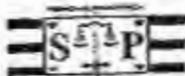
**OBSERVANDO QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS NA PESSOA DE MARCELO DE ASSIS CUNHA, SOB PENA DE PREJUÍZO E CONSEQÜENTE NULIDADE.**

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2012.



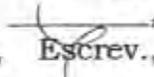
**Marcelo de Assis Cunha**  
**OAB/SP 99.342**

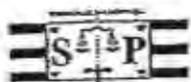
11/4/2013



160  
4

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 156 **disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 04/05/2012.** Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Certifico, ainda, que conforme Processo 16/2000, disponibilizado no DJE de 20/04/2012, Caderno Administrativo, Página 2, houve autorização de **suspensão dos prazos processuais no período de 23/04/2012 a 11/05/2012, referentes à 28ª Vara Cível.** Em 11 de maio de 2012. Eu, , Dulcinéia N. Q., matr. 356.381, Escrev., subscrevi.





REG  
27/04

**Nunes &  
Sawaya**  
ADVOGADOS

Rua Oscar Freire, 379 - 9º andar  
01426-900 São Paulo SP  
Tel.: (55 11) 3066 7100  
Fax: (55 11) 3066 7110

162  
E

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO.**

Processo n.º 583.00.2011.171959-7/000000-000

Ordem n.º 1492/2011

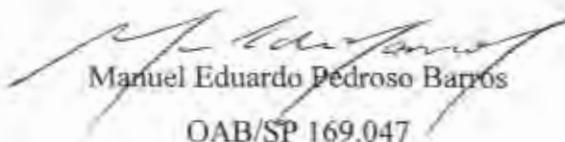
Embargos à Execução

**FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, devidamente qualificado nos autos dos Embargos à Execução que lhe move **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do anexo substabelecimento sem reservas de poderes, pleiteando-se, outrossim, sejam as futuras intimações e/ou notificações relativas a este feito efetuadas em nome do subscritor da presente.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

  
Manuel Eduardo Pedrosa Barros  
OAB/SP 169.047

São Paulo

Rio de Janeiro

[www.nsadv.com.br](http://www.nsadv.com.br)

1759-28:06:11:10. CIVEL-24-080/2012 171959-039375-1234

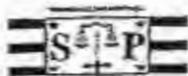
0813.20 - 25-04-2012 18:22:28CV 000 0 06714034



**SUBSTABELECIMENTO**

Os advogados **DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 148.636, RG(SSP/SP) nº 182.100.89, CPF(MF) nº 131.563.288-80; **ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 37.978, RG (SSP/PR) nº 8.427.829-7 SSP-PR, CPF(MF) nº 037.728.549-82; **ANA CAROLINA CONSULIN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 274.907, RG (SSP/SP) n. 23.064.4985-8 e CPF/MF n. 225.057.678-58; **ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 252.731, RG (SSP/SP) nº 32.257.256-3, CPF (MF) 303.013.098-33; **ANDERSON DE SOUZA MERLI**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 281.737, RG (SSP/SP) nº 44.245.792-3, CPF(MF) nº 315.438.508-80; **ANDRÉ LUIZ BRANDINI DO AMPARO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 271.684, RG (SSP/PB) nº 43.966.861-X, CPF(MF) nº 342.258.168-50; **ANDRESSA ERUS SPÉRA LAGO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 271.500, RG (SSP/SP) nº 43.728.362-8, CPF(MF) sob o nº 317.879.368-21; **ANGELA CAROLINA SONCIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 254.859, RG (SSP/SP) nº 27.196.018-8, CPF (MF) nº 303.026.358-40; **ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 157.108, RG(SSP/SP) nº 23.433.254-2, CPF(MF) nº 199.422.408-88; **ARIANNY VIEIRA DA SILVA AKAMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 259.680, RG (SSP/SP) nº 32.166.885-5, CPF(MF) sob o nº. 322.036.368-74; **BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 296.262, RG (SSP/SP) nº 33.120.411-3, CPF(MF) sob o nº. 350.351.818-55; **CARLA FRANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 198.635, RG (SSP/SP) nº 29.521.399-1, CPF(MF) sob o nº 286.708.487-41; **CLAUDIA MOURA SALOMÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 252.783, RG(SSP/SP) nº 32.671.454-6, CPF(MF) nº 319.287.718-90; **CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 271.514, RG (SSP/SP) nº 22.995.600-2 e CPF(MF) nº 283.764.888-48; **DANIEL DOS SANTOS PORTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 234.239, portador da cédula de identidade RG(SSP/SP) nº 33.473.862-3 e inscrito no CPF(MF) nº 303.360.188-00; **ERIC MARCEL ZANATA PETRY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 209.059, RG(SSP/SP) nº 27.080.577-1, CPF(MF) nº 287.106.198-01; **ERIKA BRANDÃO LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.740, RG(SSP/SP) nº 26.726.538-4 e CPF(MF) nº 215.807.198-21; **JOAO MURILO ALVES FRAZON**, brasileiro,

*[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including names like 'Mora', 'Frazon', and others.]*



164  
E

casado, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 45.013, RG n. 29.490.472-4 (SSP/SP) e CPF(MF) n. 227391728-77; **JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 175.509, RG(SSP/SP) n.º 28.228.000-5, CPF(MF) n.º 219.132.798-20; **JOSÉ RAFAEL PARDINI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 198.209, RG(SSP/SP) n.º 29.272.633-8, CPF(MF) n.º 280.243.028-96; **LUCIANA GODOI LORENTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 248.538, RG (SSP/SP) n.º 27.123.187-7 e CPF (MF) n.º 302.407.688-33; **LUIS FERNANDO RUCK CASSIANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP n.º 228.126, RG (SSP/SP) n.º 23.057.219-4, CPF (MF) n.º 295.210.918-43; **MARCELA LOPES DA SILVA PEIXOTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 271.575, RG (SSP/SP) n.º 35.546.210-2 e CPF (MF) 213.237.618-29; **MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÓAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA n.º 19.666 e OAB/SP n.º 298.297 (suplementar), RG (SSP/SP) n.º 53.903.871-4, CPF n.º 790.960.505-68; **MARCOS PHELPE BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB (SP) sob n.º 161649, RG (SSP/GÓ) n.º 31702081923366, CPF (MF) n.º 76542149104, **MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB(SP) sob n.º 174.341, RG(SSP/SP) n.º 25.171.104-3, CPF(MF) n.º 264.603.068-18; **PATRICIA REGINA QUARTIERI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 174.591, RG(SSP/SP) n.º 25.000.981-X, CPF(MF) n.º 250.616.598-30; **RAFAEL MARQUES AIRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP n. 221.095, RG n. 20.883.966-5 e CPF/MF n. 256.107.178-25; **RAQUEL CANOSSA DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 288.568, RG (SSP/SP) n.º 32.444.653-6 e CPF(MF) n.º 325.866.568-06; **RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 139.002, RG(SSP/SP) n.º 16.111.963 e CPF(MF) n.º 126.446.518-16; **THIAGO BRONZERI BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 232.137, RG(SSP/SP) n.º 28.748.435-X, CPF(MF) n.º 287.949.048-04; **THIAGO LUIS FERRAZ PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 302.703, RG n.º 34.002.670-4 (SSP/SP) e CPF(MF) n.º 341.418.318-83; **FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 236.565, RG(SSP/SP) n.º 35.217.081-5, CPF(MF) n.º 300.879.588-99; **WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n.º 34.813, RG (SSP/SP) 18.860.564-2 e CPF (MF) 256.631.838-76 e as estagiárias: **MARTA SILVIA FARGETTI**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o n.º 173.966-E, RG n.º 20.451.950 (SSP/SP) e CPF(MF) n.º 108.035.108-61; **EVENIZE CAMARA DUARTE**, brasileira, solteira, estagiária, RG n.º 32.997.106-2 (SSP/SP), CPF(MF) n.º 276.114.618,26 e OAB/SP n.º 180.016-E; bem como aos estagiários de direito: **GILMAR HENRIQUE MACARINI**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG

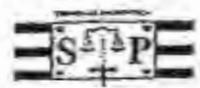
*Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'F. de A.', 'L. de A.', 'D. de A.', 'J. de A.', 'M. de A.', 'R. de A.', 'S. de A.', 'T. de A.', 'V. de A.', 'W. de A.', 'X. de A.', 'Y. de A.', 'Z. de A.'*

*Handwritten initials 'J. de A.' and 'L. de A.'*

*Handwritten initials 'M. de A.' and 'N. de A.'*

*Handwritten initials 'O. de A.', 'P. de A.', 'Q. de A.', 'R. de A.', 'S. de A.', 'T. de A.', 'U. de A.', 'V. de A.', 'W. de A.', 'X. de A.', 'Y. de A.', 'Z. de A.'*

2/5  
Em continuação ao Substabelecimento



165/3

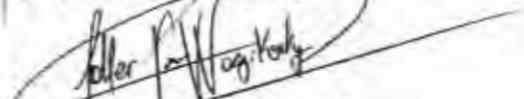
(SSP/SP) nº 43.681.792-5 e CPF(MF) nº 329.789.848-80; **RICARDO JOSÉ GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob nº 172.252-E, RG (SSP/SP) nº 34.986.930-3 e CPF(MF) nº 365.713.238-42; e **RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG (SSP/SP) nº 44.673.552-8 e CPF(MF) nº 378.432.628-57; todos integrantes do escritório **FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, nº. 5.109, 4º andar, Itaim Bibi, inscrito perante a OAB/SP nº. 1.305 e no CNPJ/MF sob o nº. 59.947.044/0001-76, substabelecem, sem reserva de iguais, os poderes que lhes foram conferidos por **Francisco Idimar de Lavor** nos Autos dos Embargos à Execução nº 583.00.2011.171959-7, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, ao advogado **MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 169.047, com endereço profissional na Rua Oscar Freire, nº 379, 9º andar, bairro de Cerqueira César, CEP 01426-900, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, telefone: (11) 3066-7100.

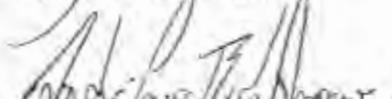
①

São Paulo, 23 de março de 2012.

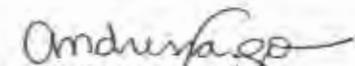
  
**DECIO FRIGNANI JUNIOR**  
 OAB/SP sob o nº 148.636

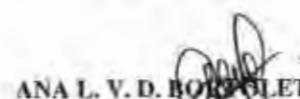
  
**ANDERSON DE SOUZA MERLI**  
 OAB/SP sob o nº 281.737

  
**ADLER V. G. WOCZIKOSKY**  
 OAB/PR sob o nº 37.978

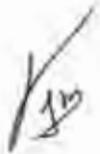
  
**ANDRÉ L. B. DO AMPARO**  
 OAB/SP sob o nº 271.684

  
**ANA CAROLINA CONSULIN**  
 OAB/SP sob o n. 274.907

  
**ANDRESSA E. S. LAGO**  
 OAB/SP sob o nº 271.500

  
**ANA L. V. D. BORJA LETTO**  
 OAB/SP sob o n. 252.731

  
**ANGELA C. SONCIN**  
 OAB/SP sob o n. 254.858





MAR 23 2012  
3/5

Em continuação ao Substabelecimento



353



11/4/2013

  
ANTONIO L. G. AZEVEDO LAGE

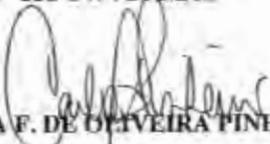
OAB/SP sob o nº 157.108

  
ARIANNY V. DA SILVA AKAMA

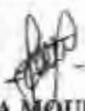
OAB/SP sob o nº 259.680

  
BEATRIZ O. CASTRO

OAB/SP sob o nº 296.262

  
CARLA F. DE OLIVEIRA PINHEIRO

OAB/SP sob o nº 198.635

  
CLAUDIA MOURA SALOMÃO

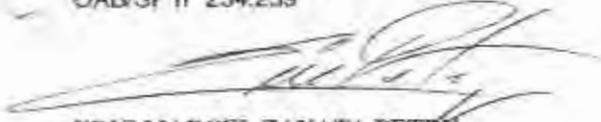
OAB/SP sob o nº 252.783

  
CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS

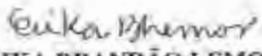
OAB/SP sob o nº 271.514

  
DANIEL DOS SANTOS PORTO

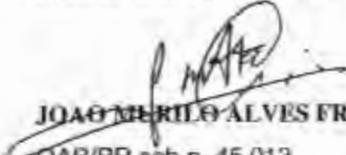
OAB/SP nº 234.239

  
ERIC MARCEL ZANATA PETRY

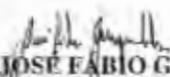
OAB/SP sob o nº 209.059

  
ERIKA BRANDÃO LEMOS

OAB/SP sob o nº 209.740

  
JOAO MERILO ALVES FRAZON

OAB/PR sob n. 45.013

  
JOSÉ FABIO GASQUES SILVARES

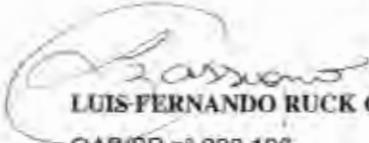
OAB/SP sob nº 175.509

  
JOSÉ RAFAEL PARDINI JUNIOR

OAB/SP sob o nº 198.209

  
LUCIANA GODOI LORENTI

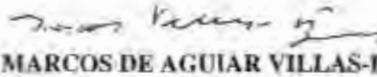
OAB/SP sob o nº 248.538

  
LUIS FERNANDO RUCK CASSIANO

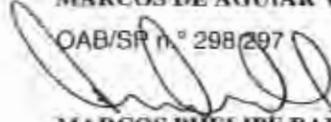
OAB/SP nº 228.126

  
MARCELA LOPES DA SILVA PEIXOTO

OAB/SP sob o nº 271.575

  
MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS

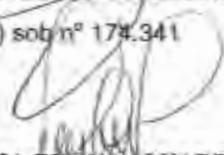
OAB/SP nº 298.297

  
MARCOS FÉLIPÉ BARBOSA DE SOUZA

OAB (SP) sob nº 161649

  
MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA

OAB(SP) sob nº 174.341

  
PATRICIA REGINA QUARTIERI

OAB/SP sob o nº 174.581

  
RAFAEL MARQUES AIRES

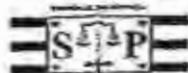
OAB/SP n. 221.095

4/5

Em continuação ao Substabelecimento

+

+



167  
E

*Raquel C. da Silva*  
**RAQUEL CANOSSA DA SILVEIRA**  
OAB/SP sob nº 288.568

*Wolmar F. Amelio Esteves*  
**WOLMAR F. AMÉLIO ESTEVES**  
OAB/PR sob nº 34.813

*Rodrigo U. F. F. de Camargo*  
**RODRIGO U. F. F. DE CAMARGO**  
OAB/SP sob o nº. 139.002

*Marta Silvia Fargetti*  
**MARTA SILVIA FARGETTI**  
OAB/SP sob o nº. 173.966-E

*Thiago Bronzari Barbosa*  
**THIAGO BRONZERI BARBOSA**  
OAB/SP sob o nº 282.137

*Evenize Camara Duarte*  
**EVENIZE CAMARA DUARTE**  
OAB/SP nº 180.016-E

*Thiago Luis Ferraz Pereira*  
**THIAGO LUIS FERRAZ PEREIRA**  
OAB/SP sob o nº. 302.703

*Gilmar Henrique Macarini*  
**GILMAR HENRIQUE MACARINI**  
RG (SSP/SP) nº 43.681.792-5

*Fernando B. Lemos Monteiro*  
**FERNANDO B. LEMOS MONTEIRO**  
OAB/SP sob o nº. 236.565

*Ricardo J. G. B. Sartorelli*  
**RICARDO J. G. B. SARTORELLI**  
OAB/SP sob nº ~~172.252-E~~

*Rodolfo O. Takahashi*  
**RÓDOLFO O. TAKAHASHI**  
RG (SSP/SP) nº 44.673.552-8

*f* Em continuação ao Substabelecimento  
*f m* *sta*

5/5

*MARCO*

*[Handwritten signatures and initials]*



168  
E

28/04/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:47:31  
486619456 0278  
OUVIDORIA BB 0000 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CONVENIO: ARRECAD SAO PAULO-GARE-DR  
BANCO: 001-BANCO DO BRASIL  
DATA DO PAGAMENTO 28/04/2012  
DATA DO VENCIMENTO 28/04/2012  
COD RECEITA 304,9  
CPF/CNPJ 52196690072  
VALOR RECEITA 12,44  
VALOR TOTAL 12,44

AUTENTICACAO DIGITAL

RRKHUR00 04W0QF3 00000908 V0001Y3A  
6HXV2VVC 5NJZ12KY KXAMTEYN 1LM003TP

COMPROVANTE APROVADO CONFORME PROCESSO  
SF-38-98/8843/2001, EM CONFORMIDADE  
COM AS PORTARIAS CAT98 DE 04/12/1997 E  
CAT60/2002-SEFAZ-SP.

NR. AUTENTICACAO C.758,BA4,183,C3D,BAC  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.  
\*\*\* 1A VIA \*\*\*



**TERMO DE JUNTADA**Em 05/06/2012 junto a estes autos:

- petição
- s.e.e.d./a.r.
- carta precatória / mandado (oficial de justiça)
- substabelecimento / renúncia de mandato / procuração
- laudo pericial / laudo complementar
- ofício / acórdão / sentença
- mandado de levantamento judicial
- guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento
- outros \_\_\_\_\_

Eu, Estela

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

170  
16

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL  
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo n.º 583.00.2011.171959-7/0000**

**Ordem n.º 1492/2011**

**Embargos à Execução**

**FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, devidamente qualificado nos autos dos Embargos à Execução que lhe move **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

Primeiramente requer-se seja o nome do subscritor da presente anotado na contracapa destes autos para recebimento de futuras intimações e/ou notificações relativamente a este feito, uma vez que não vem recebendo regularmente as intimações relativas a este feito.

Outrossim, o embargado indica como seu assistente técnico o Sr. **Amarildo Benjamin da Silva**, inscrito no CRC n.º ISP164009/0-2, com endereço na Rua Helena, n.º 235, Vila Olímpia, São Paulo/SP, Telefone: (11)- 3555-8100.

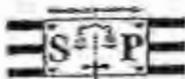
Requer-se, por fim, seja o ilustre perito intimado a responder aos seguintes quesitos:

I- Queira no nobre perito relacionar todas as remessas de numerário efetuadas pelo embargado em favor da embargante;

São Paulo

[www.nsadv.com.br](http://www.nsadv.com.br)

Rio de Janeiro



7159-208 (01/10) CIVEL-27/808/2012 16:51-0598-10/2

8113 26 = 26-04-2012 17:50 JUCV 000.0.0499076/0

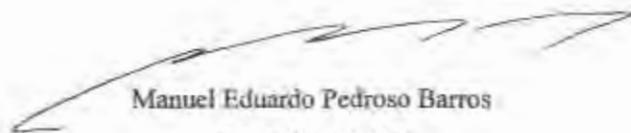
11/4/2013

05

- 2- Queira o Sr. Perito indicar se as aludidas remessas foram efetuadas mediante transferências eletrônicas, indicando seus montantes e datas;
- 3- Queira o Sr. Perito proceder a atualização dos valores pelos índices oficiais e juros legais até a data da formalização do mútuo objeto destes autos.
- 4- Queira o Sr. Perito informar se existe algum documento anterior à assinatura do contrato de mútuo que formalize estas remessas.
- 5- Queira o Sr. Perito informar, se for possível, se o contrato de mútuo objeto da execução representa a formalização da totalização das remessas.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2012.



Manuel Eduardo Pedroso Barros  
OAB/SP 169.047

172  
E

## TERMO DE JUNTADA

Em 05/06/2012 junto a estes autos:

- petição
- s.e.e.d./a.r.
- carta precatória / mandado (oficial de justiça)
- substabelecimento / renúncia de mandato / procuração
- laudo pericial / laudo complementar
- ofício / acórdão / sentença
- mandado de levantamento judicial
- guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento
- outros \_\_\_\_\_

Eu, Estela \_\_\_\_\_

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*

\*\*

\*



77-65A  
002  
21/2/109

173  
6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO** - ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. 583.00.2011.171959-7/000000-000

Nº de ordem - 1492/2011

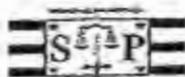
Embargante - Alda Participação e Agropecuária S/A

Embargado - Francisco Ildimar de Lavor

RP13, 28 - 03-05-2012 15:19 28281 000 0 07206300

1750-20-03-05-2012 15:19 28281 000 0 07206300

**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, devidamente qualificada e representada nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, que ajuizou em desfavor da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, que lhe promove **FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR**, por seu advogado e procurador, comparece, respeitosamente a presença de Vossa Excelência para, indicar como assistente técnico o Sr. Luis Fernando Cassela, Contador - CRC SP186813-O-5 e CPF nº 115.268.488-48, End.comercial: SHN Quadra 02 nº 87, Bloco F, sala 1522 - Ed.Executive Office Tower - Brasília-DF - CEP: 70702-000, Telefones: 061 - 3202.9358 - 3202.6916 - endereço eletrônico: [diretoria@lfauditoria.com.br](mailto:diretoria@lfauditoria.com.br) - [lcontabil@lfauditoria.com.br](mailto:lcontabil@lfauditoria.com.br); bem como formular os seguintes quesitos a serem respondidos pelo senhor perito:

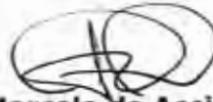


301

- 1) Na data do contrato ou posterior a ele houve transferência de dinheiro da conta do embargado para a embargante?
- 2) Caso positiva a resposta, queira esclarecer qual a modalidade
- 3) Esclareça em quais documentos (extratos bancários) e de que instituição ou instituições houve a transferência?
- 4) Protesta para formulação de quesitos suplementares.

Termo em que,  
P. Deferimento.

De Ribeirão Preto para São Paulo, 2 de maio de 2012.



**Marcelo de Assis Cunha - Advº**  
**OAB/SP 99342**  
**OAB/DF 33624**

## TERMO DE JUNTADA

Em 09/06/2012 junto a estes autos:

petição

s.e.e.d./a.r.

carta precatória / mandado (oficial de justiça)

substabelecimento / renúncia de mandato / procuração

laudo pericial / laudo complementar

ofício / acórdão / sentença

mandado de levantamento judicial

guia de depósito / custas de diligência / guia de recolhimento

outros \_\_\_\_\_

Eu, Estela \_\_\_\_\_

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*

\*\*\*

\*\*

.



JP  
de Souza

176  
3

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 28ª  
VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

**Número de origem do Processo: 583.00.2011.171959-7/000000-000**  
Nº de ordem - 1492/2011

PROCESSO 583.00.2011.171959-7/000000-000

**ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, já representada e qualificada, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos em epígrafe, em que contende com **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, vem, respeitosamente, em cumprimento ao disposto no **art. 526 do Código de Processo Civil** requerer a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls.151/154, o qual foi instruído com cópia integral dos autos.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo, 2 de maio de 2012.

**Marcelo de Assis Cunha**  
**OAB/SP 99.342**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CIVIL - 28ª VARA CÍVEL - 583.00.2011.171959-7/000000-000



364

11/4/2013



178  
E

Intimações e notificações que se fizerem necessárias, com endereço de correio eletrônico [marcelo@assiscunha.com.br](mailto:marcelo@assiscunha.com.br), compareça, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento legal nos arts. 522 e 524 do Código de Processo Civil e demais legislação pertinente aplicável à espécie,

**INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO**

contra a r. decisão proferida nos autos às fls. 151/4, inconformado com o teor da mesma, fazendo-o nas razões deduzidas na anexa peça, que estão a demonstrar a manifesta incorreção da r. decisão agravada. Seguindo a presente os comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno.

São os termos em que se pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 2 de maio de 2012.

  
**Marcelo de Assis Cunha**  
**OAB/SP 99.342**

199  
E

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AUGUSTA TURMA,

ÍNCLITOS JULGADORES!

**I. DECISÃO AGRAVADA -  
DISPONIBILIZADA NO DJE EM 20 DE  
ABRIL DE 2012.**

1. TJ-SP

**Disponibilização:** sexta-feira, 20 de abril de 2012.

**Arquivo:** 676

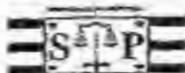
**Publicação:** 191

**Fóruns Centrais Fórum João Mendes Júnior 28ª Vara Cível**

583.00.2011.171959-7/000000-000 - nº ordem 1492/2011 - Embargos à Execução - ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A X FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR - Fls. 151/4 - V I S T O S. ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A opôs embargos à execução que lhe move FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, alegando ausência de título, imperfeição do contrato que depende de outro documento, tendo sido o instrumento assinado por testemunhas vedada por lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/96. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 98). Citado, o réu apresentou impugnação (fls. 100/114, com os documentos de fls. 115/127). Alegou preliminar de inépcia da inicial por falta de indicação dos dados de endereço do embargado na inicial, a natureza protelatória dos embargos e, no mérito, disse que o título é líquido, certo e exigível, pois se trata de mútuo com duas testemunhas instrumentárias, não se confundindo as hipóteses de impedimento e suspeição das testemunhas em juízo com as testemunhas instrumentárias. Afiriu que houve tentativas de renegociação da dívida, frustradas. A embargante teve ciência dos documentos trazidos com a defesa (fls. 128). Determinada a especificação de provas, o embargado pediu prova testemunhal e pericial (fls. 129) e a embargante apresentou réplica e pediu que o embargado comprovasse a transferência do dinheiro para a embargante (fls. 131/135). É o relatório. Fundamento. DECIDO. Rejeito as preliminares. Os embargos não são protelatórios porque negam a entrega do dinheiro objeto do mútuo. A falta de indicação do endereço do embargado na inicial é mera irregularidade, pois apresentados os demais dados de qualificação, de sorte que não há falar em inépcia da inicial. Quanto a alegada inexistência do título, sem razão a embargante. Os motivos de impedimento e suspeição aplicam-se para o testemunho judicial e não para o testemunho instrumentário. No mérito, discute-se se houve a transferência no valor de um milhão de reais do embargado para a embargante na data do contrato objeto da execução. Processo formalmente em ordem, sem nulidades, dou-o por saneado. Deliro perícia contábil para verificar a transferência do dinheiro objeto do mútuo do patrimônio do embargado para o patrimônio da embargante. Nomeio perito o Sr. Luiz Alexandre Turmulo (R. Amália de Noronha, 402 - Pinheiros

11/4/2013

367



88/100

- SP - CEP: 05410-010 F. 3871-0506 - e-mail: luiztumulo@actualnet.com.br) que deverá ser intimado para estimar seus honorários, a serem adiantados pelo embargado, que pleiteou a prova, devendo ainda o perito habilitar-se perante a Vara. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, em dez dias. 1. - ADV **MARCELO DE ASSIS CUNHA** OAB/SP 99342 - ADV **RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO** OAB/SP 139002

**II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

A r. decisão atacada foi disponibilizada no dia 20 de abril de 2012, tendo a sua publicação efetivada na data de 23 de abril de 2012, e conforme certidão de fls. 155, os prazos processuais estiveram suspensos de 23/04/2012 a 11/05/2012, especificamente em relação a 28ª Vara Cível. Assim, uma vez preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissão recursal, deve o presente agravo ser recebido e determinado o seu processamento, para ao final acolhimento.

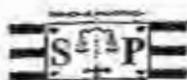
**III. CONTROVÉRSIA INSTAURADA - RECONHECIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DA CERTEZA DO SEU CONTEÚDO.**

A agravante ao embargar a execução por título extrajudicial promovida pelo agravado impugnou dentre outros pontos: (i) a inexistência da certeza do título executado e (ii) a descaracterização da formação do mesmo como instrumento para embasar processo expropriatório, devido ao impedimento das testemunhas instrumentárias, uma vez que evidente os seus interesses no caso, tendo assim fundamentado:

**III.1. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL - CONTRATO DE INTENÇÕES - CONFIANÇA.**

É de incontestável sabença que a execução fundada no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, deve estar lastreada em documento hábil, tido como título líquido, certo e exigível, sob pena de caracterizar a ausência de

11/4/2013



369

121  
E

pressuposto válido para o desenvolvimento regular da execução e, assim, conseqüentemente, ser decretada a extinção do processo executivo.

Exsurge da cláusula primeira do contrato, que é clara e solar, e também enfática ao estabelecer que, o mutuante **CONCEDE** um empréstimo à mutuaria. Que segundo definição do dicionário Aurélio, **CONCEDER** (do latim *concedere*) **SIGNIFICA PERMITIR, FACULTAR**. Portanto, resta claro que pelo instrumento contratual acostado aos autos do processo executivo, o agravado facultou, permitiu, disponibilizou à agravante determinado valor a ser tomado como empréstimo, sendo que até o presente momento, a embargante não utilizou o dinheiro que lhe foi disponibilizado, ou seja, não houve qualquer transferência de numerários.

Sob o mesmo prisma, alocamos que inexistente no instrumento particular de mútuo havido entre as partes ora litigantes, qualquer disposição que deixasse clara a comprovação da entrega de dinheiro ou transferência bancária de numerário, ou ainda, de que maneira o suposto crédito foi efetivado ou consolidado. De igual maneira, carece o instrumento de reconhecimento de transferência de quaisquer valores nele previsto. Simplesmente, repete-se aqui, que o que houve foi uma mera expectativa de direito, uma faculdade não exercitada. E, jamais um empréstimo puro que autorizasse a sua cobrança pelas vias de expropriação.

Na verdade, o contrato para autorizar o processo de execução eleito pelo agravado deveria estar completo, a exemplo dos títulos de créditos abstratos, sem qualquer dúvida ou dependente de complemento de outro documento. Somente assim é que se teria a liquidez e certeza autorizadoras da exigibilidade. Na forma como está, o mesmo não enseja as vias executivas permitidas pelo digesto processual civil.

Por certo os pressupostos processuais devem estar presentes na petição inicial, sob pena da extinção do processo. No caso *sub examine*, faltou pressuposto válido para a procedibilidade da execução, razão que autoriza o decreto de sua extinção.

**III.2. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL - CONTRATO IMPERFEITO - DEPENDENTE DE OUTRO DOCUMENTO.**

De uma análise ainda que perfunctória do contrato de mútuo, conclui-se pelo seu teor que, ausentes, como já mencionado anteriormente, de

(4)

182  
1/6

elementos que autorizem a conclusão das transferências de dinheiro nele facultada. Inexiste a indicação de como seria a transferência de valores. De igual forma, não consta qualquer reconhecimento de dívida, ou ainda, entrega das importâncias postas à disposição da embargante.

Porquanto, vale dizer que não ocorreu a tradição da coisa emprestada. Por se tratar de um suposto contrato de mútuo, deveria ocorrer a tradição da coisa emprestada, no caso, dinheiro. Isso não ocorreu. Inexiste nos autos da ação executiva comprovação da transferência de propriedade do dinheiro perseguido por ela.

Esse ponto restou bem comprovado, o que levou o Juízo determinar a realização de prova pericial que constatasse a remessa ou não dos valores contratados. **Claro reconhecimento de falta de certeza do título de crédito.** Razão suficiente para determinar a extinção do processo de execução por falta de exigibilidade do título, eis que presente a falta da certeza; em outras palavras: o título não se reveste dos requisitos para lastrear execução, como aqueles previstos no artigo 585, II do Código de Processo Civil.

O mútuo requer a comprovação da efetivação da transferência das importâncias perseguidas, o que não está presente na execução, e portanto, o suposto título não se presta para alicerçar o processo executivo.

Oportuno as lições de Maria Helena Diniz sobre o contrato de mútuo, especificamente no que diz respeito aos seus requisitos "Formais: por não requerer a lei modo especial para a sua celebração, terá forma livre, exceto se for oneroso, caso em que deverá ser convencionado expressamente (CC, art. 591). A prova do mútuo será feita, p.ex., com a emissão de nota promissória, a **confissão formal da dívida** e o recibo da soma emprestada..."<sup>1</sup>

De outro tópico a mencionada autora trata dos contratos reais e preleciona que:

"Contratos reais são aqueles que apenas se ultimam com a entrega da coisa, feita por um contraente a outro, como p. ex., o comodato, o mútuo, o depósito (RT, 531:266), as arras o penhor e a anticrese. Antes da entrega efetiva da coisa, ter-se-á mera promessa de contratar e não um contrato perfeito e acabado..."<sup>2</sup>

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Editora Saraiva, v.J, 4. ed., p. 178

<sup>2</sup> Op. cit., p. 105

40

183  
6

O contrato não traduz por si qualquer confissão de dívida que autorizasse a sua cobrança. Simplesmente ele faculta um crédito por empréstimo a agravante.

Destarte, temos noutro ponto fundamental para o deslinde tanto dos embargos como do processo executivo, é a questão da afirmação do agravado às fls. 106, segundo parágrafo, em que afirma que o "contrato de mútuo foi mera formalização da transferência previa da quantia estipulada para uso e fruição da Embargante".

Considerando que no contrato de mútuo *inexiste* qualquer menção à entrega do dinheiro, bem como não traduz qualquer confissão da agravante, e que não há nos autos da execução a juntada de qualquer recibo ou outro documento que demonstre a efetiva e inequívoca transferência do domínio do objeto contratual; logo, concluímos que ele não se aperfeiçoou como título executivo, faltando-lhe a sua essência, a tradição do bem. De tal sorte, o contrato não se presta para embasar a ação de execução.

A hodierna jurisprudência tem entendido que o mero contrato de abertura e disponibilização de crédito não possui força executiva, pelo simples fato de que este tipo de contrato não possui certeza. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233:

**STJ Súmula nº 233 - 13/12/1999 - DJ 08.02.2000 -**

**O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.**

Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação de outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, de que o exequente apresente título do qual, por si só, deflua obrigação de pagar, impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação. (RSTJ 47/287, maioria)

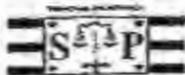
#### **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.**

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às Instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Página 7 de 10

40



284  
3

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/94, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 585 do CPC. (REsp 142.754-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 7/10/1997)

No mesmo sentido são os seguintes julgados: REsp 664.982; REsp 200.711, TJSP Ac.951.783-1.

Pedimos vênia para transcrever parte do voto proferido no julgamento da Apelação nº 954.783 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que afirma veemente que *o contrato de empréstimo pessoal, assim como o contrato de abertura de conta corrente, mesmo acompanhado de extratos, não contém os requisitos necessários para ser considerado como título executivo extrajudicial (Súmula 233, STJ).*

Porquanto, por não restar comprovada a entrega ou a transferência do dinheiro para a agravante, o que competia estar demonstrado de forma clara pelos instrumentos contratuais, ou outro documento, por força de lei, retirou-lhes a natureza jurídica de contrato de mútuo feneratícios, passando este a ser mero contrato de disponibilização de crédito (abertura de crédito), o que, segundo o atual entendimento jurisprudencial não é considerado título executivo extrajudicial, por lhe faltar certeza.

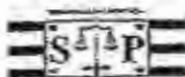
Destarte, a extinção do processo de execução ajuizado pela embargada deve ser julgado extinto por não estar recepcionado pelo artigo 585, II do Código de Processo Civil.

**III.3. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA R. DECISÃO COMBATIDA:**

**III.3.1. DECISÃO - CONTRADIÇÃO - RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES - RETIRA DO CONTRATO QUE EMBASOU A EXECUÇÃO A SUA NATUREZA LEGAL DO ART. 585, II, DO CPC.**

Se extrai da r. decisão agravada que o l. Juízo deixou de acolher a alegação da inexistência de título executivo extrajudicial, na forma e maneira sustentada pela agravante, em embargos à execução, pondo-se a reconhecê-lo

40



185  
E

como verdadeiro título executivo. No entanto, na mesma decisão saneadora, determinou a realização de prova pericial para se constatar a existência ou não da transferência de numerário. Aqui, reconhece explicitamente a falta da certeza que deveria estar estampada no documento para que este tivesse os requisitos do título extrajudicial.

Como posto na r. decisão, o Juízo ao determinar a realização de prova pericial, deixou clara a inexistência do requisito certeza, o que autoriza, de per si, a extinção do processo de execução.

Como defendido pela agravante, o documento que depende de prova, ou até mesmo outro documento para sua complementação, não se presta a valer como título executivo, e portanto, não faz parte dos títulos recepcionados pelo artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Execução por título extrajudicial. Artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

Título executivo extrajudicial, previsto no artigo 585, II, do CPC, é o documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível) em momento certo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, devem estar insitos no título. **A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais tomam necessário o processo de conhecimento, e descaracterizam o documento como título executivo.**

Não é título executivo o "contrato de apoio" à realização de espetáculo artístico, com reciprocidade de obrigações entre estabelecimento bancário e a empresa promotora de eventos.

Inocorrência de contrariedade à lei federal.

Recurso especial não conhecido. (RSTJ 8/371)

No caso dos autos, restou clara a dúvida do Juízo quanto a existência da transferência de valores, tanto que determinou a prova pericial. Em outras palavras: esse ato demonstra clara e evidente a inexistência de título extrajudicial, vez que o documento não vale por si só, está a depender doutro documento.

Concluimos, assim, que a r. decisão proferida pelo Juízo *a quo*, não deve prosperar, se impondo a reforma para reconhecer a inexistência do título extrajudicial que instrui a ação executiva. Pelo que se requer a esse E. Tribunal, acolhendo a tese da impossibilidade do contrato de mútuo (na sua forma e modo) que instrui a ação de execução, lastreá-la. Aplicando-se, desta maneira, a verdadeira distribuição da justiça.

40

186  
E

Termo em que, d. a. estes com os documentos inclusos,  
P. Deferimento.  
De Ribeirão Preto para São Paulo, 2 de maio de 2012.



**Marcelo de Assis Cunha - Advº**  
**OAB/SP 99342**  
**OAB/DF 33624**

**1)** Para a formação do Instrumento o advogado que subscreve informa que foi juntada cópia integral dos autos, declarando ainda que as cópias que instruem o presente **agravo de instrumento** são autênticas. (art. 544, §1º, CPC).

**2)** O advogado que subscreve informa que foi juntado comprovante de **preparo** do presente **recurso**.

**3)** Em atenção ao disposto no art. 524, III, do CPC, a Agravante presta as seguintes informações:

**4)** Advogado do Agravante: *Marcelo de Assis Cunha, com escritório na Av. Itatiaia, 407, conjunto 14/16, na cidade de Ribeirão Preto(SP)*

**5)** Advogado do Agravado: *Rodrigo Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, com escritório na rua Nove de Julho, 5.109, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo (SP)*



**Marcelo de Assis Cunha - Advº**  
**OAB/SP 99342**  
**OAB/DF 33624**

187  
E

		<b>GARE</b>	02-Data de Vencimento	02/05/2012
		<b>DR</b>	03-Código de Receita	2343
15-Nome ou Razão Social ALIA PARTICIPAÇÕES E AGRICULTURA S.A.			04-Mec. Estadual ou Cód. do Município ou Órgão	
16-Endereço Rua BR 20, Km 180, Fazenda Pradão			05-CNPJ / CPF ou RENAVAL	037848505-40
Município Vila Boa	UF GO	17-Telefone 016 3441-0200	06-Inst. Dívida Ativa ou N° de Emissão	
18-Tributo/Receita		19-CNAE	07-Referência	
		20-Placa do Veículo	08-N° ANM, N° de Controle, N° da Guia, Registro Estadual ou Matrícula	
21-Observações Tribunal de Justiça de São Paulo Custas de Pagam de Agravo de Instrumento Agravante: Alia Participações e Agricultura S.A. Agravado: Francisco Edimar de Lacerda			09-Valor de Receita	R\$ 184,40
			10-Juros de Mora	R\$ 0,00
			11-Multa de Mora ou Multa por Infração	R\$ 0,00
			12	
			13-Alcôncitos Advocatícios	R\$ 0,00
			14-Valor Total	R\$ 184,40

A GARE-DR - Guia de Arrecadação Estadual acima foi paga por meio do(a) Internet Banking, dentro das condições especificadas, conforme portarias CAT-98 de 04/12/1997, CAT-60 de 08/08/2002 e processo D.A Nº 744/97.

O lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente 0010100-1, junto à agência 3531, da data de pagamento 02/05/2012, sob protocolo 1062343.

Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto ele deverá ser guardado e apresentado ao Órgão quando solicitado.

Nº Controle: 369.169.360.642.50  
Nº Autenticação: 003544981560326

Banco Bradesco S.A.  
<http://www.bradesco.com.br>

### Autenticação

v1w8nFSL A1DDCbtgE gYBjxMk 9Z5k0F8p 45aWV5w DQ\*E6b5E 288TjgQE c7h8aE@E  
w9E39XZ E2xVAGGc C7dDdmE 8p48958v 8u7GVQ1B jYRAJuvz Mod8v1p 37861aJ3  
32Cg8FDF 12VSp97E 018D7u8d 7Luc@Lkm cN0y9p3H #86x8gA# 33612343 32004641

### Autenticação Digital

8888888L DA07EPL3 00004821 GR00100A  
QBW13SL 3PGQGGV T8PT688E F3-8QQL2E

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

<https://www.ib2.bradesco.com.br/ibpfsei/imprimirPopup.isf>

02/05/2012

11/4/2013



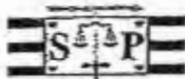
Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

375

188  
E

Atô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana.
Ouvidoria 0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.	
Demais telefones consulte o site Fale Conosco		

Via do Contribuinte



**CONCLUSÃO**

Em **13 de junho de 2012**, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) de Direito da 28ª Vara Cível, Dr(a) **OG CRISTIAN MANTUAN**

Eu, \_\_\_\_\_, (Kassius) Escrevente-chefe, subscrevi.

Processo de nº 583.00.2011.171959-7

Fls. 158/159, 162/167 e 170/171: anote-se, pois.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento às fls. 176/186, sendo certo que eventuais informações ou deliberações serão prestadas, se requisitadas.

Por fim, intime-se o *expert* (v. fl. 156, último parágrafo).

Int.

São Paulo, data supra.

**OG CRISTIAN MANTUAN**

Juiz(a) de Direito



## Intimar Perito

KASSIUS KRAMER

**Enviado:** quarta-feira, 20 de junho de 2012 14:35

**Para:** vanderleimasson@terra.com.br

---

Boa tarde

Sr. José Vanderlei

fica intimado para fixação dos honorários provisórios, nos autos do processo nº 583.00.2011.171959-7, Embargos à Execução, Alda Participações e Agropecuária S/A x Francisco Ildimar de Lator, 28ª Vara Cível Central, Forum Joao Mendes Jr

obrigado

Junior

192

*José Vanderlei Masson dos Santos*  
*Perito Contador*

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
28ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 11/4/2013 11:16:04 (905-1) 0/2

**PROCESSO N.º:** 583.00.2011.171959-7  
**AÇÃO:** EMBARGOS À EXECUÇÃO  
**EMBARGANTE:** ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A  
**EMBARGADO:** FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR

*JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS*, perito contador, devidamente nomeado nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente, informar a Vossa Excelência, estimativa dos honorários periciais pelo laudo a ser elaborado:

01) Examinando-se os autos do processo, objetivando após análise preliminares de que demanda as partes, estabelecer o planejamento dos trabalhos a serem realizados e em decorrência estimar a carga de horas profissionais necessárias a esses trabalhos.

02) Os trabalhos periciais que dos autos constam, referem-se à análise de evolução do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes em 01/12/2008.



11/4/2013  
380

**José Vanderlei Masson dos Santos**  
**Perito Contador**

03) A matéria que nos autos constam, impõem a necessidade de exames em documentos, papéis, correspondências, extratos bancários e contratos reportados ou não por registro fisco-contábeis em livros obrigatórios de escrituração fiscal e em outros auxiliares desses, os quais deverão ser detidamente analisados.

04) A perícia dependerá da colaboração de prepostos das partes para prestarem informações e colocarem a disposição livros fisco-contábeis ou não, documentos, papéis e correspondência. Por experiência profissional, se pode afirmar que nem sempre tudo está ordenado e facilmente disponível para os exames necessários, tendo em vista o tempo decorrido.

05) Aliam-se, outros fatores que concorrem para o dispêndio de horas profissionais, como por exemplo:

- **Tarefas acentuadas de operações matemáticas, estas as vezes por demais complexas e reconciliação de valores.**
- **Elaboração de quadros demonstrativos necessários para ilustrar as respostas de quesitos.**

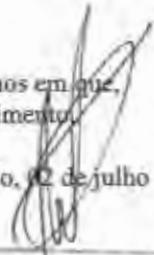
06) Ponderando-se, estimam-se os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de reembolso de despesas de eventuais viagens a sede do embargante situada em Vila Boa – Estado de Goiás, com base em todas as alegações acima citadas e nos elementos suficientes que respaldam a importância estimada quais sejam:

- **Relevância, para as partes, ante tudo o quanto demandam;**
- **Dificuldades e complexidades dos trabalhos periciais; e**
- **Tempo profissional aplicado no trabalho.**

07) Ficam desde já cientificadas as partes e seus respectivos Assistentes Técnicos de que, a fim de dar cumprimento ao C.P.C., alterado pela Lei nº 8455/92 (em especial os § 2º do art. 421 e § único do art. 433), o início dos trabalhos periciais se dará após 72 horas da data da retirada dos autos do Cartório para a elaboração da perícia.

Nos termos em que,  
P. Deferimento,

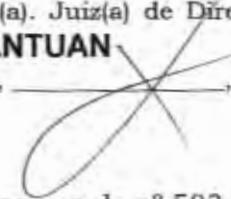
São Paulo, 02 de julho de 2012.

  
 José Vanderlei Masson dos Santos  
 Contador - CRC 1370314/0-2  
 CPF: 018.076.548-80



**CONCLUSÃO**

Em **10 de julho de 2012**, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) de Direito da 28ª Vara Cível, Dr(a) **OG CRISTIAN MANTUAN**

Eu, , (Kassius) Escrevente-chefe, subscrevi.

Processo de nº 583.00.2011.171959-7

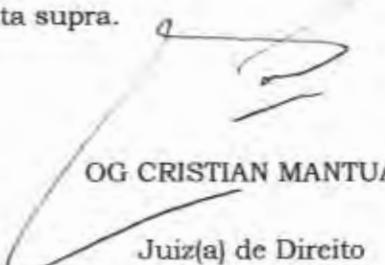
Fls. 192/193: Arbitro honorários periciais provisórios em R\$10.000,00, a serem depositados pela parte embargada, em 10 dias.

Com o depósito, intime-se o Perito para elaboração do laudo.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, data supra.

  
OG CRISTIAN MANTUAN

Juiz(a) de Direito

595  
A

Em, 12 de julho de 2012 recebi estes autos em cartório.

Eu, A (Ana Claudia S. dos Santos, matr. 359.294, Escrevente Técnico Judiciário) subscrevi.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(s) decisão(ões) de fls 594 foi disponibilizada(s) no Diário da Justiça Eletrônico em **12 de julho de 2012**. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Eu, A (Ana Claudia S. dos Santos, matr. 359.294, Escrevente Técnico Judiciário) subscrevi.

11/4/2013



38

196

4

### JUNTADA

Em 14/08/2012, junto a estes autos :

- ( ) petição
- ( ) s.e.e.d./a.r.
- ( ) mandado
- ( ) carta precatória
- ( ) laudo pericial
- ( ) contestação
- ( ) réplica
- ( ) ofício
- ( ) memoriais
- ( ) recurso
- ( ) recurso de apelação
- ( ) contrarrazões
- ( ) outros \_\_\_\_\_

Eu,     , Dulcinéia Nobre Queiroz, matr.  
356. 381, Escr., Subsc.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.

11/4/2013





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: Aida Participações e Agrop. SA

Réu: Francisco Ildimar de Lavor

SAO PAULO F. CENTRAL - 28 VARA CIVEL CENTRAL

Processo: 5830020111719597 - ID 081020000011484744

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

Texto de Responsabilidade do Depositante: Honorários Periciais Provisórios

198  
4

P70

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR		Data de Vencimento 15/10/2012	Valor Cobrado 10.000,00
Agência / Código da Cedente 2234 / 99747159-0		Notas Número 18107890034570974	Autenticação Mecânica

**BANCO DO BRASIL**

001

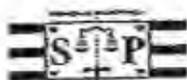
00190.00009 01610.788000 34570.974187 2 54870001000000

Local de Pagamento Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil Após o vencimento, somente no Banco do Brasil						Vencimento 15/10/2012
Cedente BANCO DO BRASIL S/A						Agência / Código da Cedente 2234 / 99747159-0
Data Documento 17/07/2012	Nº do Documento 81020000011484744	Emissão Doc ND	Assin N	Data Processamento 17/07/2012	Notas Número / Cod. Do Documento 16107890034570974	
Uso do Serviço	Conta 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento 10.000,00	
Instruções GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 081020000011484744 Comprovante o/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site <a href="http://www.bb.com.br">www.bb.com.br</a> ; opção Governo>Judicial>Guia de Depósito Judicial>Comprovante Pagamento Depósito.						<input type="checkbox"/> Desconto / Abatimento
						<input type="checkbox"/> Outras Deduções
						<input type="checkbox"/> Mora / Multa
						<input type="checkbox"/> Outras Atribuições
Unidade Cedente BANCO DO BRASIL S/A						(*) Valor Cobrado
Secado FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR TRIBUNAL DE JUSTICA.SP - PROCESSO: 5830020111719597 SAO PAULO F. CENTRAL - 28 VARA CIVEL CENTRAL						CPF: 521.968.908-72

Código de Boleto  
 Autenticação Mecânica FICHA DE COMPENSAÇÃO



11/4/2013



Cópia extraída no  
 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

396



**Bankline Personalité**

199  
4

**Comprovante de pagamento**

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento  
Títulos Outros Bancos**

**Dados da conta debitada:**

Nome: FRANCISCO ILDIMAR LAVOR  
Agência: 3005 Conta: 08258-5

**Dados do pagamento:**

Código de barras: 00190.00009 01610.788000 34570.974187 2 54870001060000  
Valor do documento: R\$ 10.000,00  
Data do vencimento: 15/10/2012

Pagamento efetuado em 18/07/2012 às 16:53:57 via Bankline, CTRL 1569056397.

Autorizado débito de diferenças relativas a informações inexatas.

**Autenticação:**

E04E035FE8A17ED600FFE920A68D11C4B8DD71A1

Dúvidas, reclamações e sugestões: com seu gerente Personalité. Se necessário utilize: SAC Personalité, todos os dias, 24h: 0800 722 7377 ou Fale Conosco: www.itaupersonnalite.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate: Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Caixa Postal 67600 - CEP 03162-971. Deficiente auditivo, todos os dias, 24h: 0800 722 1722.



200

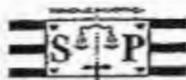
4

## JUNTADA

Em 14/08/2012, junto a estes autos :

- petição
  - s.e.e.d./a.r.
  - mandado
  - carta precatória
  - laudo pericial
  - contestação
  - réplica
  - ofício
  - memoriais
  - recurso
  - recurso de apelação
  - contrarrazões
  - outros comprovante de depósito
- Eu, 4, Dulcinéia Nobre Queiroz, matr.  
356. 381, Escr., Subsc.\*\*\*\*\*.

11/4/2013





202

**Intimar Perito**

KASSIUS KRAMER

**Enviado:** quarta-feira, 15 de agosto de 2012 11:52

**Para:** vanderleimasson@terra.com.br

Bom dia

Sr. José

fica intimado para elaboração do laudo, com prazo de 30 dias, nos autos do processo nº 583.00.2011.171959-7, Procedimento Sumário, em que são partes ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A X FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, 28ª Vara Cível Central, Forum Joao Mendes Jr

Obrigado

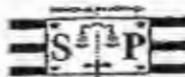
Junior

**JUNTADA**

Em 29 de 08 de 2012

Junto a autos em virt. de petição

EM



11/4/2013

390

*José Vanderlei Masson dos Santos*  
*Perito Contador*

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – SP.

PROCESSO: 583.00.2011.171959-7

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO.

REQUERENTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

REQUERIDO: FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR.

**JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS**, Perito Contador, nomeado nos autos em referência, em atendimento ao r. despacho de folhas, vem perante V. Exa., requerer a **AUTORIZAÇÃO** da entrega do **PROCESSO** supra aos Srs. **Denis Ribeiro Passos**, portador da Cédula de Identidade n.º 30.070.158-5, **Pedro Leite Eufrauzino Junior**, portador da Cédula de Identidade n.º 30.069.983-9, **Rodrigo Miranda do Nascimento**, portador da Cédula de Identidade n.º 43.119712-X e **Caio Makoto Kusaba La Ferrera**, portador da Cédula de Identidade n.º 37.292.258.

*Nestes termos,*  
*P. Deferimento*

São Paulo, 20 de Junho de 2012.

*José Vanderlei Masson dos Santos*  
Contador - CRC 1SP1247410-7  
CPF: 018.076.548-50

TJSP-2012/061010-01/INT-20-1100-2012 18107-041444-5-2

11/4/2013



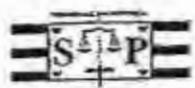
204  
5

**JUNTADA**

Em 02 / ~~setembro~~ <sup>OUTUBRO</sup> / 2012 junto a estes autos :

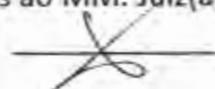
- ( ) acórdão / decisão de agravo
- ( ) carta de citação
- ( ) carta precatória
- ( ) contestação
- ( ) contrarrazões
- ( ) edital
- ( ) embargos de declaração
- ( ) laudo pericial / complementar / esclarecimentos
- ( ) mandado
- ( ) mandado de levantamento
- ( ) memoriais
- ( ) ofício
- petição
- ( ) procuração / substabelecimento/ custas
- ( ) recurso de apelação / adesivo
- ( ) réplica
- ( ) seed/ a.r.
- ( ) \_\_\_\_\_

Eu, SERGIO, Sergio, matr. 359689, Escrevente.,  
subscrevi.





### CONCLUSÃO

Em 05 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito Dr. (a) **OG CRISTIAN MANTUAN**. Eu,  (Rogério dos Santos – escrevente), subscrevi.  
Proc. nº 2011.171959-7

Tendo em vista o deferimento de vista nos autos principais, aguarde-se a retida do presente pelo Sr. Perito.

Int.

S.P., data supra.

Juiz(a) de Direito

### DATA

Em 17/10/2012, recebi estes em cartório.

Eu, , escrevente, subscrevi.

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o r. despacho supra foi encaminhado para publicação e disponibilizado no DJE em 17/10/2012. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo, 17/10/2012. Eu, 161359/2012, Escrevente,

**Intimar Perito**

KASSIUS KRAMER

**Enviado:** quinta-feira, 18 de outubro de 2012 9:52

**Para:** vanderleimasson@terra.com.br

207  
Q

---

Bom dia

Sr. José Vanderlei

Fica intimado para retirada dos autos do processo nº 583.00.2011.171959-7, Embargos à Execução, em que são partes ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A X FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, 28ª Vara Cível Central, Forum Joao Mendes Jr.

Obrigado

Junior

26/11

208  
D

**-PODER JUDICIÁRIO**

**SÃO PAULO**

**JUIZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL**

**CARTÓRIO DO 28º OFÍCIO CÍVEL**

Praça João Mendes Jr, s/nº - 10º andar - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo/SP - CEP: 01591-900 - Telefone: 3242-0400

## **CERTIDÃO**

**Proc. Nº 583.00.2011.171959-7**

**CERTIFICO** e dou fé que desentranhei dos autos de Agravo de Instrumento nº 0109608-16.2012.8.26.0000 o v.Acórdão e a certidão do trânsito em julgado , **ELIMINANDO** os citados autos nos termos do Provimento 28/08. **CERTIFICO** mais ter procedido à **JUNTADA** do referido Acórdão e certidão nestes autos principais, conforme segue. **NADA MAIS**. São Paulo, 26/10/2012. Eu,  Escrevente, certifiquei.

209 189

**18ª Câmara de Direito Privado**

<b>Nº do processo</b>		<b>Número de ordem</b>
0109608-16.2012.8.26.0000 - Pauta		70
<b>Publicado em</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Retificado em</b>
19/07/2012	25/07/2012	
<b>Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador</b>		
Carlos Alberto Lopes		
<b>Resultado da Sessão Anterior</b>		

**Agravo de Instrumento**

**Comarca**

São Paulo

**Turma Julgadora**

Relator(a): Des. Rubens Cury Voto: 21932  
2º juiz(a): Des. William Marinho  
3º juiz(a): Des. Jurandir de Sousa Oliveira

**Juiz de 1ª Instância**

João Omar Marçura

**Partes e advogados**

Agravante **Alda Participações e Agropecuaria S/A**  
Advogado **Marcelo de Assis Cunha**  
Agravado **Francisco Ildimar de Lavor**  
Advogado **Rodrigo Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo**

**Súmula**

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.

Sustentou oralmente o advogado:  
Usou a palavra o Procurador:  
Impedido(s):

<b>Jurisprudência</b>		
Acórdão	Parecer	Sentença

SAJ/SG5







## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 21932  
AGVO Nº: 0109608-16.2012.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO  
AGTE. : ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A  
AGDO. : FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR

PERÍCIA CONTÁBIL - Pretensão à sua dispensa - Descrebimento - Sendo o magistrado o destinatário da dilação probatória, inadmissível obrigá-lo a aceitar apenas a prova documental produzida pelas partes - Perícia determinada - Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 158/161, proferida pelo MM. Juiz JOÃO OMAR MARÇURA, da 28ª Vara Cível, que determinou a realização de prova pericial contábil.

Aduz a agravante, em suma, que o agravado disponibilizou determinado numerário, que até o momento não chegou a ser utilizado; que houve mera expectativa de direito, uma faculdade não exercitada; que está ausente pressuposto válido para a procedibilidade da execução; que inexistente comprovação da transferência de propriedade do dinheiro; que está clara a ausência de certeza do título de crédito; que o contrato não traduz por si qualquer confissão de dívida que autorize sua cobrança; que no contrato de mútuo não há menção à entrega do dinheiro, logo ele não se aperfeiçoou como título executivo; que, se o documento depende de prova, não se presta a valer como título executivo, devendo a execução ser extinta em face do reconhecimento imediato de ausência de título executivo extrajudicial.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta (fls. 183).

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Câmara de Direito Privado

312  
2-109

Cuida-se de embargos à execução por título extrajudicial (contrato de mútuo particular), no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com efeito, ajuizada a execução com fulcro no contrato de fls. 74/76, a ora agravante embargou, alegando, em suma, a ausência de efetiva entrega de numerário.

Em função desta alegação, o MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia contábil para verificar a transferência do dinheiro objeto do mútuo do patrimônio agravado para o patrimônio da agravante.

Inconformada, insurge-se a agravante contra o *decisum*, nesta sede.

Em que pese o inconformismo manifestado pela agravante, razão não lhe assiste.

Justifica-se plenamente a determinação do MM. Juiz a quo de produção de prova pericial contábil de modo a reforçar o conjunto probatório, abrindo oportunidade às partes de comprovar suas alegações, auxiliando, assim, na formação da convicção definitiva do magistrado.

Ademais, o magistrado é o destinatário da prova, somente a ele cabendo a determinação de produção ou não de certos meios de dilação probatória.

Dispõe o art. 130 do Diploma Processual Civil, *in verbis*:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

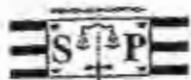
Assim, o julgador tem o poder de determinar a produção de prova que entende necessária para o julgamento da demanda.

Neste sentido:

"Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização." (TRF - 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral).

Agravo de Instrumento nº 0109608-16.2012.8.26.0000

3



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RUBENS CURY. Para conferir o original, acesse o site <http://wsaj.jus.br/pastadigitalaj/Sigaj/aoar/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0109608-16.2012.8.26.0000 e o código R1000000ELJL.

11/4/2013

400



214  
LPP  
14



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 9º Grupo de Câmaras de Direito Privado

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

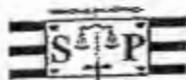
Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.

Considera-se **data da publicação** o dia 15/08/2012.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

---

Luciene Nogueira  
Mat. 313968-6  
Chefe de Seção Judiciário

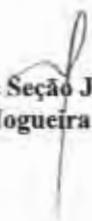




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 9º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 30/08/2012.  
São Paulo, 22 de outubro de 2012.

  
Chefe de Seção Judiciária  
Luciene Nogueira - 313.968-6

REMESSA

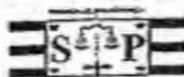
Remeto os presentes autos a

São Paulo

28ª vara cível central

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

  
Chefe de Seção Judiciária  
Luciene Nogueira - 313.968-6



Ilmo. Dr. Hécio Castro e Silva

Recuperanda: CBB – Companhia Bioenergética Brasileira e outras.

Processo: 201203671991

### ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

**Ref.: FRANCISCO ILDIMAR DE LABOR – CLASSE 3**

Com o objetivo de auxiliar o trabalho do Dr. Hécio Castro como Administrador Judicial do Grupo CBB, fomos contratados para o trabalho de análise das divergências e habilitações apresentadas pelos credores em face da elaboração da segunda lista de credores, conforme determina o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Neste relatório atentamos para a análise das informações apresentadas pelos credores, com o objetivo de verificar a propriedade, existência e totalidade do crédito apresentado como divergente.

Nosso trabalho está fundamentado nos documentos disponibilizados pelos credores das Recuperandas que apresentaram divergências/habilitações de créditos em relação à primeira lista de credores, abaixo mencionada:

Valor total dos créditos na 1ª Relação de Credores	R\$ 0,00
Valor solicitado na habilitação	R\$ 2.489.411,87

O credor solicita habilitação do valor acima com fundamento em cópia autenticada de um processo de execução de título extrajudicial que tramita na 28ª Vara Cível de São Paulo.

#### Parecer da perícia

Constatamos que a presente divergência foi protocolada intempestivamente, razão suficiente para deixamos de analisar o pedido, porém verificamos ainda que na cópia autenticada do processo de execução que anexou em sua habilitação consta:

Decisão do Exmo. Dr. João Omar Marçura, Juiz da 28ª Vara Cível de São Paulo, de 17/04/2012:

*"No mérito, discute-se se houve a transferência no valor de um milhão de reais do embargado para a embargante na data do contrato objeto da execução. Processo formalmente em ordem, sem nulidades, dou-o por saneado. Defiro perícia contábil para verificar a transferência do dinheiro objeto do mútuo do patrimônio do embargado para patrimônio da embargante."*

Decisão agravada, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Na caso dos autos, o MM. Juiz de primeira grau entendeu pela necessidade de realização de prova pericial contábil para a formação de sua convicção.*

*(...)*

*Vale observar, ainda, que o contrato juntado pela agravante neste instrumento (fls. 74/76) está incompleto, com omissão da maior parte das cláusulas contratuais.*

*Desta feita, mostra-se de todo acertada a decisão do MM. Juiz a quo, pelo que deve ser ela integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*Ante o exposto, por este voto, nega-se provimento ao recurso."*  
Desembargador Relator. Exmo. Dr. Rubens Cury. Acórdão disponibilizado no DJE de 15/08/2012.

Nota-se que se discute judicialmente justamente a existência ou não da operação de mútuo, veementemente negada pela Recuperanda nos autos de execução.

Face ao exposto entendemos que a habilitação não deve ser acatada por ser intempestiva e por tratar-se de crédito que sua materialidade ainda está sendo discutida judicialmente.

Hugo Braga  
Argumento Assessoria

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo n. 367199-62.2012,809.0188 (201203671991)

Natureza: Recuperação Judicial

Recuperandas: CBB Companhia Bioenergética Brasileira e outras

Credor: FRANCISCO ILDIRMAR DE LABOR

Classificação: Quirografário

Adoto, por seus próprios fundamentos, o Relatório da Análise de Divergência e Habilitações emitido pela assessoria contábil especializada da administração judicial, de fls. 404/405.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acato a manifestação do perito auxiliar pela intempestividade da postulação.

Goiânia, 20 de maio de 2013.

  
HELICIO CASTRO E SILVA

Administrador judicial

OAB-GO 4.585

404